

DIARIO OFFICIAL

Brasilianische Bank für Deutschland.
Rua da Quitanda n. 131.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLVIII — 21º DA REPUBLICA N. 168

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 20 DE JULHO DE 1909

As assignaturas do « Diario Official » são pagas adeantadamente: na Capital Federal, á Thesouraria da Imprensa Nacional; nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal e ás Alfandegas, e custam :

Por anno..... 24\$000

Por nove mezes..... 18\$000

Por seis mezes..... 12\$000

Os funcionarios publicos da União que autorizarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem.

Os funcionarios publicos, estaduais ou municipaes, poderão obter a folha pelo mesmo preço, sendo, porém, o pagamento adeantado.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 7.450, que approva o regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do Exército.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Expediente das Directorias do Interior e Geral de Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Expediente e das Rendas Publicas do Thesouro Federal—Recebedoria do Rio de Janeiro — Inspectoria do Seguros.

Ministerio da Marinha — Portarias — Conselho do Almirantado.

Ministerio da Guerra — Portarias e expediente.

Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes da Industria e de Obras e Vição—Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.

DIARIO DOS TRIBUNAES—TRIBUNAL DE CONTAS—NOTICIARIO—MARCAS REGISTRADAS — RENDAS PUBLICAS — EDITAES E AVISOS—PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Balanço da Companhia Nova Fabrica de Fiação e Tecidos «Santo Aleixo».

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7.450—DE 15 DE JULHO DE 1909

Approva o regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o disposto no art. 138, lettra d, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1904, resolve approvar o regulamento que com este baixa assignado pelo general da divisão Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, Ministro de Estado da Guerra, para instrucção e serviço dos corpos do exercito.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1909, 21º da Republica.

NILO PEÇANHA

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do exercito

TITULO I

Disposições communs a todas as armas

CAPITULO I

DO EXERCITO

Art. 1.º As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas á defesa da Patria no exterior e á manutenção das leis no interior. (Constituição, art. 14.)

Art. 2.º O exercito (força de terra) compõe-se de *combatentes* e *não combatentes*. Cabe directamente aos primeiros conquistar a victoria nos campos de batalha, e aos segundos fornecer os multiplos recursos indispensaveis á realização dessa tarefa.

Art. 3.º Os combatentes do exercito grupam-se em armas, conforme os instrumentos de que se podem utilizar nas operações de guerra.

Dahi a divisão habitual em quatro armas: infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia.

Art. 4.º Os *combatentes* de uma mesma arma formam unidades mais ou menos numerosas, quer em virtude do necessidades tacticas e estrategicas, quer no interesse da administração. Organizam-se dest'arte :

Na infantaria: a brigada, o regimento, o batalhão, a companhia, o pelotão, a secção e a esquadra.

Na artilharia: a brigada, o regimento, o grupo (ou o batalhão na artilharia de posição), a bateria, a secção e a peça.

Na cavallaria: a brigada, o regimento, o esquadrião, o meio esquadrião, o pelotão e a esquadra.

Na engenharia: o batalhão, a companhia, o pelotão, a secção e a esquadra.

Art. 5.º Os *não combatentes* constituem o pessoal dos serviços *auxiliares* (serviço de administração, de saude e veterinaria, de armamento e material bellico, de justiça, etc.).

Art. 6.º Algumas dessas unidades, a saber: o regimento ou o batalhão isolado na infantaria, o regimento na cavallaria, o regimento ou o grupo isolado na artilharia e o batalhão na engenharia são unidades tacticas e administrativas, e aquartelam separadamente em edificios apropriados. Dá-se-lhes em geral o nome de *corpos arregimentados* ou de *corpos do exercito*.

Art. 7.º O presente regulamento trata da instrucção e do serviço interno desses corpos e será tambem applicado ás pequenas unidades das quatro armas quando isoladas.

CAPITULO II

DA BANDEIRA E DO JURAMENTO

Art. 8.º Cada batalhão de infantaria ou de engenharia, bem como cada regimento de cavallaria ou grupo de artilharia, terá sob sua guarda uma bandeira nacional, destinada a symbolizar a Patria Brasileira e a excitar, nos que se grupam em torno della, os elevados sentimentos moraes de dedicação e de sacrificio, tão necessarios ao cabal desempenho da nobre profissão militar.

Art. 9.º A bandeira nacional nunca será abatida em continencia. Na occasião de ser hasteada ou arriada á frente do quartel, receberá as seguintes homenagens: As guardas e sentinellas apresentarão armas, os tambores, clarins ou cornetas tocarão marcha batida, e a musica o hymno nacional. Todos os militares que se acharem no interior do estabelecimento farão a continencia regulamentar, voltados para o local onde estiver içando ou arriando a bandeira, embora não a possam ver do ponto em que se encontre.

Art. 10. Todos os militares, armados ou desarmados, farão continencia á bandeira, ao hymno nacional, ao da independencia e ao da proclamação da Republica.

As sentinellas e qualquer força em fôrma perfilarão armas sempre que nas proximidades se executar qualquer desses tres hymnos.

Art. 11. A cerimonia da incorporação dos voluntarios ou sorteados effectuar-se-ha do seguinte modo :

O commandante da unidade militar formará toda a força de seu commando em lugar apropriado e fará apresentar a bandeira aos novos alistados, que prestarão em voz alta este compromisso: «Alistando-me soldado da Patria Brasileira, comprometto-me a cumprir rigorosamente todas as ordens que me forem dadas pelas autoridades a que estiver subordinado, a respeitar meus superiores hierarchicos, a tratar com afeição meus irmãos de armas e com bondade os que venham a ser meus subordinados, a votar-me inteiramente ao serviço de minha Patria, cuja honra, integridade e instituições defenderei com sacrificio da propria vida ».

Art. 12. O official promovido ao primeiro posto prestará, na secretaria do corpo e em presença de todos os officiaes, este outro compromisso, que será registrado em um livro especial e por elle assignado :

« Prometto, sob minha palavra, cumprir bem e fielmente os deveres inherentes ao posto a que fui promovido e esforçar-me quanto puder pela ordem e progresso de minha Patria, defendendo com sacrificio da propria vida a sua integridade, honra e instituições ».

Art. 13. A bandeira do corpo será guardada no gabinete do commandante, salvo o caso previsto no art. 131. Ahi também ficarão recolhidas em armarios apropriados as bandeiras que se tiverem inutilizado em serviço de guerra.

CAPITULO III

PRINCIPIOS GERAES DE SUBORDINAÇÃO

Art. 14. O objectivo principal do exercito é a defesa da Patria. Todos os sacrificios para mantel-o na paz, sempre bem instruido e aparelhado, justificam-se por esse destino. Declarada a guerra, cabe-lhe actuar sob impulso decisivo de uma unica vontade e com a maxima energia sobre as forças do adversario, de modo a arrebatá-lhe toda a esperança de victoria. E' da maxima importancia para a realização dessa convergencia de esforços individuaes, em um organismo complexo como o exercito, a perfeita harmonia de vistas, a ininterrupta solidariedade e principalmente o respeito e a subordinação entre os varios órgãos por cujo intermedio as ordens do chefe alcançam o derradeiro dos subordinados. Todas estas qualidades deve-as possuir o exercito desde o tempo de paz, visto como seria difficil improvisá-las durante a guerra. Dentre ellas avulta a que se refere á subordinação entre os membros da hierarchia militar, isto é, a *disciplina*.

§ 1.º «A força armada é essencialmente obediencia, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.» (*Constituição*.)

Em vista da missão desta força, torna-se indispensavel que o superior obtenha de seus subordinados completa obediencia e constante submissão. As ordens devem ser cumpridas fielmente, sem hesitação nem murmúrio. A autoridade que as expede assume-lhes a responsabilidade; o subordinado só pôde reclamar depois de haver obedeecido.

§ 2.º Si o interesse do serviço exige que a disciplina seja real, não impede que seja intelligente, paterna e digna. Todo rigor desnecessario, toda punição não determinada nas leis e regulamentos, é susceptivel de provocar sentimentos contrarios ao dever militar, bem como todo acto ou gesto affrontoso de um superior para com seu subordinado, e mormente deste para com aquelle, constituem grave falta disciplinar.

§ 3.º Os membros da hierarchia militar, de qualquer gráo que seja, devem tratar seus subordinados com estima e bondade, guiá-los com benevolencia e dispensar-lhes todo o interesse e todas as considerações devidas a homens dignos, irmanados por um mesmo destino. Por seu lado, o subordinado não deve ter a minima hesitação nem o mais leve constrangimento em dar a seus superiores as provas de respeito e consideração previstas no regulamento de continencias e habituaes entre homens de educação. Obedecer é tão digno quanto commandar: ambos são exercicios do mesmo dever social. As manifestações de disciplina são tão importantes em um exercito, que bastam para caracterizal-o. Entre a adulação que amesquinha e avilta o caracter, e a desconsideração e o desrespeito systematicos, que rompem os laços fundamentaes da instituição, ha sempre o caminho da boa educação e do dever, que o subordinado deve trilhar sem desfalecimento. A disciplina só é real e proveitosa quando se traduz em actos voluntarios do subordinado, dictados pelo desejo de cooperar livremente para a missão espinhosa da corporação a que pertence, isto é, pelo sentimento do dever colectivo, e não pelo medo que porventura possam inspirar-lhe os castigos previstos na lei. Todo o empenho do superior deve consistir em inspirar a seus commandados tão fecundas disposições moraes.

Art. 15. A subordinação opera-se rigorosamente de gráo em gráo da hierarchia militar, que é assim constituida entre nós:

Officiaes

Generaes:

Marechal;
General de divisão;
General de brigada.

Superiores:

Coronel;
Tenente-coronel;
Major.

Subalternos:

Capitão;
Primeiro tenente;
Segundo tenente.

Praças

Aspirante;
Sargento ajudante;
Primeiro sargento;
Segundo sargento;
Terceiro sargento;
Cabo de esquadra;
Anspeçada;
Soldado.

Art. 16. O exercito também deve obediencia aos actos emanados dos differentes poderes da Nação, que cheguem ao seu conhecimento pelos órgãos competentes.

Art. 17. As demonstrações de respeito, consideração e fraternidade, habituaes entre os militares brasileiros, serão por elles estendidas aos militares estrangeiros que visitem o paiz, pois são signaes exteriores de vinculos naturaes entre individuos da mesma profissão.

CAPITULO IV

RECEPÇÃO DOS OFFICIAES

Art. 18. Os officiaes promovidos ou transferidos para qualquer corpo serão nelle recebidos com as seguintes formalidades, que não poderão dispensar:

§ 1.º *Coronel, tenente-coronel e major*, quando commandantes:

A força aguardará o novo chefe formada no pátio interno do quartel, ou em lugar apropriado e proximo, e lhe fará as continencias devidas. O antigo commandante irá receber o seu substituto á distancia conveniente e dir-lhe-á que lhe transmite o commando de accordo com as ordens superiores. Assumindo o commando, o novo chefe passará revista á força e mandará depois destrancar. Em seguida dirigirá-se ao seu gabinete, onde se lhe reunirão todos os officiaes, que seu antecessor apresentará individualmente. Lavrada a ordem do dia da entrega do commando e a do recebimento, o secretario procederá a sua leitura em presença dos officiaes e da nova autoridade. Quando esta for de posto inferior á antiga, o corpo formará sob o commando do fiscal ou do official que pelo seu posto e antiguidade estiver logo abaixo do commandante.

Para fiel observancia do ceremonial descripto, deve o novo commandante marcar o dia e a hora em que pretende assumir o exercicio do cargo.

§ 2.º *Tenente-coronel ou major-fiscal*:

Apresentar-se-ha ao commandante do corpo; este reunirá em seu gabinete todos os officiaes e lhos apresentará individualmente.

§ 3.º *Ajudante ou secretario*:

Apresentar-se-ha ao commandante do corpo e ao tenente-coronel e este o apresentará a todos os officiaes do regimento. O ex-ajudante acompanhará o seu substituto á casa da ordem e ahi lhe apresentará o estado-menor do corpo. O pessoal da secretaria será apresentado ao novo secretario pelo seu antecessor.

§ 4.º *Commandante de companhia (bateria ou esquadra)*:

Depois de apresentar-se ao commandante do corpo, a seu immediato e ao major do batalhão ou grupo, e de ser apresentado pelo tenente-coronel a todos os officiaes do corpo, irá com seu antecessor assumir o commando da companhia, que deverá recebê-lo formada no respectivo alojamento. A esta cerimonia assistirá o major.

§ 5.º *Subalterno*:

Depois da sua apresentação ás autoridades superiores do corpo, será apresentado pelo tenente-coronel a todos os officiaes. Em seguida apresentar-se-ha ao commandante de sua companhia.

§ 6.º *Officiaes dos serviços auxiliares*:

Apresentar-se-hão ao commandante do corpo e depois ao tenente coronel, que os apresentará á officialiade.

CAPITULO V

DAS HONRAS E CONTINENCIAS MILITARES

Art. 19. As honras e continencias militares serão prestadas conforme prescreve a tabella que acompanha o decreto n. 6.055, de 30 de maio de 1906.

Art. 20. Para os casos não previstos ali, as continencias serão as seguintes:

§ 1.º Nenhuma força marchará para exercício ou qualquer serviço fóra do quartel, nem debandar-se, sem prestar a continencia ao terreno, como está estabelecido no art. 359.

§ 2.º Os officiaes e praças deverão levantar-se sempre que por elles passar qualquer força, embora sejam de gradação superior á do commandante della.

§ 3.º As praças que viajarem na boléa dos carros farão a continencia sentadas; as que viajarem como passageiros em vehiculos publicos (bonds, carros de estrada de ferro, barcas, etc.), levantar-se-hão quando entrar ou passar algum official, farão a continencia regulamentar e sentar-se-hão á retaguarda do lugar occupado pelo superior.

§ 4.º A continencia das praças que estiverem com as mãos occupadas, e por conseguinte impedidas de fazer a continencia regulamentar consistirá em voltarem o rosto para onde se achar o official e nelle fixarem o olhar.

§ 5.º As praças simples farão continencia ás graduadas ou não, devendo neste segundo caso o signal de respeito partir do subordinado.

§ 6.º Em igualdade de gradação, a continencia será simultanea e partirá da praça ou do official que melhor comprehender os seus deveres e tiver mais aprimorada educação civil e militar.

§ 7.º Quando qualquer autoridade approximar-se de uma força em exercicio, o commandante della far-lhe-ha individualmente a continencia devida, sem interromper o exercicio, si essa autoridade fizer parte da grande unidade a que pertencer a força; no caso contrario, procederá de accôrdo com a tabella de continencia.

TITULO II

Da instrucção

CAPITULO VI

PRECEITOS GERAES SOBRE A INSTRUÇÃO DOS OFFICIAES E PRAÇAS DE TODAS AS ARMAS

Art. 21. A instrucção das tropas durante a paz será feita tendo em vista as exigencias da guerra. Effectuar-se-ha de modo continuo e progressivo, visando sempre dar um solido desenvolvimento á instrucção individual, pois que o preparo vicioso ou insufficiente acarreta ao conjunto falhas e defeitos que jámais desaparecem.

Art. 22. A funcção do soldado em campanha é simples e consiste em estar sempre prompto a marchar e a servir-se de sua arma.

Art. 23. Todo o commandante, a partir do de companhia, é responsavel perante a autoridade immediatamente superior, pela instrucção regulamentar de seus commandados e deve ter a maxima liberdade na escolha dos meios. Os chefes só poderão intervir quando notarem erros indiscutíveis, desidia ou demora na marcha da instrucção.

Art. 24. Os exercicios serão tão variados quanto possivel, afim de que a repetição não fatigue o corpo e o espirito. A natureza e a duração delles serão reguladas pelo gráo de resistencia e de treinamento dos soldados.

Art. 25. Em todos os ramos da instrucção, o official é simultaneamente *instructor e educador*. Precisa, pois, não só de grande experiencia e saber, como de caracter de escol. Em qualquer circumstancia, ainda a mais grave e extraordinaria, deve proceder resolutamente para attingir ao fim desejado, sem esperar ordens de detalhe dos superiores.

Art. 26. Devendo ser a instrucção objecto de constante solicitude dos officiaes e inferiores, preferirá sempre que fôr possivel qualquer outro serviço.

Art. 27. Para não lhe prejudicar a marcha continua e gradativa, é absolutamente prohibido afastar as praças dos exercicios. Semelhante preceito deve ser attendido mesmo quando se tiver de arbitrar punições.

Art. 28. Sempre que o commandante do regimento, ou outro chefe, divergir da directriz dada á instrucção pelo commandante da companhia, esquadrão ou bateria, poderá modifica-la fundamentando suas disposições em ordem do dia.

Art. 29. A instrucção nunca se interrompe; continua até no terreno de operações de guerra, si o inimigo o permite.

Comprehende uma parte theorica e outra pratica. A theorica é constituida pelo conjunto dos principios que devem inspirar os militares no desempenho de seus deveres para com a Patria, os superiores, os camaradas e os concidadãos e tambem os elementos

indispensaveis ao preparo do soldado para receber a instrucção pratica.

Será ministrada mediante preleções e linguagem simples, ao alcance da intelligencia dos ouvintes e de accôrdo com a natureza do assumpto.

A instrucção pratica é a applicação dos regulamentos vigentes em exercicios diários. As relações que o ensino estabelece entre chefes e subordinados, fornecem aos primeiros meio seguro de conhecer seus commandados e de captar-lhes a confiança.

Art. 30. Todo militar que exercer commando, em qualquer exercicio tactico, dará, si lhe for ordenado, uma parte descripta da funcção desempenhada por sua força, de accôrdo com o modelo.

Estes trabalhos escriptos, reunidos a outros que existam ou venham a existir, constituirão prova do aproveitamento dos autores.

Art. 31. Convindo que os officiaes acompanhem os progressos theoricos e praticos da arte militar e apurem cada vez mais o saber profissional, os commandantes os encarregarão de trabalhos praticos, que elles poderão effectuar individualmente ou reunidos.

Art. 32. To los os officiaes devem dedicar-se aos exercicios que possam desenvolver as energias physicas, inclusive os sports uteis, como a caça e outros.

Art. 33. A equitação tem importancia capital; os chefes devem exigir que todos os officiaes saibam montar.

Os commandantes dos corpos a pé providenciarão para que seus officiaes se adestrem nest'arte, recorrendo ao auxilio dos corpos montados. Os officiaes destes corpos farão diariamente uma hora, pelo menos, do exercicio de equitação.

Art. 34. Os officiaes subalternos executarão, sob a direcção de seus capitães, e por occasião de marchas e manobras, repetidos exercicios de avaliação de distancias, com ou sem instrumento, de orientação, de calculo de escamento de columnas, de velocidade de marcha, de porcentagem de retardarios e estropiados, e de avaliação de effectivo de tropas em marcha e estacionamento.

Art. 35. Depois da revista de inspecção dos recrutas, o commandante fará, em suas do regimento, pelo menos uma vez por semana, durante dous mezes consecutivos, sessões de jogo da guerra.

Art. 36. Os commandantes dos corpos de uma mesma guarnição providenciarão para que seus officiaes assistam a estes trabalhos e nellos participem quando convidados.

Art. 37. De 1 de junho a 31 de agosto, cada commandante do batalhão fará mensalmente, em terrenos variados, e com os officiaes do corpo, exercicios de quadros, em que se resolverão themas tacticos préviamente estabelecidos. Os que tiverem desempenhado funcção no desenvolvimento do thema, apresentarão, dentro de 48 horas, trabalho escripto correspondente, acompanhado de um esboço, com a descripção laconica das posições, as ordens e movimentos, tudo conforme o regulamento para o serviço em campanha. A estes exercicios assistirá o commandante do regimento.

Art. 38. Os chefes mandarão seus officiaes executar, pessoalmente ou com suas unidades, os seguintes exercicios: de exploração, de segurança em marcha e em estacionamento, de travessia de cursos de agua, de destruição de obstaculos com ferramenta ou explosivos, de emprego do telephone ou telegrapho, de levantamento expedito, de leitura de cartas, de decifração de communicações cryptographicas e semaforicas, de redacção e transmissão de ordens.

Art. 39. Quando os corpos estiverem nos campos de instrucção em exercicios preliminares das grandes manobras, os officiaes apresentarão os trabalhos escriptos referidos no art. 37.

Art. 40. O commandante do regimento, ou corpo isolado, escalará mensalmente um official de qualquer gradação para dissertar, em presenca do corpo de officiaes do regimento, sobre arte ou historia militar, hygiene ou outro qualquer assumpto profissional, á escolha do official.

Art. 41. O commandante do regimento ou batalhão poderá exigir dos officiaes em beneficio da instrucção, trabalhos escriptos sobre os exercicios que presenciarem ou sobre qualquer assumpto relativo á profissão.

Art. 42. Quando a instrucção houver attingido a escola do batalhão, o commandante de regimento ou de batalhão dará themas tacticos para serem resolvidos no terreno pelos capitães, com suas respectivas unidades. Afim de habilitar-os á direcção dessas unidades elevadas ao effectivo maximo, os commandantes de regimento as completarão até este effectivo, mandando encostar praças de outras companhias, as quizes figurarão como si fossem reservistas incorporados para a guerra. Desses exercicios os capitães farão relatorio escripto acompanhado de um esboço topographico correspondente.

Com o mesmo intuito, os commandantes dos corpos escalarão os nove officiaes subalternos mais antigos para, successivamente, dirigirem exercicios dessa natureza.

Art. 43. Os themas a resolver nos exercicios acima referidos serão entregues ao commandante da força em um envoltorio fe-

chado, que será aberto no primeiro alto horário. Ao partir a força, só será conhecida a direcção da marcha.

Art. 44. Nos campos de manobra, ou em lugar que os substitua, o commandante do regimento dará, pelo menos em dois exercícios, o commando dos batalhões aos tres capitães mais antigos; seguirá igual norma com o tenente-coronel e o major mais antigo, relativamente ao commando do regimento.

Art. 45. Os commandantes dos corpos ordenarão marchas à noite, dando um thema tactico a resolver, quer pelo regimento, quer pelos batalhões e companhias.

Art. 46. Toda vez que se resolverem themas tacticos em exercicio de quadro ou com a tropa, registrar-se-hão no esboço as obras de defesa julgadas necessarias ou realmente feitas.

Art. 47. A instrucção irá dos primeiros rudimentos da escola de recruta á do soldado prompto. Para obtenção desse resultado, os soldados da companhia serão divididos no começo do anno em duas turmas, uma de recrutas e outra de soldados promptos, e cada uma confiada a um subalerno designado pelo capitão. A instrucção será ministrada por escolas, que se succederão na seguinte ordem: *escola de recruta, escola da companhia, escola da batalhão e escola de regimento*.

Art. 48. No intuito de regular a successão dessas escolas, haverá tres revistas: *revista de exame de recrutas*, 12 semanas depois da incorporação, na infantaria; 16 na engenharia, cavallaria e artilharia de posição e de montanha; e 20 na artilharia montada e a cavallo; *revista de exame da companhia* (esquadrão ou bateria), 4 semanas depois da de recrutas em todas as armas; *revista de exame de batalhão* (regimento de cavallaria, grupo de artilharia), 4 semanas depois da de companhia; *revista de exame de regimento*, 4 semanas após a de batalhão.

Art. 49. As revistas serão passadas, na infantaria, artilharia e cavallaria, pelos commandantes do regimento; na engenharia e nos batalhões isolados de infantaria, pelo commandante de batalhão. Os chefes examinarão suas unidades sobre todos os assumptos que constituem o programma desenvolvido neste regulamento, sem preocupação de brevidade e sem inutilidade para a tropa. Nas revistas de exame de recruta cada homem será examinado individualmente.

Art. 50. Os generaes commandantes das grandes unidades comparecerão a todas as revistas de exame de forças de seu commando.

Art. 51. A formação da escola de companhia se fará logo depois do terceiro mez de incorporação; e a de batalhão após a revista de exame de companhia. A instrucção desta ultima unidade será dada fora do quartel, em campo de instrucção ou acampamento, durante 15 dias, para especial educação no tiro e em marchas de guerra. A escola de regimento, que succede á revista de batalhão funcionará por espaço nunca menor de 25 dias, em campo de manobras ou acampamentos, onde tambem se operarão trabalhos relativos á escola de batalhão, como recordação (marchas, evoluções e tiro de guerra). Nessa época as companhias executarão o tiro real sobre alvos figurativos, fixos e moveis.

Art. 52. As revistas das unidades isoladas ou independentes de qualquer arma (companhias, baterias, esquadrões e pelotões) serão passadas pela autoridade superior a que ellas estiverem immediatamente subordinadas, ou por quem essa autoridade designar.

Art. 53. Sendo o treinamento nas marchas condição indispensavel á victoria, deverão os capitães, de 1 de janeiro em diante, inicial-as de modo progressivo, até obterem de suas unidades marchas diarias de 20 kilometros nos corpos a pé e de 40 nos montados.

Art. 54. Do mez de maio, inclusive, ao de dezembro, os batalhões de infantaria, os de engenharia e os grupos de artilharia montada e de montanha farão, pelo menos uma vez cada mez, uma marcha diaria de 30 kilometros; os regimentos de cavallaria e os de artilharia a cavallo, realizarão, nas mesmas condições e época, marchas de 60 kilometros.

Dessas marchas de treinamento darão os commandantes parte especial á autoridade immediatamente superior, informando sobre a velocidade média obtida, percentagem de estropiados e retardatarios, e demais circunstancias observadas no percurso, afim de se poder julgar do gráo de resistencia da tropa. Deverão ser realizadas em horas do dia ou da noite compatíveis com a estação do anno, e com o gráo de treinamento dos homens. A progressão nesses exercicios começará por marchas sem armas e irá até á marcha com o equipamento de guerra completo.

Art. 55. Afim de que os recrutas se eduquem segundo o principio acima referido, deverá o capitão, da setima semana de instrucção em diante, exercital-os em marchas diarias progressivas.

Art. 56. Logo que o recruta, entre na nona semana de instrucção, todos os trabalhos serão feitos em ordem de marcha, com o equipamento vazio.

Art. 57. O subalerno encarregado da instrucção dos recrutas deverá distribui-los em grupos de oito a 10 homens, confiando a instrucção desses grupos a aspirantes e inferiores competentes.

Art. 58. Todo o ensino correrá sob a fiscalização immediata e diaria do capitão, que marcará de vespera os assumptos, a duração do exercicio, e o lugar em que deverão ser realizados.

Art. 59. Aos subalternos encarregados das duas divisões de instrucção da companhia compete a discriminação do tempo para cada assumpto, e aos aspirantes e inferiores dos grupos de recrutas a escolha dos meios para conseguir que a instrucção seja rapida e proficua.

Art. 60. Todo o official subalerno é inteiramente responsavel, perante o capitão, pela instrucção a seu cargo.

Art. 61. As ordenanças dos generaes e chefes de repartições devem comparecer ás marchas de treinamento e aos exercicios de tiro ao alvo.

Art. 62. Só por motivos imprescindiveis serão escalados para serviço de duração superior a 24 horas soldados promptos, que não tenham completado o primeiro anno de praça.

Art. 63. Os soldados empregados como ordenanças dos officiaes arregimentados são obrigados a comparecer á instrucção dois dias na semana, a juizo do commandante do corpo e a todos os exercicios de tiro ao alvo e marchas de treinamento.

Art. 64. Durante o periodo das escolas de batalhão e regimento, as companhias (baterias e esquadrões) executarão tiros de demonstração e exame.

Art. 65. No periodo do ensino das escolas de batalhão e regimento, os commandantes deixarão em seus programmas dias livres na semana, para que os capitães continuem o preparo de suas unidades nas diferentes sortes de tiro, em marchas, manobras e serviço em campanha.

Art. 66. As revistas de exame de instrucção serão actos solemnes, a que comparecerão todos os officiaes do regimento.

Art. 67. Não sendo a situação dos officiaes das diferentes reservas a mesma que a dos demais, em consequencia do exiguo tempo que passam nas fileiras e dos raros periodos a que são obrigados a comparecer ás manobras, circunstancias estas que impedem a sua perfeita instrucção, os chefes dos corpos em que forem incluídos aquelles officiaes exigirão delles a maxima actividade e interesse, pondo todo o empenho em preparal-os para suas funcções na guerra.

Art. 68. Logo depois dos 15 dias de instrucção, isto é, a 15 de janeiro, o commandante do regimento marcará o dia e hora em que se realizará o acto solemne da incorporação dos conscriptos ao serviço das armas, pela prestação formal do compromisso.

Art. 69. Cada homem terá consigo, desde a incorporação, dous pequenos livros destinados a registro de tiro e á annotação dos exercicios de apreciação de distancia a olho nú.

Art. 70. Os principios estatuidos neste capitulo serão applicaveis a todas as armas, com as modificações reclamadas pela natureza especial de cada uma dellas. O ensino será feito de accôrde com o horario annexo a este regulamento.

CAPITULO VII

DA INSTRUÇÃO NA INFANTARIA

Instrucção de recrutas

Art. 71. O ensino de recrutas de infantaria será dado em 12 semanas completas, segundo o programma abaixo:

Primeira semana e segunda

Educação physica — Exercicios livres. Posição dos pés e do corpo; movimento da cabeça, braços, tronco, pernas e pés; saltos. Passos gymnasticos (tudo de accôrde com o regulamento de gymnastica militar).

Educação moral — Predicados moraes em geral. Amor da Patria e da Bandeira. Virtudes militares exemplificadas (bondade, abnegação, obediencia, respeito, disciplina, asseio, camaradagem, pontualidade, presteza, etc.) Hierarchia militar. Deveres do soldado. Manifestações externas de respeito ao superior. Penas e recompensas. Homenagens ao hymno nacional, da independencia e da Republica. Explicação do sentido da phrase: *em continencia ao terreno*.

Instrucção militar theorica — Explicações relativas ao armamento regulamentar e suas partes principaes (cano, camara, raia, aparelho de pontaria, culatra e aparelho de fochamento, molas e percutores, deposito de carregamento e aparelho de disparo, guardancho e coronha, sabre); ás precauções no maneo do fuzil, sua conservação e limpeza, desmontagem e montagem; ao conhecimento dos uniformes e distinctivos dos postos; á duração do fardamento e modo de economizal-o; ás codigos e regulamentos vigentes:

Instrucção militar pratica — Perfil individual e posição do soldado sem arma. Educação do passo e da marcha. Continencias a pé firme e em marcha. Cadencias regulamentares. Guardar espaço. Entrar em forma. Debanhar. Apontar e actuar sobre o gatilho com estativa e sem ella. Ensino dos nomes e das residencias dos officiaes do regimento e dos chefes das grandes unidades.

Terceira semana e quarta

Educação physica—Exercícios gymnasticos com a arma, segundo o regulamento já citado.

Educação moral—Continuação e repetição dos assumptos das semanas anteriores e mais: noções rudimentares sobre geographia e historia patria, noções da hygiene e precauções necessarias no quartel, em marcha, manobra e campanha.

Instrução militar theorica—Repetição dos assumptos já tratados e mais: cartuchos, sua fabricação, composição e modo de inflamação; noções balísticas elementares indispensaveis á perfeita comprehensão do tiro. Diversas especies de alvos.

Instrução militar pratica—Manejo da arma em uma ou duas filas. Movimentos individuais e em fila. Marchas e conversões em uma fila ou em duas. Pratica de pontarias feitas de varios modos, em diferentes posições e sobre alvos diversos. Tiro com o cartucho reduzido e de manobras.

Quinta semana e sexta

Educação physica—Gymnastica com aparelho, até a 3ª classe, inclusive, segundo o regulamento de gymnastica militar.

Educação moral—Repetição e continuação dos assumptos anteriores e mais: deveres e conduta do soldado em viagem, por transferencias ou licença. Pedidos. Queixas ou reclamações.

Instrução militar theorica—Repetição dos assumptos anteriores e mais: influencia da disciplina nas marchas e evoluções. Influencia da disciplina e direcção dos fogos no resultado do combate. Influencia da forma do terreno sobre a efficacia do tiro, segundo a distancia. Noticia sobre polygonos de tiro e seus aparelhos. Ambulancias e hospitaes. Ferimentos e modo de pensal-os com o curativo individual.

Instrução militar pratica—Repetição dos assumptos anteriores.

Carregar e descarregar com o carregador completo para o tiro de repetição. Marchas em passo ordinario, acelerado e de carga, com a arma. Exercícios, evoluções e manejo de arma em fileira e em esquadra. Contacto dos cotovellos e cobertura em linha, e de costado. Carregar e tirar.

Setima semana e oitava

Educação physica—Exercícios com aparelho, 1ª e 2ª classe (seg. reg. gymn. mil.).

Educação moral—Conducta dos soldados, para com os prisioneiros e vencidos, dentro e fóra do paiz. Repetição dos assumptos anteriores.

Instrução militar theorica—Importancia da ordem dispersa. Atiradores e seu modo de acção. Desenvolvimento, marcha e fogo em atiradores. Utilização do terreno. Papel dos atiradores na offensiva e defensiva. Reforçamento da linha de atiradores.

Instrução militar pratica—Exercícios praticos dos assumptos que constituem a parte theorica acima e mais: mudança de frente. Formar sarilhos. Sahir de fóрма. Debandar. Marchas. Passar de uma formação a outra, com mudança de frente. Desfile em esquadras. Continuação do tiro ao alvo.

Nona semana e 10ª

Educação physica—Gymnastica applicada (seg. reg. gymn. mil.).

Educação moral—Recapitulação dos assumptos anteriores.

Instrução militar theorica—Cargas de cavallaria e meios de resistencia contra ellas. Conhecimento dos toques, dos sinais de apito, braço ou espada, etc. Descripção do terreno. Descripção das peças de fardamento e equipamento e razões de seu emprego. Fardamento de sapa e sua utilidade. Artigos de abarracamento. Conducta dos atiradores expostos aos fogos, sem poder responder-os. Noção sobre o serviço de campanha.

Instrução militar pratica—Exercícios praticos sobre os assumptos que constituem a parte theorica acima e mais: Movimentos com intervallos rigorosamente precisos. Augmentar e diminuir intervallos. Deslocamento de um só homem e de fracções em presença do inimigo, de modo que offereçam o menor alvo possivel. Carga e movimentos na carga. Apontar com diferentes alças em todas as posições e por trás de abrigos e coberturas. Execução das diferentes especies de fogos. Suspensão de fogos e transmissão de ordens na linha de fogo. Continuação do tiro ao alvo. Tiro de guerra.

Decima primeira semana e 12ª

Educação physica—Gymnastica applicada (continuação).

Educação moral—Noções sobre a organização do exercito nacional. Deveres dos reservistas. Canções militares em marcha, sua utilidade. Repetição dos assumptos anteriores.

Instrução militar theorica—Breves noções sobre administração da companhia e sua escripturação. Arranjo e assio dos alojamentos, reservas e depositos. Transmissão de ordens na paz e na

guerra. Das luzes nos acampamentos, sua prohibição. Sentinellas e guardas. Conducta do tiro, premios de tiro.

Instrução militar pratica—Formaturas para guardas e rendição de sentinellas. Formação, função e manobra da secção e do pelotão. Movimentos e evoluções com a esquadra, secção e pelotão, em todas as direcções, em diferentes cadencias. Alinhamento e cobertura nessas formações. Marcha em linha e em columna. Tiro de instrução e de combate: individual e por unidades. Orientação. Esgrima de bayoneta. (Seg. regul. adop.)

Instrução dos soldados promptos

Art. 72. A instrução dos soldados promptos constará do seguinte:

Educação physica—Recordação pratica do ensino dado aos recrutas, desenvolvendo-se a instrução dos homens menos adeantados.

Educação moral—Aperfeiçoamento das noções dadas.

Instrução militar theorica—Recordação de todo o ensino dado ao recruta. Deveres dos homens de serviço na companhia, no batalhão e regimento. Serviço de campanha. Transmissão de ordens. Postos avançados e noção sobre tudo que concerne ao serviço de segurança em marcha e estacionamento. Castramentação. Bivaches. Medidas hygienicas em marcha. Disciplina de marcha, pequenos e grandes alvos. Resistencia pertinaz como elemento de victoria.

Instrução militar pratica—Escola completa de companhia. Combate. Emprego da ferramenta de sapa nas construcções de abrigos e trincheiras. Disciplina da marcha, marchas de guerra. Orientação de dia e de noite. Marchas e trabalhos de campanha á noite. Tiro de guerra sobre alvos fixos e moveis. Pratica dos assumptos theoricos já mencionados.

Instrução dos graduados

Art. 73. Os inferiores ensinarão aos graduados os serviços de escripturação da companhia, de contabilidade e de conservação do material em deposito, procurando familiarizal-os com o mecanismo administrativo dessa unidade.

Art. 74. O instructor dos graduados ensinar-lhes-ha o serviço de patrulhas e rondas, cordão de segurança, avaliação pratica da distancia, manejo dos pequenos telemetros, nomenclatura e emprego da ferramenta de sapa, e a instrução tactica da arma até a escola de secção.

Art. 75. Como candidatos aos postos de sargentos, devem os graduados conhecer os codigos e regulamentos em vigor no exercito; esta instrução lhes será dada pelo subalterno instuctor dos inferiores e mais tarde comprovada em exame feito perante o capitão.

INSTRUÇÃO DOS SARGENTOS

Art. 76. A instrução theorica que devem receber os sargentos é dada por um subalterno designado pelo capitão e sob as vistas deste. Compreheende: nomenclatura do armamento, equipamento e munições; theoria elementar do tiro; instrução tactica da arma até a escola de companhia, inclusive; serviço de campanha, especialmente serviço de segurança em estacção, marcha e combate; reconhecimento do terreno e sua descripção; orientação de dia e de noite, e avaliação de distancias.

Art. 77. A instrução pratica constará: da applicação, no terreno, da parte theorica acima referida; da resolução de problemas simples, formulados pelo subalterno; de exercicios de secção, pelotão e companhia, em ordem unida e dispersa; de construcção, com a secção ou o pelotão, de trincheiras—abrigo simples; de utilização dos accidentes no terreno; de aperfeiçoamento constante do tiro e de serviços de patrulhas de comunicação e signalleiros.

Art. 78. No programma acima estabelecido para a arma de infantaria estão incluídos os assumptos indispensaveis ao preparo dos soldados de todas as armas, na parte da instrução que lhes é commum.

CAPITULO VIII

DA INSTRUÇÃO NA ENGENHARIA

Art. 79. A instrução na arma de engenharia comprehenderá, tanto para os recrutas, como para os soldados promptos e inferiores, todos os assumptos especificados na parte referente á infantaria e mais os peculiares á arma.

Art. 80. O ensino dos recrutas effectuar-se-ha no prazo de 16 semanas. A parte technica da arma será ensinada praticamente, ao mesmo tempo que a instrução da infantaria e mediante a execução real dos diferentes serviços.

Art. 81. Para se obter o completo aperfeiçoamento da instrução especial da arma, os commandantes de companhias e pelotões isolados acamparão com suas unidades, da 13ª a 16ª se-

mana do periodo de recruta, e executarão, em local apropriado, os serviços technicos que competirem ás suas unidades. Taes são:

- I. Serviço de sapadores:
 - a) noções praticas sobre as obras de campanha e effeitos do tiro;
 - b) material de sapa;
 - c) modo pratico de preparar os obstaculos do terreno, as habitações e os muros para a defesa;
 - d) execução no terreno das defesas accessorias;
 - e) construção, no terreno, de vias de comunicação por meio de estivas, aterros e picadas.
- II. Serviço de pontes:
 - a) noções praticas sobre o estabelecimento de pontes para a passagem de rio;
 - b) construção rapida de pontes improvisadas;
 - c) construção de pontes sem supportes intermediarios e de supportes fixos;
 - d) construção de pontes de supportes fluctuantes;
 - e) montagem e desmontagem das pontes de equipagem.
- III. Serviço de mineiros:
 - a) material de sapadores mineiros;
 - b) indicações praticas sobre os explosivos e regras relativas ás precauções indispensaveis ao seu acondicionamento, transporte e emprego;
 - c) exercicios, tanto quanto possivel approximados da realidade, sobre interrupção de vias de comunicação (especialmente estradas de ferro e pontes), e destruição de obras de defesa o habitações.
- IV. Serviços de estradas de ferro:
 - a) material para obras de ferro e de madeira;
 - b) dormentes e trilhos, seu assentamento rapido.
- V. Serviço telegraphico e telephonico:
 - a) conhecimento pratico dosapparelhos de telegraphia (inclusive os de telegraphia optica), de telephonia, de campanha e seus accessorios;
 - b) instalação de linhas e seu funcionamento pratico.
- VI. Serviço de conductores:
 - a) conhecimento pratico do material de trem e processos para bem conduzi-lo, aproveitando a força dos animaes de tracção.

CAPITULO IX

DA INSTRUÇÃO NA CAVALLARIA

Art. 82. A instrução na cavallaria comprehenderá duas partes: a militar propriamente dita e a equestre.

A primeira será ministrada de accordo com o programma estabelecido para a infantaria, observadas as modificações impostas pela natureza dos serviços peculiares á cavallaria.

Art. 83. A instrução dos recrutas será feita em 16 semanas e dirigida pelo commandante do esquadrão. Constará dos assumptos communs a todas as armas, já especificados, e mais do seguinte:

Primeira semana e segunda

Instrução militar — Papel da cavallaria na guerra. Armamento e material necessarios aos serviços da cavallaria.

Instrução equestre — Divisão do cavallo. Cuidados com o cavallo antes e depois do trabalho. Modo de conduzir um cavallo a cabresto. Do picadeiro; explicação das partes que o compõem. Modo de apresentar o cavallo ao instructor no picadeiro. Modo de entrar em forma no picadeiro. Nomenclatura do freio; enfrear o desenfrear. Nomenclatura do arreiaamento; ensilhar e desensilhar. Posição do soldado com o cavallo á mão. Montar e apear. Pegar as redeas com uma só mão e separar-as. Posição a cavallo. Movimentos de braços e pernas. Flexão dos rins. Levantamento, rotação e flexão das coxas. Rotação e flexão dos pés. Deslocamento do assento.

Terceira semana e quarta

Instrução militar — Nomenclatura das armas brancas. Emprego destas armas. Manejo da espada e da lança.

Instrução equestre — Movimentos do tronco e os ensinados nas semanas anteriores; estando, porém, o cavallo em marcha. Gymnastica do cavalleiro. Montar e apear pulando. Estando a cavallo, passar a perna direita sobre as cruces e ficar com a frente para a esquerda. Fazer o mesmo movimento com a perna esquerda. Passar a perna esquerda sobre a anca e ficar com a frente para a retaguarda. Fazer o mesmo movimento com a perna direita. Saltar a cavallo de lado. Estando a cavallo, de lado, voltar a frente ou saltar ao chão. Montar pulando, com auxilio de uma só mão. Estando a cavallo, voltar a frente á retaguarda e depois á posição anterior. Saltar a cavallo pelo lado. Saltar por cima do cavallo. Saltar a cavallo na garupa. Saltar á garupa, estando ao lado do cavallo. Saltar á garupa com a frente para a retaguarda. Saltar na garupa, em pé ou de joelhos.

Quinta semana e sexta

Instrução militar — Nomenclatura das armas de fogo; conservação e limpeza; emprego em combate. Manejo da clavina e do revolver.

Instrução equestre — Continuação da gymnastica a cavallo? Trabalhos ao galope, com sobrecincha e selim.

Setima semana e 8ª

Instrução militar — Modo de tratar o cavallo e de preparal-o para a acção. Esgrima de espada e lança.

Instrução equestre — Estando a cavallo fazel-o sahir ao passo e fazer alto. Volver á direita, á esquerda e á retaguarda. Marchar á mão direita e á esquerda. Passar do passo ao trote e vice-versa. Marchar em circulo. Passar do passo ao trote largo, fazer alto e mudar de mão.

Nona semana e 10ª

Instrução militar — Manejo de fogo da clavina e do revolver.

Instrução equestre — Modo de estribar a cavallo. Montar e apear com estribos. Partir ao passo, alargar o passo e metter ao trote. Voltar ao passo e fazer alto. Partir ao trote e passar ao trote elevado ou á ingleza. Fazer alto. Emprego das esporas. Partir ao galope, passar ao trote e fazer alto. Recuar e fazer alto. Ladear. Sahir da fileira. Trabalho em grandes linhas em terreno variado. Passagem e salto de obstaculos.

Decima primeira semana e 12ª

Instrução militar — Tiro ao alvo de clavinas nas tres posições regulamentares, com cartucho de carga reduzida. Tiro ao alvo de revolver. Esgrima a pé, de lança e espada.

Instrução equestre — Manejo simples das armas a cavallo.

Decima terceira semana e 14ª

Instrução militar — Tiro ao alvo de clavina, com cartucho de guerra. Tiro ao alvo de revolver.

Instrução equestre — Marchas de treinamento. Manejo de fogo das armas a cavallo. Molinetes de armas, em diversas andaduras.

Decima quinta semana e 16ª

Instrução militar — Deveres inherentes a uma vedeta e a uma patrulha em serviço de campanha. Deveres de sentinella.

Instrução equestre — Marcha de treinamento. Esgrima de espada e lança a cavallo.

Instrução das praças promptas

Art. 84. A instrução das praças promptas comprehenderá: o aperfeiçoamento no manejo das armas, no tiro e equitação e o preparo do pelotão, esquadrão e regimento, em ordem unida e dispersa, no combate a pé e a cavallo e no serviço de campanha correspondente.

Instrução dos graduados e inferiores

Art. 85. Será dada como na infantaria, com as modificações decorrentes da natureza da arma.

CAPITULO X

DA INSTRUÇÃO NA ARTILHARIA

Art. 86. A instrução do recruta na arma de artilharia comprehenderá, além da parte concernente aos ensinamentos moraes, ao adestramento physico e ao preparo theorico e pratico, communs aos soldados de todas as armas, os assumptos abaixo especificados, que serão ensinados em 16 semanas nas baterias de posição e em 20 nas baterias de obuzeiros, nas de montanha, nas montadas e nas a cavallo.

Da 1ª a 4ª semana

Nomenclatura indispensavel ao serviço do canhão e cuidados necessarios á perfeita conservação do material

Da 5ª a 8ª semana

Nomenclatura das diversas especies de projectis e de artefactos pyrotechnicos usados na artilharia. Noções elementares sobre o tiro de artilharia. Serviço do canhão com a guarnição completa. Exercicios de pontaria. Movimentos do armão para fazer entrar a bateria em acção.

Da nona a 12ª semana

Meios de proteger o pessoal, o material e a cavallada da acção do fogo inimigo. Substituição de rodas e outros elementos do material, susceptivel de realizar-se durante o combate. Serviço

do canhão com a guarnição desfalecida. Nomenclatura dos carros de munição.

Da 13ª a 16ª semana

Exercícios de tiro sobre alvos fixos. Aperfeiçoamento de todo o ensino anterior.

Da 17ª a 20ª semana

Nomenclatura e processo de conservação do arreio de tracção. Escola do conductor. Marchas em diferentes andaduras, em terreno accidentado. Manobras. Marchas a pé, levando pela rédea os animais, um de descançal-os sem fazer alto. Marchas de treinamento, até a obtenção de uma velocidade média de quatro kilometros por hora na artilharia de montanha e na montada, e de seis na artilharia a cavallo, com variação de andaduras e emprego do trote lançado ou elevado, communmente chamado inglez.

Art. 87. O manejo de espada e revolver, e a equitação serão ensinados nas baterias montadas e a cavallo, segundo o programma estabelecido para a cavallaria.

Art. 88. Nas baterias de montanha e de obuzes o manejo e emprego do armamento portatil será dado de accordo com o typo adoptado.

Art. 89. Na artilharia de posição o ensino do manejo do armamento portatil e o das evoluções das unidades será dado de conformidade com o programma da infantaria.

Art. 90. A instrução dos soldados promptos comprehenderá mais: aperfeiçoamento cuidadoso do ensino anterior. Manobras em terreno accidentado. Construção de obras de fortificação passageira. Nomenclatura e manejo dos utensilios do ferrador e de picaria. Avaliação rapida de distancias. Tiro sobre alvos em movimento. Observação dos efeitos do tiro. Marchas de treinamento em terrenos variados até se obter a velocidade horaria média (incluidos os pequenos altos) de quatro kilometros nas baterias de obuzes, de seis nas montadas e de montanha, e de nove nas a cavallo. Nas marchas de treinamento não se empregará o galope. Esta andadura somente será utilizada quando a solução de um thema tactico exigir a occupação rapida de qualquer posição.

Art. 91. Para os graduados a instrução comprehenderá: Perfeito conhecimento de toda a instrução anterior. Instrumentos de pontaria, seu emprego. Diferentes processos de pontaria. Nomenclatura completa de todo o material. Gradação das espoletas de duplo effeito. Conhecimento e manejo dos artefactos pyrotechnicos usados na artilharia. Modo de carregar os projectis. Tiro ao alvo, de dia e de noite, sobre alvos fixos e moveis. Conhecimento da tabella de tiro, seu emprego. Escolha dos projectis de accordo com a natureza do alvo e a situação tactica. Serviço de segurança peculiar á arma, em marcha, estacionamento e combate. Observação do tiro. Serviço de ligação entre os elementos das columnas.

Art. 92. E para os inferiores: Perfeito conhecimento da instrução anterior. Diferentes methodos de tiro. Repartição do tiro sobre as zonas a bater. Serviço de exploração peculiar á arma. Traçado de obras de fortificação passageira. Reconhecimento de posições para a artilharia, condições a que devem satisfazer. Serviço de remunição no campo de batalha. Formações de marcha e combate da cavallaria e da infantaria. Acção da artilharia de combinação com as outras armas.

CAPITULO XI

INSTRUÇÃO GERAL DE HIGIENE E VETERINARIA

Art. 93. Juntamente com a instrução militar, se proporcionarão aos soldados de todas as armas os conhecimentos necessários á conservação da saude. Nos corpos montados tambem se ensinarão rudimentos de veterinaria. Esta parte da instrução será dada pelo medico e pelo veterinario do corpo.

Art. 94. Compete ao medico ensinar aos recrutas noções de hygiene e soccorros medico-cirurgicos de urgencia applicaveis no quartel, em marcha e em campanha, de dar a instrução do padioleiros ás praças para isso designadas.

Art. 95. Na prelecção aos recrutas o medico deve exprimir-se com a maior clareza possivel, em linguagem facil e accessivel aos assistentes.

Art. 96. A instrução dos padioleiros deve comprehender especialmente os exercicios praticos relativos ao transporte de enfermos para os respectivos postos de soccorro.

Art. 97. Aos officiaes, sargentos e cabos de saude, padioleiros e mais praças do exercito, serão distribuidas guias sobre os cuidados medicos e chirurgicos de urgencia e sobre noções de hygiene individual, organizadas pela divisão de saude militar.

Art. 98. A instrução dos recrutas e dos padioleiros se effectuará em época determinada pelo respectivo regulamento, sendo a dos primeiros ministrada em um compartimento previamente organizado e provido de mappas, gravuras e quadros apropriados á facilidade da exposição.

Art. 99. Alem dessa parte obrigatoria da instrução militar, cumpre ao medico, sempre que verificar qualquer irregularidade relativa á hygiene, expor aos soldados os males e perigos que ella pôde occasionar á saude individual e collectiva.

Art. 100. O veterinario fará em época determinada prelecções aos inferiores, cabos e aprendizes veterinarios ferradores e ás praças de folga designadas pelos commandantes dos esquadrões e baterias, sobre os conhecimentos indispensaveis de hippologia e hygiene veterinaria, reforçadas aos animais de tropa.

Art. 101. Na parte concernente aos elementos geraes de hygiene, o medico deve tratar succintamente das seguintes noções indispensaveis:

- 1.º Principios geraes de hygiene individual.
- 2.º Hygiene da bocca; consequencias da carie dentaria.
- 3.º Hygiene da pelle; prophylaxia das molestias cutaneas.
- 4.º Hygiene da cabeça; prophylaxia das molestias do couro cabelludo e dos pellos em geral.
- 5.º Meios prophylaticos das molestias venereas.
- 6.º Meios prophylaticos dos accidentes morbidos que occorrem durante as marchas.
- 7.º Meios prophylaticos das molestias mais communs em tempo de paz e de guerra.

Art. 102. Relativamente aos primeiros soccorros medico-cirurgicos nas casernas e em campanha, devem os ensinamentos versar de preferencia sobre as seguintes noções:

- 1.º Curativo individual de campanha; seu emprego e vantagens.
- 2.º Syncope, vertigem e morte apparente; cuidados medicos opportunos.
- 3.º Hemorragia consecutiva a forimentos de arma de fogo e armas brancas. Sua gravidade, diversos meios de hemostase.
- 4.º Asphyxia por submersão. Cuidados immediatos e necessidade da respiração artificial.
- 5.º Soccorros medicos urgentes nos casos de insolação e queimadura.
- 6.º Noções geraes de medicina e cirurgia de guerra. Fractura e luxação.

Art. 103. A instrução dos padioleiros devera ser ministrada de accordo com o regulamento do curso de enfermeiros e padioleiros, organizado pela divisão de saude do exercito. O medico salientará na sua exposição os pontos principaes e indispensaveis á pratica desses servicos, taes como:

- 1º, descripção da padiola, diversos modelos. Processo de arm-a e desarm-a;
- 2º, distribuição dos padioleiros. Funções do chefe da turma;
- 3º, viaturas de saude, diversos modelos e respectivas padiolas;
- 4º, instrumentos, medicamentos e objectos que deve acompanhar a padiola nos grandes trajectos;
- 5º, aproximação da padiola e collocação do doente;
- 6º, transporte do doente por um só ou mais padioleiros;
- 7º, uniformidade na marcha dos padioleiros, necessidade o vantagem;
- 8º, tracto em terrenos accidentados, passagem de sargeta o lagos, subida e descida de escada;
- 9º, chegada da padiola ao hospital ou posto de soccorro;
- 10, entrega do doente ao enfermeiro pelo chefe da turma de padioleiro;
- 11, cuidados necessarios nos casos de fractura;
- 12, idem nos de hemorragia e queimadura;
- 13, idem nos de coma;
- 14, transporte do ferido em animais e por outros meios;
- 15, processos mais communs de improvisar em campanha uma padiola.

Art. 104. Relativamente á veterinaria, as prelecções constarão dos seguintes pontos mais indispensaveis e urgentes para os soldados dos corpos montados:

- 1º, estrutura externa do cavallo, órgãos correspondentes e funções;
- 2º, conhecimento da hipotomia referente á pratica da arte do ferrar;
- 3º, noções geraes sobre a hygiene do animal de tropa, especialmente quanto aos pés e ao lombo;
- 4º, accidentes morbidos do cavallo; cuidados opportunos no quartel, em parada, marcha e campanha;
- 5º, regimen da alimentação do animal de tropa no quartel, em marcha e em campanha.

CAPITULO XII

Da Escola Regimental

Art. 105. Afim de aperfeiçoar a instrução das praças que tiverem preparo theorico insufficiente, haverá em cada batalhão, grupo ou companhia isolada, uma escola regimental.

Art. 106. Exercerá as funções de director um official subalterno de notoria aptidão intellectual e moral, nomeado pelo commandante do regimento sob proposta do major do batalhão ou grupo.

Paragrapho unico. Na falta de officiaes poderá ser nomeado Director da escola um aspirante.

Art. 107. O commandante nomeará, mediante proposta do director, tantas praças para adjuntos quantas forem as turmas de 20 alumnos. A proposta dos adjuntos será feita de accôrdo com os capitães das companhias.

Art. 108. Ao exercicio de suas funções o director e os adjuntos accumularão o das que lhes couberem, pela natureza de seus postos, não concorrerão, porém, aos serviços externos.

Art. 109. O director observará na escripturação da escola os modelos adoptados, organizará os pedidos do que necessitar para o serviço e proporá as medidas indispensaveis á regularidade do ensino.

Art. 110. O director será substituído em seus impedimentos pelo official que o commandante do regimento nomear.

Art. 111. Aos esforços dos funcionarios da Escola Regimental se juntarão os dos officiaes ou inferiores que tiverem a honra de ser convidados pelo commandante do regimento para auxiliar o ensino ou que espontaneamente se apresentarem para tal fim.

Art. 112. Todas as praças serão matriculadas ao serem incluídas, si não estiverem sufficientemente preparadas.

Art. 113. As aulas funcionarão diariamente de 1 hora ás 2 1/2 da tarde, no verão, e das 2 ás 3, no inverno, com excepção dos sabbados, domingos e dias feriados.

Art. 114. O director e os adjuntos da escola terão sempre presente a importancia da função que lhes foi confiada e empregarão todos os esforços para desempenhá-la cabalmente, como o exigem os interesses sagrados da Patria.

Art. 115. O não comparecimento ás aulas, sem motivo justificado, implicará em severa punição.

Art. 116. Os adjuntos terão a seu cargo principalmente o ensino dos analfabetos.

Art. 117. Os capitães fiscalizarão com solicitude o ensino ministrado a seus commandados. Considerarão questão capital não haver analfabetos na companhia de seu commando, por occasião da respectiva revista de inspecção. Afim de obterem tal resultado poderão, si for necessario, e de accôrdo com o director da escola, escalar praças habilitadas para auxiliar os adjuntos. O tenente-coronel do regimento e o major do corpo velarão para que não haja irregularidade ou pouca dedicação no ensino.

Art. 118. O programma a seguir, abaixo estabelecido, poderá ser ampliado, si as circumstancias o permittirem.

Art. 119. O curso da escola constará de três séries e versará sobre as seguintes materias :

1ª série—Leitura e escripta, simultaneas. Numeração. Exercícios praticos de sommar e diminuir. Noções elementares de geographia e historia patria, e de metrologia.

2ª série—Leitura corrente. Cópia e dictado de trechos facéis. Exercícios de composição sobre assumptos profissionaes, previamente explicados. Formação da taboada de multiplicar e dividir. Exercícios praticos sobre as quatro operações. Noções elementares de geographia e historia patria, de metrologia e geometria pratica.

3ª série—Noções elementares de grammatica portugueza. Exercícios de composição sobre assumptos profissionaes e sobre historia patria. Arithmetica pratica até proporções. Conhecimento completo de metrologia. Geometria pratica e elementos de topographia. Conhecimento, tão completo quanto possível, da historia e geographia patria. Elementos de historia e geographia da America do Sul. Organização politica do Brazil.

Art. 120. O ensino da historia e geographia será ministrado nas duas primeiras séries por meio de prelecções em linguagem adequada ao adiantamento dos alumnos.

Art. 121. Dar-se-á ao ensino um character essencialmente pratico.

Art. 122. O trancamento da matricula só poderá ser feito por conclusão de curso ou por exclusão da praça das fileiras do exercito activo.

CAPITULO XIII

DA BIBLIOTHECA REGIMENTAL

Art. 123. Haverá em cada corpo ou companhia isolada uma bibliotheca, composta especialmente de livros sobre assumptos militares e sobre historia e geographia patria. Ficará a cargo do director da Escola Regimental, auxiliado pelos respectivos adjuntos.

Art. 124. Funcionará na Escola Regimental, estará aberta nas sete horas da manhã ás sete da noite, e poderá ser frequentada tanto pelos officiaes, como pelas praças do corpo.

Art. 125. Será prohibido conversar no recinto da bibliotheca.

Art. 126. As despesas com a aquisição de livros, assignatura de revistas militares, encadernação de brochuras, etc., correrão por conta do conselho administrativo.

Art. 127. O responsavel pelo extravio ou inutilização de qualquer livro da bibliotheca sofrerá em seus vencimentos o desconto relativo ao valor do livro. Só em casos especiaes, por prazo breve

e mediante recibo, será permittida a retirada do livro para leitura fóra da bibliotheca.

CAPITULO XIV

DOS CONCURSOS DE INSTRUÇÃO

Art. 128. Os commandantes de regimentos, batalhões e companhias isoladas das diversas armas promoverão annualmente, em data que escolherem, concursos sobre as diversas partes da instrução, quer individualmente entre officiaes e praças, quer entre as differentes fracções do corpo.

Art. 129. A classificação será feita conforme o preparo demonstrado nas diversas partes da instrução pratica e theorica, as quaes serão quotadas pela sua importancia no conjunto. A porcentagem obtida no ensino aos analfabetos terá, em todas as armas, quota igual á do tiro ao alvo. As revistas de exame das companhias poderão constituir o concurso entre ellas.

Art. 130. Afim de despertar o maximo interesse entre as praças e estabelecer uma nobre emulação entre as unidades, serão distribuidos premios aos vencedores, correndo a despesa com a aquisição delles por conta do conselho administrativo.

Art. 131. A companhia classificada em primeiro lugar terá como recompensa a elevada honra de guardar em seu alojamento a bandeira do corpo e de conduzi-la nas formaturas, até a realização de novo concurso.

Art. 132. As praças classificadas em primeiro lugar nos concursos regulamentares, usarão em seus uniformes um signal externo de distincção, de accôrdo com o modelo que for adoptado.

Art. 133. As praças possuidoras desses distinctivos terão dispensa das revistas e permissão para pernoitar fóra do quartel.

Art. 134. Só por faltas graves e reincidentes, contra a disciplina ou os bons costumes, poderão ser cassadas as regalias acima referidas.

Art. 135. O uso do distinctivo se estenderá a todo tempo de serviço, quer no exercito activo, quer na reserva.

Art. 136. As praças classificadas em primeiro lugar nos concursos de instrução servirão como monitores na parte do ensino em que houverem sobresahido. Quando estiverem desempenhando essas funções, ficarão dispensadas dos serviços que possam prejudicá-las.

Art. 137. Os commandantes das companhias designarão as turmas de recrutas ou de praças promptas de que os monitores se tenham de encarregar.

CAPITULO XV

DOS CONCURSOS PARA PROMOÇÃO DE INFERIORES

Art. 138. A promoção aos postos de 3ª sargentos será feita por concurso, entre os graduados de posto inferior que tenham bom comportamento e mais de seis mezes de praça.

Art. 139. Este concurso constará de um exame na Escola Regimental, em que se verificará o grão de preparo dos candidatos nas differentes partes theoricas da instrução, e de uma demonstração pratica pela qual revelarão a capacidade para o commando de uma fracção de tropa, correspondente a uma secção em effectivo de guerra e o adextramento nas differentes partes da instrução physica.

Art. 140. Os sargentos promovidos por concurso terão preferencia para o preenchimento dos postos de 2º tenente intendente e officiaes da reserva. Os commandantes de regimento organizarão os programmas para esses concursos, que serão realizados nos mezes de maio, agosto e dezembro.

Art. 141. As classificações obtidas serão válidas sómente até novo concurso.

Art. 142. O preenchimento das vagas de official inferior far-se-ha no regimento tendo em consideração o merecimento do candidato.

Art. 143. Os concorrentes que se julgarem prejudicados poderão reclamar contra a classificação, por intermedio de seus commandantes de companhia. Neste caso, o commandante do regimento ordenará as providencias necessarias á garantia da imparcialidade do julgamento.

Art. 144. A comissão julgadora será composta do tenente-coronel, como presidente, de um major, um capitão e dous subalternos, um dos quaes director de uma das escolas regimentaes.

Art. 145. O preenchimento das vagas de sargentos veterinaes e de artifices far-se-ha tambem mediante concurso entre as praças que quizerem disputar as vagas existentes. O programma desse concurso será organizado pelo commandante do regimento.

TITULO III

Das attribuições e deveres inerentes a cada posto e função

CAPITULO XVI

INFANTARIA

Regimento de infantaria

[Do coronel commandante do regimento]

Art. 146. O commandante do regimento é o principal responsável pela instrução, administração e disciplina do regimento, bem como pela exacta observância das ordens geraes do Exército, na parte relativa á unidade de seu commando.

Art. 147. Superintende todos os serviços, deixando comtudo aos subordinados o livre exercicio de suas funções para que sintam a responsabilidade dellas decorrente e desenvolvam o espirito de iniciativa, tão indispensavel na paz como na guerra.

Art. 148. Incumbe-lhe especialmente:

§ 1.º Velar pela instrução do regimento, comparecendo inespereadamente aos exercicios das companhias e batalhões, e tomar as medidas que possam corrigir qualquer desvio na directriz da instrução.

§ 2.º Ter sempre em vista a eventualidade de uma mobilização e esforçar-se para que seu regimento esteja devidamente aparelhado.

§ 3.º Dar em todos os seus actos exemplo de maxima correção e pontualidade.

§ 4.º Exigir que seus subordinados se fardem correctamente de accordo com o plano de uniformes, e pautem seu procedimento civil e militar pelas normas da mais severa moral. Esforçar-se para que os officiaes sirvam de exemplo ás praças, quer na instrução, quer na disciplina.

§ 5.º Estudar o comportamento dos officiaes, a fim de poder formar sobre elles juizo seguro, e observar cuidadosamente tanto a capacidade, como os defeitos de cada um, não só pela sua sciencia, como para poder dar com justiça e exactidão as informações que lhe forem pedidas.

§ 6.º Louvar em ordem do dia os officiaes e praças que se tornarem dignos de excepção, tendo o maximo escripto para que o elogio se não converta em formula banal e graciosa.

§ 7.º Corresponder-se directamente com qualquer autoridade civil ou militar, quando o assumpto não exigir a intervenção de autoridade superior, e prestar aos chefes de repartições e corpos as informações que no interesse do serviço forem solicitadas.

§ 8.º Comunicar com presteza á autoridade superior qualquer facto grave occorrido no corpo, solicitando a sua intervenção, si for mister, e informar independentemente de ordem, sobre as occorrencias noticiadas pela imprensa e em que estejam envolvidos officiaes e praças do seu commando.

§ 9.º Impedir que seus subordinados discutam pelos jornaes, mesmo sobre a technica da profissão, sem a necessaria compostura e respeito, punindo-os de accordo com a falta, ou solicitando a intervenção da autoridade superior, si for mister.

§ 10. Informar devidamente, com a possível urgencia, os requerimentos de officiaes e praças, salvo os não redigidos em termos ou de natureza capciosa, os quaes fará archivar, publicando em ordem do dia as razões dessa resolução.

§ 11. Nomear, de accordo com a escala, as commissões previstas em lei e as que julgue indispensaveis ao bom andamento do serviço e, por livre escolha, as que reclamem attidões especiaes.

§ 12. Mandar proceder aos inqueritos necessarios ao esclarecimento de qualquer facto, e nomear os conselhos que tiverem de julgar os officiaes e praças effectivas, aggregadas ou addidas, de accordo com o regulamento processual criminal militar.

§ 13. Presidir ás sessões do conselho administrativo e não permittir despeza sem autorização delle, salvo em casos urgentes, nos quaes dará ordem por escripto, sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 14. Fazer todos os contractos para que tiver autorização, assignando com os contractantes os termos, que serão archivados na secretaria, quando a despeza tiver de ser feita pelo corpo e, em caso contrario, remettidos á autoridade competente. Sempre que se verificar esta ultima hypothese, ficará um cópia do contracto no regimento.

§ 15. Designar o dia e a hora em que se deverá effectuar o pagamento ás praças.

§ 16. Presidir com o maximo cuidado ás revistas de instrução, examinando, com os auxiliares que escolher, todas as partes do ensino, a fim de julgar com justiça o methodo e o esforço de cada commandante de batalhão ou companhia.

§ 17. Reunir, depois de cada exame ou exercicio, os officiaes que nelle houverem tomado parte, e, em critica breve e franca, expender seu juizo, salientando os pontos que julgar merecedores de repiro ou de elogio.

§ 18. Mandar verificar praça no regimento, de accordo com a lei, aos sorteados ou voluntarios.

§ 19. Mandar verificar praça aos individuos que tendo tido baixa por incapacidade physica, de novo pretenderem voltar ao exercicio, satisfeitas as exigencias da lei. Esses individuos completam 4 de jatarão o tempo de serviço interrompido.

§ 20. Observar as prescripções sobre os engajados e reengajados estabelecidas nos capitulos II e III do titulo IV, da lei n. 1.860, de 1908.

§ 21. Determinar as companhias em que devem ser incluídos os officiaes subalternos, aspirantes e praças, designados ou transferidos para o regimento, tendo em vista o estado effectivo de cada uma dellas.

§ 22. Transferir de uma para outra companhia os subalternos e as praças, quando o exija a conveniencia do serviço, ouvindo os respectivos commandantes de batalhão.

§ 23. Excluir das fileiras do exercito activo, e incluir na reserva, as praças que houverem completado o tempo de serviço a que foram obrigadas, respeitando o disposto nos arts. 76 e 77 do regulamento de 8 de maio de 1908.

§ 24. Remetter á autoridade competente a relação dos sargentos engajados que tiverem de passar para a reserva, a fim de que satisfaçam o disposto no art. 76 do regulamento acima referido.

§ 25. Excluir as praças que forem julgadas incapazes, mesmo quando devam á Fazenda Nacional, e as comprehendidas no art. 4º do sobredito regulamento.

§ 26. Não excluir as que, tendo concluido o tempo de serviço, estiverem ausentes, ou cumprindo castigo disciplinar, por sentenciar, sentenciadas e doentes, e as que deverem a Fazenda Nacional e não se poderem desembaraçar, salvo quando sua má conducta aconselhar a exclusão immediata.

§ 27. Excluir os officiaes e praças transferidos do regimento.

§ 28. Excluir o official que fallecer, communicando immediatamente a occorrença á autoridade superior, e proceder em relação ao espolio de accordo com o aviso de 25 de setembro de 1895.

§ 29. Excluir as praças que desertarem ou fallecerem, procedendo para com as primeiras, segundo estatue o Regulamento Processual Criminal Militar, e para com as segundas, de accordo com o que estabelecem os avisos de 11 de novembro de 1891 e 14 de junho de 1892.

§ 30. Descontar no tempo de serviço prestado pelas praças no exercicio activo os seguintes periodos: de frequência nas escolas militares, de gozo de licença, de deserção (até captura ou apresentação), de sentença definitiva e de serviço anterior á deserção, quando a sentença for de accordo com a ordenança de 9 de abril de 1895.

§ 31. Mandar registrar em livro adequado os nomes dos reservistas da 1ª categoria, attendendo a que o numero delles deve corresponder ao effectivo da unidade de seu commando, em pé de guerra, acrescido de um terço. Os excellentes desse numero, de preferencia os mais velhos, passarão para a 2ª categoria.

§ 32. Comunicar annualmente á autoridade incumbida do registro militar do Estado, os nomes dos reservistas relacionados em sua unidade, bem como os dos que não o foram por se haverem retirado para outros Estados ou por estar completo o numero de reservistas da 1ª categoria.

§ 33. Excluir, em qualquer época do anno, da relação destes reservistas os que declararem a sua mudança de residencia de um Estado para outro, participando tal occorrença á autoridade competente.

§ 34. Incluir nessa relação, si houver vaga, o reservista da 1ª categoria procedente de outro Estado que lhe for mandado apresentar, e, não havendo vaga, communicar o facto á autoridade competente.

§ 35. Fazer registrar na caderneta dos reservistas os periodos de manobras a que houverem comparecido.

§ 36. Comunicar á autoridade encarregada do registro militar o comparecimento dos reservistas da 2ª categoria que se apresentarem para manobras de guarnição (art. 51 do regulamento de 8 de maio de 1908).

§ 37. Facilitar aos candidatos á classe de voluntarios especiaes a instrução de recrutas, designando o official que a deve dirigir.

§ 38. Provienciar sobre a inclusão desses voluntarios no corpo durante o periodo de manobras, de accordo com as ordens superiores; terminadas as manobras, excluí-los, fornecendo-lhes a respectiva caderneta, si ainda não a houverem recebido.

§ 39. Proceder com os voluntarios especiaes de accordo com os arts. 68, 70 e 72 do regulamento de 8 de maio de 1908.

§ 40. Prover, por escolha sua, o cargo de secretario do regimento, e, por indicação dos commandantes de batalhão, o de director das escolas regimentaes e o de ajudante de suas unidades, sciencificando de tudo á autoridade superior.

§ 41. Prover todos os cargos que devam ser desempenhados por praças do pret, de accordo com a proposta dos officiaes a que tenham de ficar subordinados, ouvidos os commandantes de batalhão.

§ 42. Preencher as vagas de inferiores e mais praças gradua-das e de classe, sempre que, passados oito dias, não lhe sejam apresentadas as respectivas propostas por quem de direito, e no caso

de apresentação destas, dentro de quatro dias, declarando, quando não as approvar, os motivos de sua resolução.

§ 43. Utilizar no serviço decripta da secretaria os inferiores encarregados dos serviços auxiliares ou outras praças, sempre que o accumulo de trabalho daquela repartição reclame tal medida e dahi não advenha prejuizo a estes serviços.

§ 44. Punir os officiaes e praças pelas faltas disciplinares que commetterem.

§ 45. Reintegrar na sua primitiva graduação a praça que, tendo sido rebaixada por effeito de sentença, for absolvida em ultima instancia.

§ 46. Requisitar annua'mente, no mez de janeiro, inspecção de saude para as praças addidas pertencentes ao Asylo de Invalidos da Patria.

§ 47. Conceder a seus subordinados até quatro dias de dispensa de serviço, sem prejuizo de vencimentos. Esta dispensa só poderá ser dada ao mesmo individuo uma vez por mez.

§ 48. Conceder ás praças a licença supplementar especificada no art. 4º, letra b, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

§ 49. Annullar, antes da averbção o pela forma que a tiver manifestado, qualquer ordem sua que tenha reconhecido injusta ou illegal. A annullação depois da averbção só poderá ser feita por determinação do Ministerio da Guerra.

§ 50. Fazer baixar ao hospital, ou enfermaria o official que der parte de doente depois de nomeado para qualquer serviço ou de haver recebido ordem de marcha, communicando o facto á autoridade competente, afim de ser o mesmo official submettido á inspecção.

§ 51. Remetter mensalmente á secção competente do Departamento Geral da Guerra a relação das alterações occorridas com os officiaes, dando ao tenente-coronel para assignar as que disserem respeito a elle coronel.

§ 52. Manter eliminado da carga do regimento os artigos que forem extraviados ou inutilizados, por officiaes ou praças, sem motivo justificado, obrigando os responsaveis ao pagamento da respectiva importancia, inclusive os desertores reincluidos, de conformidade com o art. 99 da lei n. 1.860.

§ 53. Mandar incluir na carga do regimento tudo que for fornecido ao corpo pelas repartições competentes ou adquirido pelo conselho administrativo, publicando em ordem do dia os preços de acquisição.

§ 54. Dar suas ordens, sempre que possivel, por intermedio do tenente-coronel. Quando o fizer directamente, os officiaes que as receberem deverão leva-las ao conhecimento desse official.

§ 55. Requisitar da repartição competente, quando não conste das respectivas guias, o tempo de duração e custo de todos os objectos fornecidos ao corpo.

§ 56. Considerar em mau estado os artigos que se inutilizarem em serviço, requisitando da autoridade superior a nomeação da comissão que deve examina-los, sendo, depois do parecer da mesma comissão, descarregados e recolhidos á intendencia respectiva, onde serão dados em consumo os que não forem susceptiveis de concerto.

§ 57. Conservar na carga os artigos que estiverem em condições de servir, embora terminado o tempo de duração, esforçando-se para que os bens da Fazenda Publica sejam zelados com esmero e aproveitados com economia.

§ 58. Não incluir na carga do corpo os artigos de applicação immediata ou de consumo em curto prazo, taes como madeiras, pregos, materias de construcção e artigos de expediente.

§ 59. Transferir qualquer artigo da carga de uma para outra companhia ou repartição.

§ 60. Organizar os modelos de mappas, relações, peneiros e outros papeis, quando já não estiverem adoptados por autoridade superior.

§ 61. Attender ás reclamações de todos os seus subordinados, quando forem justas e estiverem em sua alçada.

Do tenente-coronel do regimento

Art. 149. O tenente-coronel é o auxiliar immediato e o substituto do coronel. Serve-lhe de intermediario habitual na transmissão de ordens, cuja execução fiscaliza. Ordena sempre em nome do coronel, afim de tornar patente a unidade de direcção.

Art. 150. Incumbe-lhe especialmente:

§ 1.º Fiscalizar cuidadosamente a instrucção do regimento, providenciando para que seja dada de accordo com os regulamentos em vigor e o horario estabelecido.

§ 2.º Dirigir a secretaria do regimento.

§ 3.º Redigir, de accordo com as indicações do coronel, a ordem do dia do regimento, que será assignada por essa autoridade e conterá todas as suas determinações.

§ 4.º Ter a seu cargo a escala dos officiaes e aspirantes a official que fizerem serviço diario ou extraordinario determinados pelo regimento.

§ 5.º Informar todas as propostas para preenchimento das vagas ou impedimentos eventuaes no serviço regimental.

§ 6.º Scientificar ao coronel do que houver occorrido em sua ausencia e das providencias tomadas.

§ 7.º Fiscalizar todos os serviços do regimento, vizando os pedidos e apresentando-os a despacho do coronel, quando satisfizerem as exigencias legais.

§ 8.º Inspeccionar a escripturação do regimento certificando-se de sua exacção.

§ 9.º Attender ás solicitações dos maiores, para que não falem ás companhias os elementos materiaes indispensaveis á execução do programma de ensino.

§ 10. Auxiliar o coronel nas revistas de exam.

§ 11. Distribuir, segundo as ordens d. lle, os diferentes alojamentos.

§ 12. Velar assiduamente pela conducta civil e militar dos officiaes e praças do regimento, no intuito de secundar os esforços do coronel na manutenção da disciplina e do bom nome do corpo.

§ 13. Inspeccionar com frequencia tolas as dependencias do quartel: assistir, sempre que puder, á sahida dos generos para as refeições diarias, bem como ás refeições das praças e á distribuição das forragens aos animais, providenciando sobre qualquer falta ou irregularidade.

§ 14. Escalar para o serviço os officiaes e aspirantes, observando os seguintes criterios:

a) Escalar primeiro o serviço externo e o de maior duração.

b) Escalar o official mais molerao, em igualdade de folga.

c) Contar as folgas separadamente para cada serviço.

d) Evitar que alguém dobre no serviço, salvo necessidade absoluta.

e) Escalar o serviço ordinario antes do extraordinario.

§ 15. Mandar fazer os toques para as formaturas geraes do regimento, cujo commando assumirá até a chegada do coronel.

§ 16. Permittir, ouvido o coronel, que os officiaes de sua escala troquem de serviço, publicando a alteração em ordem do dia.

§ 17. Assignar qualquer documento referente ao coronel, bem como os que esta autoridade tiver de vizar pelo facto de estar em exercicio de funcção superior.

§ 18. Ouvir os maiores sobre as faltas de seus officiaes e praças, antes de dar andamento a qualquer parte que lhe seja dirigida.

§ 19. Mandar affixar na secretaria, sala de ordens e gabinete do official de dia, uma relação da morada de todos os officiaes do regimento (effectivos, aggregados e addidos).

Art. 151. O tenente-coronel será substituido em seus impellimentos pelo major mais antigo.

Do ajudante do registro

Art. 152. O ajudante do regimento é o auxiliar immediato do tenente-coronel. Deverá montar bom a cavallo e já ter exercido o commando de uma companhia por espaço de dois annos, no minimo.

Art. 153. Incumbe-lhe especialmente:

§ 1.º Receber as ordens do commando da brigada e dar dellas conhecimento ao coronel.

§ 2.º Commandar o pessoal do estado-menor do regimento, propondo quem deva nelle preencher os postos de inferiores e graduados.

§ 3.º Instruir as bandas de musica, tambores e corneteiros, na parte relativa ao aperfeçoamento especial dos movimentos e evoluções militares, procedendo a esse ensino nas segundas, quintas e sextas-feiras.

§ 4.º Propor as praças que devam passar a aprendizes de musica, corneteiros ou tambores, ouvidos os respectivos commandantes de companhias.

§ 5.º Organizar mensalmente, em duas vias, a relação de alterações dos officiaes do regimento. Um destes documentos será remittido á secção competente do Ministerio da Guerra e o outro ficará na secretaria do regimento para escripturação das cadernetas.

§ 6.º Ter uma escala dos officiaes e aspirantes do regimento, afim de poder indicar, na ausencia do tenente-coronel, a quem cabe desempenhar qualquer serviço, e communicar depois ao referido tenente-coronel a alteração occorrida.

§ 7.º Reunir e inspeccionar todas as forças que tiverem de sahir do quartel para serviço extraordinario, quando forem constituídas por pessoal pertencente a mais de um batalhão.

§ 8.º Escalar os serviços que tenham de ser feitos pelo estado menor do regimento.

§ 9.º Escalar, de accordo com as ordens do tenente-coronel, o batalhão que tiver de dar serviço no dia seguinte, só recorrendo a mais de um, quando o pessoal do escalado for insufficiente para o dito serviço.

§ 10. Vigiar com escrupuloso cuidado tudo que occorrer no regimento, providenciando no sentido de sanar as faltas encontradas si estiverem em sua alçada as medidas a tomar, e recorrendo ao

tenente-coronel, e na ausencia deste ao coronel quando for necessaria a intervenção destas autoridades.

§ 11. Velar pelo asseio, uniformidade e postura militar de todas as praças de pret do regimento.

§ 12. Reunir todas as partes, relações e mais papeis que tenham de ser apresentados ao tenente-coronel, notando as alterações dadas, particularmente as que devam ser publicadas em ordem do dia, e entregal-os depois á secretaria afim de serem archivados.

§ 13. Organizar o mappa da força sempre que houver formatura geral do regimento.

§ 14. Commandar a parada.

Art. 151. Não poderá servir como ajudante o filho, genro, irmão ou cunhado do coronel ou do tenente-coronel.

Art. 155. O ajudante será substituído em seus impedimentos pelo ajudante mais antigo dos batalhões.

Do secretario do regimento

Ar. 156. O secretario é o encarregado dos trabalhos de escripta referentes á correspondencia, ao archivo e ao registro das relações dos officiaes.

Art. 157. Incumbe-lhe especialmente:

§ 1º. Cumprir todas as ordens que lhe forem dadas directamente pelo coronel ou por intermedio do tenente-coronel.

§ 2º. Escripturnar pelo proprio punho a correspondencia de caracter reservado.

§ 3º. Expedir a correspondencia, registrando-a em um caderno-protocollo, em que será passado o competente recibo.

§ 4º. Executar todo trabalho escripto que lhe for determinado pelo tenente-coronel.

§ 5º. Subscrever as certidões e demais papeis congêneres, que tiverem de ser assignados pelo commandante do regimento.

§ 6º. Autenticar, depois de conferir, as cópias de documentos existentes na secretaria, feitas por ordem superior.

§ 7º. Escripturnar as cadernetas dos officiaes, ou fiscalizar esse serviço quando não poder fazê-lo.

§ 8º. Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos pelos maiores e officiaes do regimento, quando não se tratar de assumpto reservado.

§ 9º. Ler aos officiaes o juizo que o coronel fórma a respeito delles.

§ 10. Dirigir o pessoal de escripta da secretaria, mantendo nella a maior ordem e disciplina.

§ 11. Solicitar do tenente-coronel todo o material necessario ao serviço.

§ 12. Ter sempre a escripturação em dia, de accordo com os modelos, e o archivo bem organizado.

§ 13. Ter uma relação dos objectos que se acharem no gabinete do coronel, no do tenente-coronel e na secretaria, feita de modo a facilitar a conferencia da carga. Para os effectos desta conferencia a relação deverá ter o *confer* do intendente e o *visto* do tenente-coronel.

§ 14. Reunir e entregar diariamente ao coronel, logo que este chegar á secretaria, toda a correspondencia recebida.

§ 15. Não deixar sair livros ou documentos da secretaria sem ordem do coronel e recibo da pessoa que os tiver pedido, devendo verificar, ao serem restituídos, si se acham no estado em que foram entregues e, no caso contrario, communicar o facto ao coronel.

Art. 158. A escripturação da secretaria será feita pelo secretario e pelo 1º sargento amanuense archivista do regimento, ajudados, quando necessario, pelos 1º sargentos amanuenses dos batalhões, e sargentos dos serviços auxiliares.

Art. 159. Não poderá ser secretario o irmão, genro, cunhado ou filho do coronel ou do tenente-coronel do regimento.

Art. 160. Nenhum subalterno poderá exercer o cargo de secretario sem que tenha estado pelo menos durante um anno na companhia, encarregado de uma parte da instrucção.

Do capitão medico

Art. 161. O capitão medico será responsavel por todo o serviço sanitario do regimento.

Art. 162. Entender-se-á directamente com o tenente-coronel sobre as occorrencias relativas a esse serviço e terá sob suas ordens o sargento de saude.

Art. 163. Cumpre-lhe especialmente:

§ 1º. Inspeccionar com frequencia, sob o ponto de vista hygienico, todas as dependencias do quartel, informando-se de tudo que disser respeito á saude do pessoal e providenciando para a execução das medidas que julgar necessarias.

§ 2º. Comparecer diariamente ao regimento, afim de scientificar-se do que occorrer em relação ao serviço sanitario.

§ 3º. Transmittir aos medicos dos batalhões as ordens emanadas das autoridades superiores com relação ao serviço de saude.

§ 4º. Levar ao conhecimento das autoridades competentes as medidas de hygiene propostas pelos medicos dos batalhões.

§ 5º. Prestar ás autoridades superiores qualquer esclarecimento sobre o serviço de saude do regimento.

§ 6º. Fiscalizar a instrucção sobre noções de hygiene e de primeiros socorros.

§ 7º. Encarregar-se da instrucção pratica dos padioleiros, a qual se effectuará em época determinada pelo respectivo regulamento.

§ 8º. Escalar para qualquer serviço extraordinario os medicos dos batalhões, communicando o facto aos respectivos majores.

§ 9º. Acompanhar nas formaturas o estado-maior do regimento.

§ 10. Organizar os pontos para concurso de sargentos e cabos de saude.

§ 11. Examinar os generos alimenticios por occasião do seu recebimento e, quando não poder fazê-lo, escalar o medico do batalhão que o deve substituir.

§ 12. Substituir, sem prejuizo de sua função, os medicos dos batalhões.

§ 13. Prestar socorros medicos ás familias dos officiaes do estado-maior do regimento e ás das praças do estado-menor.

Do intendente

Art. 164. O intendente é o representante do serviço de administração no regimento. São-lhe commettidos todos os encargos relativos ao provimento da subsistencia do pessoal, do fardamento, equipamento e material de acampamento, bem como a acquisição de todo o material necessario ao funcionamento do mecanismo administrativo.

Incumbe-lhe especialmente :

§ 1º. Ter a seu cargo as arrecadações geraes de fardamento, equipamento, utensilios, generos e forrageus, sendo responsavel pela guarda e conservação de todos os artigos.

§ 2º. Examinar cuidadosamente todas as arrecadações, fazendo as mudanças indispensaveis ao asseio e conservação dos artigos.

§ 3º. Ter a seu cargo todo o material do corpo não distribuido, e tambem o que estiver em repartições onde não haja responsavel permanente directo.

§ 4º. Ter a seu cargo as officinas do corpo, organizando mensalmente um mappa da materia prima consumida e das obras feitas.

§ 5º. Ter á sua disposição, para auxiliá-lo nos differentes serviços, todo o pessoal designado para esse fim no quadro do regimento.

§ 6º. Escripturnar o livro-carga geral do corpo de accordo com o modelo respectivo, tendo cadernos de notas indispensaveis ao computo das entradas e saídas de todo o material.

§ 7º. Fazer os pedidos do material necessario ao corpo, e apresental-os ao commandante para serem visados.

§ 8º. Receber todos os dinheiros destinados ao corpo, recolhendo á caixa do regimento os que no dia do recebimento não tiverem o competente destino.

§ 9º. Organizar as folhas dos officiaes do regimento e as recapitulações das companhias, e fazer os respectivos pagamentos aos mesmos officiaes e aos sargentos de fundos das companhias, mediante recibo dos capitães e em presença destes, tudo de accordo com o estatuido no art. 496.

§ 10. Receber dos capitães, por intermedio dos sargentos de fundos, os vencimentos das praças que não houverem comparcido á formatura e pagal-os ás proprias praças quando se apresentarem, dando parte, no fim de cada mez, dos pagamentos que houver effectuado.

§ 11. Entregar ás repartições competentes os valores que tiverem de ser a ellas recolhidos.

§ 12. Receber da repartição competente todo o material destinado ao corpo, passando recibo e organizando logo uma relação dos preços por que foram adquiridos e o tempo de duração, afim de que se possa mencionar em ordem do dia a alteração completa.

§ 13. Receber todos os artigos que lhe forem apresentados por ordem superior e tendo em vista os documentos respectivos.

§ 14. Não entregar objecto algum de sua carga sem ordem superior e o competente recibo.

§ 15. Examinar, fazendo pesar, medir ou contar, todos os artigos que receber.

§ 16. Ter a seu cargo o serviço de illuminação do quartel, designando quem, dentro seus auxiliares, deve ajudá-lo nessa tarefa; organizar o respectivo mappa e inspeccionar diariamente os encanamentos, bicos, etc., de modo a providenciar de prompto sobre qualquer concerto.

§ 17. Receber o material existente no quartel para onde o corpo tiver de mudar-se e organizar uma relação com declaração do estado em que se acharem os artigos encontrados.

§ 18. Distribuir, quando for preciso, o numero de barracas necessarias ao estado maior e menor e ás companhias.

§ 19. Comunicar ao tenente-coronel o estrago de qualquer genero existente na arrecadação, prestando os devidos esclarecimentos.

§ 20. Organizar o mappa demonstrativo dos generos consumidos durante o mez, com a alimentação das praças e dos animaes, de accôrdo com os modelos adoptados, guardando uma cópia do dito mappa.

§ 21. Propor, por intermedio do tenente-coronel, tudo quanto julgue conveniente para melhorar as condições do rancho.

§ 22. Dirigir o rancho dos officiaes.

Art. 165. O intendente será substituído em seus impedimentos por um aspirante ou sargento-ajudante.

Do 1º sargento amanuense archivista

Art. 166. Compete-lhe auxiliar o secretario na escripturação da secretaria e executar o serviço que lhe for ordenado.

Do 1º sargento do armamento e munição

Art. 167. Compete-lhe cuidar da arrecadação geral do armamento e munição, e zelar pela conservação desse material, fazendo a escripturação respectiva.

Do 1º sargento corneteiro-mór

Art. 168. Ao corneteiro-mór, que deve conhecer perfeitamente todos os toques das diferentes armas, incumbem:

§ 1.º Ensinar os toques de corneta e tambor ás praças da banda, nas horas para isso designadas, auxiliado pelos sargentos corneteiros dos batalhões e cabos corneteiros das companhias, entre os quaes distribuirá turmas de aprendizes, cuja instrução fiscalizará cuidadosamente.

§ 2.º Examinar diariamente, antes de começar o ensaio, todos os instrumentos, dando parte ao ajudante quando encontrar algum estragado.

§ 3.º Não alterar, nem permittir que os seus subordinados alterem, os toques das ordenanças em vigor.

§ 4.º Indicar ao ajudante os soldados em que descobrir aptidão para tocar corneta ou tambor, de modo a que sempre existam aprendizes em numero conveniente.

§ 5.º Responder perante o ajudante, por occasião das formaturas, pela disciplina, aseo, uniformidade e postura militar dos corneteiros e tambores.

Do 1º sargento de fundos, subsistencia e transporte e do de fardamento e equipamento

Art. 169. Compete-lhe auxiliar o intendente, executando os trabalhos que lhes forem distribuídos, segundo suas especialidades.

Do 2º sargento mestre de musica

Art. 170. Compete-lhe, relativamente á banda de musica, attribuições identicas ás descriminadas para o 1º sargento corneteiro-mór. Será auxiliado pelos musicos de 1ª classe, entre os mais habilitados, aos quaes distribuirá as turmas de aprendizes.

Paragrapho unico. Esses musicos poderão ser graduados em 3º sargentos.

Do sargento de saude

Art. 171. Ficará sob a immediata direcção do medico do regimento. Será nomeado mediante concurso entre os inferiores e graduados do regimento.

Para as nomeações terão preferencia em iguallade de circumstancia, os cabos de saude habilitados em concurso.

Art. 172. Cabe-lhe especialmente:

§ 1.º. Apresentar-se diariamente ao medico do regimento.

§ 2.º. Ministrar aos cabos de saude dos corpos os esclarecimentos de que necessitarem para o bom desempenho de sua missão.

§ 3.º. Visitar amiudadamente os postos de ambulancia dos corpos, fazendo os respectivos cabos de saude corrigirem as irregularidades encontradas.

§ 4.º. Receber dos cabos de saude os boletins das baixas havidas nos corpos e organizar um boletim geral, que entregará ao medico do regimento.

§ 5.º. Organizar trimensalmente um mappa nosologico do regimento, declarando o numero de baixas ao hospital ou enfermaria, os diagnosticos e os casos de obitos.

§ 6.º. Comparecer ás prelecções sobre instrução de hygiene e cuidados medicos urgentes dados aos recrutas, servindo com os cabos de saude, de auxiliar nas explicações aos camaradas.

§ 7.º. Zelar pela conservação e aseo do posto de ambulancia do regimento, levando ao conhecimento do respectivo medico os factos que reclamem providencia.

§ 8.º. Encarregar-se da escripturação de carga e descarga do material do posto de ambulancia no regimento.

§ 9.º. Acompanhar a viatura medica do regimento em qualquer formatura, conduzindo as respectivas caixas ou alforjes sanitarios.

Do major commandante do batalhão

Art. 173. O major é responsavel perante o coronel e o tenente-coronel pela administração, instrução e disciplina do batalhão.

Art. 174. Incumbe-lhe particularmente:

§ 1.º. Desenvolver a instrução profissional dos officiaes, de accôrdo com os principios geraes estatuidos no titulo II deste regulamento.

§ 2.º. Dar pessoalmente a instrução relativa á escola de batalhão.

§ 3.º. Inspeccionar frequente e inesperadamente a instrução, a escripturação e o material das companhias, corrigindo com severidade qualquer negligencia.

§ 4.º. Providenciar sobre o que fôr necessario á mobilização rapida do batalhão.

§ 5.º. Propor o ajudante e o director da Escola Regimental do batalhão.

§ 6.º. Esforçar-se para que as ordens geraes do Exercito e as do regimento sejam devidamente observadas.

§ 7.º. Publicar as ordens do regimento, additanto-lhes, quando preciso, as determinações indispensaveis á sua perfeita execução.

§ 8.º. Collaborar, quando lhe fôr determinado, nas revistas de exame de instrução do pessoal de outros batalhões.

§ 9.º. Velar pelo comportamento de seus subordinados.

§ 10. Elegir os officiaes e praças que se tornam merecedores dessa recompensa em serviços affectos ao batalhão.

Art. 175. O major será substituído em seus impedimentos pelo mais antigo dos capitães do batalhão.

Art. 176. Quando o batalhão estiver temporariamente isolado, fóra da sede do regimento, o major terá as attribuições do coronel e o capitão mais antigo as do tenente-coronel. O primeiro designará um subalterno para desempenhar as funções de secretario e organizará os serviços indispensaveis á vida isolada do batalhão, dando de tudo conhecimento ao coronel a quem remetterá quanto for necessario á escripturação e registro a cargo da secretaria do regimento.

DO AJUDANTE DO BATALHÃO

Art. 177. O ajudante é o auxiliar immediato do commandante do batalhão na transmissao de suas ordens.

Art. 178. Compete-lhe especialmente:

§ 1.º. Receber as ordens e alterações diarias do regimento, e transmitti-las ao major.

§ 2.º. Commandar o pessoal de estado menor do batalhão e fazer as propostas para preenchimento das vagas que nelle occorrem, de accôrdo com os commandantes da companhias, quando essas vagas não tiverem de ser preenchidas dentro do proprio estado menor.

§ 3.º. Dirigir a escripturação que competir ao commando do batalhão; bem como a relativa ás praças do estado menor, sendo por ambas responsavel.

§ 4.º. Entregar á secretaria do regimento todos os documentos e mais papeis regulamentares.

§ 5.º. Ter sempre em dia uma relação dos objectos existentes no gabinete do commando e na sala das ordens.

§ 6.º. Exercer na unidade a que pertence funções identicas ás estabelecidas nos artigos concernentes ao ajudante do regimento.

Art. 179. O ajudante do batalhão será substituído em seus impedimentos pelo mais antigo dos subalternos do batalhão, excluidos os que estiverem commandando companhia, e o director da Escola Regimental.

Art. 180. O cargo de ajudante do batalhão será exercido por um 1º tenente, proposto pelo major e nomeado pelo coronel.

DO MEDICO DO BATALHÃO

Art. 181. Ao medico do batalhão cabe observar as disposições do regulamento da divisao de saude, as instruções sobre o serviço interno dos corpos e as ordens do respectivo commandante.

Art. 182. Competem-lhe particularmente as seguintes attribuições:

§ 1.º. Comparecer diariamente ao quartel á hora determinada para a revista medica, registrando no livro respectivo os nomes dos doentes que tiverem de baixar ao hospital, com designação das respectivas companhias.

§ 2.º. Deixar em observação no quartel, por 24 ou 48 horas, as praças que comparecerem á revista medica e sobre cujo estado de saude não possa formar juizo immediato, tendo o maior cuidado na verificação das molestias simuladas.

§ 3.º. Comunicar ao major qualquer irregularidade disciplinar que occorrer durante a visita medica.

§ 4.º. Visitar os officiaes enfermos e suas familias, bem como ás das praças, sempre que a enfermidade destas ultimas não permitta que compareçam ao quartel na hora da revista medica.

§ 5.º. Proceder mensalmente a uma revista sanitaria rigorosa das praças.

§ 6º. Visitar amudadas vezes, sob o ponto de vista hygienico, as diversas dependencias do quartel, requisitando qualquer providencia que julgue opportuna.

§ 7º. Proceder á vaccinação e revaccinação anti-variolicas das praças, requisitando o isolamento das que forem acommettidas de molestias contagiosas, assim como as necessarias desinfecções.

§ 8º. Examinar os generos alimenticios na occasião do recebimento e da distribuição, requisitando qualquer providencia necessaria á saude das praças e registrando no livro competente as irregularidades que observar.

§ 9º. Formar sempre com seu batalhão, fazendo-se acompanhar da viatura-medica e do respectivo cabo de saude, maxime nos exercicios de fogo, revistas, manobras, etc.

§ 10. Comparecer com presteza ao quartel em caso de chamado extraordinario.

§ 11. Dar cumprimento ás ordens emanadas do capitão-medico do regimento, prestando-lhes tolas as informações referentes ao serviço sanitario.

§ 12. Fiscalizar e responder pela scripturação relativa ao material sanitario.

§ 13. Exigir dos cabos de saude o cumprimento exacto e pontual das ordens dadas e das obrigações que lhes competem.

Art. 183. Quando um regimento de infantaria tiver de formar, e não empreever o respectivo medico, o mais graduado dos medicos dos batalhões assumirá a chefia do serviço sanitario.

DO SARGENTO-AJUDANTE

Art. 184. O sargento-ajudante auxilia o ajudante em todos os serviços que cabem a este official.

Art. 185. Cumpre-lhe especialmente:

§ 1º. Ter perfeito conhecimento das ordens geraes do Exercito e do corpo, e dos principaes regulamentos.

§ 2º. Ter uma escala dos inferiores do batalhão, além de poder indicar a qual deles toca qualquer serviço extraordinario.

§ 3º. Conhecer os inferiores do batalhão, de modo a poder informar sobre suas qualidades e habilitações.

§ 4º. Distribuir aos sargentos das companhias as cópias da ordem do dia, depois de revistas pelo ajudante.

§ 5º. Comparecer a todas as formaturas de forças em que deva estar presente o ajudante e auxiliar-o no serviço de reunião e inspecção dessas forças.

§ 6º. Substituir o ajudante nas forraturas a que este official eventualmente não comparecer.

§ 7º. Participar-lhe qualquer ordem dada em sua ausencia pelas autoridades superiores.

§ 8º. Procurar manter a boa harmonia entre os officiaes inferiores, servindo-lhes de exemplo, quer na observancia dos preceitos disciplinares, quer na correção de conducta.

§ 9º. Receber toda a correspondencia postal destinada ao batalhão e distribuí-la.

§ 10. Auxiliar a escripturação do batalhão na parte referente ás cadernetas dos officiaes do corpo.

Art. 186. O sargento-ajudante terá como substituto, em seus impedimentos, o 1º sargento amanuense archivista do batalhão.

Art. 187. Será tirado dentre os 1ºs sargentos do batalhão, mediante proposta do ajudante, visada pelo major e tenente-coronel e approvada pelo coronel, depois de ouvido o commandante da companhia a que pertencer o proposto.

DO 1º SARGENTO AMANUENSE-ARCHIVISTA DO BATALHÃO

Art. 188. Ao 1º sargento amanuense-archivista cumpre executar as ordens que receber do ajudante e do sargento-ajudante, auxiliando-os na escripturação da sala das ordens e substituir o sargento-ajudante em seus impedimentos.

Art. 189. O 1º sargento amanuense-archivista será tirado dentre os 2ºs sargentos do batalhão, de forma identica á estabelecida para o preenchimento da vaga de sargento-ajudante, depois de ouvido o commandante da companhia a que pertencer o proposto.

Art. 190. Em seus impedimentos eventuaes será substituído por um dos inferiores do quadro da intendencia do regimento, designado pelo tenente-coronel, mediante requisição do major.

Art. 191. Exercerá no estado menor as funções dos 1ºs sargentos das companhias.

DO 2º SARGENTO DO ARMAMENTO E MUNIÇÃO

Art. 192. E' responsavel pela guarda e conservação da munição e do armamento distribuidos ao batalhão e pela escripturação respectiva.

DO 2º SARGENTO ARMEIRO

Art. 193. E' o encarregado dos trabalhos de conservação e reparação do armamento e da instrução dos soldados aprendizes de sua especialidade.

DO 2º SARGENTO DO MATERIAL DE ACAMPAMENTO

Art. 194. Cabe-lhe auxiliar o 1º sargento no serviço respectivo e cuidar, sob a direcção geral do intendente, do material pertencente ao batalhão.

DO 2º SARGENTO CORNETEIRO

Art. 195. Cabe-lhe exercer no batalhão funções identicas ás marcadas para o 1º sargento corneteiro-mór do regimento, ao qual auxiliará em todas as suas obrigações.

DO CABO ENFERMEIRO ENCARREGADO DA AMBULANCIA

Art. 196. Será escolhido dentre as praças do corpo que saibam lêr e escrever, demonstrem aptidão para o serviço sanitario e tenham a necessaria instrução militar.

Art. 197. Ficará sob a immediata direcção do medico do corpo nas questões concernentes ao serviço de saude e hygiene do batalhão.

Art. 198. Será sempre preferido, mediante prova de habilitação, para os logares de sargento de saude.

Art. 199. Diariamente se á escalado um dos cabos enfermeiros dos batalhões para conduzir ao hospital os doentes do regimento e ficar encarregado da ambulancia regimental e do serviço da expedição do recituario.

Art. 200. Incumbe particularmente ao cabo enfermeiro:

§ 1º. Apresentar-se diariamente ao medico de serviço, á hora da revista medica, comunicando-lhe qualquer occurrencia referente ao estado sanitario do corpo.

§ 2º. Providenciar, na medida de seus conhecimentos, durante a ausencia do medico e quando escalado para o serviço de dia ao regimento, sobre os soccorros mais urgentes em qualquer accidente.

§ 3º. Permanecer junto ou nas proximidades da ambulancia e só se afastar por ordem superior ou necessidade inadiavel.

§ 4º. Encarregar-se de todo o recituario da revista medica, até a sua entrega ao cabo de saude de dia ao laboratorio ou ás farmacias, providenciando sobre a distribuição das formulas aviadas.

§ 5º. Distribuir pelas companhias, baterias ou esquadrões os boletins das baixas ordenadas na revista medica.

§ 6º. Comparecer á instrução sobre noções de hygiene e soccorros de urgencia ministrada aos recrutas. Zelar pela conservação e asseio da sala de consultas e da ambulancia do batalhão, levando ao conhecimento do medico qualquer falta ou irregularidade.

§ 7º. Zelar cuidadosamente pelo material cirurgico, peças de curativos, drogas e utensilios da respectiva ambulancia.

§ 8º. Acompanhar a viatura-medica do corpo em qualquer formatura, levando os competentes alforjes ou a caixa sanitaria, indispensaveis aos soccorros medico-cirurgicos de urgencia.

DO COMMANDANTE DE COMPANHIA

Art. 201. O commandante de companhia instrue, disciplina e administra a sua unidade:

a) Instrue, applicando os processos que julga mais convenientes ao preparo da companhia para mobilização e combate, de accordo com as ordens geraes do Exercito e os regulamentos em vigor;

b) Disciplina, inspirando-se na justiça para recompensar os que bem se conduzem e revelam qualidades militares, e castigar sem rancor os que se afastam dessa boa norma, procurando por gradativas punições, em harmonia com a natureza da falta e os precedentes dos delinquentes, chamal-os ao cumprimento do dever;

c) administra, verificando directamente, ou por intermedio dos officiaes subalternos, si sua tropa está paga em dia, bem alojada, alimentada e fardada, cabendo-lhe agir de modo que o pessoal destinado a executar estes diferentes serviços se desempehe cabalmente de seus deveres.

Art. 202. Para que o capitão possa cumprir as obrigações decorrentes da triplice missão supracitada, disporá dos officiaes subalternos, dos inferiores, dos graduados e do pessoal da intendencia, mencionados no quadro da companhia, pelos quaes distribuirá, segundo as prescrições dos regulamentos, os serviços de ordem fixa, e, segundo lhe parecer conveniente, os que estiverem subordinados a seu criterio.

Art. 203. Incumbe-lhe particularmente:

§ 1º. Ter sempre em vista que o commando da companhia representa a verdadeira escola de commando immediato, pois é nelle que o official se exercita nessa função, aprimorando as virtudes militares, e adquirindo a energia capaz de manter e elevar o moral das tropas no campo de batalha.

§ 2º. Fiscalizar a instrução dada pelos subalternos ás fracções de seu commando, além de que haja unidade de vistas, mantendo, entretanto, a autoridade e iniciativa que os referidos subalternos devem ter.

§ 3º. Entenler-se com o commandante do batalhão sobre todos os assumptos que digam respeito á companhia.

§ 4.º. Mandar fazer toda a escripturação pelo 1.º sargento, fiscalizando a sua exactidão.

§ 5.º. Mandar organizar pelo sargento de fundos a relação de vencimentos da companhia, fazendo-o receber do intendente, na sua presença, a respectiva importância.

§ 6.º. Assistir ao pagamento e, quando não possa fazê-lo, designar um subalterno para o substituir, verificando si todas as praças são pagas na forma devida, e si o sargento de fundos entrega ao intendente, no mesmo dia do pagamento, os vencimentos das que houverem faltado á formatura, acompanhados da relação respectiva.

§ 7.º. Distribuir pelos subalternos o serviço de instrução das praças da companhia e fiscalizá-lo diariamente.

§ 8.º. Esforçar-se por ter perfeito conhecimento do pessoal, afim de poder julgar de seus meritos e defeitos.

§ 9.º. Ouvir com toda a attenção as representações ou queixas que qualquer de seus commandados lhe dirigir, por injurias ou injustiças soffridas, providenciando de accordo com o caso, sem nunca se esquecer de que commetterá falta grave descuidando esta parte de seus deveres. O queixoso poderá dirigir-se á autoridade superior, quando não houver sido attendido pelo commandante de companhia, devendo antes pedir a respectiva licença, que não lhe poderá ser negada.

§ 10. Visitar seus commandados enfermos nos hospitais e enfermarias, pelo menos uma vez por mez, ouvindo-os e providenciando sobre suas reclamações.

§ 11. Não consentir que por parte de seus subordinados haja alteração dos uniformes.

§ 12. Punir as praças de sua companhia (effectivas, aggregadas ou addidas) de accordo com o regulamento disciplinar.

§ 13. Acompanhar com solicitude o processo em que qualquer dellas esteja envolvida, providenciando para que não lhe falem os officios de um advogado.

§ 14. Fazer pedido, no começo de cada anno, do material necessario á instrução de tiro, separando a dotação de cartuchos por suas qualidades e fins. Os cartuchos que passarem de um anno para outro deverão ser utilizados em primeiro logar.

§ 15. Submetter diariamente á consideração do commandante do batalhão o assumpto do ensino que vac ministrará á sua companhia no dia seguinte, afim de que essa autoridade possa exercer a necessaria fiscalização.

§ 16. Declarar, nas receitas passadas ás familias das praças de pret, si ellas estão legalmente habilitadas a receber os medicamentos das pharmacias militares.

§ 17. Assignar as baixas ao hospital dos officiaes e praças de sua companhia.

§ 18. Verificar, com toda a attenção e frequentemente, a escala de serviço da companhia.

§ 19. Conceder permissão para que troquem de serviço as praças sujeitas á sua escala, antes de começar o serviço para que tiverem sido designadas.

§ 20. Estabelecer a policia no interior da companhia, providenciando para que as praças se conservem no alojamento decentemente vestidas. Só exigir o uniforme do dia para formaturas ou sahidas do quartel.

§ 21. Submetter ao commandante do batalhão as propostas para inferiores e graduados, quando estes postos não forem providos por concurso.

§ 22. Requisitar com antecedencia o fornecimento do generos para o pessoal da companhia, quando esta tiver de fazer exercicios em logar distante do quartel, de onde não possa regressar á hora da refeição.

§ 23. Participar ao major as faltas havidas nas formaturas da companhia e que escape á sua competencia remediar.

§ 24. Apresentar todos os dias um mappa do pessoal, de accordo com o modelo adoptado e os demais papeis diários regulamentares.

§ 25. Providenciar para que a escripturação esteja sempre em dia e prompta a ser inspeccionada.

§ 26. Verificar, com toda a attenção e frequentemente, a existencia dos artigos a cargo da companhia.

§ 27. Ter uma relação desses artigos em condições de servir para conferencia.

§ 28. Registrar em livro especial a instrução dada diariamente á companhia e os resultados obtidas nos exercicios (velocidade de marcha, porcentagem de retardatarios, pontos obtidos no tiro ao alvo, etc.).

§ 29. Propor, dentre os inferiores encarregados dos serviços auxiliares na companhia, os que devam alternar de função com os outros inferiores de igual posto, de forma que todos os sargentos pratiquem nos diferentes misteres inherentes á sua graduação.

§ 30. Considerar emfim a companhia como uma familia de que é chefe, esforçando-se para que aos seus commandados não somente se faça inteira justiça, sinão que se lhes dê a instrução e educação militar prescriptas no titulo II deste regulamento.

Art. 204. O cargo de commandante de companhia será exercido por um capitão do quadro da arma, nomeado por decreto do

Governo. Esse official só deixará as funções por motivo de molestia, prisão, ou nomeação para commissão permanente fóra do corpo; no caso de impedimento de qualquer natureza, será substituído pelo mais antigo dos subalternos disponiveis do corpo.

Art. 205. O capitão disporá em campanha de animal para montaria.

O mesmo acontecerá quando sahir com a companhia isolada para campos de instrução e solução de themas tacticos, devendo nestes casos o commandante do batalhão providenciar sobre animal.

Art. 206. Sempre que uma companhia des'acar para local de onde não se possa corresponder diariamente com o commandante do batalhão, o capitão terá as attribuições do commandante de companhia de caçadores isolada.

DOS OFFICIAES SUBALTERNOS DA COMPANHIA

Art. 207. O official subalterno auxilia o capitão no commando, administração e instrução da companhia.

Art. 208. Incumbe-lhe especialmente:

§ 1.º. Secundar os esforços do capitão para que a companhia esteja sempre bem instruída e disciplinada.

§ 2.º. Ter pleno conhecimento das ordens geraes do Exército e das do capitão sobre o serviço interno da companhia.

§ 3.º. Ler diariamente a ordem regimental do batalhão, na qual escreverá a palavra «Sciende», acompanhada de sua rubrica.

§ 4.º. Responder pela companhia na ausencia do capitão, tomando sem hesitar qualquer providencia urgente e communicando-a opportunamente áquelle official. Esta attribuição compete ao mais graduado ou mais antigo dentre os subalternos presentes, ou ao que estiver na occasião, caso seja um só. O exercicio desta prerogativa constitue prova de iniciativa, que o official deve cultivar.

§ 5.º. Estar sempre no quartel ás horas destinadas á instrução de que se achar encarregado. Quando por motivo de força maior, que lhe cumpre justificar, não puder comparecer, deverá communicar-o com antecedencia, para que o ensino não seja prejudicado. A falta não justificada constituirá grave infracção disciplinar.

§ 6.º. Visitar diariamente o alojamento de seu pelotão, informando-se de tudo quanto houver occorrido de extraordinario, afim de communicar ao capitão.

§ 7.º. Tomar as providencias que julgar acertadas para impedir o extravio de objectos pertencentes ás praças, solicitando do capitão as medidas necessarias á conservação dos uniformes, do armamento e equipamento.

§ 8.º. Comunicar, por escripto, ao capitão todos os extravios e perdas occorridas com objectos pertencentes a seu pelotão, o bem assim scientifical-o do estado do armamento, a que dedicará o maximo cuidado.

§ 9.º. Reunir seu pelotão e inspecional-o antes de incorporá-lo á companhia, afim de o apresentar ao 1.º tenente. A este caberá preparar a companhia e entregá-la ao capitão. Na falta do 1.º tenente, o preparo da companhia será feito pelo subalterno mais antigo.

§ 10. Declarar no registro diário da instrução o ensino ministrado ao pessoal a seu cargo, anotando as observações que houver feito quanto ao aproveitamento das praças e outros assumptos correlatos.

Art. 209. Os subalternos não se poderão entender por escripto ou verbalmente com o major, em objecto de serviço, sinão por intermedio dos commandantes de companhias, salvo o caso previsto de queixa contra estes, ou no desempenho de qualquer função ou serviço sujeito immediatamente á autoridade superior.

DOS ASPIRANTES A OFFICIAL

Art. 210. Os aspirantes a official farão nos corpos o serviço de adjuntos e, quando houver necessidade, os que competem aos officiaes subalternos, excepto os de dia, juizes em conselhos e encarregados de inqueritos.

DOS OFFICIAES INFERIORES

Art. 211. Os officiaes inferiores são auxiliares do capitão e dos subalternos na instrução, disciplina e administração da companhia. Em vista de sua permanencia continua na caserna, cumprir-lhes-ha assegurar a observancia ininterrupta das ordens vigentes. Deverão tratar seus subordinados com bondade, mas sem familiaridade nociva á disciplina, esforçando-se por captar-lhes a estima e o respeito. Attenderão com solicitude ás suas justas pretensões. Não occultarão as faltas que commetterem, pois desse modo tornar-se-hiam conniventes e acorçoariam a reproducção dellas, com manifesto prejuizo da disciplina.

Art. 212. Os officiaes inferiores serão promovidos pelos commandantes do regimento no forma prevista no Cap. XV deste regulamento.

Art. 213. Ao 1.º sargento compete:

§ 1.º. Fazer a escripturação que lhe for ordenada pelo capitão e fiscalizar a que estiver a cargo dos outros sargentos, sendo res-

ponsavel pelos erros ou omissões encontrados nos papeis que apresentar á assignatura do commandante da companhia.

§ 2.º Conservar em dia a escripturação das cadernetas dos inferiores e praças, trabalho em que será auxiliado pelos demais inferiores da companhia, em horas estranhas á instrucção.

§ 3.º Escrever as ordens do dia conforme as ordens superiores, emmaçando-as para serem archivadas e extrahindo, de accordo com ellas e com a escala, os papeis de serviço e as ordens referentes aos officiaes da companhia, as quaes serão entregues a estes ultimos em forma de aviso, quando não comparecerem ao quartel por motivo justificado.

§ 4.º Organizar uma relação mensal do pessoal da companhia, registrando na observação respectiva todas as alterações occorridas durante o mez, afim de servir de base á escripturação das cadernetas e á escala de serviço.

§ 5.º Prestar todos os esclarecimentos de que careça o 3º sargento de fundos para elaboração dos papeis a seu cargo.

§ 6.º Exercer, na ausencia do capitão e dos officiaes da companhia, autoridade sobre o pessoal, procurando conduzir-se de modo que seus actos cada vez mais o recommendem á estima e consideração dos superiores.

§ 7.º Anotar as faltas das praças ás diferentes formaturas, afim de dar dellas sciencia ao capitão.

§ 8.º Instruir os demais sargentos nos assumptos concernentes á escripturação, afim de pol-os a par do serviço e preparal-os para os substituir em seus impedimentos.

§ 9.º Substituir os officiaes subalternos no commando do pelotão.

§ 10. Conhecer a instrucção de sua arma até a escola de companhia e os principaes regulamentos.

§ 11. Escalar diariamente um inferior para auxiliar-o no serviço interno da companhia.

Art. 214. Os 1ºs sargentos serão tirados dentre os 2ºs, de accordo com as prescripções deste regulamento.

Art. 215. Ao 2º sargento serra-fila incumbem:
§ 1.º Auxiliar o commandante do seu pelotão nas partes da instrucção que elle designar.

§ 2.º Comunicar ao commandante do pelotão tudo que occorrer em sua ausencia.

§ 3.º Auxiliar o 1º sargento, em horas alheias ao ensino, na escripturação das cadernetas das praças, e procurar estar ao corrente da escripturação da companhia, na parte que compete ao 1º sargento.

§ 4.º Verificar si as praças de seu pelotão dispõem os seus objectos de accordo com as ordens do respectivo commandante.

§ 5.º Substituir o 1º sargento em seus impedimentos.

§ 6.º Anotar em qualquer formatura as faltas do pessoal do seu pelotão, afim de dar disso conhecimento ao respectivo commandante e ao 1º sargento.

§ 7.º Conhecer a instrucção do arma até á escola de companhia e os principaes regulamentos.

Art. 216. Os 2ºs sargentos serão tirados dentre os 3ºs, na forma prescripta por este regulamento.

Art. 217. Ao 3º sargento commandante de secções incumbem:

§ 1.º Auxiliar o commandante do pelotão na parte da instrucção que elle designar, esmerando-se por bem cumprir os seus deveres.

§ 2.º Anotar as faltas das praças de sua secção em qualquer formatura, dando disso conhecimento ao 2º sargento serra-fila.

§ 3.º Substituir este sargento em seus impedimentos.

§ 4.º Conhecer a instrucção de sua arma até á escola do pelotão e os principaes regulamentos.

Art. 218. Os 3ºs sargentos serão tirados dentre os cabos de esquadra e anspeçadas, de accordo com as prescripções estabelecidas no capítulo XV deste regulamento.

Art. 219. Ao 3º sargento de fundos, subsistencia e transporte incumbem:

§ 1.º Receber do 1º sargento da companhia todas as alterações necessarias á organização da relação mensal dos vencimentos das praças, sendo responsavel pelas irregularidades que se dorem.

§ 2.º Receber do official intendente o pret da companhia e proceder ao pagamento em presença do capitão, ou do official por este designado, de accordo com o estabelecido neste regulamento.

§ 3.º Entregar ao intendente, depois de feito o pagamento, os vencimentos das praças que não compareceram á formatura.

§ 4.º Organizar diariamente o vale de rações das praças aranchadas pela companhia.

§ 5.º Organizar mensalmente a grade numerica de rações abonadas ao pessoal da companhia.

Art. 220. Ao 3º sargento de fardamento, equipamento, material de saúde e acampamento incumbem:

§ 1.º Receber do 1º sargento as alterações necessarias á organização dos pedidos de fardamento, equipamento e demais artigos necessarios á companhia.

§ 2.º Ter uma relação dos objectos da carga da companhia, convenientemente alterada.

§ 3.º Ter a seu cargo a arrecadação do material da companhia.

Art. 221. Ao 3º sargento de armamento e munição incumbem:
§ 1.º Cuidar da arrecadação do armamento da companhia, zelando pelo seu asseio e conservação.

§ 2.º Ter uma relação, devidamente alterada, do material a seu cargo.

Dos cabos de esquadra e anspeçadas

Art. 222. Aos cabos de esquadra incumbem:

§ 1.º Cuidar dos soldados pertencentes á sua esquadra, ensinando-lhes praticamente como são feitos os diferentes serviços, cumprindo e fazendo cumprir por elles as ordens recebidas do inferior commandante da secção a que pertencer a esquadra.

§ 2.º Comunicar a esse inferior tudo que occorrer na ausencia dello.

§ 3.º Substituir, quando fôr o mais antigo, o 3º sargento em seus impedimentos.

§ 4.º Procurar conhecer-lhe as funções, afim de preparar-se para mais tarde desempenhal-as.

Art. 223. Os cabos serão tirados dentre os anspeçadas, sob proposta do capitão, approvada pelo commandante do regimento.

Art. 224. Aos anspeçadas cabe auxiliar os cabos de esquadra e substituil-os em seus impedimentos.

Art. 225. Os anspeçadas serão tirados dentre as praças de bom comportamento que saibam ler e escrever, de accordo com as prescripções deste regulamento.

Do cabo corneteiro

Art. 226. Ao cabo corneteiro compete na companhia attribuições identicas ás do 2º sargento-corneteiro do batalhão.

Do cabo e do soldado auxiliares dos serviços de intendencia

Art. 227. Compete-lhes prestar aos sargentos encarregados desses serviços o auxilio necessario á boa conservação e guarda de todo o material, e marcar os diferentes artigos, de accordo com as normas estabelecidas no corpo, de modo a se evitarem extravios e trocas.

Dos soldados, clarins, corneteiros, tambores e musicos

Art. 228. Incorporando-se ao Exército para prestar serviço militar, tem o soldado o dever de pautar sua conducta pela observancia das leis e regulamentos, de modo a se mostrar digno da farda que veste. O respeito e obediencia a seus superiores hierarchicos, a fraternal camaradagem com os companheiros, o adestramento na utilização das armas, o asseio corporal e o dos uniformes, o cuidado com o armamento e o equipamento, a dedicação pelo serviço e a voluntaria submissão ás regras da disciplina, são qualidades indispensaveis ao soldado para que se torne militarmente util e socialmente digno do papel que tem de desempenhar.

Art. 229. Cumpre-lhe:

§ 1.º Esforçar-se para aprender tudo quanto fôr ensinado por seus superiores, pedindo-lhes sem acanhamento quaesquer explicações sobre pontos duvidosos.

§ 2.º Evitar desordens e questões, quer com camaradas, quer com civis, abstendo-se da pratica de vícios que prejudicam á saúde e aviltam o moral.

§ 3.º Saber que lhe é prohibido vender, desencaminhar ou extraviar de proposito ou por negligencia qualquer peça de armamento, fardamento e equipamento ou outros objectos da Fazenda Nacional.

§ 4.º Comunicar immediatamente ao inferior commandante da fracção a que pertencer qualquer extravio, ou estrago em serviço, de peças de seu fardamento, armamento e equipamento, afim de que tal occorrença chegue ao conhecimento do commandante da companhia.

§ 5.º Apresentar-se ao cabo de dia á companhia quando se sentir doente, afim de ser dispensado do serviço até que o medico o examine, lembrando-se, porém, de que incorrerá em falta si a molestia fôr simulada.

Art. 230. Os musicos devem obedecer ás ordens do mestre de musica e os corneteiros e tambores ás do corneteiro-mór, na parte relativa aos serviços a cargo desses graduados.

Art. 231. O soldado que se julgar prejudicado em seus vencimentos ou que fôr tratado com injustiça, queixar-se-á verbalmente ao commandante da companhia e ao do batalhão, e poderá recorrer ao do regimento, depois de prévia licença, no caso de não ser atendido pelo capitão e pelo major.

Dos soldados padioleiros

Art. 232. Cada companhia designará uma turma de quatro soldados para comparecer á instrucção pratica de padioleiros. Serão escolhidos por indicação dos commandantes das respectivas unidades. Deverão comparecer não só ás aulas do curso de padioleiros, como ás de noções de hygiene e de primeiros socorros dadas aos recrutas.

CAPITULO XVII

BATALHÃO DE CAÇADORES

Art. 233. O commandante do batalhão de caçadores tem attribuições identicas ás do coronel do regimento de infantaria.

Art. 234. O major tem as attribuições do tenente-coronel do regimento.

Art. 235. O ajudante tem as do ajudante do regimento e as do ajudante do batalhão incorporado, com as modificações que decorreram da fusão dos dous cargos.

Art. 236. O medico tem as do medicos do regimento e do batalhão.

Art. 237. O secretario tem as do secretario do regimento.

Art. 238. O sargento-ajudante e o demais pessoal do estado menor e das companhias tem attribuições identicas ás dos serventurarios de igual categoria do regimento e nos batalhões incorporados.

CAPITULO XVIII

COMPANHIA ISOLADA DE CAÇADORES

Art. 239. O capitão tem as attribuições do commandante do batalhão de caçadores.

Art. 240. O 1.º tenente tem as do major do batalhão de caçadores com as indispensaveis modificações, além das instituidas para seu posto na companhia incorporada. O medico e intendente têm as mesmas attribuições dos medicos e intendentes dos batalhões de caçadores.

Art. 241. Os inferiores e as praças não comprehendidos no quadro da companhia incorporada, tem identicas attribuições ás dos serventurarios de igual categoria nos batalhões de caçadores, e o pessoal comprehendido naquelle quadro as especificadas nos artigos referentes ás companhias incorporadas.

CAPITULO XIX

COMPANHIA DE METRALHADORAS

Art. 242. Nas companhias de metralhadoras o serviço será feito como nas companhias isoladas de caçadores.

CAPITULO XX

DISPOSIÇÕES PECULIARES Á ENGENHARIA

Art. 243. Aos officiaes superiores, capitães e officiaes subalternos, e ás praças dos batalhões de engenharia caberão attribuições identicas ás estabelecidas para os batalhões de caçadores, com as modificações inherentes á arma.

Art. 244. Os commandantes exercerão a maior vigilancia para que os trens de pontoneiros, e o material de sapadores, de mineiros e de telegrapho estejam sempre completos e bem conservados.

Art. 245. Aos sargentos, cabos, anspeçadas e soldados artifices compete o perfeito conhecimento e manejo da ferramenta de sua especialidade, e a execução dos trabalhos que lhes forem ordenados. Cuidarão com desvelo para que toda a ferramenta seja mantida em perfeito estado de conservação.

Art. 246. Aos 2.ºs sargentos do trem de equipagem compete especialmente a guarda e conservação de todo o material de equipagem e a instrução das praças destinadas a esse serviço.

Art. 247. Os artifices serão escolhidos para cada arte dentre os soldados trabalhadores que revelarem a necessaria aptidão.

Art. 248. Os cabos e sargentos artifices serão escolhidos dentre os soldados artifices de melhor comportamento e maior habilitação technica.

Art. 249. Aos soldados conductores competirá o trato dos animais de tracção.

Art. 250. Nos pelotões de engenharia o serviço obedecerá ao estabelecido para os pelotões de estafetas.

CAPITULO XXI

DISPOSIÇÕES PECULIARES Á CAVALLARIA

REGIMENTOS DE QUATRO E DE DOIS ESQUADRÕES

Do commandante

Art. 251. O commandante do regimento de cavallaria terá as mesmas attribuições que o do regimento de infantaria, e mais as seguintes:

§ 1.º. Mandar verificar praça aos voluntarios que se apresentarem até 30 de novembro de cada anno, para o completo do effectivo do regimento no anno seguinte.

§ 2.º. Comunicar á autoridade competente, logo em seguida áquelle data, o numero de vagas que ainda tiverem ficado, para o completo do alludido effectivo, afim de pela mesma autoridade poder

providenciar sobre o preenchimento dellas por meio do sorteio de alistados.

§ 3.º. Mandar verificar praça aos sorteados que se apresentarem no mez de dezembro.

§ 4.º. Mandar considerar como encostados ao regimento, e licenciados até 31 de dezembro, os voluntarios e os sorteados acima referidos, salvo quando por qualquer circumstancia tiverem de prestar serviço, devendo ser então considerados addidos, com direito a pagamento por aliantamento e etapa.

§ 5.º. Mandar contar de 1 de janeiro o tempo de serviço dos mesmos voluntarios e sorteados, e o dos voluntarios que se apresentarem dentro do 1.º semestre do anno. Os que o fizerem no 2.º semestre contarão de 1 de janeiro do anno seguinte.

§ 6.º. Providenciar em tempo sobre a remonta e supprimento do material para a instrução e mobilização do regimento.

§ 7.º. Nomear uma commissão composta de um commandante de esquadrão, de um subalterno e do veterinario, para examinar e receber a cavallada de remonta. Essa commissão mandará tirar a resenha e marcar nos cascos, com o numero do regimento e do esquadrão, os cavallos que for recebendo.

§ 8.º. Nomear, quando julgar conveniente, uma commissão com a mesma organização da anterior, para examinar a cavallada declarada impréstavel pelos commandantes de esquadrão e providenciar sobre o leilão, quando autorizado.

§ 9.º. Distribuir pelos esquadrões a cavallada de remonta, de accordo com o effectivo dessas unidades.

§ 10.º. Transferir cavallos de um esquadrão para outro, quando o serviço assim o exigir.

§ 11.º. Autorizar o sacrificio immediato do cavallo que o veterinario declarar atacado de hydrophobia, mormo, ou outra molestia de facil contagio que requeira semelhante providencia, e dos que ficarem inutilizados em consequencia de desastre.

§ 12.º. Excluir os cavallos comprehendidos no artigo anterior e os que tiverem morte natural, bem como os que forem extraviados devento neste caso e nos de inutilização por desastre, responsabilizar os culpados, si os houver.

§ 13.º. Organizar a tabella de forragem e de agua, de accordo com o veterinario e o conselho administrativo, cujas opiniões ouvirá quando tiver de alteral-a.

§ 14.º. Marcar o comparecimento do pessoal do trato e conservação da cavallada aos exercicios.

Art. 252. O commandante do regimento será substituido em seus impedimentos pelo respectivo fiscal.

Do major

Art. 253. O major terá as attribuições do tenente-coronel do regimento de infantaria, e mais as seguintes:

§ 1.º. Auxiliar o commandante do regimento no desempenho de suas funções.

§ 2.º. Inspeccionar frequentemente a saída da forragem da arrecação para os esquadrões, verificando si é observada a tabella estabelecida, tanto com relação á qualidade, como á quantidade.

§ 3.º. Visitar frequentemente a enfermaria dos cavallos e as cavallerias dos esquadrões, afim de verificar se recebem os cuidados hygienicos preceos e a alimentação conveniente.

Do ajudante

Art. 254. O ajudante terá as funções que são desempenhadas no regimento de infantaria pelo ajudante do regimento e pelo do batalhão incorporado.

Do veterinario

Art. 255. O veterinario é o encarregado do serviço de hygiene e de saude da cavallada. Incumbe-lhe especialmente:

§ 1.º. Exercer sobre a cavallada a mais activa e severa vigilancia, no intuito de evitar as molestias a que está sujeita, e de poder combater promptamente as que vierem a manifestar-se.

§ 2.º. Empregar em taes occasiões as medidas aconselhadas pela sciencia, recorrendo promptamente ás autoridades competentes, quando essas medidas escaparem á sua alçada.

§ 3.º. Examinar minuciosamente todos os dias a cavallada, nas horas determinadas no programma do serviço interno, acompanhado em cada esquadrão pelo respectivo 3.º sargento e cabo veterinario ferrador, e mandar anotar na caderneta do primeiro as alterações de regimen que julgar conveniente introduzir no trato de qualquer cavallo.

§ 4.º. Providenciar para serem apresentados na ferraria os cavallos que precisarem de curativos, mandando fazel-os, sob suas vistas, pelo pessoal auxiliar.

§ 5.º. Fazer baixar á enfermaria o cavallo doente, e só permittir que algum animal nestas condições fique em tratamento na cavalleria do esquadrão, quando não houver inconveniente.

§ 6.º. Fazer isolar immediatamente o cavallo que reconhecer atacado de qualquer molestia contagiosa e pelo menos os dous das

baías contiguas; mandar desinfetar, rigorosamente, estas baías, depois de desoccupadas, assim como o arreadamento, e mais objectos que tiverem servido aos cavallos atacados.

§ 7.º Não permittir a volta desses animaes ás baías que occupavam na occasião da molestia sinão depois de um espaço de tempo mais ou menos longo, e de accôrdo com as exigencias sci-entificas.

§ 8.º Sacrificar qualquer animal que houver soffrido fratura em desastre ou que se achar atacado de molestia para a qual o regulamento veterinario exija semelhante providencia, dando previamente parte ao major.

§ 9.º Communicar por escripto ao major todas as alterações relativas á cavallhada, logo que houver terminado os trabalhos de inspecção diaria.

§ 10. Não consentir que se applicuem curativos nos cavallos sem ordem sua, salvo caso de urgencia.

§ 11. Praticar nos cavallos as operações convenientes.

§ 12. Attestar os casos de morte que occorrerem na cavallhada.

§ 13. Fiscalizar o serviço da ferraria.

§ 14. Instruir os sargentos e cabos veterinarios-ferradores no modo de fazer os curativos.

§ 15. Inspeccionar frequentemente os objectos da carga dos veterinarios-ferradores, respon-abilizando-os, em parte escripta ao major, pelas faltas que encontrar.

§ 16. Visitar frequentemente a enfermaria, verificando si o serviço é executado de accôrdo com as ordens existentes.

§ 17. Fazer parte das commissões de recebimento da cavallhada de remonta e das que tiverem de julgar os animaes inser-viveis, procedendo sempre com o devido escrupulo e de accôrdo com as recommendações scientificas.

§ 18. Indicar aos commandantes de esquadões as praças para o preenchimento das vagas que se derem no serviço veterinario e da ferraria.

§ 19. Ter a seu cargo uma ambulancia, provida de todos os recursos indispensaveis ao desempenho de suas funcções.

§ 20. Fazer o ensino que lhe está determinado no capitulo geral da instrucção.

§ 21. Receber diariamente do respectivo sargento, mediante pedido, a quantidade de forragem necessaria ao sustento da cavallhada da enfermaria.

§ 22. Escalar diariamente um sargento-veterinario-ferrador para fiscalizar, em sua ausencia, o serviço da enfermaria, e um cabo para fazer o serviço extraordinario da ferraria, dando os nomes delles ao ajudante com a antecedencia necessaria para serem publicados em ordem.

§ 23. Ter uma relação do material sob sua responsabilidade.

Do picador

Art. 256. O picador ficará encarregado de ensinar os animaes novos e corrigir-lhes as manhas; tambem lhe caberá ensinar equitação aos recrutas e ás praças transferidas de outras armas, quando isso lhe for ordenado.

Deve escolher uma das praças que frequentam a instrucção para auxiliar-o em todos os trabalhos, inclusive na guarda e conservação dos objectos do picadeiro, e ter uma relação do material a seu cargo.

Do secretario

Art. 257. O 1.º ou o 2.º tenente secretario terá as mesmas attribuições que o do regimento de infantaria.

Do medico

Art. 258. Accumulará as attribuições do medico do regimento e as do medico do batalhão de infantaria.

Do intendente

Art. 259. Terá as mesmas attribuições que o do batalhão de caçadores e mais as seguintes:

§ 1.º Superintender os serviços de forragem e ferragem da cavallhada e os que disserem respeito ás officinas exigidas pela natureza da arma, providenciando em tempo sobre o supprimento a arrecadação dos generos e artigos necessarios.

§ 2.º Dirigir a escripturação do livro de matricula dos cavallos, fazendo registrar não só as resenhas, como as alterações que se derem por motivo de invalidez, extravio, morte e venda.

Do sargento-ajudante

Art. 260. Terá as mesmas attribuições que o dos batalhões de infantaria.

Do 1.º sargento amannense archivista

Art. 261. Terá as mesmas attribuições que o do regimento de infantaria.

1.º sargento-clarim

Art. 262. Terá attribuições analogas ás do sargento corneteiro do regimento de infantaria, cumprindo-lhe ensinar á banda de clarins os toques da respectiva ordenança. O cabo-clarim lhe servirá de auxiliar.

Do 2.º sargento veterinario

Art. 263. Terá as seguintes attribuições:

§ 1.º Auxiliar o veterinario do regimento no desempenho das obrigações que lhe dizem respeito.

§ 2.º Dirigir o serviço da ferraria, mandando executar sob suas vistas todos os trabalhos e interessando-se devidamente pela conservação dos cascos dos animaes.

§ 3.º Ter sob sua guarda a carga de todo o material existente na ferraria.

§ 4.º Requisitar do sargento de subsistencia do regimento, mediante pedido com o visto do veterinario, o numero de cravos e ferraduras necessarias para o serviço.

§ 5.º Substituir o veterinario, sempre que elle por qualquer motivo não comparecer ao quartel, dando parte ao official de dia quando occorrerem circumstancias imprevistas, afim do referido official proceder como for necessario.

§ 6.º Communicar ao veterinario, quando elle se apresentar, o que se tiver passado em sua ausencia, e diariamente o que occorrer na ferraria.

Do cabo enfermeiro encarregado da ambulancia

Art. 264. Terá as mesmas attribuições que o do regimento de infantaria.

Dos conductores

Art. 265. Serão encarregados do serviço de tracção da ambulancia e das viaturas do regimento, e do trato do material e da cavallhada empregados no mesmo serviço.

Do 1.º sargento do armamento e munição

Art. 266. Terá as mesmas attribuições que o do regimento de infantaria.

Do 3.º sargento artefice

Art. 267. Será o encarregado da direcção das officinas de carpinteiro e corrieiro. Terá as seguintes attribuições:

§ 1.º Instruir o pessoal dessas officinas no modo por que deverão ser feitos os trabalhos necessarios á conservação e reparação do armamento, arreadamento e viaturas.

§ 2.º Fazer pedido ao intendente do material preciso para os referidos trabalhos.

§ 3.º Ter a seu cargo a guarda e conservação do mesmo material.

Do sargento de fundos

Art. 268. Será encarregado do serviço de subsistencia e transporte. Terá as mesmas attribuições que o do regimento de infantaria, e mais as seguintes:

§ 1.º Organizar diariamente uma nota da forragem da cavallhada do regimento, de accôrdo com as alterações publicadas na ordem, discriminando o numero de animaes existentes em cada esquadra e na enfermaria.

§ 2.º Fazer entrega dessa forragem aos esquadões e á enfermaria, em presenca do official de dia, a quem passará a referida nota para a devida conferencia.

§ 3.º Ter a seu cargo a conservação e guarda dos artigos existentes na arrecadação e zelar pelo asseio e arranjo da mesina.

§ 4.º Fazer a escripturação do intendente relativa a esta parte do serviço.

Do 2.º sargento do fardamento e equipamento

Art. 269. Terá as mesmas attribuições que o do regimento de infantaria, cumprindo-lhe mais cuidar do arreadamento.

Do 3.º sargento do material de saude e acampamento

Art. 270. Terá as mesmas attribuições que o do regimento de infantaria.

Do capitão commandante de esquadra

Art. 271. Terá as mesmas attribuições que o commandante de companhia no regimento de infantaria, e mais as seguintes:

§ 1.º Velar attentamente pela hygiene e saude da cavallhada do esquadra e pelo seu preparo para as marchas de resistencia.

§ 2.º Exigir que as officinas e praças tratem com o devido cuidado os cavallos de suas montados.

§ 3.º Visitar frequentemente as cavallariças do esquadrão, verificando si a cavallhada é alimentada de accôrdo com a tabella e si as recommendações do veterinario são observadas.

§ 4.º Prestar ao veterinario todo o auxilio para o desempenho das attribuições que lhe competem.

§ 5.º Não consentir que nenhum cavallo de seu esquadrão seja utilizado para marchas longas sem que tenha tido o preciso tranamento.

§ 6.º Exigir que os subalternos passem frequentes revistas no arreamento de seus pelotões, afim de serem evitadas as pizaduras no lombo dos animaes.

§ 7.º Propor ao commandante do regimento o preenchimento das vagas de clarins, veterinarios-ferradores, carpinteiros e corrieiros, que se derem no esquadrão, de accôrdo com as disposições estabelecidas.

Dos subalternos

Art. 272. Terão as mesmas attribuições que os dos regimentos de infantaria, e mais seguintes:

§ 1.º Auxiliar o commandante do esquadrão na parte da administração e instrucção peculiar á arma.

§ 2.º Revistar frequentemente a cavallhada e inspecionar o arreamento das praças de seus pelotões, afim de que não apareçam forimentos nos lombos dos animaes.

Dos 1.ºs sargentos

Art. 273. Terá as mesmas attribuições que o do regimento de infantaria, e mais as decorrentes da natureza da arma.

Dos 2.ºs sargentos

Art. 274. Terão as mesmas attribuições que os dos regimento de infantaria, e mais as decorrentes da natureza da arma.

Do 3.º sargento commandante da secção de metralhadora

Art. 275. Haverá em cada esquadrão uma secção composta de tres metralhadoras, cujo commandante terá as seguintes attribuições:

§ 1.º Receber do sargento de dia do esquadrão o pessoal designado para a instrucção de metralhadoras, e levar-o ao official que tiver de encarregar-se desse serviço.

§ 2.º Inspeccionar a instrucção de tracção dos conductores.

§ 3.º Ter a seu cargo a guarda e conservação de todo o material da secção, não permitindo a limpeza das metralhadoras sinão pelos processos aconselhados.

§ 4.º Zelar pelo trato e alimentação da cavallhada de tracção.

Dos cabos de esquadra

Art. 276. Terão as mesmas attribuições que os do regimento de infantaria e mais as impostas pela natureza da arma.

Na occasião da limpeza da cavallhada, instruirão os recrutas no modo de tratar os cavallos.

Dos anspeçadas

Art. 277. Terão as mesmas attribuições que os do regimento de infantaria e mais as impostas pela natureza da arma.

Dos soldados

Art. 278. Terão as mesmas attribuições que os do regimento de infantaria e mais as seguintes:

§ 1.º Tratar os cavallos de suas montadas com o maior cuidado nunca os maltratando, nem fazendo que adquiram manchas. Ter sempre em mente que o cavallo é a primeira arma do cavalleiro. Não lhe dar agua ou comida sem ser no vasilhame que lhe é destinado.

§ 2.º Comunicar ao seu commandante de pelotão e ao 3.º sargento veterinario-ferrador qualquer symptoma de molestia que notar no cavallo de sua montada.

§ 3.º Ajudar a fazer no seu cavallo os curativos que forem necessarios e a ferral-o quando preciso.

Dos cabos, anspeçadas e soldados conductores

Art. 279. Serão os encarregados do serviço de tracção de metralhadoras e das viaturas do esquadrão. Terão as seguintes attribuições:

§ 1.º Cuidar da limpeza das metralhadoras e das viaturas, de modo a estarem sempre em estado de perfeita conservação.

§ 2.º Tratar das parellhas de tracção e do respectivo arreamento.

Art. 280. O cabo dará o ensino de tracção.

Do 3.º sargento veterinario ferrador

Art. 281. Será o responsavel no esquadrão pelo serviço de hygiene e saúde da cavallhada. Terá as seguintes attribuições:

§ 1.º Acompanhar o veterinario do regimento nas visitas de inspecção á cavallhada, tomando nota das recommendações feitas.

§ 2.º Comunicar ao capitão, logo que elle chegue ao quartel, as alterações que o veterinario tiver determinado, sendo responsavel pela execução dellas.

§ 3.º Dirigir os serviços da enfermaria e da ferraria na parte referente á cavallhada do esquadrão.

Do cabo ferrador

Art. 282. Será o auxiliar do sargento veterinario-ferrador do esquadrão. Terá as seguintes attribuições:

§ 1.º Examinar todos os dias a cavallhada do esquadrão, afim de verificar si algum animal precisa dos cuidados da ferraria.

§ 2.º Comunicar ao 3.º sargento veterinario-ferrador o resultado desse exame, afim de que elle providencie sobre a apreensão dos animaes que fôr preciso ferrar ou tratar dos cascos.

§ 3.º Fazer todos os trabalhos de que necessitem os mesmos cavallos, auxiliado pelo soldado-ferrador e pelas praças de que esses animaes forem montadas.

§ 4.º Marcar os cavallos novos do esquadrão.

§ 5.º Substituir o sargento veterinario-ferrador.

Do soldado veterinario-ferrador

Art. 283. Será o auxiliar do cabo veterinario-ferrador.

Art. 284. O 3.º sargento de armamento e munição, o cabo clarim, os soldados-clarins e os soldados padoleiros terão attribuições identicas ás dos serventuarios de igual categoria nos regimentos de infantaria.

Do 3.º sargento do serviço de fundos

Art. 285. Será encarregado dos serviços de subsistencia e transportes; terá as mesmas attribuições que o do regimento de infantaria, e mais as seguintes:

§ 1.º Organizar diariamente os vales da forragem a que a cavallhada do esquadrão tem direito, de accôrdo com as alterações publicadas em ordem.

§ 2.º Receber e sa forragem na arrecadação, ás horas determinadas, em presença do official do dia, fazel-a em seguida transportar para ser serrotada e depois recolhida ao deposito do esquadrão.

§ 3.º Assistir e fiscalizar a distribuição da forragem á cavallhada e as datas de agua, communicando sempre ao official de dia a conclusão do serviço.

§ 4.º Providenciar no sentido de ser guardada a forragem dos animaes que na occasião da distribuição não estiverem no quartel.

§ 5.º Não consentir que fora das horas da tabella se dê forragem a nenhum animal, salvo nos caso da disposição precedente.

Do 3.º sargento do armamento e equipamento

Art. 286. Terá attribuições identicas ás do serventuario de igual categoria no regimento de infantaria. Será tambem encarregado do arreamento e do serviço do material de saúde e acampamento.

Do cabo e do soldado auxiliar

Art. 287. Serão encarregados de auxiliar a guarda e fiscalização dos artigos de armamento, equipamento, arreamento e material de saúde e acampamento, distribuidos ao pessoal do esquadrão.

Nos esquadrões de trem

Art. 288. O capitão commandante desempenhará attribuições identicas ás do coronel commandante no regimento de quatro esquadrões, o 1.º tenente as do major e o 2.º tenente mais moderno as do ajudante e secretario. Quanto aos demais cargos, as attribuições serão as marcadas para os esquadrões incorporados.

Nos pelotões de estafetas

Art. 289. Os 1.ºs tenentes commandantes terão as mesmas attribuições que os capitães das companhias de metralhadoras.

Art. 290. Os 2.ºs sargentos terão as attribuições dos 1.ºs sargentos dos esquadrões e mais as dos 2.ºs sargentos dos serviços de fundos e subsistencia do regimento.

Art. 291. O 3.º sargento do armamento e munição terá as attribuições que competem no esquadrão aos outros sargentos do serviço de intendência.

CAPITULO XXII

DISPOSIÇÕES PECULIARES Á ARTILHARIA

Art. 292. Além das obrigações que lhes são applicaveis, mencionadas nos capitulos relativos á infantaria e á cavallaria, compete aos officiaes e praças da arma de artilharia mais o seguinte :

Regimento de artilharia montada

Art. 293. Ao coronel commandante incumbem:

§ 1.º Passar, pelo menos uma vez por mez, minuciosa revista no material de artilharia e na cavallada, afim de que o regimento esteja sempre nas melhores condições possiveis para attender a uma ordem de mobilização.

§ 2.º Propor dentro do regimento as substituições necessarias, afim de que o major do estado maior, os ajudantes e secretarios não permaneçam nessas funções por mais de dous annos consecutivos.

Art. 294. Ao tenente-coronel incumbem:

§ 1.º Exercer as obrigações discriminadas para o tenente-coronel de infantaria, na parte relativa á fiscalização continua da instrução ministrada ao pessoal, á manutenção da disciplina, á direcção do serviço da secretaria e á substituição temporaria do coronel, de quem é auxiliar immediato no commando do regimento.

§ 2.º Exercer a mais rigorosa fiscalização sobre os recebimentos de dinheiro e pagamentos feitos pelo corpo.

§ 3.º Fiscalizar o ensino dos animaes novos, impulsionando-o de forma a ser feito com a maior rapidez e perfeição.

Art. 295. Ao major do estado maior do regimento incumbem:

§ 1.º Inspeccionar o serviço das officinas do regimento.

§ 2.º Visitar diariamente todos os compartimentos do quartel, especialmente os parques e as arrecadações, verificando si tudo se acha na devida ordem e em estado de asseio, e si o material bellico está convenientemente acondicionado e conservado.

§ 3.º Fiscalizar todo o serviço relativo á alimentação das praças e ao forrageamento dos animaes, assistindo ao recebimento dos generos, cuja qualidade e quantidade examinará.

§ 4.º Conferir todos os papeis referentes a esses serviços e ao das officinas.

§ 5.º Visitar diariamente as cavallariças e examinar si os animaes foram alimentados de accordo com a tabella e tratados convenientemente, ordenando, com o assentimento do tenente-coronel e de accordo com as indicações do veterinario do regimento, as desinfecções e medidas necessarias á saúde dos animaes.

§ 6.º Comunicar ao tenente-coronel, por escripto ou verbalmente, e conforme for necessario, todas as irregularidades que encontrar, solicitando dessa autoridade as providencias que escaparem á sua alçada.

Art. 296. Ao 1.º tenente ajudante incumbem:

§ 1.º Commandar o estado menor do regimento, exercendo nelle funções identicas ás dos commandantes de bateria, com as restricções impostas pela natureza do cargo.

§ 2.º Instruir a banda de clarins do regimento nos movimentos a pé e a cavallo, até a escola de pelotão.

§ 3.º Exercer toda a vigilancia para que os toques da ordenança não sejam alterados.

Art. 297. Ao capitão medico, ao 1.º tenente secretario, ao 2.º tenente picador, ao 1.º sargento amanuense archivista, ao 2.º sargento de saúde, ao de armamento e munição, aos estagiarios de diferentes especies, ao sargento clarim e aos soldados condutores e conductores, competem as obrigações discriminadas para os mesmos postos nos capitulos anteriores, com as modificações provenientes da natureza da arma.

Art. 298. Ao 1.º tenente veterinario incumbem:

§ 1.º Responsabilizar-se pela fiscalização do serviço do veterinario em todo o regimento.

§ 2.º Visitar amiudadamente as unidades componentes do regimento, examinando as condições de saúde e hygiene dos animaes.

§ 3.º Passar revista diaria nas ferrarias, ambulancias e enfermarias veterinarias dos grupos ou esquadrões, providenciando no sentido do serem observados no tratamento dos animaes os preceitos de hygiene.

§ 4.º Visitar duas vezes por semana, no minimo, a invernoada do regimento, dando conhecimento, por escripto, ao major do estado maior, da situação dos animaes, e propondo as medidas que julgar opportunas.

§ 5.º Examinar escrupulosamente, quando lhe for ordenado, os animaes que tenham de ser adquiridos para remonta do regimento, classificando-os quanto aos typos e ao estado de saúde.

§ 6.º Examinar, juntamente com o capitão de bateria e o 2.º tenente veterinario, os animaes que tenham de ser abatidos, procedendo á verificação da enfermidade e dando as providencias que o caso exigir.

§ 7.º Assistir ás operações de importancia praticadas nos grupos.

§ 8.º Dar conhecimento, por escripto ou verbalmente, ao major do estado maior do regimento de todas as occurrencias relativas á cavallada.

§ 9.º Comparecer ao concurso dos candidatos ás graduações de ferrador e veterinario ferrador, esforçando-se para que fique bem patente o gráo de capacidade de cada um delles.

§ 10. Comparecer aos exercicios e formaturas do regimento.

§ 11. Substituir o veterinario de qualquer grupo ou esquadrão em seus impedimentos, de modo a não haver alteração no serviço.

§ 12. Assistir ás preleções sobre noções de hygiene e medicina veterinaria, ministradas pelos veterinarios dos grupos, e fazer, uma vez por mez, uma preleção sobre esses assumptos aos inferiores do regimento.

Art. 299. Ao 2.º tenente intendente incumbem attribuições identicas ás exercidas pelo intendente do regimento de cavallaria (art. 259).

Art. 300. O 1.º sargento veterinario será o auxiliar do veterinario do regimento e o acompanhará todas as vezes que elle estiver em exercicio de sua função.

Art. 301. Será subordinado ao veterinario nas questões concernentes á sua arte.

Art. 302. Cumpre-lhe:

§ 1.º Encarregar-se da escripturação relativa ao serviço de veterinario do regimento.

§ 2.º Dar cumprimento a todas as ordens e instrucções emanadas do 1.º tenente veterinario.

§ 3.º Comparecer ás preleções feitas pelos veterinarios.

Grupos incorporados

Art. 303. Aos majores commandantes de grupo compete:

§ 1.º Exercer a mais rigorosa fiscalização sobre a forma pela qual os capitães commandantes de baterias insteem as praças a ellas pertencentes e cumprem os preceitos regulamentares na parte administrativa e disciplinar.

§ 2.º Dirigir os exercicios do grupo, quer na carta, quer no terreno.

§ 3.º Verificar, amiudadas vezes, si as praças e os animaes são convenientemente alimentados.

§ 4.º Visitar diariamente todas as dependencias do quartel, solicitando do tenente-coronel as providencias que escapem á sua alçada e dando sciencia ao major do regimento da medida que houver tomado por iniciativa propria, quando ella se referir a assumpto sob a fiscalização dessa autoridade.

§ 5.º Punir as praças e officiaes do grupo, dentro dos limites marcados no titulo V.

Art. 304. Ao 2.º tenente ajudante compete:

§ 1.º Commandar o estado menor do grupo, instruindo o pessoal a elle pertencente e valendo para que os animaes e todos os artigos necessarios ao serviço sejam convenientemente tratados.

§ 2.º Dar a instrucção de evoluções a pé e a cavallo á banda de clarins do grupo.

Art. 305. Ao 2.º tenente medico, ao sargento-ajudante, ao 1.º sargento amanuense e archivista, ao 2.º sargento de munição, ao 3.º sargento clarim, ao cabo enfermeiro e aos soldados conductores e ordenanças competem as obrigações discriminadas nos capitulos anteriores para os postos e funções identicas, com as modificações impostas pela natureza do serviço da arma de artilharia.

Art. 306. Ao 2.º sargento serralleiro-segeiro compete:

§ 1.º Exercer as funções do seu officio, de forma que o material rodante esteja sempre em perfeito estado.

§ 2.º Ensinar aos aprendizes do grupo tanto a arte de serralleiro como a de segeiro.

§ 3.º Indicar, com o assentimento dos commandantes das baterias a que ellas pertencerem, as praças que tinham de passar a aprendiz.

Art. 307. Ao 2.º sargento correceiro cabe exercer, quanto ao serviço de sua arte, attribuições analogas ás prescriptas no paragrafo anterior.

Art. 308. Haverá em cada grupo um 2.º tenente veterinario, encarregado do serviço referente á hygiene e ao tratamento dos animaes.

Art. 309. Ficará sob sua direcção o serviço de ferraria e o correlatos.

Art. 310. Cumpre-lhe:

§ 1.º Proceder diariamente, á hora designada, á revista veterinaria, examinando com todo o escripto os animaes apresentados e fazendo baixar á enfermaria os doentes.

§ 2.º Fazer um exame diario em toda a cavallada, dando conta ao commandante do grupo do estado geral della, providenciando no sentido de evitar que os animaes feridos e com symptomas morbosos sejam escalados para serviço.

§ 3.º Providenciar sobre o isolamento dos animaes acommettidos de molestias contagiosas e sobre a desinfecção necessaria nas cavallariças,apparelhos e arreamentos suspeitos.

§ 4.º Comparecer á enfermaria, juntamente com o 2.º sargento, o 3.º, os cabos veterinarios-ferradores, e os respectivos aprendizes,

e ahí proceder aos curativos e demais soccorros nos animais doentes.

§ 5º. Salvo casos urgentes, não praticar nenhuma operação de importância sem prévia comunicação ao 1º tenente veterinário e ao commandante do grupo.

§ 6º. Propor por escripto ao commandante do grupo e ao 1º tenente veterinário o sacrificio de qualquer cavallo, quando verificar a necessidade desta medida.

§ 7º. Visitar a internada do regimento todas as vezes que for designado pelo 1º tenente veterinário, dando parte das condições geraes de hygiene e saúde dos animais.

§ 8º. Passar attestado quando morrer algum animal do grupo.

§ 9º. Fazer preleções sobre noções geraes de hygiene e medicina veterinarias, nas épocas determinadas neste regulamento ou quando o coronel ordenar.

§ 10. Ministrar aos 2º sargentos veterinarios-ferradores e aos 3ºs, os conhecimentos relativos á pratica de manipular e á arte de formular.

§ 11. Inspeccionar frequentemente a ferramenta e mais utensilios da ferraria, providenciando sobre as faltas e irregularidades.

§ 12. Visitar a enfermaria, mais de uma vez por dia, acompanhado pelos sargentos veterinarios-ferradores do grupo.

§ 13. Examinar os animais julgados incapazes para o serviço e que tenham de ser vendidos em hasta publica, classificando as molestias e avaliando-os de accordo com os commandantes de baterias.

§ 14. Informar por escripto ao commandante do grupo e ao 1º tenente veterinário sobre a aptidão do 2º sargento e dos 3ºs, bem como dos cabos veterinarios-ferradores, sempre que isso lhe for determinado.

§ 15. Distribuir as ferraduras para o serviço diario e dar parte por escripto, todas as segundas-feiras, ao commandante do grupo, das consumidas na semana anterior.

§ 16. Ter a seu cargo uma ambulancia provida de todos os instrumentos,apparelhos e medicamentos indispensaveis ao curativo dos animais.

§ 17. Examinar a forragem fornecida aos grupos ou esquadões.

§ 18. Comparecer ás formaturas geraes do regimento e aos exercicios dos grupos, baterias, ou secções, sempre que lhe for determinado.

§ 19. Ter um mappa, devidamente alterado, para carga e descarga dos medicamentos, utensilios, instrumental e mais objectos da ambulancia, enfermaria e ferraria do grupo.

§ 20. Registrar, em um livro rubricado pelo major do regimento, as molestias, altas, baixas e exclusões dos animais, tanto na enfermaria, como em argola, e apresentar trimestralmente ao 1º tenente veterinário do regimento um mappa demonstrativo dessas alterações.

§ 21. Indicar aos capitães as praças aprendizes habilitadas para o preenchimento das vagas de cabos ferradores.

§ 22. Providenciar para a desinfecção semanal systematica das cavallarias, baias e enfermarias.

Art. 311. Haverá em cada grupo um 2º sargento veterinario-ferrador que será o auxiliar immediato do 2º tenente veterinário.

Art. 312. Será nomeado dentre os 3ºs sargentos, por meio de uma prova de habilitação pratica e oral.

Art. 313. Ficará directamente subordinado ao veterinário nas questões referentes ao seu officio e em tudo mais ao ajudante do batalhão.

Ar. 314. Cumpre-lhe o seguinte:

§ 1º. Fiscalizar a administração dos medicamentos e os curativos dos animais doentes nas enfermarias ou nas baias.

§ 2º. Acompanhar o veterinário na visita á enfermaria e em qualquer outro serviço que lhe for determinado.

§ 3º. Não empregar, salvo caso de urgencia, qualquer recurso therapeutico sem autorização do respectivo veterinário.

§ 4º. Dirigir as desinfecções que se procederem nas enfermarias e cavallarias, de accordo com as instrucções do veterinário.

§ 5º. Substituir o 1º sargento veterinário em seus impedimentos.

§ 6º. Cumprir com exacção as instrucções e ordens do veterinário.

§ 7º. Ministrar aos 3ºs sargentos veterinarios-ferradores cabos ferradores e aprendizes, em dia e hora marcados pelo commandante do grupo, instrucção pratica sobre veterinaria, de accordo com um programma organizado pelo veterinário respectivo.

Baterias incorporadas

Art. 315. Aos capitães commandantes de bateria cumpre:

§ 1º. Zelar pela conservação e limpeza das bocas de fogo e do todo material bellico a seu cargo.

§ 2º. Inspeccionar diariamente e com minudencia a cavallada da unidade.

§ 3º. Passar uma revista por semana nas viaturas de artilharia, dando parte immediata das faltas que encontrar.

Art. 316. Aos officiaes subalternos:

§ 1º. Responder perante o capitão commandante da bateria, não só pela pela instrucção e disciplina de sua secção, como por todo o material que lhe estiver distribuido.

§ 2º. Prestar ao capitão commandante da bateria o mais dedicado auxilio em todos os ramos da administração, instrucção e disciplina da bateria.

Art. 317. Aos 1ºs sargentos amanuenses archivistas, aos cabos, anspçadas e soldados, aos clarins e cabos clarins, aos cabos enfermeiros, aos soldados padoleiros e de saúde, aos sargentos dos diversos serviços de administração, aos cabos e soldados auxiliares desses serviços e ao 2º sargento de armamento e munição, competem attribuições analogas ás discriminadas para as praças de igual graduação na infantaria e cavallaria.

Art. 318. Aos 2ºs sargentos chefes de peça, aos 3ºs sargentos commandantes de secção de munição, aos cabos e anspçadas chefes de carro de munição, cumpre especialmente velar pela boa conservação das viaturas e de todo o material a seu cargo, além das obrigações referidas no artigo anterior.

Art. 319. Aos cabos conductores compete:

§ 1º. Verificar si os conductores tratam cuidadosamente dos seus animais e arreiaamentos.

§ 2º. Dar o ensino de tracção aos soldados novos.

§ 3º. Dirigir a atrelagem da primeira peça.

Art. 320. Aos anspçadas conductores cabe auxiliar o cabo conductor no ensino de conducção de viaturas e zelar pelos animais de sua atrelagem, pela qual serão responsaveis.

Art. 321. Haverá em cada bateria um 3º sargento veterinario-ferrador, que ficará subordinado ao veterinário nas questões concernentes á sua arte.

Art. 322. Será nomeado dentre os cabos ferradores que se submeterem á uma prova pratica-oral, relativa a conhecimentos geraes de veterinaria e ferraria.

Art. 323. Cumpre-lhe especialmente:

§ 1º. Acompanhar o veterinário na occasião da revista e auxiliar-o em todos os curativos que tenham de ser feito nos animais, tanto na enfermaria, como nas baias.

§ 2º. Proceder á manipulação de formulas e executar os curativos que o veterinário lhe determinar.

§ 3º. Responsabilizar-se pelos curativos e limpeza dos animais doentes de sua bateria (ou esquadão), ou outros que o veterinário lhe indicar.

§ 4º. Ser reponivel, quando de dia, pela hygiene e tratamento dos animais das cavallarias da enfermaria, assim como pela ordem e disciplina da ferraria, levando ao conhecimento do official de dia qual quer falta ou irregularidade.

§ 5º. Assistir á limpeza dos animais doentes de sua bateria.

§ 6º. Apresentar diariamente ao veterinário uma relação dos animais tratados, com a declaração dos respectivos numeros, e bem assim dos mais trabalhos effectuados durante seu serviço.

§ 7º. Fiscalizar o serviço da ferraria da bateria, ministrando aos cabos e aprendizes os conhecimentos praticos necessarios.

§ 8º. Encarregar-se da guarda dos apparelhos de limpeza e mais utensilios que servirem aos animais doentes.

§ 9º. Substituir o 2º sargento veterinario-ferrador em seus impedimentos.

§ 10. Ter em seu poder uma caderneta para registro das modificações que o veterinário julgar convenientes no trato e alimentação de qualquer animal.

Art. 324. Aos cabos artifices, serralheiro-segeiro e correio compete:

§ 1º. Exercer nas baterias as funções da respectiva arte, velando para que todo o material esteja sempre em perfeito estado de conservação.

§ 2º. Auxiliar o serviço das outras baterias, quando lhe for ordenado.

§ 3º. Comparecer nas officinas á hora marcada.

§ 4º. Ensinar o officio aos aprendizes.

Art. 325. Aos cabos ferradores compete exercer, quanto á sua arte, attribuições analogas ás constantes do artigo anterior.

Grupos de artilharia a cavallo e de montanha

Art. 326. Aos tenentes-coroneis competem as obrigações exercidas pelo coronel nos regimentos de artilharia montada.

Art. 327. Aos majores competem as exercidas nesses corpos pelo tenente-coronel e pelo major do estado maior do regimento.

Art. 328. Ao 1º tenente ajudante, ao 2º tenente secretario, ao 1º tenente medico, ao 1º tenente veterinário, ao 1º tenente intendente, e aos inferiores e praças do estado menor competem as obrigações estabelecidas para os officiaes e praças que desempenham funções identicas nos regimentos de cavallaria, com as modificações impostas pela natureza da arma.

Art. 329. Aos officiaes e praças das baterias competem as obrigações já especificadas para as baterias de artilharia montada.

Bateria de obuzeiros

Art. 330. O serviço administrativo nestas baterias será feito como nas companhias de metralhadoras, tendo-se, porém, em vista as modificações impostas pela natureza da arma.

Batalhões de artilharia de seis baterias

Art. 331. Ao coronel commandante competem as obrigações mencionadas para o coronel no regimento de infantaria, e mais as seguintes:

§ 1.º Exercer o commando da fortaleza em que aquartelar o batalhão.

§ 2.º Velar para que nada falte ao corpo, afim de mantel-o no mais alto gráo de preparo.

§ 3.º Procurar conhecer bem os arredores da posição que estiver guarnecendo, para poder agir eficazmente em caso de guerra.

Art. 332. Ao major competem as obrigações discriminadas para o tenente-coronel de infantaria e mais as de major da praça.

Art. 333. Ao capitão ajudante competem as obrigações dos ajudantes do batalhões de caçadores, além das funções de ajudante da fortaleza.

Art. 334. Aos demais officiaes do estado maior e também aos inferiores e praças do estado menor, competem obrigações idênticas ás especificadas para os officiaes e praças de igual categoria nos regimentos de infantaria.

Art. 335. Aos officiaes e praças das baterias competem as obrigações discriminadas para os officiaes e praças das baterias montadas, com as modificações peculiares ao serviço de fortificações.

Art. 336. Aos 3.º sargentos fleis dos paídes cumpre ter o maior cuidado para que os paídes a seu cargo estejam nas melhores condições de assio e segurança, e velar especialmente pela boa conservação da munição nelles existente.

Batalhões de artilharia de duas baterias

Art. 337. Ao tenente-coronel competem obrigações idênticas ás do coronel dos batalhões de seis baterias.

Art. 338. Ao major e aos demais officiaes do estado maior, aos inferiores e praças do estado menor, aos officiaes e praças das baterias, competem obrigações idênticas ás discriminadas para os officiaes e praças que nos batalhões de seis baterias desempenham funções analogas.

Baterias independentes

Art. 339. Aos capitães competem obrigações analogas ás discriminadas para os commandantes, majores e capitães dos batalhões de artilharia de posição.

Art. 340. Aos officiaes subalternos, ao intendente e aos inferiores e praças competem as obrigações impostas aos officiaes e praças das companhias isoladas e aos das baterias incorporadas.

Art. 341. Ao 1.º tenente compete auxiliar o capitão commandante, especialmente na fiscalização do cumprimento exacto de suas ordens e no das prescripções regulamentares.

Art. 342. Na artilharia de posição os officiaes e praças obedecerão também as prescripções dos regulamentos para os serviços das fortalezas.

TITULO IV

Dos diferentes serviços

CAPITULO XXIII

DO SERVIÇO DIÁRIO NA INFANTARIA

Art. 343. Nos regimentos de infantaria, cujos batalhões estiverem alojados em um só quartel, será escalado diariamente para o serviço o seguinte pessoal:

- 1 official para dia ao regimento;
- 1 aspirante ou 1.º sargento para seu adjunto;
- 1 2.º ou 3.º sargento para dia, em cada batalhão;
- 1 cabo de saúde para dia á ambulancia.
- 1 cabo ou ansepeala e tres soldados para guarda dos alojamentos em cada companhia.

Os corneteiros necessarios ao serviço, e as praças precisas para a guarda do quartel.

Art. 344. O serviço diario não impedirá o comparecimento aos exercicios praticos internos, ás instrucções theoreticas e ás aulas da Escola Regimental, de que as praças ficarão dispensadas sómente enquanto estiverem de sentinella, ou em outros serviços imprescindiveis.

Art. 345. O official de serviço dará a instrucção ou o exercicio interno que lhe competir.

Art. 346. Todos os homens de serviço permanecerão armados e uniformizados, salvo as excepções estabelecidas neste regulamento.

Art. 347. Ao official de dia ao regimento compete:

§ 1.º Manter-se armado e no uniforme estabelecido para o serviço interno.

§ 2.º Apresentar-se aos majores dos batalhões, ao tenente-coronel, e ao coronel logo que essas autoridades compareçam.

§ 3.º Visitar, ao assumir o serviço, todas as dependencias do quartel, afim de verificar si estão devidamente asseeladas e em ordem, e velar para que assim se conservem.

§ 4.º Visitar frequentemente a guarda do quartel e os alojamentos das praças, providenciando sobre qualquer irregularidade.

§ 5.º Registrar na sua parte as occurrencias dignas de menção e rubricar os papeis regulamentares.

§ 6.º Assistir á sahida dos generos da arrecadação para a cozinha e á distribuição do rancho ás praças, fiscalizando a qualidade e quantidade das rações.

§ 7.º Ordenar os toques regulamentares, depois de solicitar permissão a qualquer superior que porventura se ache proximo.

§ 8.º Assistir á revista medica e assignar as baixas extraordinarias.

§ 9.º Guardar em seu poder, durante a noite, as chaves das prisões.

§ 10. Cuidar em que a iluminação se faça segundo as ordens em vigor.

§ 11. Responder pelos objectos existentes na sala do official de dia.

§ 12. Mandar encostar á companhia previamente designada pelo tenente-coronel as praças incluídas que se apresentarem na ausencia dessa autoridade, assignando um vale provisório de ração.

§ 13. Tomar qualquer medida urgente, na ausencia das autoridades superiores.

§ 14. Dispnar de pernoitar no quartel a praça que, por necessidade imprevista e urgente, solicitar este favor, uma vez que sejam justas as suas allegações, registrando na sua parte o seu nome e o motivo allegado.

§ 15. Passar pelo menos a tres das companhias as revistas de que tratam os arts. 371 e 372.

§ 16. Mencionar em sua parte as horas de saida e regresso de forças.

§ 17. Receber e acompanhar o commandante ou qualquer outra autoridade quando entrar no quartel.

§ 18. Rondar durante a noite as sentinellas e as diversas dependencias do quartel, encarregando desse serviço o adjunto quando não possa fazel-o.

§ 19. Fiscalizar a distribuição das rações ás praças que estiverem prozas nas cellulas.

§ 20. Examinar as refeições destinadas ás que se acharem de serviço externo.

§ 21. Não permittir que as recolhidas ás cellulas tenham consigo instrumentos com que possam damnificar-as, cigarros, phosphoros, etc, bem como capote ou qualquer outra peça de uniforme.

§ 22. Entregar ao fiscal, uma hora depois de rendido, a parte do que houver occorrido durante o seu serviço, deixando uma cópia com o seu successor.

§ 23. Juntar á sua parte os mappas dos moveis existentes no estado-maior e corpo da guarda e o de generos sahidos das arrecadações, o roteiro da guarda, a relação de presos, os pernoites das companhias, a parte do adjunto, as atas remettidas pelo hospital ou enfermaria e quaesquer outros documentos que houver recebido.

Art. 348. Farão serviço de dia ao regimento todos os capitães e officiaes subalternos, com excepção do ajudante e secretario do regimento.

DO INFERIOR AJUDANTE

Art. 349. O adjunto é o auxiliar immediato do official de dia.

Incumbe-lhe:

§ 1.º Comparecer á parada diaria e em seguida apresentar-se ao official de dia.

§ 2.º Verificar e examinar, de dia e de noite, as dependencias do quartel.

§ 3.º Verificar, ao entrar de dia, a existencia dos utensilios da sala do official de dia.

§ 4.º Assistir á revista medica, tomando nota dos nomes das praças que baixarem ao hospital e das que ficarem em observação.

§ 5.º Organizar os papeis que lhe forem indicados pelo official de dia.

§ 6.º Fiscalizar o serviço do cabo e das praças encarregadas da faxina do quartel.

§ 7.º Acompanhar o official de dia nas revistas que elle tiver de passar.

§ 8.º Dar-lhe parte de tudo quanto observar contrario ás ordens estabelecidas.

Art. 350. O serviço de ajudante será feito pelos aspirantes e sargentos

DO INFERIOR DE DIA AO BATALHÃO

Art. 351. O inferior de dia ao batalhão é o auxiliar do official de dia na unidade a que pertence. Compete-lhe no batalhão função identica á do inferior adjunto, bem como assistir á chamada das revistas.

DOS CORNETEIROS E DOS TOQUES

Art. 352. Serão escalados diariamente os corneteiros necessários ao serviço.

Os toques devem ser reduzidos ao menor numero possível.

DOS CABOS DE DIA E PLANTÕES DAS COMPANHIAS

Art. 353. Os cabos de dia e plantões das companhias são guardas do alojamento e da arrecadação da unidade a que pertencem.

Art. 354. Ao cabo de dia incumbe:

§ 1.º Apresentar-se, logo depois da parada, ao official de dia.

§ 2.º Manter em perfeito asseio o alojamento das praças.

§ 3.º Conservar-se no recinto da companhia para attender promptamente a qualquer ordem.

§ 4.º Não consentir jogo de azar, disputa ou algazarra no alojamento.

§ 5.º Velar para que os plantões se conservem attentos e cumpriam fielmente todas as ordens.

§ 6.º Apresentar á revista medica as praças doentes e ao official de dia as que ficarem presas.

§ 7.º Rendir os plantões ás mesmas horas em que se renderem os quartos da guarda do quartel.

Art. 355. Os plantões serão collocados á porta do alojamento, munidos de um apito para darem signal da approximação de qualquer official. Este signal consistirá de um só trilo para os officiaes subalternos e capitães, de dous para os officiaes superiores e de tres para os generaes.

Art. 356. Ao plantão de sentinella incumbe ainda:

§ 1.º Zelar pelo asseio do alojamento.

§ 2.º Revistar os objectos que qualquer praça pretender retirar do alojamento, quando tiver duvidas sobre o verdadeiro dono.

§ 3.º Não permittir que se utilizem objectos pertencentes a praças ausentes do alojamento.

§ 1.º Impedir que, depois do toque de silencio e sem prévia licença do cabo de dia, entrem no alojamento praças de outras companhias.

§ 5.º Avisar o cabo de dia quando vir jogos de azar ou qualquer outra irregularidade.

Art. 357. Os cabos de dia e plantões comparecerão á parada devidamente uniformizados, trazendo apenas o cinturão.

DA PARADA INTERNA

Art. 358. A parada interna realizar-se-ha ás 9 1/2 da manhã, no verão e ás 10 1/2, no inverno. A ella deverão comparecer todos os officiaes e praças que tiverem de entrar de serviço.

Art. 359. O ajudante mandará fazer os toques de parada. O primeiro ás 9 horas (ou ás 10 no inverno), o segundo um quarto de hora depois e o de avançar exactamente ás 9 1/2 (ou ás 10 1/2 no inverno). O primeiro toque será signal de advertencia para que se preparem os que tiverem de comparecer á formatura. Ao segundo os officiaes e praças deverão se achar no uniforme do dia e armados. As praças entrarão em fôrma no recinto de suas companhias e o 1.º sargento ou o inferior designado pelo capitão passará revista minuciosa nos uniformes e armamentos e verificará pelo papel de serviço si estão presentes todas as praças escaladas.

Ao toque de avançar o referido inferior marchará com o pessoal de sua companhia para o logar da parada. Alli o metterà em linha, em duas fileiras, e occupará a posição que corresponder á numeração de sua unidade.

Ao toque de avançar, o ajudante do regimento deverá achar-se no logar habitual da parada, acompanhado por um dos sargentos ajudantes (o qual ficará á sua esquerda e um passo á retaguarda) e ali assistirá á entrada em fôrma dos contingentes das diversas companhias. Os sargentos que trouxerem as companhias lhe communicarão qualquer occorrença relativa á formatura e depois tomarão posição á retaguarda das companhias a que pertencerem, na altura do centro, a tres passos da segunda fileira.

Presentes todas as companhias, o sargento-ajudante rectificará o alinhamento da parada e mandará os inferiores, cabos e corneteiros á retaguarda. Estes formarão em uma só fileira, a oito passos de distancia, por suas graduções.

Em seguida o sargento-ajudante dividirá a força em guardas, de conformidade com o roteiro, e por ellas distribuirá os inferiores, cabos e corneteiros, segundo as prescrições da ordem. A esquerda da ultima guarda formarão os 3.ºs sargentos, cabos veterinarios e ferradores, em seguida os cabos de dia das companhias com os plantões e por ultimo o pessoal dos serviços isolados.

A direita da parada, á distancia de tres passos e no prolongamento da primeira fileira, formarão os corneteiros que tiverem de entrar de serviço no regimento.

Preparada a força, o sargento-ajudante corrigirá, pela ultima vez, o alinhamento e tomará posição, convenientemente perfilado, tres passos á direita dos corneteiros.

O ajudante collocar-se-ha então na altura do centro da força, com a frente voltada para ella, á distancia de 15 passos, e mandará: *Perfilar armas, abrir fileiras*, e depois: *Em continencia ao terreno apresentar armas*. A esta voz os homens que estiverem sem armas farão a continencia individual e os corneteiros tocarão as marchas da ordenança. Em seguida o ajudante mandará: *Perfilar armas, unir fileiras e columna de guardas frente á direita*. Depois fará a parada seguir a seus destinos. As guardas irão pelo caminho mais curto render os diferentes serviços.

Art. 360. A medida que se forem realizando as substituições, os commandantes das guardas que saírem apresentar-se-hão ao official de dia.

Art. 361. As praças isoladas procederão da mesma fôrma.

Art. 362. As guardas que se recolherem aos quartéis metterão em linha no logar habitual da parada, farão a continencia ao terreno, e só depois debandarão.

Da guarda do quartel

Art. 363. Diariamente serão escaladas as praças necessarias á guarda do quartel, que ficará directamente subordinada ao official de dia.

Art. 364. O commando da guarda será exercido por um inferior (2.º sargento ou 3.º).

Art. 365. Incumbe especialmnte ao commandante da guarda:

§ 1.º Verificar, ao entrar de serviço, a presença das praças presas ou detidas, e a existencia e estado dos utensilios a seu cargo.

§ 2.º Ler ás praças, logo depois de rendida a guarda, as instrucções peculiares ao serviço de guardas.

§ 3.º Proibir ajuntamentos nas proximidades do corpo da guarda, das prisões e dos postos de sentinellas.

§ 4.º Impedir a entrada de bebidas alcoolicas, seja sob que pretexto for.

§ 5.º Não consentir a saída de praças que não estejam no uniforme do dia, nem tenham a competente licença.

§ 6.º Fazer acompanhar á presença do official de dia qualquer civil ou praça estranha que pretenda entrar no quartel.

§ 7.º Conservar formada a guarda durante o tempo de rendição das sentinellas e da revista do recolher.

§ 8.º Formar a guarda e mandar fechar o portão quando se der no quartel desordem, sublevação ou motim.

§ 9.º Formar a guarda e mandar reconhecer a 50 passos, pelo cabo acompanhado de duas praças, toda força ou grupo que de noite se approximar do quartel.

§ 10. Não abrir as prisões sem ordem do official de dia, nem receber ou soltar preso algum sem determinação desse official.

§ 11. Revistar as praças presas, quando tenha de ser recolhidas ás cellulas, afim de que não levem para as prisões armas, bebidas alcoolicas, objectos que sirvam para jogo, fumo e phosphoros.

§ 12. Mandar apresentar ao official de dia, por occasião da revista medica, os presos doentes.

§ 13. Entregar os presos ao cabo da faxina, á hora marcada para o serviço.

§ 14. Rondar e fazer rondar pelo cabo da guarda as sentinellas, tanto de dia como de noite.

§ 15. Não consentir que praças ou pessoas estranhas fallem aos presos, sem licença do official de dia.

§ 16. Velar pelo rigoroso asseio das prisões e pela conservação dos utensilios.

§ 17. Entregar a parte da guarda ao official de dia, logo depois da parada.

§ 18. Formar a guarda de armas cruzadas, em semi-circulo, em frente á porta da prisão, quando tiver de abri-la.

§ 19. Conservar em seu poder as chaves das prisões e entregal-as á noite ao official de dia.

§ 20. Dar entradas ás praças que se apresentarem depois de fechado o portão, registrando-lhes os nomes e as horas de entrada.

Art. 366. Ao cabo da guarda incumbe:

§ 1.º Coadjuvar em todo o serviço o commandante da guarda, e cumprir-lhe as ordens.

§ 2.º Conduzir os quartos quando tiverem de ser rendidas as sentinellas, verificando si as ordens são bem transmittidas. Reconhecer as forças e grupos que de noite se approximarem do quartel. Alternar com o commandante da guarda no serviço de ronda ás sentinellas.

Art. 367. As praças da guarda manter-se-hão uniformizadas durante todo o serviço. Exercerão toda a vigilancia nas horas de sentinella, para que não haja a menor infracção das ordens em vigor.

Art. 368. As sentinellas serão substituidas de duas em duas horas.

Art. 369. No corao da guarda haverá taboietas com a relação dos utensílios existentes nelle e nas prisões, e com as instrucções para o serviço da guarda e os nomes das praças presas e detidas.

Art. 370. Esta ultima relação será reformada pelo sargento-ajudante, quando se tornar necessario; as outras o serão pelo intendente do regimento.

DAS REVISTAS DIARIAS

Art. 371. Em épocas normaes haverá apenas uma revista diaria, a do recolher, que se effectuará ás 9 horas da noite.

O official de dia deverá, porém, passar de noite as revistas incertas que julgar necessarias, sem, entretanto, exigir que as praças acordem ou se levantem das camas.

Art. 372. Na revista de recolher observar-se-há o seguinte:

§ 1.º Quinze minutos antes da hora determinada, o official de dia mandará tocar chamada da banda regimental; depois do fecho do toque, os corneteiros irão formar nas companhias. O 1.º sargento, ou o inferior designado pelo capitão, procederá á chamada, a que assistirá o adjunto, quando o official de dia não puder comparecer. Os pernoites serão entregues ao official de dia com declaração das faltas havias. Os sargentos das companhias, em que já houver sido feita a chamada, lerão ás praças a ordem do dia regimental, a nomeação do serviço e a distribuição dos exercicios para o dia seguinte. Concluida a revista, o official de dia mandará tocar debandar. Em seguida os inferiores de dia aos batalhões lhe apresentarão as praças que tiverem permissão para pernoitar fóra.

§ 2.º O official de dia passará revista á guarda e a todas as dependencias do quartel.

Art. 373. Estando o batalhão de promptidão, os capitães passarão revista ás suas companhias, communicando as faltas ao maior.

Art. 374. Ás 10 horas da noite o official de dia mandará fazer o toque de silencio, depois do qual as praças se recolherão a seus alojamentos, onde sómente em voz baixa poderão conversar.

DA ALVORADA

Art. 375. O toque de alvorada será mandado fazer pelo official de dia á hora regulamentar; comparecerão os corneteiros necessarios, a juizo do commandante do regimento.

§ 1.º A esse toque todas as praças se levantarão, cuidando logo de preparar-se para o rancho e os exercicios.

§ 2.º O commandante da guarda mandará despertar os presos e sahír escoltados os que tiverem de ir para a faxina, ordenando aos demais que procedam á limpeza das prisões.

DA ORDEM

Art. 376. O commandante do regimento publicará todos os dias uma ordem do dia regimental, contendo todas as suas determinações, ás das autoridades superiores e o detalhe do serviço. O original desta ordem será assignado pelo coronel e archivado na secretaria.

O ajudante mandará extrahir por processo rapido (machina de escrever, etc.) cópias da referida ordem e distribui-las, até 1 hora da tarde, quando possivel, aos ajudantes dos batalhões e ao intendente, depois de conferidas e rubricadas pelo tenente-coronel.

Art. 377. Logo que o ajudante do batalhão receber do commandante a sua ordem do dia, na qual deverá ter sido transcripta a do regimento, mandará tirar, por qualquer processo rapido, tantas cópias quantas forem necessarias. Uma vez promptas estas cópias, o ajudante, depois de conferil-as e rubrical-as, mandará fazer o toque de sargentos para ordem.

Attenderão a esse toque os 1.ºs sargentos das companhias, levando a escala, afim de poderem prestar qualquer informação.

Art. 378. O original da ordem será assignado pelo major commandante.

Art. 379. Os officiaes lerão diariamente em suas companhias a ordem regimental, na qual lançarão o *Sciente*.

Art. 380. O commandante do regimento e os commandantes de batalhão poderão ordenar que os officiaes seus subordinados compareçam reunidos á sua presença, em dia e hora marcados, quando lhes quizerem fazer pessoalmente qualquer observação relativa ao serviço ou á disciplina.

DO RANCHO

Art. 381. Todas as praças de pret serão arranchadas.

Art. 382. Os commandantes só poderão conceder desarranchamento nos seguintes casos:

§ 1.º As praças casadas que tiverem a esposa em sua companhia.

§ 2.º As engajadas.

§ 3.º As ordenanças e praças empregadas em serviço externo ou interno.

§ 4.º As praças que forem monitores de instrucção.

§ 5.º Aos inferiores e praças que pelo seu comportamento merecerem esse favor.

Art. 383. As refeições serão distribuidas ás horas marcadas no horario.

Art. 384. As praças comparecerão ao rancho uniformizadas. Serão acompanhadas por um inferior, o qual dará ao sargento do rancho a relação das que, com motivo justificado, houverem faltado, afim de serem guardadas as suas rações.

Art. 385. O rancho para os inferiores será distribuido ao mesmo tempo que o das praças, e, quando possivel, em sala separada.

Art. 386. Os officiaes do serviço interno terão direito a uma ração gratuita. Será permittido aos demais officiaes arrancharem, mediante indemnização ao cofre do regimento.

Art. 387. Aos officiaes e inferiores é faleutado melhorr, á sua custa, a tabella de generos para rações, cabendo ao tenente-coronel do corpo o examo da tabella m dhorala, que deverá ser submittida á approvação do coronel.

As quotas com que houverem de contribuir os officiaes e inferiores arranchados serão descontadas de seus vencimentos pelo intendente e recolhidas ao cofre do conselho administrativo.

Art. 388. Quando receber communicação de estar prompto a refeição e tiver examinado a amostra, o official de dia mandará apresental-a pelo sargento do rancho ao tenente-coronel e ao coronel e depois ordenará o toque de rancho e, 10 minutos mais tarde, o de avançar.

Art. 389. Compete-lhe a fiscalização da qualidade, quantidade e preparo dos generos fornecidos ás praças.

DA FAXINA

Art. 390. Haverá em cada regimento um cabo de esquadra ou anspeçada, encarregado do serviço de faxina.

Art. 391. Todos os dias, logo depois do café da manhã, o referido cabo requisitará do commandante da guarda do quartel o numero de presos sentenciados necessarios ao serviço, e o do praças para os escoltar, devendo ser um praça para cada preso, quando este não tiver de sair do recinto do quartel e duns no caso contrario.

Art. 392. Em seguida, mandará que elles procedam á varredura da secretaria, casa da ordem, estado maior, escola regimental, banheiros, latrinas, etc., e á limpeza dos moveis existentes em taes dependencias.

Art. 393. Os plantões varrerão os alojamentos de suas companhias; os empregados do rancho, das arrecadações e das oficinas, etc., farão o mesmo nestas repartições.

Art. 394. Terminado o trabalho, o cabo da faxina mandará remover o lixo para logar apropriado e apresentará os presos ao commandante da guarda, afim de serem recolhidos ás prisões.

Art. 395. Durante todo o dia o cabo da faxina velará para que o quartel permaneça rigorosamente asseado.

Art. 396. A faxina será feita pelos sentenciados e presos correccionaes a quem tenham sido impostos esses castigos, e, na falta destes, por outras praças escaladas.

Art. 397. Os trabalhos de defesa e os que se destinarem a melhoramento das condições hygienicas dos acampamentos não serão considerados faxina.

DO SERVIÇO DIARIO NOS BATALHÕES DE CAÇADORES, NOS DE ENGENHARIA E NAS COMPANHIAS ISOLADAS

Art. 398. Nos batalhões de caçadores, nos de engenharia e nos incorporados que aquartelarem isoladamente, haverá um official de dia, com as attribuições marcadas neste capitulo e o pessoal designado para o serviço nos regimentos de infantaria, cabendo ao inferior de dia ao batalhão as funções de inferior adjunto.

Art. 399. O serviço que nos regimentos e batalhões compete ao official de dia será desempenhado nas companhias isoladas pelo inferior de dia á companhia, sob a fiscalização de um dos subalternos escalados diariamente.

CAPITULO XXIV

DOS SERVIÇOS DIARIOS NOS REGIMENTOS DE CAVALLARIA

Do official de dia

Art. 400. Terá as mesmas attribuições que o official de dia ao regimento de infantaria, nos serviços que são communs áquella arma e á de cavallaria, e mais as seguintes:

§ 1.º Mandar fazer ás horas determinadas os toques de recebimento e distribuição de forragem, agua para a cavalhada, revista veterinaria, oficinas, etc., e velar pela execução destes serviços.

§ 2.º Assistir ás entradas de forragem e á entrega da que for pedida pelos esquadões, verificando a qualidade e quantidade pelos vales respectivos.

§ 3.º Registrar na parte diaria as occurrencias que se derem nos serviços relativos á cavalhada

§ 4.º Percorrer as cavallariças depois da limpeza geral da cavallhada, afim de providenciar sobre qualquer irregularidade.

§ 5.º Não permittir que saiam do quartel por emprestimo animaes do regimento sem ordem expressa do commandante.

Dos adjuntos

Art. 401. O official de dia terá á sua disposição um aspirante ou 1.º sargento para o auxiliar no serviço.

Art. 402. Ao adjunto tocarão as attribuições que no regimento de infantaria competem ao adjunto do official de dia e a fiscalização do serviço da cavallhada.

Do sargento de dia ao esquadrão

Art. 403. Será nomeado diariamente um sargento para o serviço de dia a cada esquadrão.

Art. 404. Compete-lhe:

§ 1.º Formar o esquadrão ao toque de limpeza e verificar si todas as praças comparecem trazendo osapparelhos de limpeza e as cabeçadas de prisão com arreatas.

§ 2.º Marchar com o esquadrão para as cavallariças, ao toque de avançar, apresentando-se ao adjunto, e mandar proceder á limpeza das mesmas e da cavallhada.

§ 3.º Distribuir pelas praças presentes os cavallos das que se acharem no hospital ou de serviço.

§ 4.º Não consentir que os animaes sejam limpos sinão á raspadeira e escova.

§ 5.º Acompanhar o capitão, ou qualquer outra autoridade, nas visitas que fizer ás cavallariças, prestando-lhe as informações que exigir.

§ 6.º Inspeccionar, tanto de dia como á noite, as cavallariças, verificando si as sentinellas estão vigilantes.

§ 7.º Receber na arrecadação a forragem destinada ao esquadrão e assistir á sorragem da alfafa ou capim, mandando aproveitar o retrago secco para cama dos animaes.

§ 8.º Assistir, ás horas fixadas, á distribuição da forragem e agua á cavallhada.

§ 9.º Tomar nota dos cavallos que se desferrarem, fornecendo os numeros ao adjunto.

§ 10.º Não permittir que os animaes sejam soltos sinão ás horas para isso estabelecidas.

§ 11.º Acompanhar o veterinario na visita aos animaes do esquadrão, tomando nota dos que forem encontrados doentes.

§ 12.º Informar o adjunto de todas as faltas ou irregularidades que observar, ou lhe forem communicadas pelos guardas das cavallariças.

Art. 405. Os inferiores escalados para o serviço de dia aos esquadrões comparecerão á parada e em seguida se apresentarão ao official de dia e ao adjunto.

Art. 406. Quando a forragem tiver de ser serrotada, será paga de uma só vez ás 6 horas da manhã; sairá da arrecadação para a sala da machina e dalli para os depositos dos esquadrões.

Art. 407. Tanto por occasião dos toques de distribuição de forragem, como dos de agua, os sargentos de subsistencia e o veterinario-ferrador de dia apresentar-se-hão nas cavallariças dos esquadrões e da enfermaria, e fiscalizarão o serviço, dando depois parte ao official de dia.

Da guarda das cavallariças

Art. 408. Cada esquadrão nomeará diariamente a sua guarda de cavallaria, composta de um anspeçada e tres soldados.

Art. 409. Quando o effectivo da cavallhada o exigir, poderá ser augmentado o numero dos soldados.

Art. 410. A guarda da cavallaria será substituida todos os dias, por occasião da parada interna, e apresentar-se-ha sempre no uniforme de faxina.

Art. 411. Ao anspeçada commandante incumbe:

§ 1.º Dividir por quartos as praças que compõem a guarda, de maneira a ter sempre uma dellas de sentinella na cavallaria.

§ 2.º Receber do seu antecessor a forragem destinada á alimentação da cavallhada e os objectos necessarios ao serviço, os quaes conferirá pela relação que lhe for apresentada.

§ 3.º Examinar a cavallhada, verificar si está limpa, si ha algum animal em serviço fóra do quartel e desde quando, e se os que estão nas baias teem ferimentos ou contusões que o veterinario não tenha examinado.

§ 4.º Communicar ao sargento de dia ao esquadrão qualquer occorrença que se der no serviço, afim de que elle a leve ao conhecimento do capitão e do official de dia ou do adjunto.

§ 5.º Reunir o pessoal da guarda quando tocar distribuição de forragem e agua para a cavallhada, e dividir por elle o serviço.

§ 6.º Fazer render as sentinellas ás mesmas horas que as da guarda do quartel, e exigir que cada soldado receba de seu antecessor o serviço, verificando si tudo está em ordem.

§ 7.º Não permittir que as guardas se afastem para longe da cavallaria sem motivo justificado.

§ 8.º Velar para que as praças não maltratem os animaes, dando parte das que assim procederem.

§ 9.º Dar ao inferior de dia ao esquadrão o numero dos cavallos que se desferrarem.

Art. 412. A sentinella incumbe:

§ 1.º Conservar as cavallariças assejadas, removendo o esturme para logar apropriado.

§ 2.º Não consentir que sejam retirados da cavallaria os objectos que fazem parte da carga.

§ 3.º Não consentir que os animaes sejam maltratados e permaneçam fóra das baias.

§ 4.º Dar parte ao commandante da guarda quando reconhecer que algum animal apresenta indicios de molestia.

§ 5.º Não permittir que o animal que chega de serviço seja logo desencilhado; fazel-o recolher á baia que lhe é destinada, sem o freio e com a cilha desapertada.

§ 6.º Não consentir, salvo ordem de autoridade competente, que qualquer praça se utilize de outro cavallo que não o de sua montada.

Art. 413. As sentinellas auxiliarão tambem o serviço de limpeza das cavallariças.

CAPITULO XXV

DO SERVIÇO DIARIO NA ARTILHARIA

Art. 414. No regimento de artilharia montada o serviço será feito como no de infantaria, com as seguintes modificações:

§ 1.º O official de dia, além das attribuições mencionadas no cap. XXIV, terá mais as do cap. XXVII.

§ 2.º Nos grupos incorporados e aquartelados no mesmo edificio o serviço será feito como nos regimentos de cavallaria, supprimindo-se apenas o official de dia.

Art. 415. Nos grupos de artilharia montada, não aquartelados no mesmo edificio, nos de artilharia a cavallo, e de montanha, o serviço será feito como nos regimentos de cavallaria.

Art. 416. Nas baterias de obuzeiros, aquarteladas isoladamente, o serviço será feito como nas companhias de caçadores, escalando-se, porém, diariamente um inferior para fiscalizar o trato e a alimentação da cavallhada.

Art. 417. Nos batalhões de artilharia de posição o serviço se fará como nos regimentos de infantaria, tendo o official de dia, nos batalhões de seis baterias, dous inferiores adjuntos, entre os quaes serão distribuidas as funções especificadas no art. 349. O serviço nesses batalhões obedecerá ao prescripto no regulamento para as fortificações da Republica, mandado adoptar a 13 de junho de 1906.

Art. 418. Nas baterias isoladas o serviço será feito de forma analoga á estabelecida para as companhias isoladas de caçadores, com as modificações decorrentes da natureza da arma e as impostas pelo regulamento das fortificações.

CAPITULO XXVI

DAS ORDENANÇAS

Art. 419. Terão direito a ordenança os generaes ministros do Supremo Tribunal Militar, os officiaes generaes que estiverem exercendo commissão dependente do Ministerio da Guerra, os chefes de repartições militares e os officiaes arregimentados.

Art. 420. As ordenanças dos generaes e officiaes superiores poderão ser cabos ou anspeçadas.

Art. 421. Serão escaladas de preferencia para ordenanças as praças que, pela sua profissão anterior ao alistamento, estiverem habituasas ao serviço braçal. Nenhuma o será antes de seu primeiro semestre de permanencia nas fileiras.

Art. 422. Os corpos de cavallaria darão ordenanças exclusivamente para os officiaes generaes ou chefes de repartições que tiverem animaes a trato, e os de artilharia, para officiaes sem serviço no corpo.

Art. 423. No serviço de guarnição compete ás ordenanças cuidar do armamento, fardamento e equipamento dos officiaes, bem como da respectiva montaria e arreamento, cumprindo-lhes ainda prestar-se á transmissão de recados e correspondencia.

Art. 424. Os officiaes darão ás suas ordenanças a quantia necessaria para compra de artigos de limpeza.

Art. 425. Na guerra, nas manobras e nos periodos em que as forças estiverem mobilizadas, as praças-ordenanças se desvelarão nos cuidados materiaes indispensaveis para que os officiaes de que são camaradas se possam entregar inteiramente aos seus deveres profissionais.

Art. 426. As praças-ordenanças não poderão ser empregadas em serviços que lhe não caibam pela natureza de suas funções ou que sejam peculiares a empregados domestico.

TITULO V

Das transgressões de disciplina, castigos e seus limites

CAPITULO XXVII

DAS TRANSGRESSÕES GERAIS

Art. 427. Constituem transgressões da disciplina militar:

§ 1.º Todas as faltas previstas neste regulamento.

§ 2.º Todas as não previstas nelle, não classificadas como crimes nas leis penaes militares, commettidas contra os preceitos de subordinação e regras de serviço, estabelecidas nos regulamentos especiaes e nas determinações das autoridades superiores competentes.

§ 3.º Todos os actos immoraes e acções offensivas ao socoço e a ordem publica, bem como ao decore e á dignidade da profissão.

Art. 428. São circumstancias aggravantes da transgressão da disciplina militar:

§ 1.º A accumulacão de duas ou mais transgressões.

§ 2.º A reincidencia.

§ 3.º O ajuste de duas ou mais pessoas.

§ 4.º O ser a transgressão commettida durante o serviço ou em razão delle.

§ 5.º O ser offensiva á honra ou á dignidade militar.

Art. 429. Considera-se circumstancia atenuante da transgressão da disciplina o ter o transgressor bom comportamento civil e militar.

Art. 430. Consideram-se justificativas da transgressão da disciplina as circumstancias seguintes:

§ 1.º Ter sido commettida por ignorancia, claramente reconhecida, do ponto da disciplina infringido.

§ 2.º Ter sido commettida em consequencia de obstaculos insuperaveis para o transgressor.

§ 3.º Ter sido commettida por occasião de praticar o transgressor qualquer acção meritoria no interesse do socoço publico, ou em defesa da honra, vida e propriedade sua ou de outrem.

CAPITULO XXVIII

DAS TRANSGRESSÕES DA DISCIPLINA MILITAR

Art. 431 São transgressões da disciplina militar:

§ 1.º Autorizar, promover ou assignar petições collectivas entre militares.

§ 2.º Não tratar o seu inferior com justiça ou offendel-o com palavras.

§ 3.º Fallar, conversar ou não guardar a devida compostura estando em forma ou de sentinella.

§ 4.º Não ter pelo preparo profissional proprio e pelo de seus subordinados a dedicacão que o sentimento, a honra militar e a honestidade pessoal exigem.

§ 5.º Mostrar-se negligente quanto ao asseio pessoal, prejudicar o das outras praças ou á limpeza do quartel, ou não ter a este respeito o cuidado devido.

§ 6.º Dar toques ou signaes falsos ou disparar arma sem ordem.

§ 7.º Desafiar seu camarada ou com elle disputar.

§ 8.º Dirigir petição em objecto de serviço, ou queixar-se do superior, sem ser pelos tramites legais. Dar queixa infundada.

§ 8.º Publicar pela imprensa correspondencia ou outros documentos officiaes, embora não reservados, sem licença da autoridade competente.

§ 10. Usar do direito de queixa em termos não convenientes ou censurar seu superior em qualquer escripto ou impresso.

§ 11. Provocar pela imprensa discussões com seus superiores ou camaradas.

§ 12. Dizer mal de seu superior hierarchico ou faltar-lhe com o devido respeito, por escripto ou verbalmente.

§ 13. Pertubar o silencio depois do toque de recolher ou fazer algazarra dentro do quartel ou nos logares onde estiver de serviço.

§ 14. Faltar ao serviço ou a qualquer formatura.

§ 15. Negar-se a receber os vencimentos ou uniformes que lhe forem dados.

§ 16. Não ter cuidado em suas armas, uniformes, cavallo ou o mais que estiver a seu cargo, ou deixar que se arruinem ou estraguem.

§ 17. Servir-se de armas, uniformes e cavallos alheios ou pedil-os emprestados a seus superiores ou camaradas.

§ 18. Contrahirem as praças de pret dividas sem licença de seus commandantes de companhia.

§ 19. Pedir dinheiro emprestado a seu superior ou subordinado ou com elles fazer transações pecuniarias de qualquer natureza.

§ 20. Embragar-se.

§ 21. Jogar a dinheiro dentro ou fóra do quartel.

§ 22. Casar-se o official sem prévia participação ao commandante, e a praça de pret sem licença deste.

§ 23. Ausentar-se sem licença por tempo que não constitua deserção.

§ 24. Não se apresentar finda a licença ou depois de saber que foi revogada, não tendo ainda decorrido o tempo necessario para ser a falta qualificada como deserção.

§ 25. Não se submeter convenientemente ao cumprimento da pena ou castigo que lhe for infligido.

§ 26. Estar fóra do quartel ao toque de recolher sem ser em serviço ou com licença especial.

§ 27. Revelar a quem não competir qualquer ordem, senha ou contra-senha.

§ 28. Offender á moral por actos ou por palavras.

§ 29. Representar a corporação em qualquer solemnidade sem estar para isso devidamente autorizado.

§ 30. Desacatar qualquer autoridade civil.

§ 31. Deixar de fazer a continencia devida á bandeira nacional, a seus superiores ou camaradas, ou por occasião de tocar-se o hymno nacional, o da independencia ou o da proclamação da Republica.

§ 32. Deixar o official de patente de cumprimentar seu chefe quando este comparecer ao respectivo corpo ou reparição.

§ 33. Fumar em presenca do superior, ou estando de sentinella, ronda, patrulha ou em forma.

§ 34. Naçar ao subordinado licença para queixar-se.

§ 35. Demorar a execução de ordens ou esquecer-se de cumpril-as.

§ 36. Não dar parte ao superior da execução das ordens que delle houver recebido.

§ 37. Apresentar-se desasseado ou desuniformizado para o serviço, ou nesse estado sair á rua.

§ 38. Errar ou estragar, por descuido ou negligencia, a escripturação de qualquer livro, mappa, escala ou relação a seu cargo, ou assignar os es raptos estando errados ou desasseados.

§ 39. Trabalhar mal de proposito em qualquer exercicio ou serviço.

§ 40. Usar de armas que não sejam as adoptadas no Exercito.

§ 41. Deixar, sem ordem, a guarda, patrulha, ronda ou outro qualquer serviço, antes de ser rendido.

§ 42. Conduzir grandes embrulhos estando fardado, sem ser com o uniforme de faxina.

§ 43. Provocar conflictos, embora não se sirva de armas.

§ 44. Maltratar preso que lhe for entregue ou no acto de effectuar a prisão, sem ter havido resistencia.

§ 45. Sair armado do quartel sem estar para isso autorizado.

§ 46. Deixar de apresentar-se findo o castigo que lhe tiver sido imposto.

§ 47. Dormir, sentar-se ou recostar-se estando de sentinella, ronda ou patrulha.

§ 48. Simular molestia para esquivar-se ao serviço.

§ 49. Conservar-se sentado á passagem de qualquer força militar ou de seu superior.

§ 50. Vestir-se a praça de pret á paisana.

§ 51. Introduzir no quartel bebidas alcoolicas ou materias inflammaveis ou explosivos, sem permissão da autoridade competente.

§ 52. Sair do quartel ou nelle penetrar por logares escusos.

§ 53. Entrar, sem a devida permissão, em compartimento em que esteja o superior.

§ 54. Conversar ou de qualquer forma entender-se com preso incommunicaveis.

§ 55. Não se recolher promptamente ao quartel quando souber que é procurado para serviço.

§ 56. Reclamar contra o serviço para que fôr nomeado, antes de prestal-o.

§ 57. Deixar de punir ou de promover a punição do inferior em caso de falta ou transgressão do dever militar.

Art. 432. As transgressões especificadas no artigo antecedente nãoexcluem quaesquer outras comprehendidas no art. 427, e ficam sujeitas, quando revestidas de circumstancias que lhes deem o character de crime, ás penas que a este corresponder.

CAPITULO XXIX

DOS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 433. São castigos disciplinares:

§ 1.º Para os officiaes de patente e aspirantes:

1.º Admestação.

2.º Reprehensão.

3.º Detenção.

4.º Prisão.

§ 2.º Para os officiaes inferiores e outras praças que gozarem de graduacão correspondente:

1.º Reprehensão.

2.º Dobro de serviço de escala.

3.º Detenção.

4.º Prisão.

5.º Baixa temporaria do posto.

6.º Baixa definitiva do posto.

§ 3.º Para os cabos de esquadra, ansepeçadas e praças que gozarem de graduação correspondente a esses postos:

1.º Reprehensão.

2.º Dobro de serviço de escala.

3.º Detenção.

4.º Prisão.

5.º Baixa temporaria do posto.

6.º Baixa definitiva do posto.

§ 4.º Para os soldados, tambores, cornetas, clarins e outras praças de pret sem graduação:

1.º Reprehensão.

2.º Dobro de serviço.

3.º Detenção.

4.º Prisão.

5.º Todas as penas accessorias do art. 439.

Art. 434. A admoestação e a reprehensão podem ser applicadas:

1.º Verbalmente.

2.º Por escripto.

Art. 435. A admoestação e a reprehensão verbaes aos officiaes serão feitas:

1.º Particularmente.

2.º No circulo de officiaes de patente igual ou superior á do culpado.

3.º No circulo de todos os officiaes.

§ 1.º A reprehensão verbal aos officiaes inferiores será feita:

1.º Particularmente.

2.º No circulo dos inferiores de graduação igual ou superior á do culpado.

3.º No circulo de todos os inferiores.

§ 2.º A reprehensão ás demais praças de pret será feita:

1.º Particularmente.

2.º Na frente da respectiva companhia, esquadra ou bateria.

Art. 436. A admoestação ou a reprehensão será applicada quando a falta commettida, embora seja a primeira, não exija pela sua gravidade punição mais severa.

Art. 437. Serão logares de detenção para os officiaes de patente e aspirantes os seguintes:

1.º Recinto de uma fortaleza.

2.º Recinto do quartel do corpo.

3.º Recinto do quartel da companhia, esquadra ou bateria.

Paragrapho unico. Serão logares de prisão:

1.º Estado-maior da fortaleza;

2.º Estado-maior do corpo;

3.º A moradia particular do culpado.

Art. 438. Serão logares de detenção para os inferiores e demais praças de pret:

1.º O recinto de uma fortaleza;

2.º O recinto do quartel do corpo;

3.º O recinto da companhia, esquadra ou bateria;

4.º O corpo da guarda do quartel.

Paragrapho unico. Quando presos, serão recolhidos á casa fechada de fortaleza ou quartel, reservando-se aos inferiores prisão especial.

Art. 439. A detenção e a prisão dos soldados e mais praças de pret do art. 433, § 4.º, poderão ser, conforme a gravidade das transgressões, acompanhadas das seguintes penas accessorias:

1.º Cargas de armas.

2.º Carga de equipamento em ordem de marcha.

3.º Faxina.

4.º Serviço dobrado com equipamento em ordem de marcha.

5.º Corrida em accelerado, com ou sem equipamento em ordem de marcha.

6.º Privação de vicios tolerados.

7.º Diminuição de ração nas refeições diarias.

8.º Suppressão de uma ou duas refeições.

9.º Isolamento do culpado em cellula especial.

Paragrapho unico. Estas mesmas penas também poderão ser applicadas ás praças graduadas, quando rebaixasadas temporariamente. Aos inferiores nas mesmas condições só o serão, porém, as dos ns. 6.º, 7.º, 8.º e 9.º quando se tratar de falta disciplinares de gravidade excepcional.

Art. 440. A uma só cellula não deve ser recolhido mais de um homem.

Art. 441. A mesma prisão destinada aos officiaes inferiores serão recolhidos os inferiores que estiverem rebaixasados temporariamente.

CAPITULO XXX

DAS REGRAS E LIMITES QUE SE DEVEM OBSERVAR NA IMPOSIÇÃO DOS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 442. Nenhum castigo disciplinar, exceptuadas as admoestações ou reprehensões particulares, será infligido sem declaração escripta da autoridade competente que o impuzer, devendo a mesma declaração mencionar a qualidade do castigo, seu limite, causas e circumstancias attenuantes e aggravantes, si as houver, e ser publicada em ordem do dia do corpo.

Art. 443. Exceptuada a reprehensão e a admoestação particulares, os castigos disciplinares impostos aos officiaes e praças serão sempre averbados nos respectivos assentamentos.

Os commandantes de companhias, baterias e esquadraes incorporados e os de destacamentos, communicarão á autoridade immediatamente superior as penas que arbitrarem, affirmando que essa autoridade, tomando conhecimento dellas, as approve ou modifique e mande publical-as em ordem do dia regimental, para os efeitos regulamentares.

Art. 444. Os castigos disciplinares abaixo mencionados não poderão exceder os limites seguintes:

§ 1.º O dobro de serviço de guarda ou qualquer outro, de uma até 12 vezes, com uma folga de 24 horas, de dois em dois dias.

§ 2.º A detenção, a 60 dias.

§ 3.º A prisão, a 30 dias.

§ 4.º A baixa temporaria do posto, de 10 a 60 dias.

Art. 445. Os officiaes de qualquer posto, quando presos ou detidos disciplinarmente no quartel, poderão, não havendo inconveniente, fazer o serviço que lhes competir, e sómente serão substituidos nos cargos que occuparem quando assim o exigir a disciplina ou a conveniencia do serviço.

Sempre que for possível e não houver inconveniente para o serviço ou disciplina, os inferiores e demais praças presos ou detidos no quartel farão o serviço que lhes competir e comparecerão aos exercicios e ás aulas da Escola Regimental.

Art. 446. A carga de armas nunca excederá ao peso de tres fuzis regulamentares. Este castigo e o de marchar em accelerado só poderão ser applicados durante o dia e no interior do quartel, e não deverão durar mais de quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas á tarde.

As guardas com equipamento em ordem de marcha só serão feitas no quartel; durante a noite se retirará o equipamento.

Art. 447. A faxina consiste na limpeza dos quartéis e suas dependencias, na das armas e mais apetrechos existentes nas arrecadações, no serviço de condução de agua e lenha, e outros artigos semelhantes e em trabalhos nas obras e reparo dos quartéis.

§ 1.º Na diminuição do numero de refeições diarias se attenderá sempre ao estado physico do transgressor. Esta pena poderá ser applicada durante todo o tempo da prisão, observada a clausula acima declarada.

§ 2.º O isolamento em cellula especial poderá ser por todo o tempo da prisão ou parte delle.

Art. 448. A baixa definitiva do posto aos officiaes inferiores, effectivos ou graduados, deverá ser acompanhada da transferencia do rebaixado para outro corpo.

Art. 449. As penas accessorias poderão ser applicadas até tres conjuntamente, conforme a gravidade da transgressão, uma vez que não sejam incompativeis, nem gravemente prejudiciaes ao estado physico do transgressor.

Art. 450. O tempo do castigo contar-se-ha desde a hora em que for publicado em ordem regimental, até que tenham decorrido tantas vezes 24 horas, quantos forem os dias determinados, levando-se sempre em conta o tempo da prisão preventiva. A imposição da pena maxima, como correctivo de transgressões disciplinares, não inibe a autoridade competente de impor nova punição por outra falta commettida antes de cumprido o primeiro castigo.

CAPITULO XXXI

DAS AUTORIDADES A QUEM COMPETE IMPOR CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 451. São competentes para impor castigos disciplinares:

§ 1.º O Ministro da Guerra, aos officiaes e praças de pret do Exercito.

§ 2.º Os commandantes em chefe de Exercito, de corpo de Exercito de divisão ou brigada: aos officiaes e praças de pret de seus respectivos commandos.

§ 3.º Os generaes inspectores: aos officiaes e praças de pret que se acharem sob sua jurisdição.

§ 4.º Os commandantes de regimentos, batalhões e grupos: aos officiaes e praças de pret effectivas, aggregadas ou addidas sob seu commando.

§ 5.º Os commandantes de guarnição militar, praça e fortaleza: aos officiaes e praças de pret que nellas se acharem.

§ 6.º Os commandantes de companhias, esquadraes, baterias e pelotões isolados: aos officiaes e praças de pret effectivos, aggregados ou addidos, sob sua jurisdição.

§ 7.º Os commandantes de companhias, baterias e esquadões de qualquer corpo: ás praças de pret sob suas ordens (effectivas, aggregadas ou addidas).

§ 8.º Os commandantes de destacamentos: aos officiaes e praças de pret do destacamento.

§ 9.º Os commandantes de fortificações: aos officiaes e praças de pret da guarnição.

§ 10. Os chefes de estabelecimentos militares: aos officiaes e praças de pret empregados nos mesmos estabelecimentos.

Art. 452. A competencia de qualquer autoridade é sempre subordinada á de seu superior immediato, que poderá chamar a si o conhecimento do facto, fazer cessar o castigo, attenuar-o ou aggravar-o, quando já applicado pelo inferior. A autoridade superior fundamenteará convenientemente seu acto.

CAPITULO XXXII

DOS CASTIGOS DISCIPLINARES QUE PÔDE INFLIGIR CADA UMA DAS AUTORIDADES MILITARES

Art. 453. As autoridades mencionadas no art. 451 pôdem infligir, a arbitrio proprio, dentro dos limites marcados neste regulamento, os castigos disciplinares abaixo designados:

§ 1.º O Ministro da Guerra, os commandantes em chefe de Exército, de corpo de Exército, de divisão e de brigada, os generaes inspectores, os commandantes de guarnição, praça ou fortaleza, o regimento, e os de batalhão, grupo, companhia, bateria, esquadra e pelotão, quando estas unidades estiverem isoladas: a admoestação, a reprehensão, o dobro do serviço, a detenção, a prisão até o maximo, a baixa de posto temporaria aos inferiores, e a temporaria ou definitiva aos cabos e asneçadas.

§ 2.º Os commandantes de batalhões e grupos incorporados, aos seus subordinados: a admoestação, a reprehensão, a prisão até ao médio, a detenção até ao maximo.

§ 3.º Os commandantes de companhias, baterias e esquadões incorporados, ás praças da sua unidade, quando commetterem faltas no serviço ou na instrução: a admoestação, a reprehensão, o dobro do serviço e a detenção até 30 dias.

§ 4.º Os commandantes de destacamentos e os chefes de estabelecimentos militares: a admoestação, a reprehensão, o dobro do serviço, a detenção e a prisão até ao maximo.

Art. 454. A attribuição de impor um castigo disciplinar qualquer comprehende o direito de aggravar-o com as penas accessorias estabelecidas neste regulamento.

CAPITULO XXXIII

DOS ASPIRANTES E DAS OUTRAS PRAÇAS DE PRET MAL COMPORTADAS E INCORRIGIVEIS, E DO MODO COMO SE DEVE PROCEDER COM ELLAS

Art. 455. Com as praças de pret que, no espaço de doze mezes consecutivos ou em menos tempo, commetterem seis transgressões da disciplina, proceder-se-ha da maneira seguinte:

§ 1.º Si for aspirante a official poderá ser escusado do serviço militar como indigno de pertencer ás fileiras do Exército, devendo para isso proceder ordem do ministro da Guerra, á vista do parecer do conselho de disciplina e das informações das autoridades competentes da região de inspecção onde o aspirante estiver servindo.

§ 2.º Si for inferior poderá ter baixa definitiva de posto, por ordem do commandante do regimento ou batalhão isolado, em vista de decisão do conselho de disciplina e informação do respectivo commandante de companhia. Nas companhias, esquadões, baterias e pelotões isolados a confirmação definitiva cabe ao commandante da região de inspecção.

§ 3.º Si for qualquer outra praça de pret, poderá ser declarada incorrigivel em virtude de requisição do commandante do corpo, devidamente justificada com a certidão de assentamentos e outros documentos que existam no archivo, e confirmada pela mais alta autoridade militar da região de inspecção respectiva.

Neste caso, será a praça excluida das fileiras do exercito, como moralmente incapaz de exercer a função militar, ficando inhabilitada para o desemponho de qualquer cargo publico.

Art. 456. Os inferiores e outras praças graduadas que, depois de rebaixados definitivamente por qualquer falta, tiverem, durante seis mezes, exemplar comportamento e mostrarem-se regenerados poderão novamente subir de postos, si o commandante do regimento ou batalhão isolado onde estiverem servindo julgar-os rehabilitados, podendo esse acto ser provocado por petição da praça ou iniciativa do commandante da companhia.

CAPITULO XXXIV

DOS CONSELHOS DE DISCIPLINA

Art. 457. Os commandantes de regimento, batalhão, grupo, companhia e bateria isolada, nomearão conselhos de disciplina para os seguintes fins:

§ 1.º Verificar o máo procedimento dos aspirantes e as faltas que os tornem indignos de continuar no serviço militar.

§ 2.º Verificar o máo procedimento e as faltas graves dos officiaes inferiores e sua inaptidão para o cumprimento dos deveres.

Art. 458. O conselho de disciplina será composto do official de graduação immediata á do commandante e de mais dous nomeados por escala, exceptuados o commandante da companhia a que pertencer o individuo de que houver de tratar o conselho e o official que tiver dado a parte origem desse conselho, si a convocação não houver sido de iniciativa do commandante do corpo.

Art. 459. Nas companhias e baterias isoladas, o conselho de disciplina será composto dos subalternos respectivos e, na falta destes, de outros da região de inspecção, que forem designados pela autoridade superior competente.

Art. 460. O conselho de disciplina terá voto deliberativo por maioria absoluta, cabendo a confirmação da sentença ao Ministro da Guerra quando se tratar de aspirantes a official, e nos outros casos: ás autoridades mencionadas no art. 455, § 2.º.

A autoridade nomeante prestará no officio de remessa os esclarecimentos que julgar necessarios.

Art. 461. Os conselhos de disciplina serão feitos conforme os modelos dados neste regulamento.

Art. 462. Ao processo se juntarão a certidão dos assentamentos e as cópias dos documentos existentes no archivo do corpo, que possam servir para esclarecel-o.

CAPITULO XXXV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 463. Todo o tempo de prisão ou detenção anterior ao arbitramento do castigo será considerado como de prisão preventiva.

Art. 464. Todo militar é competente para prender preventivamente o seu inferior em posto; devendo, porém, fazel-o á ordem da autoridade a que o preso estiver directamente subordinado.

Effectuada a prisão, o autor dará parte immediatamente ao commandante do corpo a que pertencer o preso, ou á autoridade militar competente mais proxima, mencionando na referida parte a causa da prisão, as particularidades occorridas e os nomes das testemunhas, si as houver.

Art. 465. Si a prisão recahir em qualquer militar empregado em estabelecimento sujeito directamente ao Ministerio da Guerra, a autoridade que houver recebido a parte comunicará o facto ao chefe desse estabelecimento.

§ 1.º Si a prisão for á ordem do commandante de qualquer corpo, este, procedendo ás investigações necessarias pelos meios a seu alcance, imporá ao culpado o castigo que julgar justo, na forma deste regulamento.

§ 2.º Si a prisão for á ordem de autoridade superior á do commandante do corpo, levará este o occorrido ao conhecimento dessa autoridade, para que ella providencie.

Art. 466. Os chefes de estabelecimentos sujeitos directamente ao Ministerio da Guerra, a cuja ordem forem presos os militares empregados nos mesmos estabelecimentos, procederão de modo analogo ao que fica disposto nos artigos acima.

Art. 467. Haverá em cada regimento, batalhão, companhia, bateria ou pelotão isolado, um livro para registro dos castigos disciplinares que soffrerem os officiaes, e outro para os impostos ás praças de pret que pertencerem á unidade como effectivas, aggregadas ou addidas.

Art. 468. As autoridades competentes serão responsaveis pelos abusos que commetterem na imposição dos castigos disciplinares de que trata o presente regulamento, e pelo facto de imporem quaesquer outros nelle não estabelecidos.

Art. 469. Os inspectores dos corpos examinarão os livros de registros dos castigos e darão parte em seus relatorios dos abusos que encontrarem.

Art. 470. As autoridades superiores ás que, por arbitrio proprio, podem impor castigos disciplinares, são competentes para cohibir, dentro dos limites de suas attribuições, os abusos commettidos na imposição dos ditos castigos. E quando, pela gravidade do abuso, a punição deste estiver fora daquelles limites, as referidas autoridades, fazendo logo suspender o castigo injusto, levarão o facto ao conhecimento da autoridade immediatamente superior, para esta proceder na forma das leis e regulamentos.

Art. 471. A averiguação dos abusos commettidos na imposição dos castigos disciplinares pôde ter logar por ordem de legitima autoridade superior, *ex officio*, ou ser motivada por queixa ou

representação de quem se considerar lesado, apresentada e encaminhada de conformidade com as ordens estabelecidas.

Art. 472. Si a autoridade superior competente conhecer que houve excesso ou injustiça na applicação do castigo disciplinar, procederá contra o autor do excesso ou injustiça, conforme o disposto no art. 470, e comunicará a sua decisão e os fundamentos della ao chefe do corpo a que pertencer o punido.

Art. 473. A declaração motivada da injustiça de um castigo disciplinar isenta o punido dos efeitos da nota do mesmo castigo, a qual não será lançada nos seus assentamentos.

Si já estiver lançada, quando se reconhecer a injustiça, a declaração da annullação só poderá ser feita por ordem do Ministro da Guerra.

Art. 474. Ficam também sujeitos ás penalidades estabelecidas neste titulo os paizanos que servirem nos corpos e estabelecimentos militares, com ou sem honras militares.

Art. 475. Em tempo de guerra poder-se-ha fazer applicação do presente titulo, tanto quanto fôr possível, a juizo do commandante das forças em operações.

CAPITULO XXXVI

FORMULARIO PARA O CONSELHO DE DISCIPLINA

Conselho de disciplina para verificar o mau procedimento dos aspirantes e officiaes inferiores ou qualquer falta grave que houverem commettido

Logar da reunião do conselho..... anno de....

Processo

do conselho de disciplina feito afim de verificar o mau procedimento (ou a inaptidão notoria para o desempenho de seus deveres) de que é accusado F.... (posto e nome) da companhia do corpo (1).

Termo de autoação

Aos ... dias do mez de do anno de na cidade de (logar) em o quartel ... (corpo) congregou-se o conselho de disciplina, composto dos... (nome e posto) afim de verificar o mau procedimento (a inaptidão notoria para o desempenho de seus deveres) de que é accusado F... (praça e nome) da companhia E, para constar, se lavrou o presente termo, que eu, F... (nome e posto) (2) escrevi e assigno (3).

F... (nome e posto)

Depois da autoação, juntam-se os seguintes documentos:

- 1.º Nomeação do conselho e rol das testemunhas (4).
- 2.º. Certidão de assentamentos do accusado.
- 3.º. Os documentos que existiram no archivo (cópia de ordens regimentaes, etc.), que concorram para comprovar a inaptidão ou mau comportamento do accusado (5).

(1) Fôrma isto o rosto dos autos ou fl. 1.

(2) E' o official menos graduado quem escreve, e o mais graduado depois do presidente do conselho quem interroga; no caso de serem ambos de igual posto, escreve o mais moderno e interroga o mais antigo.

(3) Este termo fôrma a segunda folha dos autos.

(4) Esta nomeação será feita nos seguintes termos:

(Designação do corpo)

Tendo F... (nome e praça) da ... companhia do ... (corpo) do meu commando mostrado notoria incapacidade para desempenho de suas funcções (ou manifestado irregular comportamento) por isso que (expendem-se todos os motivos da accusação), como tudo consta dos documentos juntos e do que dirão as testemunhas do rol que esta acompanha; e cumprindo que sejam estes factos reconhecidos pelo conselho de disciplina, na forma do art. 458 deste regulamento, afim de se proceder com a referida praça nos termos da lei, nomeio para o respectivo conselho:

Os Srs F... F... (posto e nome).

F... (idem)

F... (idem).

Quartel do (corpo) em (logar) aos... de... de 18...

F... (nome e posto) Commandante.

São testemunhas (nunca menos de tres nem mais de cinco).

F... (nome, praça ou posto), etc.

(5) Todos os documentos serão rubricados pelo presidente do conselho e formarão cada um de per si uma folha dos autos.

Termo de inquirição das testemunhas de accusação

No mesmo dia e logar declarados no termo de autoação, foram presentes F... (nomes e praças das testemunhas) testemunhas da accusação, que passaram a ser inquiridas como abaixo vae especificado. E, para constar, lavrou-se o presente termo, que eu, F... (nome e posto) escrevi e assigno.

F... (nome e posto).

Primeira testemunha

F... (nome, posto e idade) prometteu dizer a verdade do que soubesse, e lhe fôsse perguntado: aos costumes (6) nada disse. Sendo-lhe perguntado (fazem-se todas as perguntas necessarias para verificar a verdade da accusação. Essas perguntas e as respectivas respostas serão transcriptas circumstanciadamente).

E na la mais disse, nem lhe foi perguntado, e, sendo-lhe lido o seu depoimento, o ractificou por achá-lo conforme e assignou com F... (posto e nome) interrogante. E eu, F... (posto e nome) o escrevi.

F... (posto e nome) interrogante, F... (testemunha).

F... (testemunha).

Assim se procede com as outras testemunhas. Quando a testemunha não souber lêr nem escrever, far-se-á a declaração disso no termo, e assignará alguém por ella.

Tomados os depoimentos das testemunhas, far-se-á o interrogatorio do accusado, para o que se lavrará o seguinte termo:

Termo do interrogatorio do accusado (7)

Aos... dias do mez de... do anno de... na cidade de... (logar) no quartel do (corpo) compareceu o accusado F... (nome e praça) e F... (nome e posto), interrogante, fez-lhe as seguintes perguntas:

Seu nome, idade, estado, praça, companhia e corpo?

Respondeu chamar-se F.... ter de idade... (Solteiro, casado ou viúvo) e ser (praça) da... companhia do (corpo).

(Segue-se todas as perguntas necessarias para confrontar a accusação; essas perguntas e as respostas serão todas escriptas)

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido o seu interrogatorio, o ractificou por achá-lo conforme, e o assignou ou, por não saber lêr e escrever ou por não poder fazê-lo, pediu a F.... F.... (posto e nome) que por si o fizessem com F... (posto) interrogante. E eu, F.... (nome e posto) o escrevi.

F.... (nome e posto), interrogante.

F... accusado. (8)

Termo de encerramento

No mesmo dia, mez, anno e logar declarados no termo do interrogatorio, julgando-se o conselho de disciplina habilitado para dar o seu julgamento sobre o objecto da accusação intentada contra F..., mandei que se encerra-se este processo. E, para constar, lavrei o presente termo, que eu, F... (nome e posto), escrevi e assigno.

F... (nome e posto).

Sentença

O conselho de disciplina, tendo em vista o officio de fls.... documentos de fls.... e fls.... o depoimento das testemunhas de fls.... e o interrogatorio de fls....; considerando mais que os depoimentos das testemunhas de fls.... a fls.... provam (declara-se o que elles provam), o que tudo se acha corroborado pelo interrogatorio do accusado F..., julga unanimemente (ou por maioria de votos) que a accusação está perfeitamente provada e que o accusado F... (nome e praça) não póde, por seu mau comportamento (ou pela sua incapacidade notoria), exercer as funcções do posto que tem. Remetta-se este processo, pelos tramites legais, á autoridade competente para resolver como fôr mais justo.

F... (nome e posto), presidente.

F... (idem), interrogante.

F... (idem).

(6) Quer isto dizer se é parente ou amigo do accusado. Se o fôr, deve declarar; e escrever-se-á a declaração.

(7) Se o interrogatorio fôr no mesmo dia da autoação, dir-se-á:

E logo no mesmo dia, mez e anno e logar compareceu, etc.

(8) Depois de terminado o interrogatorio, vão os autos ao capitão da companhia, afim de que este official preste nelles os esclarecimentos que julgar acertados a bem da justiça, podendo analyzer não só os depoimentos das testemunhas, como as declarações do réo. A informação do capitão será prestada dentro do prazo improrogavel de 48 horas.

No caso de ser julgada a accusação não provada, a sentença será como acima até a palavra *reconhecendo*, seguindo-se o mais no teor seguinte:

..... que o accusado F.... (nome e praça) não tem mau comportamento (ou não é incapaz do desempenho de seus deveres), assim julga unanimemente (ou por maioria de votos) que a accusação não está provada e que o accusado F.... (nome e praça) não pôde ser privado das funções do posto que exerce.

Sala das sessões, etc.

TITULO VI

Do conselho administrativo

Art. 476. Haverá em cada corpo arregimentado um conselho administrativo destinado á gerencia e fiscalização da receita e despesa dos dinheiros provenientes das seguintes verbas:

- a) rancho geral das praças;
- b) forragem;
- c) ferragem;
- d) contractos de musica,
- e) soldo e gratificação das praças presas, de accordo com a lei n. 1.860;
- f) economias licitas de qualquer proveniencia;

Art. 477. As economias licitas poderão prover:

- a) da redução da ração das praças presas em cellula;
- b) do soldo e gratificação das que forem presas correccionalmente, sem fazer serviço;
- c) das sobras de generos ou forragens que se possam dar;
- d) dos contractos da musica para tocatas particulares;
- e) da venda de estrume;
- f) das multas em que incorrerem os fornecedores.

Art. 478. Os fincos das economias licitas serão applicados, a juizo do conselho, no que for conveniente ao bem estar das praças, ao assio e arranjo do quartel e á representação do corpo em solemnidades ou recepções de visitas officiaes.

Art. 479. O conselho será constituído: Nos regimentos de infantaria e de artilharia montada, pelo coronel, tenente-coronel, nente-coronel e ma oes do regimento; nos demais corpos de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharía, pelo commandante, fiscal, ajudante e commandantes de companhias, esquadões e baterias. Nas companhias, esquadões e baterias isoladas, o commandante destas unidades será responsavel perante a autoridade superior pela gerencia e fiscalização da receita e despesa dos dinheiros provenientes das verbas supra mencionadas, ficando commettido ao 1.º tenente, o, na ausencia d'elle, ao subalterno mais antigo, a fiscalização dos documentos respectivos.

Art. 480. O tenente-coronel, nos regimentos de infantaria e artilharia, e os maiores nos demais corpos, fiscalizarão todos os documentos de receita e despesa apreentados pelo intendente.

Art. 481. O secretario do corpo fará toda a escripturação do conselho e o intendente prestará mensalmente conta da receita e despesa occorridas em cada mez, organizando o respectivo balancete-conta corrente, de accordo com o modelo adoptado. Este balancete será registrado em um livro e assignado por todos os membros do conselho. Não serão permittidas rasuras; os erros ou enganos, porventura havidos, serão rectificados em observação feita á margem ou no fim do balancete, si o espaço da margem for pequeno.

Art. 482. Os dinheiros recebidos pelo intendente para occorrer ás despesas do corpo, na forma prescripta pelas leis e regulamentos que regem a materia, serão recolhidos á caixa do corpo, depois de registrada a alteração em ordem do dia, e dalli retirados nos dias designados pelo commandante para os respectivos pagamentos.

Art. 483. O intendente organizará uma grade numerica das etapas das praças arranchadas, que tenham de entrar como receita para o cofre, e uma relação, por companhia, dos descontos feitos nos vencimentos das praças, quer por motivo de prisão, quer para indemnisação de qualquer estrazo ou extravio de objecto adquirido pelo cofre. As quantias provenientes de etapas e descontos referidos neste artigo não serão entregues ás companhias.

Art. 484. Haverá em cada corpo um cofre com tres chaves para deposito dos dinheiros e documentos, sendo claviculários os dois membros mais graduados do conselho e o thesoureiro, que será escolhido entre os membros do mesmo conselho, exceptuando os officiaes superiores, e servirá por trez mezes. O cofre só será aberto em presença da maioria do conselho e do official de dia.

Art. 485. O conselho reunir-se-ha: ordinariamente uma vez em cada mez, para prestação das contas do mez anterior, devendo comparecer o intendente munido de todos os elementos para escla-

recer o conselho; e extraordinariamente, quando o presidente julgar necessario.

Art. 486. Depois de conferidas as contas, o secretario terá 48 horas para registrar o balancete no livro respectivo, afim de recolhê-lo ao cofre, depois de assignado pelos membros do conselho.

Art. 487. O conselho entregará ao intendente, depois de prestadas as contas, a importancia em dinheiro necessaria para occorrer ás despesas administrativas de cada mez, só permittindo retirada denova importancia depois de justificada a despesa anterior.

Art. 488. O presidente do conselho é o principal responsavel pela gerencia do mesmo. Compete-lhe:

§ 1.º Convocar o conselho ordinaria e extraordinariamente.

§ 2.º Fazer publicar em ordem do dia todas as resoluções do conselho que importem em receita e despesa.

§ 3.º Autorizar, dentro dos recursos da caixa e sob sua responsabilidade, as despesas de que o conselho por sua maioria discordar, publicando em ordem do dia seu acto e dando d'elle conhecimento á autoridade superior.

§ 4.º Ordenar ao intendente as providencias de caracter administrativo, assumindo a responsabilidade das que o mesmo intendente declarar em desacordo com as praticas e ordens especiaes do chefe do Departamento Geral de Administração.

§ 5.º Remetter á repartição competente, annualmente, um balancete geral do movimento da receita e despesa do conselho administrativo, descrevendo-as por mez e instruindo-as com a primeira via dos documentos respectivos.

§ 6.º Dar o chamado *voto de Minerva* nas votações em que houver empate.

Art. 489. Ao tenente coronel nos regimentos de infantaria e artilharia, e aos maiores nos demais corpos das diferentes armas compete:

§ 1.º Verificar a exacção das contas apresentadas pelo intendente.

§ 2.º Fiscalisar os documentos de receita e despesa.

§ 3.º Auxiliar o presidente do conselho, propondo-lhe medidas tendentes a melhorar as condições do serviço e a commodidade das praças.

§ 4.º Declarar em conselho, depois de feitos os pagamentos, qual o saldo que deve passar para o mez seguinte, afim de que os demais membros veriquem se o dinheiro confere com o saldo escripturado.

§ 5.º Assistir em companhia do medico, de um dos membros do conselho e do official de serviço, ás entradas quinzenaes dos generos para a arrecadação, afim de que possa responder pela qualidade e quantidade d'elles, fazendo-se substituir pelo seu immediato quando não possa comparecer.

Art. 490. Ao thesoureiro incumbe:

§ 1.º Ter sob sua guarda immediata os dinheiros e documentos existentes no cofre.

§ 2.º Examinar todos os documentos referentes a dinheiros que tenham de ser recolhidos ao cofre ou d'elle retirados.

§ 3.º Pagar aos credores do conselho as contas devidamente legalizadas.

Art. 491. Aos demais membros do conselho cumpre auxiliar o presidente e fiscal na boa gestão das quantias que lhes são confiadas, sendo todos solidarios nas resoluções tomadas desde que sobre ellas não divirjam. Para que a responsabilidade divergente fique salvaguardada, deverá elle registrar seu voto contrario no livro do balancete antes de sua assignatura, fundamentando-o succintamente.

Art. 492. Alem das obrigações consignadas nos artigos anteriores, caberão ao intendente mais as seguintes:

§ 1.º Ter a seu cargo os generos pertencentes ao rancho das praças e a forragem dos animais, escripturando-os de accordo com os modelos.

§ 2.º Apresentar, no fim de cada quinzena, uma nota do balanço dos generos que passam para a quinzena seguinte, o qual será feito na presença do fiscal ou de um membro do conselho e do official de dia.

§ 3.º Acondicionar bem os generos que receber e ser por elles responsavel.

§ 4.º Apresentar no principio de cada mez ao fiscal do conselho um mappa demonstrativo dos generos entrados e consumidos no mez anterior, com declaração do que passa para o mez seguinte.

§ 5.º Fazer, com a necessaria antecedencia, o pedido de generos para cada quinzena, levando em conta as sobras existentes na arrecadação, e providenciando para que sejam evitados, quanto possível, os pedidos supplementares.

§ 6.º Fazer o pedido diario de pão, carne verde, verdura, e sobre-mesa, e o especial necessario ás refeições em dias de festa nacional.

§ 7º. Distribuir em presença do official de dia, os generos que tiverem de ser fornecidos pela arrecadação para o consumo diario, de accordo com os pedidos das companhias.

§ 8º. Distribuir em presença do mesmo official as forragens dos animaes, de accordo com os pedidos.

§ 9º. Fiscalizar a entrega dos generos para a caldeira, providenciando para que a comida seja feita com todo o asseio.

§ 10. Pedir ao conselho, por intermedio do fiscal, tudo quanto for necessario ao serviço do rancho.

§ 11. Apresentar ao conselho todos os documentos de receita e despesa mensaes.

§ 12. Assistir ás refeições diarias, afim de que possa providenciar sobre qualquer falta e attender ás requisições do official de dia.

§ 13. Fazer as compras do material necessario ás obras e concertos mandados executar pelo conselho administrativo.

Art. 493. O intendente terá para auxilia-o nos serviços acima referidos o pessoal designado no quadro respectivo. Poderá conferir parte de seus encargos ao sargento de subsistencia, sem que por isso fique isento, perante o conselho, da responsabilidade pelas irregularidades que se derem.

Art. 494. Os contractos para fornecimento serão feitos pela forma prescrita no regulamento que baixou com o decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896.

Art. 496. A tabella de distribuição diaria das refeições (café com pão pela manhã, almoço, jantar e ceia de matre com pão) será organizada semestralmente, tendo por base a tabella geral feita pela repartição competente.

Art. 495. As praças desarranchadas perceberão a respectiva etapa em dinheiro ou em generos, conforme preferirem.

Art. 497. Não se abonarão ás praças de pret rações atrasadas, que por qualquer eventualidade deixarem de ser fornecidas no devido tempo.

Art. 498. As praças que baixarem ao hospital ou enfermaria fóra do corpo passarão a vencer por esses estabelecimentos, devendo nas baixas declarar-se a qualidade de praça e todas as alterações que influam nos vencimentos, afim de que os intendentes desses estabelecimentos possam organizar o pret respectivo.

Art. 499. Os vales, mappas, etc., serão impressos e tirados dos livros de talões, que servirão para as conferencias mensaes. Para estes vales só haverá duas especies de livros, um destinado aos vales quinzenaes e supplementares, e outro aos do fornecimento diario. Cada fornecedor receberá um vale com o pedido do genero de seu fornecimento.

Art. 500. As bandas de musica não tocarão fóra do serviço publico sinão mediante contracto feito pelo ajudante, com aquiescencia do coronel, tenente-coronel ou major fiscal. Do producto das tocatas em festas e actos particulares entrará para a caixa um terço e os outros dous serão divididos, proporcionalmente, pelos musicos que tomarem parte nas mesmas tocatas.

Art. 501. Os generos extraordinarios só serão fornecidos em dias de festa nacional.

Art. 502. O primeiro fornecimento de utensilios para o rancho dos corpos será feito pelos cofres geraes e a sua renovação pela caixa do conselho administrativo.

Art. 503. O intendente providenciará para que todas as contas sejam apresentadas ao fiscal do conselho até o dia 5 de cada mez, afim de poder ser conferido o balancete mensal.

Art. 504. Os fornecedores serão pagos pelo conselho administrativo por occasião da reunião mensal. O intendente deverá preveni-los com antecedencia, exigindo que cada um escreva a palavra *scientie* no aviso que receber. O fornecedor que não comparecer á sessão só receberá a importancia de sua conta na sessão ordinaria seguinte.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 505. Nenhum artigo poderá ser conservado fóra da carga quer fornecido pelas repartições militares ou quer adquirido por conta do conselho administrativo.

Art. 506. Em nenhum caso poderão os officiaes dar ás praças vales para a aquisição em casas commerciaes de artigos de qualquer natureza.

Art. 507. Não devem ser dirigidos pedidos de artigos que não sejam absolutamente necessarios aos corpos.

Art. 508. Sómente aos officiaes, aspirantes ou praças graduadas, de exemplar comportamento, poderá ser permittido sair a passeio nos cavallos do corpo.

Art. 509. No envoltorio do officio, que tenha de chegar sem demora ao seu destino e cujo portador seja praça montada, se lançará a nota *urgente*, para justificar a marcha a galope.

Art. 510. A escripturação relativa ao pessoal do estado maior e menor ficará a cargo do ajudante, com excepção da mencionada nas attribuições do secretario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 511. No primeiro anno da execução deste regulamento, todas as praças serão consideradas recrutas.

Art. 512. O estabelecido no art. 160 só começará a vigorar um anno depois da publicação do presente regulamento.

Art. 513. Nos corpos em que não for possivel estabelecer a obrigatoriedade da resistencia dos officiaes nas proximidades do quartel, deverão elles comparecer á leitura da ordem.

Art. 514. Enquanto vigorarem os quadros provisórios constantes do aviso n. 69, de 14 de janeiro de 1909, as funções estabelecidas neste regulamento para os sargentos de funlos, de subsistencia e transportes, de armamento e munição, de fardamento e equipamento, de material de saude e acampamento, serão exercidas pelos sargentos intendentes.

Rio do Janeiro, 15 de julho de 1909.—Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Quadro da distribuição do tempo para execução do programma de instrução nas segundas, terças, quintas e sextas-feiras

DESIGNAÇÃO DO SERVIÇO	VERÃO			INVERNO		
	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite
Alvorada.....	4 horas 4 1/2			5 horas 5 1/2		
Café com pão.....						
Gymnastica, esgrima ou exercicios praticos, com intervalo para descanso.	Das 5 ás 8 8 1/2			Das 6 ás 9 9 1/2		
Almoço.....						
Parada.....						
Limpeza dos animaes.....	Das 10 ás 11 11 1/2			Das 11 ás 12 12 1/2		
Ensino theorico.....						
Escola Regimental.....						
Jantar.....		De 1 ás 2 1/2 3 horas			De 12 1/2 ás 1 1/2 De 2 ás 3 3 1/3 horas	
Exercicios praticos.....		Das 4 ás 5 1/2 6 horas			Das 4 1/2 ás 5 1/2 6 1/2	
Ceia.....						
Revista do recolher.....						
Silencio.....						
			9 horas 10 horas			9 horas 10 horas

Observações — As manhãs das quartas-feiras serão occupadas na lavagem de roupa e nos cuidados com o fardamento, equipamento e armamento, e as tardes desse dia e dos sabados em revistas de armamento, fardamento, etc. As manhãs dos sabados serão reservadas á limpeza dos alojamentos. Este horario poderá ser alterado sem prejuizo do tempo de instrução a qui estabelecido, depois de prévia autorização do inspetor permanente.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente do dia 12 de julho de 1909

DIRECTORIA DO INTERIOR

Accusou-se recebido o officio do Dr. Ernesto Antonio Lassance Cunha, de 23 de junho ultimo, e agradeceu-se a comunicação, que fez, de haver sido nomeado, por decreto do dia anterior, engenheiro-chefe director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Requerimentos despachados

N. Maia & Comp., pedindo pagamento da quantia de 22:03\$, proveniente de fornecimentos feitos à Prefeitura do Alto Acre. — Indeferido, visto que a despesa não foi legalmente autorizada.

Tancredo Leal, pedindo a transferencia de uma enferma da classe dos indigentes para a 4ª de pensionistas do Hospício Nacional de Alienados. — Junte attestado de pobreza.

Maria Saraiva de Menezes, pedindo matricula na Escola Nacional de Bellas Artes. — Deferido. Dirigiu-se aviso ao director da referida escola.

Etienne Ignace Brazil, pedindo permissão para extrahir cópias de manuscritos existentes na Bibliotheca Nacional. — Deferido. Dirigiu-se aviso ao director da referida bibliotheca.

Dia 13

Foram naturalizados brasileiros Walther Julius Cesar Steimbach, natural da Alemanha, residente no Estado da Bahia, João Paulo Mendes, natural de Portugal, e Eduardo Cabens Lion, natural da França, ambos residentes nesta cidade. — Remetteu-se a portaria do primeiro ao governador do referido Estado.

— Foi nomeado João Paulo dos Santos Birroto para o lugar de inspector do alumno do Internato do Gymnasio Nacional.

— Accusou-se recebido o officio do administrador do Hospital Geral da Santa Casa de Misericordia, n. 1, de 2 de julho corrente, e agradeceu-se a remessa do mappa demonstrativo dos enfermos tratados no hospital durante o anno compromissal de 1908 a 1909.

— Autorizou-se o director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, á vista da solicitação constante do officio n. 4, de 1 de junho ultimo, a dividir em duas turmas o curso de bacteriologia, devido ao grande numero de alumnos.

— Providenciou-se assim de que, satisfeitas as exigencias regulamentares, sejam admitidos como alumnos gratuitos:

Ary Florenzano, no Externato do Gymnasio de Lavras; João, filho de João Galdino Telles do Nascimento, no Collegio Brazil, como externo e Lauro Meirilles Vianna, no Collegio Ypiranga, tambem como externo.

— Remetteu-se ao Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas, por tratar de assumpto de sua competencia, o officio do prefeito do Alto Purús, acompanhado do regulamento das terras do patrimonio da cidade de Senna Madureira.

Requerimentos despachados

Antonio Gentil Basilio Alves, pedindo se lhe permita fazer exame de pharmacologia. — Aguarde oportunidade.

Hiram de Almeida Kirk, pedindo matricula na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro. — Indeferido

Orpheu da Silva Ribeiro, pedindo matricula gratuita de seu filho Jorge como alumno interno no Collegio Salesiano Santa Rosa. — Não ha vaga.

Expediente de 17 de julho de 1909

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Por portaria desta data, foram concedidos seis mezes de licença, na forma da lei, para tratamento de sua saúde, a Heitor de Faria Machado, auxiliar academico da Inspectoria do Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella.

— Solicitaram-se providencias ao director do Laboratorio Nacional de Analyses, no sentido de serem analysadas as amostras de cervejas marca: «Estrella Polar», preta e «D. Pedro I», branca e preta, apprehendidas na fabrica de Ribeiro & Pires, á rua Visconde do Rio Branco n. 34.

— Communicou-se:

Ao juiz presidente do 2º tribunal do jury que o Dr. Jayme Silvado já está sciente de ter sido sorteado para servir como jurado.

Ao juiz presidente da 16ª sessão do 2º tribunal do jury, que os Drs. Eduardo Rabello e João Rodrigues da Silva Chaves estão scientes de terem sido sorteados para servir como jurados na 16ª sessão daquelle tribunal; occorrendo, porém, o facto de já estar o primeiro servindo na 15ª sessão.

Ao provedor da Santa Casa de Misericordia, que foi permitido a José Gomes de Sá Junior abrir o carneiro n. 5.534 do cemiterio de S. Francisco Xavier e nelle inhumar os restos mortaes de sua mãe Maria Claudina de Sá.

Ao inspector geral das Obras Publicas que, durante a presente semana, o serviço de desinfecção das galerias das aguas pluvias, pelo aparelho Clayton, será praticado nos pontos e dias infra indicados:

Dia 19, praça das Marinhãs;

Dia 20, rua Clapp;

Dia 21, Santa Casa de Misericordia;

Dia 22, rua Santa Luzia;

Dia 23, rua Evaristo da Veiga e quartel de Policia;

Dia 24, rua do Passeio.

Ao coronel commandante do Corpo de Bombeiros identica determinação.

— Remetteram-se:

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil os laudos dos exames de validez a que foram submettidos Carlos Arantes Ramos, Alfredo Francisco Nogueira, Alfredo Vieira do Macedo, Geraldo Pires Ferreira Leal e José Gomes;

Ao director geral da Imprensa Nacional, o laudo de João Martins Pacheco;

Ao administrador dos Correios idem do Antonio Alves Costa.

Requerimentos despachados

Dia 17 de julho de 1909

Eduardo Antunes Pereira (1º districto). — Fica sem effeito a multa.

Alfredo P. dos Santos (2º districto). — Serão concedidos 30 dias.

Constança Marques de Carvalho (3º districto). — Serão concedidos 60 dias.

Deolinda Rosa de Miranda e outra (4º districto). — Queiram comparecer na secção de Engenharia.

Machado & Gil (4º districto). — Não podem ser attendidos.

Antonio Moreira Guimarães (4º districto).

Archive-se.

José Stockmeyer (5º districto). — Deferido, nos termos da informação.

Joaquim da Silva Lima (5º districto). — Serão concedidos 60 dias.

Albino Teixeira de Carvalho (5º districto). — Não pôde ser attendido.

Maria da Conceição Azevedo (6º districto). — Será relevada a multa.

Manoel da Silva Ribeiro (6º districto). — Serão concedidos 60 dias.

Ajax Lobo (6º districto). — Não ha que deferir.

Catharina Izabel de Macedo (6º districto). — Serão concedidos 90 dias.

José Pereira Duarte (8º districto). — O interdicto será levantado para avaliação das obras.

Dr. José Maximiano Gomes de Paiva (9º districto). — Serão concedidos 90 dias.

Camillo da Silva Ferraz (9º districto). — Deferido.

Luiz Barbosa Pinto (9º districto). — Serão concedidos 30 dias.

Jesuino Carlos de Albuquerque. — Deferido.

Rodolpho Alscher Josetti. — Deferido.

Antonio Vieira Azevedo. — Deferido.

Manoel Airoza. — Deferido.

Armando Antas de Almeida. — Deferido.

Gustavo de Macedo Soares. — Deferido.

Salathiel de Paiva Filho. — Deferido.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por actos de 19 do corrente:

Foram exonerados, a pedido, dos cargos de fiscaes de casas de penhores os Drs. Edmundo Canedo Penna e João de Aquino Ribeiro, bem como do de inspector do corpo de investigações e segurança publica o major Arthur de Andrade.

Foram nomeados fiscaes de casas de penhores o Dr. Antonio Ferreira Vianna Neto e Augusto Vieira Braga e designa o para, em commissão, exercer o cargo de inspector do corpo de investigações e segurança publica o escripturario desta repartição Carlos Victorino da Cruz.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

D. Cecilia Amanda Horta de Souza Anesi, pedindo separação da inscripção. — De accordo com os pareceres. Fica-se inscripção do nome da requerente em folha separada da de sua mãe, para lhe ser paga a pensão que percebe, a partir de junho ultimo.

Manoel Carlos Ribeiro de Castro, pedindo entrega de caução. — Entregue-se a caução, á vista dos pareceres.

Pelo Sr. director:

Otilia de Sá Muniz, viuva do capitão-tenente da Armada Oscar Muniz, pedindo entrega dos titulos de montepio e meio-soldo. — Entreguem-se os titulos mediante recibo.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao do dia 17

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 90.—Tendo o porteiro do Thesouro Federal, em representação dirigida ao director do expediente do mesmo Thesouro, reclamado contra o constante afastamento do serviço da portaria, do correio deste ministerio Vicente José da Silva, affim de prestar serviços no 9º batalhão de infantaria da guarda nacional do qual é official, rogo-vos providencias no sentido de ser dispensado o alludido funcionario, enquanto exercer o referido cargo, de accordo com o disposto nos arts. 18 e 19, da lei n. 692, de 19 de setembro de 1850.

N. 91—Em resposta ao vosso aviso n. 4.362 de 24 do anno proximo findo, communico-vos que não se acham no Thesouro Federal os documentos relativos á prestação de contas do ex-prefeito do Alto Juruá, general Gregorio Thaumaturgo de Azevedo, referentes ao exercicio de 1906 e dos quizes se verifica o excesso da despesa de 73:372\$364, por conta desse ministerio.

Outrosim, declaro-vos, que tratando-se de documentos que já foram examinados, conferidos e aceitos pela Delegacia Fiscal do Thesouro, no Estado de Amazonas, e apreciados pelo Congresso Nacional, conforme se evidencia do projecto da Camara dos Deputados n. 415 de 1906, não são mais necessarios, podendo, portanto, esse ministerio por meio de mensagem, solicitar do mesmo Congresso o credito de 73:372\$364 para regularizar as despesas feitas por sua conta, como vae fazer o da Fazenda, quanto a quantia de 11:954\$50 que lhe pertence, o que já foi autorizado por despacho de 10 deste mez.

Reitero-vos os protestos de minha elevada estima e consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Auditamento ao do dia 17 de julho

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 793—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 12 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de duas caixas contendo robs medicinal e estopa em rama, vindas de Lisboa pelo vapor allemão *Crefeld*, e mais oito caixas contendo especialidades pharmaceuticas e outros artigos vindos do Havre pelo vapor francez *Ceyra*, destinados todos ao laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, conforme solicitou o mesmo Laboratorio nos officios ns. 616 e 647, encaminhados com o dessa alfandega n. 1.031, de 10 deste mez, e que incluso vos devolvo.

N. 794—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 12 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de seis caixas com a marca MG—BS, ns. 13/18, contendo correias para armas, vindas de Hamburgo pelo vapor allemão *Tijua*, constantes dos inclusos documentos e consignados ao ministerio da Guerra, devendo as mesmas ser entregues ao empregado da Intendencia Geral da Guerra Hermogenes de Azevedo Coutinho; conforme foi pela mesma Intendencia solicitado no officio n. 509, encaminhado com o dessa alfandega n. 1.034, de 10 deste mez, e que incluso vos devolvo.

—Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 91 — Communico-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 3 do corrente, que foram depositados nos cofres da thesouraria geral deste Thesouro, pelo seu proprietario, Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá, 15 apolices da divida publica, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, uniformizadas, de ns. 346.886 a 346.900, e pelo mesmo caucionadas em garantia de sua responsabilidade e da de seus prepostos no lugar de thesoureiro da Imprensa Nacional.

—Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 51 — Communico-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 3 do corrente, que o Tribunal de Contas, segundo declarou em officio n. 446, de 17 deste mez, julgou idonea e sufficiente a fiança no valor de 15:000\$, prestada pelo thesoureiro dessa repartição, Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá, em garantia de sua responsabilidade e da de seus prepostos e constituida por 15 apolices da divida publica, uniformizadas, do valor nominal de 1:000\$ cada

uma, de propriedade do mesmo responsável.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 141 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 26 do mez proximo passado, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer da maioria do mesmo conselho, resolveu deferir a reclamação feita pela *The Western Telegraph Company, limited*, no requerimento encaminhado com o vosso officio n. 347, de 10 de dezembro ultimo, contra o acto do inspector da alfandega desse Estado, que a obrigou ao pagamento da taxa de 2 % ouro, para as obras do porto do Recife pela importação de materiaes para o serviço da reclamante.

Dia 19

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 797 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de Benjamin de Macedo Costa, guarda-mór da Alfandega de Manaus, pedindo que lhe seja dado por certidão o seu tempo de serviço, quando em exercicio do cargo de 3º escriptuario dessa alfandega, cuja petição veio encaminhada com o officio da Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas n. 83, de 5 de junho proximo findo, que me devolveis opportunamente, afim de ser enviado aquella delegacia para ser cobrado o sello devido.

N. 793—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 16 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de uma caixa contendo um aparelho para cilindro, com a marca —Escola de Artilharia e Engenharia—80201, destinada á linha de tiro, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde*, conforme foi pela mesma Escola solicitado no officio n. 388, encaminhado com o dessa alfandega n. 1.076, de 16 deste mez, e que incluso vos devolvo.

N. 799—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 15 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de 2 caixas contendo artigos de electricidade, constantes dos inclusos documentos, destinados aos contra-torpedeiros *Piahy* e *Pard*, vindos de Glasgow pelo vapor inglez *Duendes* com a marca P. S. 680 e 681, Rio de Janeiro, pezando 176 kilos, e de 2 volumes contendo borra de sela em fio e torcidas para lampião, vindas de Southampton no vapor inglez *Asturias*, com a marca MM—JR & Comp, pezando 112 kilos, todos consignados ao Ministerio da Marinha; conforme me requisitou o Depósito Naval do Rio de Janeiro, nos officios 160 e 198, encaminhando-os com o dessa alfandega n. 1.059, de 13 deste mez, e que incluso vos devolvo.

N. 800—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 15 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos de 2 volumes, marca NS—LIC—Rio de Janeiro, ns. 321 e 322, com o peso bruto de 981 kilogrammos, consignados á Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, conforme foi pela mesma solicitado no officio n. 382, encaminhado com o dessa alfandega n. 1.060, de 13 deste mez, e que incluso vos devolvo; volumes esses vindos pelo vapor inglez *Redhill*, contendo uma lança para guindaste com seus pertences e accessorios.

N. 801—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 17 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de um volume destinado ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, constante do incluso conhecimento, contendo documentos da Directoria de Serviço de Propaganda e Expansão Economica

do Brazil no Estrangeiro, e que deverá ser entregue ao correio da Secretaria de Estado do mesmo ministerio, Adriano Augusto Vi-deira; conforme foi pela mesma secretaria solicitado no officio n. 410, encaminhado com o dessa alfandega n. 1.083, de 16 deste mez, e que incluso vos devolvo.

N. 802—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 15 do corrente, resolveu autorizar o despacho livre de direitos, de 250 caixas com a marca—Ministerio da Guerra, ns. 1.081 a 1.320, e tres ditas de ns. 5.124/26, vindas de Hamburgo, no vapor allemão *Cap Verde*, consignadas ao referido ministerio, contendo fuzis Mauser e machinas, volumes esses que deverão ser entregues ao despachante da intendencia geral da Guerra, Hermogenes de Azevedo Coutinho, conforme foi pela mesma intendencia solicitado no officio n. 531, encaminhado com o dessa alfandega n. 1.056, de 13 deste mez, e que incluso vos devolvo.

N. 803—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 15 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de 24 volumes, constantes dos inclusos documentos, contendo 48 cestos para cartuchos vindos de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde*, destinados ao serviço interno da Fabrica de Cartuchos e artefícios de Guerra, conforme foi pela mesma solicitada no officio n. 1.364, encaminhado com o dessa Alfandega n. 1.058, de 13 deste mez e que incluso vos devolvo.

N. 804—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 15 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de 239 tijolos refractarios para fornalhas, constantes dos inclusos documentos, pezando liquido 6.350 kilos, vindos de Glasgow no vapor inglez *Thepis*, destinados á Estrada de Ferro Central do Brazil, conforme foi pela mesma solicitado no officio n. 147, encaminhado com o dessa Alfandega n. 1.061, de 13 deste mez, e que incluso vos devolvo.

N. 805 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 15 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de 62 caixas, contendo agua mineral natural, vindas de Marselha pelo vapor francez *Proverce*, destinadas ao Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, conforme foi pelo mesmo solicitado no officio n. 669, encaminhado com o dessa alfandega n. 1.063, de 13 deste mez, e que incluso vos devolvo.

N. 806—Communico-vos, para os devidos fins que o Sr. ministro, por acto de 15 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de 143 volumes, de ns. 2.779 a 2.991 marca HPT—RPT—Rio de Janeiro STI—negro, contendo material telegraphico, vindos de Antuerpia no vapor allemão *Baku*, conforme solicitou a Repartição Geral dos Telegraphos, no officio n. 938, encaminhado com o dessa alfandega n. 1.067, de 13 deste mez e que incluso vos devolvo.

N. 807 — Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas em aviso n. 37 de 15 do corrente, resolveu por acto do dia seguinte, autorizar o despacho, livre de direitos, de 25 volumes, marca EFCB, contendo lincresta, papelão e colla especiaes para o mesmo, vindos pelo vapor *Orita* e destinados á Estrada de Ferro Central do Brazil.

Sr. director da Casa da Moeda:

N. 61 — Em obediencia ao despacho do Sr. ministro, de 7 do corrente mez, exarado no officio da Caixa de Amortização n. 70, de 18 de maio ultimo, rogo-vos dignes de providenciar no sentido de ser impresso nesse estabelecimento a cautela substitutiva da apolice da divida publica, extraviada, nu-

moço 832, de valor nominal de 600\$, emitida em 1862, de juro annual de 5%, inscripta no nome do Dr. Alfredo Eugenio de Almeida Mourão.

—Sr. director da Escola de Bellas Artes: N. 121—Remettendo-vos o incluso requerimento de 19 do corrente, em que o general Antonio Geraldo de Souza Aguiar pede isenção de direitos para 28 caixas, contendo um monumento em marmore branco commemorativo á memoria do marechal João Nepomuceno de Modeiros Mallet, peço, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de igual data, vos digneis de emitir parecer a respeito.

—Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 99—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu José Casimiro Montenegro, na petição transmittida com o vosso officio n. 65, de 27 de maio ultimo, resolveu, por acto de 10 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o artigo 2.º (XII. II) da vigente lei da receita, do material constante da inclusa relação, importado pelo requerente com destino ao serviço de abastecimento de água de uso particular.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 118—Para que se possa resolver a proposta do collector das rendas federaes em S. João d'El Rey, de João de Castro Pereira para seu agente auxiliar, encaminhada com o vosso officio n. 97, de 11 de junho proximo findo, recomendo-vos informeis si a fiança do alludido collector garante tambem a responsabilidade de seus prepostos.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 158—Para que se possa resolver sobre o pagamento da quantia de 5.612\$857, deprecada pelo Juizo Federal nesse Estado a favor do D. Marinha do Abreu Paiva e seus filhos, na qualidade de herdeiros do tenente-coronel Jeronymo dos Santos Paiva e proveniente de vencimentos que o mesmo deixou de perceber como professor da Escola Militar do Rio Grande do Sul no periodo de 23 de outubro de 1894 a 29 de janeiro de 1896, recomendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 9 do corrente, provi tenceis no sentido de ser enviada ao Thesouro uma demonstração dos descontos a que estavam sujeitos os alludidos vencimentos, afim de se poder determinar a importancia do credito necessario.

N. 189 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 3 do corrente, resolveu approvar a relação dos empregados de Fazenda, commerciantes e industrias que fazem parte das commissões arbitraes, durante este anno, na Alfandega de Porto Alegre, transmittida com o vosso officio n. 195, de 8 de junho proximo findo.

N. 19) — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereram Leite, Nunes & Irmão, industrias estabelecidas na cidade de Pelotas, nesse Estado, na petição transmittida com o vosso officio n. 116, de 8 de junho proximo findo, resolveu, por acto de 9 do corrente, conceder á vista do disposto no art. 2.º, alinea XI, n. 7, da vigente lei orçamentaria, isenção de direitos de um motor e seus pertencentes, constantes da inclusa relação, desenhados ao desenvolvimento de sua fabrica de conservas de peixe, legumes, fructas e banha.

Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal

Requerimentos despachados

Habilitação para montepio, de D. Elvira Leocadia Cordeiro, irmã do fallecido 3.º escripturario aposentado da Alfandega do

Rio de Janeiro Martim Leocadio Cordeiro. —Satisfaz a exigencia do parecer.

Idem, para o meio-soldo e montepio, de D. Tulia de Souza Mursa, mãe do fallecido capitão da fragata Alípio Mursa. —Satisfaz a exigencia do parecer.

Directoria das Rendas Publicas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 19 de julho de 1909

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 51—Incluso vos transmitto o requerimento em que Nunes de Sá & Comp. pedem levantamento das importancias caucionadas para encaminhamento dos recursos dos despachos da carne secca que organizaram nessa repartição, afim de que sobre elle presteis as necessarias informações.

—Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 3—Junto vos remetto o termo de verificação precebidado na Casa da Moeda nas estampilhas do imposto de consumo para productos nacionaes e estrangeiros, que lhe foram devolvidos por essa alfandega, afim de que expolheis o motivo da differença verificada para mais, na importancia de 122\$600.

—Sr. director da Casa da Moeda:

N. 499 — Providenciae para que á Collectoria Federal em Iguaçu seja remittida a quantia de 1.622\$ em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 57, de 1 do corrente, sendo: 100 de 100 réis, 100 de 200 réis, 2.000 de 300 réis, 100 de 400 réis, 100 de 500 réis, 200 de 1\$, 50 de 2\$, 50 de 3\$, 50 de 4\$ e 50 de 5\$000.

N. 500 — Providenciae para que á Collectoria Federal em Campos seja remittida a quantia de 6.491\$200 em estampilhas dos impostos de consumo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector no officio n. 137, de 14 do corrente, sendo: 40.000 cintas especiaes de 25 réis, 5.000 de 20 réis, 5.000 de 40 réis, 200 de 100 réis, 250 de 200 réis, 330 de 240 réis, 1.840 de 300 réis, 4.000 sellos de 20 réis, 112.000 de 25 réis, 500 de 40 réis, 20.000 de 50 réis, 300 de 100 réis, 1.000 de 200 réis e 900 de 200 réis.

N. 501 — Providenciae para que á Collectoria Federal em S. Fidelis seja remittida a quantia de 652\$ em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector em officio de 10 do corrente, sendo: 100 de 100 réis, 50 de 200 réis, 1.500 de 300 réis, 20 de 500 réis, 100 de 1\$, 20 de 2\$ e tres de 10\$000.

—Sr. director do Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 61 — Para que se possa julgar o processo instaurado contra F. Souza, fabricante da bebida «Garapina», rogo vos digneis informar si as bobidas apprehendidas em Bom Jardim e cujas analyses vos foram requisitadas pelas ordens desta directoria, sob ns. 9, de 7 de julho de 1906, e 11, de 16 do mesmo mez e anno, tem sabor adocicado e cheiro de alcool não vinhosos.

—Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 8 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 5, de 5 de maio de 1909, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa repartição, conforme se vê do conhecimento junto, n. 23.752, um volume contendo a importancia de 60.000\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 238, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

N. 9—Incluso vos devolveo a petição de recurso de Moellmann & Filho que acompanhou vosso officio n. 112, de 27 de agosto

do anno proximo passado, afim de ser celebrado com revalidação o respectivo sello.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 66—Remetto-vos, por cópia, a informação prestada pelo Sr. engenheiro zelador dos Proprios Nacionais em relação ao assumpto de que trata vosso officio n. 432, de 27 de julho de 1907; e recomendo-vos que enveis a esta directoria os processos das concessões de aforamentos de terrenos de marinhás que fizestes, afim de serem examinados. Outrossim, sciencifico-vos que nenhuma concessão de taes aforamentos poderá ser outorgada sem prévio assentimento do Exm. Sr. ministro da Fazenda, conforme dispõe o decreto n. 4.105, de 23 de fevereiro de 1838, cuja observancia vos recomendo.

—Sr. collector federal de Cantagallo:

N. 13 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 66, de 7 do corrente, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa repartição, conforme se vê do conhecimento junto, n. 24.119, um volume contendo a importancia de 1.532\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 247, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector federal de Cabo Frio:

N. 15 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 93, de 26 de junho ultimo, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa repartição, conforme se vê do conhecimento junto, n. 23.248, um volume contendo a importancia de 250\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 223, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector federal de Buas Barras:

N. 7 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 413, de 5 do corrente, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa repartição, conforme se vê do conhecimento junto, n. 24.098, um volume contendo a importancia de 450\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 241, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector federal de Itaborahy:

N. 8 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 36, de 8 do corrente, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa repartição, conforme se vê do conhecimento junto, n. 24.122, um volume contendo a importancia de 164\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 244, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector federal de Itaocara:

N. 12—Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 51, de 6 de julho de 1909, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa repartição, conforme se vê do conhecimento junto, n. 24.120, um volume contendo a importancia de 400\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 213, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector federal de Niteroy:

N. 17—Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 36, de 6 de julho de 1909, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa repartição, conforme se vê do conhecimento junto, n. 24.006, um volume contendo a importancia de 11.900\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 242, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector federal de Nova Friburgo e Sant'Anna d'Jacutyba:

N. 23—Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 172, de 17 de junho de 1909, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa repartição, conforme se vê do conhecimento junto, n. 23.246 um volume contendo a importancia de 1.985\$80 em estampilhas

constantes da guia inclusa, sob n. 225, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector federal do Rio Bonito:

N. 4 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio de 7 de julho de 1909, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa repartição, conforme se vê do conhecimento junto, n. 24.118, um volume contendo a importância de 330\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 243, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector federal de Santa Theresia:

N. 9 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 31, de 22 de junho de 1909, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa repartição, conforme se vê do conhecimento junto, n. 23.245, um volume contendo a importância de 1.157\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 223, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector federal de Saquarema:

N. 16 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio de 26 de junho de 1909, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa repartição, conforme se vê do conhecimento junto, n. 23.247, um volume contendo a importância de 538\$100 em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector federal de S. João da Barra:

N. 7 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 95, de 5 de julho de 1909, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa repartição, conforme se vê do conhecimento junto, n. 24.007, um volume contendo a importância de 47\$100 em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 239, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector federal de S. Gonçalo:

N. 13 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 47, de 30 de junho de 1909, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a essa repartição, conforme se vê do conhecimento junto, n. 24.009, um volume contendo a importância de 1.162\$, sob n. 249, cujo recebimento accusareis a esta directoria.

—Sr. collector federal em Carmo e Sumidouro:

N. 21 — Declaro-vos em resposta ao vosso officio n. 578, de 30 de junho do corrente anno, que enviei a esta directoria o processo de infração lavrado contra a firma Cheik & Irmão, afim de que possa ser resolvido o levantamento da metade da multa requerida pelo agente fiscal dos impostos de consumo Vicente Liserra.

—Sr. collector federal em Itaguahy:

N. 16 — Declaro-vos que as estampilhas de imposto de consumo remetidas com vosso officio n. 37, de 23 do junho ultimo, na importância de 78\$500, foram encontradas exactas, conforme me communicou o director da Casa da Moeda em officio n. 1.024, de 2 do corrente.

cia, uma nova demonstração para que possa ser attendida a requisição contida naquello vosso officio.

Requerimento despachado

Companhia Nacional de Navegação Costeira. — Complete o sello da 1ª via da relação.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Dia 19 de julho de 1909

Joaquim de Almeida Coragem — Transfira-se.

José Marquez Coelho — Idem, imponho a multa de 20\$, nos termos do art. 21 do decreto n. 5.141 de 27 de fevereiro de 1904.

Dr. Antonio Nunes Bueno do Prado — Transfira-se.

Alexandre Amorim — Idem.

Dr. Bento Coelho de Almeida — Procede-se de accordo com a informação.

Cardoso & Martins — Satisficam a exigencia.

Conde Agrolongo — Transfira-se.

Decio de Oliveira & Comp. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142 de 27 de fevereiro de 1904.

Joaquim da Silva Cardoso — Transfira-se.

Joseph de Sá Oliveira — Já estando attendida, archive-se.

João Nepomuceno de Mello Rocha — Transfira-se, imponho a multa de 20\$, nos termos do art. 21 do decreto n. 5.141 de 27 de fevereiro de 1904.

José Pinto de Sá Coutinho — Transfira-se.

José Cardoso — Idem.

Dr. Ernesto de Azevedo Alves — Idem.

Joaquim Martins — Transfira-se.

Joaquim Cardoso Corrêa — Pague o debito accusado.

Maria Louise Laforet — Transfira-se.

Aleino Silva — Idem.

Alfredo de Almeida Coumo — Idem.

A. J. Ribeiro — Idem.

Antonio Ferreira Barbosa — Averbese a mudança.

Antonio de Souza Ferreira — Restitua-se a quantia de 22\$360, solicitando-se credito pela verba «reparações e restituições».

Antonio P. da Silva Salgueiros — Transfira-se.

Antonio Vieira de Souza Fonseca — Idem, imponho a multa de 20\$, nos termos do art. 21 do decreto n. 5.141 de 27 de fevereiro de 1904.

Representação do escripturario Souza e Silva, sobre a transferencia do predio n. 27 á rua Silva Guimarães.

Julia Gomes — A' sub-directoria.

Jorge A. Nervaek — Averbese a mudança.

Jesumino Gomes de Carvalho — Transfira-se.

Luiz Corrêa & Lodo — Idem.

Dr. Luiz Basilio Peixoto — Junte o documento.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 16 de julho de 1909

«A Previdencia — Caixa Paulista de Pensões»:

N. 283 — Requisitando diversas informações.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 19 do corrente:

Foi exonerado o capitão-tenente engenheiro naval Francisco de Paula Coelho Sobrinho do cargo de director da officina de Construção Naval do Arsenal de Marinha desta capital, que interinamente exercia.

—Foram nomeados:

O capitão-tenente medico Dr. Eduardo João Baptista Gaillard para exercer o cargo de auxiliar do Hospital Central da Marinha.

O capitão-tenente engenheiro naval Francisco de Paula Coelho Sobrinho para, interinamente, exercer o cargo de director da officina de Construção Naval do Arsenal de Marinha, do Estado do Mato Grosso.

—Foram concedidas as seguintes licenças:

Ao capitão do fragata João Baptista Gonçalves Tinoco, em vista do parecer da junta medica, de tres mezes de licença na forma da lei, para tratar de sua saúde, onde lhe convier;

Ao sub machinista Otilio Teixeira Campos, em vista do parecer da junta medica, de um mez de licença na forma da lei para tratar de sua saúde, onde lhe convier;

Ao escrevente de 2ª classe Heitor José do Bamsuccesso, em vista do parecer da junta medica e na forma da lei, de tres mezes de licença para tratar de sua saúde, onde lhe convier.

—Foram transmittidas ao Supremo Tribunal Militar para os fins convenientes cópia do decreto de 15 do corrente, promovendo no corpo de commissarios da armada, ao posto de 2º tenente commissario, os sub commissarios Luiz Francisco da Silva, Antenor Pinto Ribeiro, José da Rocha Oliveira, Alvaro Pereira Frazão, Ernesto Ferreira Barroso e Wellington de Lemos Villar.

Cópia do decreto de 15 do corrente, graduando no corpo de engenheiros machinistas ao posto de 1º tenente engenheiro machinista, o segundo tenente engenheiro Viriato Machado de Oliveira;

Cópia do decreto de 15 do corrente, reformando o contra-mestre do corpo de officiaes inferiores da armada Gentil Frederico do Castro no posto de 1º sargento;

Para ser apostillada, a patente do engenheiro naval Carlos Alberto Tinoco da Silva promovido a capitão-tenente por decreto de 3 de janeiro de 1903.

Conselho do Almirantado — N. 331 — Sala das sessões, em 15 de outubro de 1908.

Sr. Ministro — O capitão de corveta Francisco de Mattos propoz, perante o juiz seccional desta Capital, uma acção ordinaria para o fim de ser melhorada sua collocação na escala, em vista da lei n. 1.474, de 9 de janeiro de 1906, que eliminou, em favor dos officiaes do exercito e da armada, envolvidos em movimentos revolucionarios, as restricções da amnistia de 1895. A lei citada é do seguinte teor:

«Os militares que, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, na qual tomaram parte, se a haviam investidos de funções publicas, electivas, não estão comprehendidos no art. 1º da lei n. 533 de 7 de dezembro de 1898, vigorando, a seu respeito, a legislação especial anterior.» Abri-ga'os por essa lei de excepção, os capitães do exercito Manoel Joaquim Machado, João Nepomuceno da Costa e Francisco de Salles Brasil, que exerciam cargos electivos no Estado de Santa Catharina, requereram promoção aos postos immediatos, contando antiguidade da data em que deveriam ser promovidos, também por antiguidade, se, por occasião das respectivas vagas, estivessem no quadro activo. Os requerimentos desses officiaes foram deferidos, após consulta prévia ao Supremo Tribunal Militar, conforme se vê da resolução presidencial de 14 de agosto do corrente anno, publicada no *Diario Official* de 25. Suscitou-se posteriormente dvidas se esses officiaes tinham também direito aos vencimentos correspondentes ao tempo em que estiveram afastados do serviço activo em consequencia de seus ausencias o das restricções impostas.

abyba do

pillas de
em vosso
na im-
das exa-
director
10, de 10

Marcos,

iz a de-

n. 47,

o traz

sa col-

urgen-

documento n. 1, conforme V. Ex. verificará pelas certidões de ns. 2 e 3; onde estão nomeados officiaes promovidos para o quadro extraordinario, *todos então escalados abaixo do supplicante*, como dos aggregados tambem o eram Alipio Mursa, Alfredo Pinto de Vasconcellos, Henrique do Theim Costa e N. colão Possolo; *augmentando posteriormente* (lei n. 732, de 20 de dezembro de 1900) o quadro effectivo dos capitães-tenentes, para o mesmo passaram todos os officiaes que constituíam os deus altilhos quadros anomaes creados por effecto da revolta, e sendo o supplicante mais tarde tambem promovido ao mesmo posto de capitão-tenente, correspondente hoje a capitão de corveta, viu-se preterido no seu lugar na escala pela ordem de antiguidade por todos aquelles officiaes mais modernos, os quaes contaram antiguidade sobre o supplicante da data da respectiva promoção para os quadros excepionalmente creados no periodo da revolta. A permanencia deste estado de preterição a respeito do supplicante é injusto e evidentemente illegal em virtude da lei n. 1.474, de 9 de janeiro de 1906, a qual decretou que «os militares que por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, na qual tomaram parte, se achavam investidos de funções publicas electivas *não estão comprehendidos nas restricções do art. 1.º da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, vigorando a seu respeito a legislação especial anterior*». (certidão n. 4). Ora, o supplicante, quando tomou parte no referido movimento politico, exercia o mandado de deputado á Camara Federal pelo Estado da Bahia (certidão n. 5); logo, em relação á sua pessoa, não prevalece a restricção do art. 1.º da lei n. 533, de 1893, vigorava a legislação anterior a 1893. E como a restricção mantida pela precitada lei n. 533 referia á «percepção do vencimentos atrazados e á recuperacão dos logares da escala na ordem numerica da antiguidade», o supplicante, amarrado no dispositivo da de n. 1.474, que lhe tornou inapplicavel a referida restricção, requereu ao Governo o pagamento de todos os seus vencimentos não percebidos, direito que lhe foi reconhecido e já deferido (documento n. 6); assim, pois, o Governo já executou, em relação ao supplicante, a parte da lei onerosa ao erario publico, mandando pagar-lhe os vencimentos atrazados, e como *não se deve conceber* que o poder publico execute em parte os *effeitos expressamente mencionados de uma lei e repella sua execução integra e fiel*, lesando direitos sagrados de terceiros, o supplicante recorre á via judiciaria para, por meio da presente acção ordinaria, ser-lhe reconhecido o seu direito de occupar actualmente na *ordem numerica da escala dos officiaes do seu posto*— capitão de corveta— a cuja denominação passaram os capitães-tenentes antigos, o lugar immediatamente acima do capitão de corveta Alfredo Pinto de Vasconcellos, conforme a escala que vigorava em 1893, a qual, em relação ao supplicante, deve ser mantida e respectada, *ex-vi* da lei n. 1.474, de 1906, accrescendo que na fôrma do presente pedido e pelo mesmo fundamento legal o Governo tem decidido em favor dos officiaes do exercito major Manoel Joaquim Machado, governador do Estado de Santa Catharina em 1893, quando tenente de cavallaria, conforme o decreto de 25 de abril de 1906, o capitão João Nopomuceno da Costa, deputado do dito Estado, quando ora tenente de artilharia, conforme o decreto de 25 de abril de 1906, tomado sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 7 do mesmo mez e anno (documento n. 8). Nestes termos o supplicante requer a V. Ex. que se digne mandar citar a União Federal na pessoa do procurador da Republica que

fôr designado para fallar aos termos da presente acção ordinaria, que lhe será proposta na primeira audiencia deste juizo, devendo afinal ser a supplicante condemnada a reconhecer o direito do supplicante ao logar que occupava na ordem numerica da escala entre os de seu posto na Armada Nacional antes dos acontecimentos politicos de 1893, que motivaram as disp. s'ções legais de excepção, que não lhe são applicaveis, e nas custas, ficando desde logo citada para todos os termos da causa até final execução, sob pena de revelia e mais comminações de direito. Protesta-se por todo genero de provas. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1908. — *Joaquim Pires Muniz de Carvalho*, advogado. — O Conselho do Almirantado, na sessão n. 334, de 15 de outubro, diz: — «Sr. Ministro: o capitão de corveta Francisco de Mattos propoz perante o juiz seccional desta Capital uma acção ordinaria para o fim de ser melhorada sua collocação na escala, em vista da lei n. 1.474, de 9 de janeiro de 1906, que eliminou, em favor dos officiaes do Exército e da Armada, envolvidos em movimentos revolucionarios, as restricções da amnistia de 1895. A lei citada é do seguinte teor: «Os militares que, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, na qual tomaram parte, se achavam investidos de funções publicas electivas, não estão comprehendidos no art. 1.º da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, vigorando a seu respeito a legislação especial anterior.» Abrigados por esta lei de excepção, os capitães do Exército Manoel Joaquim Machado, João Nepomuceno da Costa e Francisco de Sales Brazil, que exerciam cargos electivos no Estado de Santa Catharina, requereram promoção aos postos immediatos, contando antiguidade da data em que deveriam ser promovidos, tambem por antiguidade, si por occasião das respectivas vagas estivessem no quadro activo. Os requerimentos desses officiaes foram deferidos após consulta prévia ao Supremo Tribunal Militar, conforme se vê da resolução presidencial de 14 de agosto do corrente anno, publicada no *Diário Official* de 25.

Suscitou-se posteriormente duvida si esses officiaes tinham tambem direito aos vencimentos correspondentes ao tempo em que estiveram afastados do serviço activo, em consequencia de suas ausencias e das restricções impostas pelas leis de amnistia de 1895 e 1898. Essa duvida, porém, desapareceu ante a lei n. 1.751, de 21 de outubro de 1907, que mandou pagar os vencimentos não percebidos ao capitão-tenente Durval Melchades de Souza, ao capitão-tenente reformado José Augusto Vihaes e á viuva do 1.º tenente João da Silva Retumba, os quaes foram igualmente colhidos pela revolta e exerciam commissões electivas.

Ficou ainda resolvida pela recente lei n. 1.935, de 1 do corrente mez, que mandou fazer igualmente ao autor Francisco de Mattos.

Em vista dos actos do Poder Executivo e Legislativo, foram supprimidas todas as restricções das leis de amnistia de 1895 e 1898 em beneficio dos officiaes que, durante o periodo das revoluções, se conservaram fóra das fileiras, e, consequentemente, teem elles direito a recuperar suas primitivas antiguidades e as promoções pela quota de antiguidade que durante suas ausencias se realizaram com preterição do seus nomes.

Entretanto a acção proposta pelo autor precisa ser contestada com os seguintes articulados:

I. Que o autor não pôde recorrer aos tribunaes por não ter havido da parte do Poder Executivo acto algum denegando a superioridade de collocação garantida pela lei n. 1.474, de 1906. Nos *Almanachs* da Marinha de 1903 a 1907 o autor figurou

entre Alipio de Molina Coeli e Francisco de Paula Oliveira Sampaio, logar que então lhe competia em vista do decreto de 27 de agosto de 1902, que o promoveu a esse posto.

II. Que para ser deslocado dessa situação era mister que, invocando a disposição daquelle lei, elle requeresse ao ministro da marinha, ou mesmo ao chefe do estado maior da Armada a sua ascensão na escala, para recuperar o numero que lhe caberia si, conservando-se na actividade, tivesse de ser promovido por antiguidade. Assim o fizeram os officiaes do Exército supramencionados.

III. Que si o Poder Executivo indeferisse o seu requerimento, ficava-lhe salvo o direito ao recurso judicial, visto como este recurso só tem logar para annullar actos lesivos de direitos, nos termos do art. 13 da lei 221, de 20 de novembro de 1891.

IV. Que em hypothese alguma pôde o autor ficar superior, como deseja, ao capitão de corveta Alfredo Pinto de Vasconcellos, visto como este foi promovido, não por antiguidade, mas sim por merecimento, em 9 de agosto de 1891, como se vê da ordem do dia n. 63, do mesmo anno.

V. Que, conforme ficou resolvido em resolução presidencial de 29 de novembro de 1901, annexa ao aviso colleccionado n. 62 das Decisões do Governo, na parte relativa ao Ministerio da Guerra, o prazo para alteração do numero de ordem entre os officiaes foi fixado em 6 mezes da data da publicação, mediante reclamação pessoal. Ora, tendo a lei n. 1.474 sido publicada no *Diário Official* de 13 de janeiro de 1906, o nome do requerente figurou, como figura, no *Almanach* desse anno e no de 1907, e consequentemente consummou-se o prazo estabelecido alli para que elle, usando do direito conferido pela lei citada, pedisse a restauração do seu logar, o que não fez. Quer, á vista do exposto, a acção deve ser julgada improcedente. Assim é o Conselho de parecer que podeis satisfazer a requisição do 1.º procurador da Republica, enviando-lhe copia da presente consulta. Assignaram onze membros do Conselho do Almirantado, sendo que um declarou assignar com restricções quanto a alguns dos fundamentos da consulta, por entender que tem fundamento a reclamação do capitão de corveta Francisco de Mattos. O Tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem constante do aviso do Ministerio da Marinha de 19 de outubro corrente. O actual capitão de artilharia João Nepomuceno da Costa, que, quando 2.º tenente e membro do Congresso Estadual de Santa Catharina, se envolveu no movimento revolucionario que irrompeu em 6 de setembro de 1893, deixou por este facto de ser promovido a 1.º tenente na data em que lhe cabia accesso a esse posto — 10 de dezembro seguinte. Coadado tal movimento revolucionario, esse official apresentou-se para gozar a amnistia concedida pelo decreto legislativo de 21 de outubro de 1895 e ficou na segunda classe por dois annos, de accordo com a disposição desse decreto; tendo revertido á primeira classe, foi promovido a 1.º tenente por decreto de 1 de dezembro de 1897. E como o decreto n. 1474, de 9 de janeiro de 1906, declarou e não estava comprehendidos nas restricções postas nos decretos anteriores concedendo amnistia aos implicados nos movimentos politicos de 1893 os militares que, quando nelles se envolveram, se achavam investidos de funções publicas electivas, o 1.º tenente Nepomuceno da Costa requereu que sua antiguidade nesse posto fosse contada desde 10 de dezembro de 1893, e, como consequencia, se lhe desse promoção ao de capitão com antiguidade de 1 de junho de 1901, em que teria tido accesso a este posto, si houvesse sido promovido a

1.º tenente naquella data. Em face do disposto no decreto legislativo n. 1474, de 1906, este Tribunal foi de parecer que não podia deixar de deferir aquella promoção e o Sr. Presidente da Republica se conformou com este parecer a 18 de abril de 1906 (*Diário Official* de 2 de maio). Tambem o capitão de infantaria, actualmente major, Francisco de Sales Brazil, que tomou parte na revolta de 6 de setembro, sendo então tenente, e exerceu o mandato de deputado estadual em Santa Catharina, requereu que a antiguidade do posto, a que fôra promovido a 17 de fevereiro de 1899, fosse contada desde 26 de dezembro de 1893, em que teria tido accesso a esse posto, si não tivesse tomado parte no movimento revolucionario desse anno. O Tribunal, considerando justo e de direito e pedido, opinou pelo seu deferimento e o Sr. Presidente da Republica resolveu de accordo com esse parecer em 6 de julho de 1903. O capitão de corveta Francisco de Mattos, que, como os officiaes do Exército supra referidos, estava investido do função publico electiva, pois era deputado federal pelo Estado da Bahia, quando, como elles, se envolveu no movimento revolucionario, deve ser considerado na escala do posto que tinha então, primeiro-tenente, como si dalla não tivesse sido deslocado; e, consequentemente, si por ventura, antes de ser elevado ao posto actual por merecimento, lhe houvesse cabido promoção, por antiguidade, deve ser considerado promovido, com a antiguidade da data em que tiver feito jus ao accesso. O Tribunal vai investigar si assiste esse direito ao requerente. O capitão de corveta Francisco de Mattos era primeiro tenente a 5 de setembro de 1893 e occupava na escala o n. 99; terminada a revolta, apresentou-se, e, em virtude dos dispositivos da lei n. 310, de 1895, ficou na reserva especial durante dois annos, venceu lo apenas o soldo de sua patente e contando esse tempo para a reforma simiente; e tendo a lei n. 533 de 1898, supprimido para todos os effectos, excepto no que respecta a vencimentos, e a promoções effectivas, já decretadas, as restricções postas á lei n. 310, de 1895, reverteu á 1.ª classe, encontrando nella muitos companheiros promovidos ao posto immediato, sendo alguns mais modernos que elle; estava, porém, inhibido de reclamar. Mas, como a lei n. 1474, de 9 de janeiro de 1906, tornou plena a amnistia outorgada aos militares que quando se envolveram nos movimentos revolucionarios de 1893 se achavam investidos de funções publicas electivas, elle fez a reclamação, que veio com o Aviso do Ministerio da Marinha de 19 do corrente. Reclama o capitão de corveta Mattos sua collocação na respectiva escala acima de Alfredo Pinto de Vasconcellos. Por decreto de 9 de agosto de 1894 foram promovidos para o quadro extraordinario, então creado, vinte e um 1.ºs tenentes ao posto immediato, dos quaes apenas um, Rodolpho Ramos Fontes, era mais antigo que Francisco de Mattos. Nesse decreto ninguém foi contemplado com promoção por antiguidade; cinco tiveram accesso por merecimento e os outros por serviços de campanha em defesa da Republica. (Pela lei n. 732, de 23 de dezembro de 1900, foi extinto o quadro extraordinario, passando os seus officiaes para o ordinario.) Si se tivesse obedecido ás prescripções legais, onze dos promovidos teriam entrado na quota de antiguidade e dez na de merecimento, ou, vice-versa, conforme a quota prejudicada na promoção anterior. E como na Armada Nacional a regra estabelecida, e invariavelmente observada, quando ha a precher vagas nos quadros de officiaes superiores, incluir os mais antigos da escala na quota por antiguidade e escolher dentre os outros os que tenham de entrar na proposta

para a promoção por *merecimento* ao reclamante Francisco de Mattos, que era o mais antigo 1º tenente depois de Rodolpho Fontes, teria cabido o acesso a 9 de agosto, si então não estivesse afastado do serviço. No posto do 1º tenente seguia-se a Francisco de Mattos, em antiguidade, na ordem descendente, Alípio Mursa, o logo depois Alfredo Pinto de Vasconcellos; a collocação acima deste é o objectivo da reclamação sujeita á consulta do Tribunal, porque Mursa já teve acesso por *merecimento* ao posto de capitão de fragata. Pelo exposto se vê que si o actual capitão de corveta Francisco de Mattos, promovido a este posto, por *merecimento*, em 1903, não estivesse fora do serviço em 9 de agosto de 1894, teria tido então direito a acesso por *antiguidade*, visto que dos contemplados no decreto de promoção dessa data, vinte eram mais modernos que elle. E como pela lei n. 1.474, de 1906, foram restituídos a esse militar os direitos de que fôra privado, pelas restricções postas á amnistia, não pôde deixar de ser deferida sua pretensão. Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1908. — *Pereira Pinto*, — *J. Barbosa*, — *C. N. to. F. A. de Moura*, — *Carlos Eugenio*, — *L. Medeiros*.

Cópia—V. Ex. Sr. Presidente da Republica. — O capitão de corveta Francisco de Mattos, official do quadro ordinario da Armada Nacional, vem impetrar a attenção e justiça de V. Ex. para o fim de lhe ser reconhecido o direito que lhe assiste de occupar na escaleta dos officiaes do seu posto o lugar que lhe pertencia na ordem de antiguidade em 1893, anno em que o movimento revolucionario de 6 de setembro trouxe profundas alterações na existencia normal dos corpos militares. O supplicante, quando se envolveu no alludido movimento revolucionario, tinha o posto de 1º tenente e exercia o mandado de deputado á Camara Federal pelo Estado da Bahia. Em antiguidade, o supplicante occupava, então, lugar abaixo do 1º tenente Rodolpho Ramos Fontes, seguindo-lhe na ordem descendente, entre outros, Alípio Mursa e Alfredo Pinto de Vasconcellos, do mesmo posto. En virtude das leis de excepção applicadas aos officiaes envolvidos no alludido movimento politico, foi o supplicante desligado de sua corporação e ficou preterido na promoção por antiguidade, que por prescripção legal lhe cabia, quando, a 9 de agosto de 1894, o Governo promoveu ao posto immediato 21 1ºs tenentes, dos quaes somente um, Rodolpho Ramos Fontes, era mais antigo do que o supplicante, sendo que todos tiveram o acesso, ou por *merecimento* ou por serviços em defesa da Republica, para o quadro extraordinario, a propósito creado naquella situação.

Terminada a revolta e tendo sido sancionada a lei n. 310, de 21 de outubro de 1895, o supplicante apresentou-se e ficou na reserva especial, conforme as restricções da amnistia concedida. Havendo a lei n. 533, de 7 de dezembro de 1893, supprido «para todos os effeitos, excepto no que respeita a vencimento e a promoções effectivas e já decretadas, as restricções da lei 310 citada, reverteu o supplicante á primeira classe, encontrando entretanto nella muitos companheiros promovidos ao posto immediato, sendo alguns mais modernos do que o supplicante. Por espirito de equidade e superior criterio de justiça, o Congresso Nacional decretou a lei, sancionada sob o numero 1.474, de 9 de janeiro de 1906, pela qual «os militares que, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, na qual tomaram parte, se achavam investidos de funcções publicas electivas, não estão comprehendidos na restricção do artigo 1º da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1893, vigorando a seu respeito a legislação especial anterior.

Nos termos deste dispositivo estava o supplicante comprehendido, porque, ao tempo em que ocorreu o movimento revolucionario, occupava «as funcções publicas electivas» do deputado federal pelo Estado da Bahia. Como ao supplicante, essa lei de 1903 aproveitou a integridade dos seus effeitos a tres officiaes do Exército, major Manoel Joaquim Machado, capitão João Nepomuceno da Costa e major Francisco de Salles Brazil. Estes officiaes reclamaram do Governo o direito que lhes assistia e foram attendidos depois de consultado e ouvido o Supremo Tribunal Militar, com cujo douto parecer se conformou o antecessor de V. Ex. na suprema investidura de chefe da nação. O supplicante não foi menos solícito; e pelas certidões constantes dos documentos de ns. 1 e 2, verificará V. Ex. que em maio de 1903, quatro mezes após a publicação da lei de 9 de janeiro, o supplicante solicitou a reparação de suas condições na ordem de antiguidade da respectiva escaleta e obteve, então, parecer favoravel do chefe do estado-maior general da Armada. Falhando a respeito do seu direito a reparação que lhe cabia, tão somente por que dous requerimentos do supplicante, depois de percorridos os trmites regulamentares, não chegaram a obter decisão definitiva do Presidente da Republica, o supplicante, conlido na indefectivel justiça de V. Ex. e apoiado na disposição da lei citada, que ampara ou constitue evidente o seu direito, vem, *de la venia*, reclamar de V. Ex. que se digne reconhecer e decretar que, na respectiva escaleta dos officiaes do seu posto, na ordem da antiguidade, seja ao supplicante designado seu lugar immediato acima do capitão de corveta Alfredo Pinto de Vasconcellos, uma vez que os demais effeitos emanados na citada lei de 9 de janeiro de 1906, em relação ao supplicante, já foram satisfeitos pelo Governo. Dos documentos que o supplicante exhibe e das informações que respectivas repartições têm prestado sobre esta sua reclamação, destacando-se pelo seu valor e juridicidade o parecer do Supremo Tribunal Militar, proferido em sessão de 23 de outubro ultimo, em virtude do aviso do Ministerio da Marinha de 19 deste mesmo mez, apurará V. Ex. que em seu favor militam a lei, a justiça, o direito e a equidade, porque, si o supplicante, «promovido ao actual posto por *merecimento* em 1902, não estivesse fora do serviço em 9 de agosto de 1894, teria tido então direito ao acesso por *antiguidade*», de conformidade com as prescripções legais, visto como dos contemplados no decreto de promoção dessa data, vinte eram-lhe mais modernos. Nestes termos pede o supplicante deferimento. Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1903. — *Francisco de Mattos*, capitão de corveta.

Cópia—Conselho do almirantado—N. 376—Sala das sessões.—Em 26 de novembro de 1908.—Sr. Ministro.—O capitão de corveta Francisco de Mattos requer a sua collocação na escaleta entre o capitão de corveta graduado Manoel Accioli Pereira Franco e o capitão de corveta Alfredo Pinto de Vasconcellos, em vista da lei n. 1.474, de 9 de janeiro de 1906, que eliminou o beneficio dos militares investidos de funcções publicas electivas, por occasião dos movimentos revolucionarios de 1893, as clausulas restrictivas applicadas ás n. 310 e 533, de 1895 e 1893. A esse tempo o requerente desempenhava o mandado de deputado ao Congresso Nacional pelo Estado da Bahia. Quando este conselho foi ouvido sobre o pedido de informações formuladas pelo Procurador da Republica para contestar a acção proposta pelo requerente, se pronunciou, em consulta n. 334, de outubro findo, no sentido de ser incontestavel o seu direito. Mas, como

não é lícito ao representante da União confessar o petitorio do que litiga contra ella, apontou como motivos de contestação: «a) a inoportunidade de processo antes de haver reclamado do Poder Executivo a execução da lei n. 1.474, de 1903. O Poder Judiciario interveio para desfazer actos lesivos aos direitos em litteras e, ao iniciarse aquella acção, não havia decisão official denegatoria do pedido; b) a extincção do perilio semestral dentro do qual deve ser provida a reintegração do direito violado. Bem se vê que só se cogitava da acção, como synonimo do processo ou feito forense, posto de parte o merito intrinseco do pedido que este conselho reconhece de plano. O Supremo Tribunal Militar, a que foram enviados os papeis, affirmou a justiça que assistia ao requerente sem entretanto se reportar ao processo, ponto capital da consulta. Não era o direito que estava em litigio. Esse direito, nascido da lei 1.474, estava proclamado pelo almirantado. O Governo queria saber qual a resposta a dar a requisição do Procurador da Republica, si a applica pelo almirantado ou si outra. A parte interessada comprehendeu a gravidade da situação creada por sua propria precipitação e, por isso mesmo, tratou de reparar o mal, já requerendo ao Poder Executivo sua collocação, já demonstrando, com documentos ora exhibidos, haver feito, em tempo habi, no foro administrativo, a impetração para reinserir o numero assignado pela lei de excepção. Claro está que o facto de o requerente ter se dirigido agora ao Presidente da Republica, como devera ter logo feito, envolve implicita renuncia á lide aberta na arena judiciaria. Supprimidas assim as preliminares, de que podia socorrer-se o Procurador Seccional, nada mais resta sinão confirmar o laudo emitido na consulta n. 334, isto é, confessar que, em vista da resolução legislativa, cabe ao requerente o numero de ordem que teria si, em 9 de agosto de 1894, fosse promovido com seus companheiros. Esse numero seria entre o capitão de fragata graduado Manoel Accioli Pereira Franco e o capitão de corveta Alfredo Pinto de Vasconcellos. Assim é o conselho de parecer: 1º que o requerimento do capitão de corveta Francisco de Mattos, pedindo ser collocado entre os officiaes Manoel Accioli Pereira Franco e Alfredo Pinto de Vasconcellos, deve ser deferido *ex-ri* da lei n. 1.474 de 1903; 2º, que, nos termos da resolução de 19 de agosto de 1890, essa collocação deve ser determinada por decreto, no qual se declarará que «em vista da lei n. 1.474 de 9 de janeiro de 1906» cabe-lhe aquelle lugar como se tivesse sido promovido em 9 de agosto de 1894. Resolverei, por mim, como for melhor. *J. Mavrity*. — *Carlos de Noronha*, — *Juiz de Noronha*, — *Henrique Pinheiro Gueles*, — *Joaquim Marques Baptista de Leão*, — *José Porfirio de Souza Lobos*, — *Francisco Carlos (Montana)*, — *Antonio Alves Camara*, — *I. M. de Lemos Bastos*, — *Antonio Lins Cavalcante de Oliveira*. — O relator, *Joaquim de Oliveira Mecha*. — Resolução. — Como recebi, 9 de dezembro de 1908. — *A. Alencar*.

Cópia—Sr. vice-almirante Ministro da Marinha.

O capitão de corveta Francisco de Mattos pede que vos digais mandar passar por certidão o que constar nesta secretaria sobre um requerimento que o peticionario dirigiu a esse Ministerio em maio de 1903, pedindo para si a applicação plena do decreto n. 1.474 de 9 de janeiro d'aquele anno; bem assim outro do mesmo anno. Nestes termos, pede deferimento. Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1903. — *Francisco de Mattos*, — certifique-se, em 14 de novembro de 1903. — *A. Alencar*.

Certifico, em cumprimento do despacho retro, que, revendo o livro de requerimentos da segunda secção da extincta Secretaria do Estado dos Negocios da Marinha, encontrei á paginas 33 o seguinte lançamento, que transcrevo: 1906, de junho 6, Francisco de Mattos, capitão de corveta. Pede para si a applicação do decreto legislativo n. 1.474 de 9 de janeiro ultimo. No mesmo livro, á pagina 34, encontrei o seguinte: Novembro 20, Francisco de Mattos, capitão de corveta. Pede indemnização de prejuizos que soffreu em seus vencimentos. Nada mais se encontrando, eu, Nelson Guimarães Vianna de Barros, auxiliar da Directoria de Exceiente do Ministerio da Marinha, passei a presente, que vae por mim datada e assignada. Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1908. — *Nelson Guimarães Vianna de Barros*.

Sr. vice-almirante Ministro da Marinha — O capitão de corveta Francisco de Mattos pede que vos digneis mandar passar por certidão o teor de um officio do Sr. contra-almirante João Justino de Proença, que, na qualidade de chefe do Estado Maior General da Armada, dirigiu ao Sr. vice-almirante Ministro da Marinha, em junho de 1906, remetendo um requerimento de petição. Nestes termos, pede deferimento. Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1908 — *Francisco de Mattos* — Certifique-se, em 14 de novembro de 1901 — *A. Alencar*.

Certifico que, ás folhas 19 do livro copador de officios dirigidos ao Sr. Ministro da Marinha, consta o seguinte: N. 670 — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1906 — Sr. vice-almirante Ministro da Marinha — Transmittindo-vos o incluso requerimento do capitão de corveta Francisco de Mattos, em que pede para si, depois de varias considerações fundamentadas, que faz, a plena applicação do decreto legislativo n. 1.474 de 9 de janeiro de 1906, onde se estabelece que « os militares que por occasião da revolta do 6 de setembro de 1903, na qual tomaram parte, se achavam investidos de funções publicas electivas, não estão comprehendidos na restricção do artigo 1 da lei n. 533 de 7 de dezembro de 1898, vigorando a seu respeito a legislação especial anterior », devo informar-vos que estou de accordo quanto a caber-lhe o favor estabelecido no dito decreto legislativo, não podendo, porém, concordar com a parte da petição referente ao recebimento dos vencimentos atrasados totaes, de 6 de setembro de 1893 a 21 de outubro de 1895, visto como, tendo sido, como allega, deputado nesse periodo, só poderia e só poderá o peticionario ser pago do soldo e não das outras partes dos vencimentos. Saude e fraternidade, *João Justino de Proença*, contra-almirante — Inspector da marinha, 16 de novembro de 1908 — *Antonio W. de Serra Belmont*, capitão tenente reformado, auxiliar — confere. — O capitão de fragata, sub-inspector, *Fernandes Penha*.

Sr. Dr. director da Bibliotheca Nacional — O capitão de corveta Francisco de Mattos pede que vos digneis mandar passar por certidão a relação dos primeiros-tenentes promovidos á capitães-tenentes, para o quadro extraordinário, por decreto de 9 de agosto de 1894. Outrossim, pede que certifiqueis também quaes os officiaes desta relação mais antigos e quaes os mais modernos que o peticionario no Almanack da Marinha de 1893, ultimo existente antes da promoção cuja certidão é pedida. Nestes termos, pede deferimento. Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1908 — *Francisco de Mattos* — De-se certidão. Bibliotheca Nacional, 16 de novembro de 1908 — *Dr. Manoel Cicero*.

Em cumprimento ao despacho supra, certifico que é a seguinte a relação dos capitães-tenentes promovidos a capitães de

fragata por decreto de 9 de agosto de 1894 o que foi publicada na segunda columna da pagina numero dois mil novecentos e oitenta e nove do numero duzentos e dezoito do *Diário Official* de quatorze do agosto do mesmo anno: Alfredo Pinto de Vasconcellos, Henrique Adalberto Thedim Costa, Joaquim de Albuquerque Serejo, Alberico Floresta de Miranda e Tito Alves de Brito, por merecimento; Nicoláo Possolo, José Maria do Outeiro, Manoel Pereira Teixeira Junior, Aprigio Antero de Azevedo, Henrique Teixeira Saloek de Sá, Rodolpho Ramos Fontes, Sebastião Guillobel, Alípio Mursa, Mario Vieira Cortez, Henrique Boiteux, Affonso da Fonseca Rodrigues, Eduardo de Miranda e Silva, Francisco de Barros Barreto, Athanagildo Lopes da Cruz, Francisco de Lemos Lessa, Luiz Lopes da Cruz, por serviços de campanha em defesa da Republica — *João Gonçalves Duarte*. Declaro em tempo, que a relação acima é de primeiros-tenentes promovidos a capitães-tenentes. Certifico igualmente: na relação dos primeiros-tenentes, publicada no Almanack da Marinha de mil oitocentos e noventa e tres, figura unicamente antes do nome do supplicante o de Rodolpho Ramos Fontes, e que Sebastião Guillobel figura no quadro dos officiaes da reserva, achando-se depois do supplicante todos os demais nomes da relação supra. E por ser pedida, fiz passar esta certidão que assigno. Secretaria da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1908 — O secretario interino, *Constancio Alves*.

Cópia — O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de accordo com a lei n. 1.474 de 9 de janeiro de 1906 e com os pareceres do Supremo Tribunal Militar e do conselho do almirantado, de 23 de outubro e 26 de novembro do corrente anno, mandar collocar, na respectiva escala, o capitão de corveta Francisco de Mattos entre o capitão de fragata graduado Manoel Accioli Pereira Franco e o capitão de corveta Alfredo Pinto de Vasconcellos. Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1908, 20^a da Republica. — *Affonso Augusto Moreira Penna* — *Alexandrino Faria de Alencar*.

Directoria do Exceiente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 17 de julho de 1909

Sr. 1.^o secretario da Camara dos Deputados:

N. 3.126 — Accuso recebido vosso officio n. 84, de 13 do corrente, ao qual veio anexo, para emitir parecer a respeito, conforme requisita a Comissão de Finanças, o projecto n. 16, deste anno, considerando reformado no posto de almirante o vice-almirante reformado, com a gratificação desse posto, Antonio Luiz von Hoonhiz.

Com referencia ao assumpto, cumpre-me dizer, com satisfação, que o projecto apresentado á consideração da Camara revela um acto de absoluta justiça e traz uma recompensa que, de certo, a gratidão da patria não regateará a um de seus filhos, cujos serviços de guerra o recommendam ás mais elevadas homenagens e tanto o distinguem, ainda mais por ser o unico sobrevivente dos benemeritos commandantes de navio que tomaram parte na memoravel batalha de Riachuelo.

Dia 19

Sr. Ministro da Fazenda:

N. 3.148 — Rogo vos digneis de providenciar para que, pelo Thesouro Federal, seja paga a divida de exercicio findo na importância de 653\$338, constante do incluso processo n. 4.472, e de que é credor o capitão

tenente graduado medico Dr. Ismael do Senna Ribeiro Nery.

N. 3.149 — Rogo-vos providencias para que, pelo Thesouro Federal, se effectue o pagamento da quantia de 225\$, de que é credor o 2.^o tenente engenheiro machinista Ladisláo da Conceição Dantas, conforme consta do incluso processo de exercicio findo n. 4.473.

— Sr. capitão de mar e guerra honorario Bento de Carvalho e Souza Junior:

N. 3.153 — Declaro-vos, para os devidos effectos, que resolvi desanojar-vos pelo fallecimento de vossa esposa.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 17 do corrente, foi nomeado o chefe de secção da Administração dos Correios do Pará, Arthur de Oliveira Almeida, para exercer, em commissão, o cargo de administrador dos Correios do Maranhão, durante o impedimento do respectivo serventuario, com os vencimentos que lhe competirem.

Expediente de 15 de julho de 1909

A gerencia do Lloyd Brasileiro communicou ter recebido telegramma de sua agencia em Londres, avisando a partida do paquete *Borborema* para este porto.

— Solicitou-se ao juiz do 2.^o Tribunal do Jury dispensar de servir como jurado na 16.^a sessão do Jury, para a qual foi sortendo, o amanuense desta secretaria de Estado Alvaro Lirio de Siqueira.

Dia 19

Recommendeu-se ás Directorias de Estatística, Observatorio do Rio de Janeiro, Jardim Botânico, Serviço Geologico e Mineralogico do Brazil e Inspectoria Geral de Navegação que se façam representar condignamente na Exposição Internacional de Hygiene, a realizar-se nesta capital, nos mezes de agosto e setembro do corrente anno.

— Concedeu-se transporte no Lloyd Brasileiro, por conta do ministerio, para quatro touros de raça que deverão ser remetidos desta cidade, por Durisch & Comp., a criadores de gado no Estado do Pará.

— Ao director do Posto Zootechnico Federal foi remetida a planta da Fazenda do Pinheiro, séle do referido posto.

Requerimentos despachados

George Vincent Barton, pedindo privilegio de invenção para «aperfeiçoamentos no fabrico de oxydos de chumbo (alvalade, etc.) para fins industriaes e aparelhos para esse fim». — Submetta-se a exame prévio.

Rogério Alves de Lavor, pedindo permissão para vulgarizar um meio que descobriu para extrahir o leite do cacho e da seringueira sem inutilizar as respectivas arvores, garantindo-se-lhe os direitos de inventor. — Requeira em conformidade dos arts. 22 a 27 do regulamento aprovado pelo decreto n. 8 820, de 30 de dezembro de 1882.

Aristides Leterre, pedindo providencias no sentido de lhe serem restituídos os documentos que juntou á proposta que fez para propaganda do Brazil em França. — Aguarde-se a resposta da Directoria Geral do Serviço de Propaganda e Expansão Economica do Brazil no E-Strangeiro, a quem se offendeu em 28 de abril ultimo, pedindo-se a devolução dos referidos documentos.

Termo de accordo prorogando por mais cinco annos o prazo fixado na clausula terceira do decreto numero novecentos e setenta e sete, de cinco de agosto de mil oitocentos e noventa e dois, para a conclusão das obras do prolongamento da Ressaca a Santos, da Estrada de Ferro Mogyana

Aos sete dias do mez de novembro de mil novecentos e oito, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, o Sr. Dr. Miguel Calmon du Pin e Almeida, ministro de Estado dos Negocios da mesma repartição, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brazil, e a Companhia Mogyana do Estrada de Ferro e Navegação, declarou o Sr. ministro que nos termos do decreto n. 7.148, de 8 de outubro do corrente anno, resolvia prorogar por mais cinco annos, a terminar em 5 de agosto de 1912 o prazo para a conclusão das obras do prolongamento de Ressaca a Santos, de que é concessionaria aquella companhia, e a que se refere a clausula terceira do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, mediante as seguintes clausulas:

Primeira—Fica prorogado por mais cinco annos, a contar de 5 de agosto de 1907 o o prazo fixado na clausula terceira do decreto n. 979, de 5 de agosto de 1892, que continua em vigor com as alterações constantes das presentes clausulas, para a conclusão das obras de construção de linha de Ressaca a Santos, de que é concessionaria a Companhia Mogyana.

Segunda—A companhia fica obrigada a manter trafego mutuo com todas as estradas de ferro a que for applicavel e a respeitar a via de transporte escolhida pelo expedidor ou remittente para o transito pelo estrada, ainda mesmo que por qualquer circunstancia não haja o referido trafego mutuo, sempre que for isso possivel e ficando o redespacho a cargo do expedidor.

Tercera—Para effectividade do disposto na clausula antecedente a companhia obriga-se a não executar os accordos que fizer para o estabelecimento do trafego mutuo, relativo á linha de Ressaca a Santos, sinão depois de approvadas pelo Governo, sem prejuizo do arbitramento estabelecido na clausula 14ª do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892.

Quarta—Fica mantido o systema de tarifas actualmente em vigor desde 1 de setembro de 1907, aprovado em 30 de abril e 23 de maio do mesmo anno pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Quinta—As tarifas serão revistas pelo Governo, de accordo com a companhia, de cinco em cinco annos. A revisio terá por base o exame da sua influencia sobre o movimento dos transportes e da produção, e por objectivo co-rigir os excessos que por ventura se verificarem em uma ou mais tabella de preços. A companhia será obrigada a fazer em qualquer tempo o abajamento dos fretes que forem julgados prejudiciaes ao desenvolvimento da região, uma vez que seja respeitado o limite da renda liquida de doze por cento, ainda que por meio de compensação em outros fretes.

Sexta—Para todos os effectos contractuales a companhia manterá a escripturação da receita e despesa da linha da Ressaca a Santos, bem como do capital nella empregado, completamente distincta da das outras linhas, só podendo ser empregados processos de partilhas com approvação expressa do Governo.

Setima—A companhia obriga-se a cumprir os regulamentos de fiscalização: o de 26 de abril de 1857 e quaesquer outros que forem expedidos para policia, segurança e regularidade do trafego e para a apuração do ca-

pital despendido e das receitas e despesas de custeio, com o fim de se tornar effectiva a limitação dos dividendos estabelecida na concessão, o bem assim as prescripções do Governo para a organização da estatística que a elle deverá ser fornecida.

Oitava—A companhia contribuirá annualmente para as despesas de fiscalização por parte do Governo da União, com a quantia de 50:000\$ em duas prestações semestraes iguaes e adeantadas. Esta quantia será de ora em diante considerada como composta de duas partes: uma de 25:000\$ para a fiscalização das linhas de Ribeirão Preto com o ramal de Caldas e do Jaguará, e outra de 25:000\$ para a linha de Ressaca a Santos. A contribuição para a fiscalização da linha de Ressaca a Santos será, porém, reduzida a 10:000\$ depois de concluida a construção desta, passando assim a companhia a contribuir desde então apenas com a quantia de 35:000\$ para a fiscalização por parte da União. No caso de rescisão do presente contracto, a companhia ficará dispensada da contribuição acima fixada, relativa á linha de Ressaca a Santos.

Nona—A concessão da linha de Ressaca a Santos caducará de pleno direito, independentemente de interpeção ou acção judicial, sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma, nos casos seguintes:

Primeiro, si depois do reencetados forem os trabalhos interrompidos por mais de tres mezes, ou si até 5 de agosto de 1912 não estiver a estrada entregue ao trafego, salvo caso de força maior a juizo do Governo;

Segundo, si, sem expresso consentimento do Governo, for a presente concessão transferida pela companhia. Todavia, si a linha estiver concluida somente de Ressaca ou de outro ponto devidamente approved pelo Governo, até o cruzamento com a Estrada de Ferro Central do Brazil, ou deste cruzamento até Santos, a caducidade não atingirá o trecho construido, reservando-se porém o Governo o poder de ordenar as providencias necessarias quanto á conclusão do trecho não construido, inclusive a de prorrogar o prazo para a sua construção.

Nesta hypothese, si findo o novo prazo o referido trecho não estiver construido, ou si o estiver somente em parte, a caducidade atingirá as obras feitas, passando os trabalhos já executados a pertencer á União, livres e desembaraçados de qualquer onus, e sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma, podendo, outrossim, o Governo conceder o trecho a quem maiores vantagens offerecer ou annexar-o á Estrada de Ferro Central do Brazil. Por assim haverem accordado manlou o Sr. ministro lavar o presente termo, que depois de ler e achar conforme assignou com o Dr. Luiz Arthur Lopes, conforme a procuração que fica archivada nesta secretaria de Estado, com as testemunhas bacharel Augusto Moreira da Silva e Carlos José Farias da Costa, e commigo Elpidio Azambuja de Oliva Maya, que o escrevi. Estavam colladas estampilhas no valor total de 19\$500, devidamente inutilizadas.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1908.
— Miguel Calmon du Pin e Almeida — Por procuração, Luiz Arthur Lopes, bacharel Augusto Moreira da Silva, Carlos José Farias da Costa, Elpidio Azambuja de Oliva Maya.

Expediente de 19 de julho de 1909

Autorizou-se:

A commissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro a designar um funcionario daquella repartição para organizar o orçamento das obras de melhoramentos de que carece o porto de S. João ad Barra na foz do Parahyba;

A mesma, a providenciar para que fosse cedida á commissão do porto de Natal a draga *Gonçalves Ferreira* que pertence a extincta commissão do porto de Pernambuco;

A commissão de melhoramento do porto de Cabedello a entregar á do Natal, um batellão, cujo serviço é dispensavel á primeira das referidas commissões.

Dec'arou-se ao engenheiro fiscal das obras do porto de Mandos ficar autorizada a *Mandos Harbour, Limited* a adquirir uma draga a vapor, destinada á conservação do dito porto, levando a despesa á conta do custeio.

Solicitou-se do Ministro da Fazenda a designação de um empregado da Alfandega da cidade do Rio Grande, para fazer parte da junta apuradora das contas da *Compagnie Française du Port de Rio Grand du Sul*.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Dia 17 de julho de 1909

Requerimento despachado

Fratelli Martinelli & Comp., representantes da companhia *Navigazioni Generali Italiana* pedindo certidão das informações que motivaram o indeferimento dado a requerimento seu em que pediam relaxação de multa.—Forneca-se a certidão pedida.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

O lens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 19 do corrente o Sr. Dr. presidente deste Tribunal:

Ministerio da Fazenda:

O lico n. 1.101, de 15 do corrente, pagamento de 5:261\$260 a *Corrêa da Costa & C.* de fornecimentos feitos á Casa da Moeda, em junho proximo findo.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 393, de 13 de julho, pagamento de 23:339\$046, a diversos, de fornecimentos feitos a varias dependencias deste ministerio, no corrente anno.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

39ª sessão em 17 de julho de 1909

Presidencia do Sr. ministro Pindaliba de Mattos

A's 11 horas da manhã, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo, Ribeiro de Almeida, João Pedro, Manoel Martinho, André Cavalcanti, Epitacio Pessoa, Oliveira Ribeiro, Guimarães Natal, Cardoso de Castro, Manoel Espinola, Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Alberto Torres e Amaro Cavalcanti por se acharem em gozo de licença.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

O Sr. ministro Epitacio Pessoa, pelo lido a palavra, declarou que por motivo justificado deixou de comparecer na sessão passada e se estivesse presente não poderia ter votado no julgamento da apelação civil n. 847, por ser impedido, visto ter funcionado no feito como procurador geral da Republica.

Julgamentos

Apellações criminaes

N. 330—Minaes Geraes—Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs.

ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva; appellant, o juiz federal; appellados, Domingos Ramalho Pinto e outros.—Deu-se provimento á appellação para condemnar os réos no gráo médio do art. 12 da lei n. 1.785, de 28 de novembro de 1907, contra os votos dos Srs. ministros Epitacio Pessoa e Herminio do Espirito Santo, que os condemnavam no gráo maximo do dito artigo.

N. 349—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa; appellant, a justiça federal; appellado, Lourenço Pires Barbosa.—Deu-se provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, condemnar o réo no médio do art. 221 do Código Penal, unanimemente.

N. 358—Minas Geraes—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; revisores, os Srs. ministros Cardoso de Castro e Manoel Espinola; appellant, o juiz federal; appellado, Hermenegildo de Paula Vieira.—Deu-se provimento á appellação, para, reformando-se a sentença appellada, condemnar o réo no gráo médio do art. 221 do Código Penal, unanimemente.

Recursos extraordinários

(Sobre embargos)

N. 387—S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Herminio do Espirito Santo; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e João Pedro; recorrente embargado, Carlos Scharcht Junior; recorrido embargante, Dr. José Cardoso de Almeida.—Não se conheceu dos embargos por terem sido offerecidos sem se ter renovado a instancia, contra os votos dos Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Cardoso de Castro, que julgavam nullo o processado do offerecimento dos embargos em deante, e dos Srs. ministros Godofredo Cunha e Manoel Espinola, que convertiam o julgamento em diligencia para ser renovada a instancia. Impedidos os Srs. ministros Canuto Saraiva, Epitacio Pessoa, Pedro Lessa e Oliveira Ribeiro.

N. 489—Minas Geraes—Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Epitacio Pessoa e Guimarães Natal; recorrentes embargantes, Delphino Martins & Comp.; recorridos embargados, José Buero e seus filhos.—Foram desprezados os embargos, confirmando-se o accórdão embargado, contra os votos dos Srs. ministros Guimarães Natal, Pedro Lessa, Ribeiro de Almeida e Canuto Saraiva.

Aggravo de petição

(Sobre agravo ao art. 41 do Regimento)

N. 1.147—Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Epitacio Pessoa; aggravantes Godoy Fernandes & Paiva; agravada, a Fazenda Nacional.—Foi confirmada o despacho do Sr. ministro relator, unanimemente.

DISTRIBUIÇÃO

Embargos remettidos

N. 1.713—Capital Federal—Embargante, A União Federal; embargada, a Camara Municipal de Itaguahy, no Estado do Rio de Janeiro.—Ao Sr. ministro Manoel Murtinho.

Appellações civeis

N. 1.714—Capital Federal — Aggravantes, D. Clara Lago de Cerqueira Teixeira e outros; appellados, Marinho Pinto & C.—Ao Sr. ministro Pedro Lessa.

N. 1.715—Capital Federal — Appellante, Manoel Ferreira Leite; appellada, a União Federal — Ao Sr. ministro Canuto Saraiva.

Revisões criminaes

N. 1.351—S. Paulo — Peticionario, Francisco Amoroso — Ao Sr. ministro Canuto Saraiva.

N. 1.352—Capital Federal — Peticionario Francisco Joaquim Pereira Caldas Sobrinho — Ao Sr. ministro Herminio do Espirito Santo.

PASSAGEM DE AUTOS

Appellações civeis

Ns. 1.419, 1.354, 1.407, 1.354, 1.355, 1.335, 1.291, 1.501, 1.502, 1.442, 1.557, 1.555, 1.433, 1.434, 1.531, 1.451 e 1.589—Ao Sr. ministro Epitacio Pessoa.

N. 1.630—Ao Sr. ministro Herminio do Espirito Santo.

N. 1.053—Ao Sr. ministro Manoel Espinola.

Revisões criminaes

N. 1.331—Ao Sr. ministro Manoel Espinola.

N. 1.305—Ao Sr. ministro Manoel Murtinho.

Ns. 1.218 e 1.225—Ao Sr. ministro Pedro Lessa.

Recurso extraordinario

N. 576—Ao Sr. ministro Cardoso de Castro.

Aggravo de petição

N. 1.031—Ao Sr. ministro Epitacio Pessoa.

AUDIENCIA DO JUIZ SEMANARIO, O SR. MINISTRO HERMINIO DO ESPIRITO SANTO

Aberta a sessão foram publicados os seguintes accórdãos:

Conflicto de Jurisdicção

N. 207—Estado do Rio de Janeiro—Suscitante; o juiz do direito da 1ª vara de Niteroy; suscitado, o Dr. juiz federal do mesmo Estado.—Foi julgado procedente o conflicto e competente o juiz federal.

Recursos extraordinarios

N. 482—Capital Federal — Recorrentes, Oliveira Valle & Comp.; recorridos, D. Marianna Augusta de Jesus Emediata e outro.—Deu-se provimento ao recurso, para julgar nullo o processo.

N. 524—Bahia — Recorrente, Napoleão Francisco Guedes; recorrida, D. Clara Cesar de Moraes.—Foi julgada por sentença a desistencia.

Appellações civeis

N. 1.158—Capital Federal—Appellante, a União Federal; appellado, Dr. Manoel Pereira Reis.—Foram recebidos os embargos para restabelecer a sentença de primeira instancia.

N. 1.487—Capital Federal — Appellante, a União Federal; appellado, Antonio Vieira Monteiro de Oliveira.—Foi confirmada a sentença appellada.

N. 1.509—Pará—Appellante, a Fazenda Federal; appellada, Mary Camelier.—Foi reformada a sentença appellada.

Revisões criminaes

N. 1.180—Maranhão—Peticionario, Esperidião José de Almeida.—Deu-se provimento á revisão para absolver o peticionario.

N. 1.251—Minas Geraes—Peticionario, Albino Alvino Alves.—Negou-se provimento á revisão.

N. 1.263—Capital Federal—Peticionario, Santiago Rocca.—Deu-se provimento á revisão para reduzir a pena do maximo do art. 240 combinado com os arts. 13 e 63 do Código Penal.

N. 1.283—Minas Geraes — Peticionario, José Faustino de Mello.—Foi confirmada a sentença recorrida.

Em seguida compareceu o solicitador da Fazenda Nacional bacharel Ildefonso de Azevedo e requereu que sob pregão fosse assignado ao réo Francisco Caldeira da Cruz, o

prazo legal, para vêr transitar em julgado o accórdão proferido na appellação criminal n. 310.—Deferido. Apregado, não compareceu.

Compareceu ainda o advogado Dr. Luiz Benedicto Ottoni e disse que, tendo expirado o prazo assignado por seu constituinte Dr. Ernesto Babo, á União Federal para vêr transitar em julgado o accórdão deste Tribunal proferido nos autos de appellação civil n. 1.371, e que sob o pregão do estylo, fosse a União lançada ao dito prazo, e se prosigam nos ultimos termos.—Deferido. Apregado, compareceu o solicitador da Fazenda Federal bacharel Ildefonso de Azevedo e disse que nada tinha a allegar.

Levantou-se a sessão ás 4 horas da tarde. O sub-secretario, Gabriel Martins dos Santos Vianna.

11ª SESSÃO EXTRAORDINARIA EM 19 DE JULHO DE 1909

Presidencia do Sr. ministro Pindaliba de Mattos

Às 11 horas da manhã, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Ribeiro de Almeida, João Pedro, Manoel Murtinho, André Cavalcanti, Epitacio Pessoa, Oliveira Ribeiro, Guimarães Natal, Cardoso de Castro, Manoel Espinola, Pedro Lessa e Canuto Saraiva.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Alberto Torres e Amaro Cavalcanti, por se acharem em gozo de licença, e o Sr. ministro Herminio do Espirito Santo, causa com participada.

Finda a leitura da acta da sessão anterior, o Sr. ministro Manoel Espinola, pedindo a palavra, requereu a sua rectificação na parte em que dá como julgado o conflicto de jurisdicção sobre embargos, n. 209, do qual é relator, e pendente ainda de julgamento.

Foi approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 2.740—Pará—Relator, o Sr. ministro Epitacio Pessoa; paciente, Aurelio Raymundo da Conceição.—Não se conheceu do pedido por se tratar de petição originaria, fora dos casos da lei, contra os votos do Sr. ministro Pedro Lessa, que conhecia dello para pedir-se informações á justiça do Pará.

N. 2.741—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; recorrente, o Dr. juiz seccional; recorrido, Arthur Cardoso.—Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 2.742—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; recorrente; o Dr. juiz seccional; recorrido, Antonio Bernardino de Mattos.—Negou-se provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 2.759 — Piahy — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; recorrente, o juiz seccional; recorrido, o advogado Pedro de Souza Britto, em favor do menor Francisco Melchhiades do Espirito Santo.—Resolveu-se pedir informações ao Sr. ministro da Marinha, no prazo de oito dias, unanimemente.

N. 2.743—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; recorrente, o Dr. juiz seccional; recorrido, Arthur Jorgens.—Negou-se provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida, unanimemente.

Recurso eleitoral

(Sobre embargos)

N. 176—Estado do Rio—Relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa;

recorrentes embargantes, Raul Augusto da Fonseca e Silva e outros; recorrido embargado, Thitago Rodrigues da Costa. — Não passando a preliminar de converter-se o julgamento em diligencia para se dar vista ao embargante para sustentação, contra os votos dos Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva; *de m. ritis*, foram desmotezados os embargos, confirmando-se a decisão embargada, contra o voto do Sr. ministro Pedro Lessa que recebia os embargos.

Appellações criminaes

N. 357—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Epitacio Pessoa; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Cardoso de Castro; appellante, José Antonio Rodrigues Collejo; appellada, a justiça federal. — Negou-se provimento á appellação, confirmando-se a sentença appellada, unanimemente.

N. 365—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro João Pedro; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; appellante José Francisco da Silva; appellada, a justiça federal. — Negou-se provimento á appellação, confirmando-se a sentença appellada, unanimemente.

Conflicto de jurisdicção (sobre embargos)

N. 200—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva; embargante, A Provincia Carmelitana Fluminense; embargado, o Banco Evolucionista. — Foram recebidos os embargos para declarar competente o juiz seccional de S. Paulo, unanimemente.

Recurso criminal

N. 213—Maranhão—Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; recorrente, Manoel Nogueira Gama; recorrida, a justiça federal. — Negou-se provimento ao recurso, confirmando-se o despacho recorrido que pronunciou o recorrente nas penas do art. 1º, letra d da lei n. 1.755, de 28 de dezembro de 1907, unanimemente. Impedido o Sr. ministro João Pedro.

Levantou-se a sessão ás 4 horas da tarde. — O sub-secretario, Gabriel Martins dos Santos Vianna.

Côrte de Appellação

EDITAL

Faço publico que os julgamentos das appellações: crime, n. 637, appellante, Joaquim José Martins; appellada, a justiça sanitaria; civil, n. 1.028, appellante, A. Thun; appellado, João Alves de Magalhães Bittencourt; commerciaes, n. 950, appellante, Manoel Thomé dos Santos Lamas; appellado, Constantino Pereira Pacheco; n. 975, appellante, João da Costa; appellado, o espólio de José Ferreira de Andrade; n. 1.037, appellante, a Companhia Metropolitana, na qualidade de cessionaria da companhia Estrada de Ferro Central Alagoana; appellada, D. Astréa Palm; numero 1.144, appellantes, Manoel José de Oliveira e sua mulher; appellado, Johan Edward Jansson, terão lugar na sessão da 1ª camara do dia 22 do corrente, ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 19 de julho de 1909.—O secretario, Dr. Evaristo da Veiga Gonzaga.

SISSÃO DA PRIMEIRA CAMARA, EM 19 DE JULHO DE 1909

Presidencia do Sr. desembargador Dias Lima — Secretario, Dr. Evaristo da Veiga Gonzaga.

Compareceram os Srs. desembargadores Tavares Bastos, Lima Drummond, Affonso de Miranda, Ataulpho de Paiva e os juizes da

2ª camara desembargadores Celso Guimarães e Bulhões Pedreira, que foram convocados para julgamento de processos, no impedimento de juizes da 1ª camara, e o Dr. Moraes Sarmiento, procurador geral do Districto.

JULGAMENTOS

Cartas testemunhavelis

N. 189—Relator, o Sr. desembargador Miranda; supplicante, Dr. Augusto Pinto Lima; supplicada, a fazenda municipal. — Julgou-se procedente a carta, afim de que o juiz a quo faça seguir o agravo, unanimemente.

N. 191—Relator, o Sr. desembargador Tavares Bastos; supplicante, Dr. Augusto Pinto Lima; supplicada, a fazenda municipal. — Julgou-se procedente a carta para que o juiz a quo faça seguir o agravo a esta estancia, unanimemente.

N. 233—Relator, o Sr. desembargador Ataulpho de Paiva; supplicante, José de Avila Raposo; supplicadas, as menores puberes Carolina e Irene, filhas e tuteladas do D. Carolina Roloff Gonçalves. — Julgou-se procedente a carta afim de que o juiz a quo faça tornar o agravo, unanimemente.

Aggravos de petição

N. 1.776 — Relator, o Sr. desembargador Lima Drummond; agravantes, Ignacio Gonçalves Torres de Souza e outros; agravado, Joaquim Ferreira da Costa, inventariante do espólio de sua finada irmã Carolina de Souza Moreira. — Converteu-se o julgamento em diligencia para ser paga a taxa judiciaria, de accôrdo com o valor constante do documento a fls. 42 usque fls. 46, unanimemente.

N. 1.783 — Relator, o Sr. desembargador Miranda; 1º agravante, D. Margarida Andrew de Carapêbus (viscondessa de Carapêbus); 2º agravante, James Andrew; agravados, Victor Cal Paz & irmão. — Negou-se provimento, unanimemente.

Appellação civil

N. 1.025 — Relator, o Sr. desembargador Ataulpho de Paiva; appellantes, Marinho Pinto & Comp.; appellado, J. H. Andresen. — Negou-se provimento á appellação.

Appellações commerciaes

N. 738 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; appellante, João da Fonseca Vidal; appellados, Martins Gross & Comp. — Dou-se provimento á appellação para annular o processo a fls. 21 em diante, afim de que, recebi a excepção de fls. 49 como contestação, prosiga-se na causa como for de direito, unanimemente.

N. 959 — Relator, o Sr. desembargador Tavares Bastos; appellante, Francisco da Silveira Machado; appellado, José Alves Freire Zeca. — Negou-se provimento, unanimemente.

SORTEIO

Aggravo de instrumento

N. 234 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Aggravos de petição

N. 32—Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

Ns. 1.751 e 1.782—Ao Sr. desembargador Ataulpho de Paiva.

HM MESA

Aggravo de petição

N. 1.187.

PUBLICAÇÕES

Ns. 1.772, 1.776 e 1.777.

PASSAGEM DE AUTOS

Appellações civis

Ns. 733 e 555—Ao Sr. desembargador Dias Lima.

N. 1.154—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

Ns. 235, 937, 1.030 e 1.161—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Ns. 1.079, 987, 1.033, 690 e 421 — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

Ns. 1.168, 571 e 1.078 — Ao Sr. desembargador Ataulpho de Paiva.

Appellações crimes

N. 587 — Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

Ns. 580 e 600 — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

Embargos remettidos

N. 935 — Ao Sr. desembargador Ataulpho de Paiva.

COM DIA

Appellações commerciaes

Ns. 950, 1.144, 1.037 e 975.

Appellação civil

N. 1.023.

Appellação crime

N. 637.

ACCÓRDÃO PUBLICADOS

Ns. 585 e 784.

EDITAES

Juizo de Direito da Provedoria e Resíduos

De praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação dos predios ns. 18 e 20 da rua União e terrenos da rua D. Joaquina e rua Dr. Piragibe, pertencentes ao espólio de José da Costa Moreira, na forma abaixo:

O Dr. Diogo José de Andrada Machado, juiz de direito da Provedoria e Resíduos desta cidade do Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faz saber aos que o presente edital de praça, com o prazo de 20 dias, virem que no dia 20 de julho do corrente anno, ás 11 3/4 horas do dia, após a audiencia, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão do venda e arrematação em praça deste juizo, que funciona no edificio do Forum, sito á rua dos Invalidos n. 152, os predios e terrenos abaixo descriptos e avaliados: Casa terrea á rua União n. 18, antigo n. 12, canto da rua Commendador Leonardo, construido de pedra, cal e tijolos, paredes divisorias de estuque, forrada e assoalhada em parte e em parte ladrilhada, tendo tres portas para a rua da União, e para a rua do Commendador Leonardo uma dita, esta com portadas de cantaria e mais por esta ultima rua duas ditas, muro de pedra e cal por esta rua fechando o quintal que tem uma porta de madeira e além uma dita com veneziana. Divide-se esta casa na frente em armazem de molhados e aos fundos uma alcova e uma sala; em seguida em uma meia agua um comodo e cozinha, em seguida quintal murado com privada, tanque, etc., tendo aos fundos um quarto independente. Medo de frente pela rua União 6m, 10 e de fundos com frente para a rua Commendador Leonardo 27m, 55 por 4m, 10 de largura na linha dos fundos; avaliada em 5:000\$000. Casa á mesma rua n. 20, antigo n. 14, terrea, construida de pedra, cal e tijolos, paredes divisorias de estuque, forrada e assoalhada, vaga, tendo tres portas para a rua da União e tres ditas e uma janella para a rua Commendador

Leonardo, dividida em tres salas, corredor e uma alcova e um quarto, quintal murado com tanque e privada. Mede de frente 5^m,70 por 13^m,40 de fundos com frente para a rua Commandador Leonardo 4^m,30 de quintal murado; avaliada em 7.000\$000. Terreno á rua D. Joaquina, canto da rua Dr. Piragibe, medindo de frente pela rua D. Joaquina 15 metros de fundos com frente pela rua Dr. Piragibe, 21 metros por 15 metros de largura na linha dos fundos, cujo terreno é morro acima e se acha aberto; avaliado em 500\$000. Terreno á rua Dr. Piragibe sem numero, aberto e mais ou menos no centro do quarteirão do lado da ribanceira, medindo de frente 8^m,50, 14 metros de largura na linha dos fundos por 25 metros de comprimento da frente aos fundos: avaliado em 200\$000. Total da avaliação 12:700\$000. Estes prédios e terrenos vão a praça a requerimento de Manoel Pinto da Silva, inventariante e testamentário do dito espólio, sendo o produto da venda applicado no cumprimento ao disposto no testamento do *de cujus*. Foram ouvidos todos os interessados sobre a venda, inclusive o Dr. 3º procurador seccional, os quaes concordaram. E quem pretender arrematar, compareça no lugar, dia e hora acima designados. E para constar mandou passar este e mais dous de igual teor, dous dos quaes serão publicados na imprensa diaria e um afixado no lugar do estylo pelo porteiro dos auditorios deste juizo, que passará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos de inventario que se acham em poder e cartorio do escrivão do 1º officio, sito á rua dos Invalidos ns. 145, antigo n. 113. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 28 dias do mez de junho do anno de 1909. E eu, Fernando Senna de Oliveira, escrivão interino, o subcrevi. — *Diogo José de Antrada Machado*

Juizo de Direito da Primeira Vara Commercial

De citação com o prazo de 10 dias, aos credores incertos de Antonio Fernandes de Meira Guimarães, para virem com concurso de preferencia na execução que ao mesmo move Joaquim José Rodrigues, na forma abaixo

O Dr. Cicero Seabra, juiz de direito da 1ª vara do commercio da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subcreve, se processam os autos de execução, entre partes, como exequente Joaquim José Rodrigues e como executado Antonio Fernandes de Meira Guimarães, e, ora por parte do exequente lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Ilm. e Exm. Sr. Dr. juiz da 1ª vara commercial. Joaquim José Rodrigues, nos autos de execução que move contra Antonio Fernandes de Meira Guimarães, requer a V. Ex. se digno de ordenar a expedição de editaes citando credores incertos do referido executado, visto não terem sido apresentados embargos no prazo de seis dias que lhe foi assignado. Assim P. deferimento. Rio de Janeiro, 26 de junho de 1909. — O advogado, *Henrique Corrêa de Mello*. (Estava legalmente sellada.) Despacho: — Sim, em termos. Rio, 26 de junho de 1909. — *Cicero Seabra*. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual citam-se os credores incertos de Antonio Fernandes de Meira Guimarães, para, no prazo de 10 dias que correrão em cartorio do escrivão que este subcreve, virem com o concurso de preferencia que tiverem sobre a quantia de 1:129\$374, penhorada em continuação da execução por Joaquim José Rodrigues, no rosto dos autos de inventario do Sophia Libania do Sacramento, depositada na Caixa

Economica, caderneta n. 233.955 da 3ª série, em nome do espólio e pertencente ao executado, sob pena de, á revelia, ser passado mandado de levantamento da mesma quantia a favor do exequente. Para constar passaram-se este e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 8 de julho de 1909. E eu, Luiz Cortez Real de Assumpção, escrivão interino, o subcrevi. — *Cicero Seabra*.

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

Edital de publicação da sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Gonçalves & Affonso, estabelecidos á rua de S. Clemente n. 89, com commercio de secco e molhados e a de seus socios, pessoal solidariamente responsaveis. Francisco Gonçalves Basilio e Bernardino de Senna Affonso, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª Vara do commercio desta Capital Federal, etc:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento dos mesmos, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Gonçalves & Affonso, estabelecidos á rua de S. Clemente n. 89, com commercio de secco e molhados, e a de seus socios, pessoal solidariamente responsaveis, por sentença deste juizo, do 17 do julho de 1909, ás 3 horas da tarde, fixando o seu termo para os efeitos legais de 7 de junho de 1909. Foram nomeados syndicos os crelores Couto & Comp., residentes á rua do Ouvidor ns. 10 e 12, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para dentro do prazo de 15 dias apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia, que será realizada no dia 21 de agosto de 1909, á 1 hora da tarde, na sala das audiencias no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152; tudo nos termos dos arts. 17, 18, 81 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de julho de 1909. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão subcrevi. — *Torquato Baptista de Figueiredo*.

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação dos bens penhorados no executivo hypothecario que move o Dr. Augusto de Vasconcellos a Benvenuto Berna e os herdeiros de D. Maria Ribori, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª vara do commercio do Distrito Federal, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subcreve se processam os autos de executivo hypothecario, em que é exequente, Dr. Augusto de Vasconcellos; executados, Benvenuto Berna e os herdeiros de D. Maria Ribori, nos quaes foi-lhe dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. juiz da 2ª vara commercial — O Dr. Augusto de Vasconcellos, nos autos de executivo hypothecario que move a Benvenuto Berna e outros, requer a V. Ex. que, estando avaliado o immovel penhorado, mande juntar aos autos o respectivo laudo com a inclusa petição dos peritos, expedindo-se editaes, na forma da lei, para a venda

em praça. Pode deferimento. Rio, 9 de julho de 1909. — *Pedro Jatahy*, advogado. (Estava devidamente sellada.) Despacho: Sim. Rio, 9 de julho de 1909. — *T. Figueiredo*. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual o official seminario trará a publico pregão de venda e arrematação, em praça deste juizo, no dia 10 de agosto, ao meio-dia, após a audiência do ostilo, no Forum desta Capital, á rua dos Invalidos n. 152 (antigo 108) os bens penhorados a Benvenuto Berna e herdeiros de D. Maria Ribori, no executivo que lhe move o Dr. Augusto de Vasconcellos, os quaes constam da avaliação junta aos autos e são os seguintes: O predio n. 33 á rua da Lapa, que é um sobrado de boa construção, dividido em loja e dous andares, medindo de fachada 4^m,60 por 26^m,50 de fundo. O pavimento terreo tem dous portas de frente, uma das quaes dá accesso ao sobrado e compõe-se de sala, parte ladrilhada e parte assoalhada, um pequeno quarto e *water-closet*. O sobrado divide-se em 1º e 2º andares. O 1º, com duas janellas de sacada para a rua, conste de duas salas, duas alcovas, cozinha e *water-closet*; o 2º, com duas janellas de peitoril para a rua, está dividida em duas salas e duas alcovas. Faz parte da propriedade um terreno dos fundos, medindo 5 metros por 4^m,3; e avaliado o predio e terreno por 24.000\$, preço por que vão a esta praça. E quem os ditos bens quizer comprar, deverá comparecer nos referido dia, hora e local acima designados, afim de ter logar a praça, que será feita, mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias. E para constar, passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de julho de 1909. E eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, o subcrevi. — *Torquato Baptista de Figueiredo*.

De 3ª praça, com o prazo de oito dias, para venda e arrematação dos bens penhorados ao commendador José Marcellino Pereira de Moraes, no executivo hypothecario que lhe move Antonio da Graça Araújo Bastos, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª vara do commercio do Distrito Federal, etc.:

Faz saber que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subcreve, se processam os autos de executivo hypothecario em que é exequente Antonio da Graça Araújo Bastos e executado o commendador José Marcellino Pereira de Moraes, nos quaes lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Ilm. Sr. Dr. juiz de direito da 2ª vara do commercio. O commendador Antonio da Graça Araújo Bastos, no executivo hypothecario que move ao commendador José Marcellino Pereira de Moraes, pede a V. Ex. não tendo havido licitante para os immoveis hypothecados em 2ª praça, que sejam passados editaes de 3ª praça com o abatimento legal. P. deferimento. Rio, 2 de julho de 1909. — *Gastão Carlos Neves*, advogado. (Estava devidamente sellada.) Despacho: Sim. Rio, 2 de julho de 1909. — *T. Figueiredo*. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual o official seminario trará a publico pregão de venda e arrematação, em praça deste juizo, no dia 20 do corrente, ao meio dia, após a audiência do estylo, no Forum desta Capital, á rua dos Invalidos n. 152 (antigo 108), os bens penhorados ao commendador José Marcellino Pereira de Moraes, no executivo hypothecario que lhe move Antonio da Graça Araújo Bastos, os quaes constam da avaliação junta aos autos e são os seguintes: Um predio

terreo, em forma de chalet, n. 3, á rua Duque Estrada, na freguezia da Gavea, medindo: 18^m,30 de frente por sete metros de fundos, construido sobre paredes do frontal de tijolo, com uma porta e duas janellas de um lado e tres do outro e seis janellas na frente, com portadas de madeira; dividido em duas salas, cinco quartos, despensa e cozinha. O predio está edificado em um terreno medindo 18^m,30 de frente e fundos até o correjo ali existente; confronta por um lado com terrenos do executado, pelos fundos com o dito correjo e pelo outro lado com quem de direito; está em máo estado, avaliado em 1:000\$; um predio com o n. 5, á rua Duque Estrada, na freguezia da Gavea, com 3^m,10 de frente por 6^m,80 de fundos, formação sobre paredes do frontal de tijolo, com porta e janella de frente, dividido em duas salas e um pequeno quarto, tudo forrado e assoalhado. Um puxado nos fundos dividido em cozinha, quarto com privia e caixa de agua. O predio está construido em um terreno medindo 3^m,10 de frente e fundos até o referido correjo, confrontando com o mesmo e com terrenos do executado pelos dous lados; acha-se em máo estado; avaliado em 1:000\$; um predio terreo, á rua Duque Estrada n. 7, com 3^m,30 de frente por 6^m,80 de fundos, construção de frontal de tijolo, com uma porta e uma janella na frente, dividido em duas salas e um pequeno quarto, tudo forrado e assoalhado, com um puxado nos fundos, dividido em cozinha, quarto com latrina e caixa de agua. Este predio está edificado em um terreno medindo 3^m,30 de frente e fundos até o citado correjo, confrontando pelos lados com terrenos do executado e fundos com o dito correjo; em máo estado, avaliado em 1:000\$; um predio terreo á rua Duque Estrada n. 9, com 3^m,15 de frente por 6^m,80 de fundos, construção de frontal de tijolo, com uma porta e uma janella na frente, dividido em duas salas e um pequeno quarto, tudo forrado e assoalhado. Existe um puxado nos fundos, dividido em cozinha, quarto com latrina, e caixa de agua. Está edificado em um terreno medindo 3^m,15 de frente e fundos até ao correjo, confrontando pelos lados com terrenos do executado e fundos com o dito correjo; em máo estado; avaliado em 1:000\$; um predio á rua Duque Estrada n. 13, com 3^m,65 de frente e fundos 6^m,80, construção de frontal de tijolo, com uma porta e uma janella de frente, dividido em duas salas e um pequeno quarto, tudo forrado e assoalhado, com um puxado nos fundos dividido em cozinha, quarto com latrina e caixa de agua. Está edificado em um terreno medindo 3^m,65 de frente e fundos até o correjo ali existente, confrontando pelos lados com terrenos do executado e fundos com o dito correjo; avaliado em 1:000\$; um predio terreo á rua Duque Estrada n. 15, com 4^m,20 de frente por 9^m,70 de fundos, construção de frontal de tijolo, com porta e janella de frente, dividido em duas salas e um quarto, tudo forrado e assoalhado, com um puxado nos fundos dividido em cozinha, com latrina e caixa de agua; está edificado em um terreno medindo 4^m,20 de frente e fundos até o correjo ali existente

e confrontando dos lados com terrenos do executado e fundos com o dito correjo; avaliado em 1:200\$; um predio assobradado á rua Duque Estrada n. 2, com 8^m,50 de comprimento por 12 de largura, no corpo principal, construção de pedra, cal e tijolo, com duas janellas para a frente e duas para cada lado e quatro janellas e uma porta nos fundos; no porão dous mezaninos na frente, dous de cada lado e quatro nos fundos. Dividido em sala de visitas e sala de jantar e quatro quartos; a sala de visitas tem 6^m,00 x 4^m,60, com duas janellas para a frente, uma para o lado e uma porta para o terraço, onde se acha a escada; um puxado nos fundos dividido em corredor, cozinha, latrina com caixa de agua e banheiro; avaliado em 20:000\$; um predio assobradado á rua Duque Estrada n. 4, com 8^m,50 de comprimento por 12 de largura no corpo principal, construção de pedra, cal e tijolo, dividido em sala de jantar e quatro quartos, com duas janellas na frente, duas para cada lado e cinco portas nos fundos para a varanla, cercada com grade de ferro, corrimão e com uma escada que lhe dá servidão. No porão dous mezaninos na frente, dous para cada lado e quatro para o fundo. No corpo principal tem a sala de visitas com 4^m,60 x 7^m,50, com duas janellas na frente, uma para cada lado e uma porta para o terraço, com uma escada. Um puxado nos fundos dividido em um corredor, cozinha, latrina com caixa de agua e banheiro. O predio está edificado em um terreno medindo 26 metros de fundos, todo fechado, avaliado em 20:000\$; um predio assobradado á rua Duque Estrada n. 6, na Gavea, (morro), com 8^m,95 de frente por 9^m,10, de fundos no corpo principal, construção de pedra, cal e tijolo, com uma porta e duas janellas de frente, duas no fundo e duas de cada lado; no porão dous mezaninos na frente, dous de cada lado e quatro nos fundos. O predio está dividido em duas salas e dous quartos. Um puxado nos fundos dividido em cozinha, quarto com latrina e caixa de agua e banheiro. O predio descripto está edificado em um terreno que mede 16 metros de frente por 16 de fundos; e todo fechado, avaliado em 15:000\$; um predio assobradado á rua Duque Estrada n. 8 (morro), com 5^m,70 de frente por 9^m,40 de fundos no corpo principal, construção de pedra, cal e tijolo, com duas janellas e uma porta, com uma escada que dá servidão para o predio e duas janellas de um lado; dividido em duas salas e dous quartos, um puxado nos fundos dividido em cozinha, quarto com latrina e banheiro. No porão dous mezaninos na frente e dous de um lado e fundos; está cimentado e é habitavel. O predio está edificado em um terreno que mede 5^m,70 de frente e 33^m,15 de fundos, fechado na frente com gradil de ferro e muro nos fundos e lados, tendo no terreno uma meia agua com tanque para lavagem; avaliado por 8:000\$; um predio assobradado á rua Duque Estrada n. 10 (morro), com 6^m,35 de frente por 9^m,40 de fundos no corpo principal, construção de pedra, cal e tijolo, com uma porta e tres janellas na frente e uma escada que dá serventia e duas janellas de um lado, dividido em duas salas e dous quartos. Um puxado nos fundos dividido em cozinha, quarto com latrina e caixa de agua. No porão cimentado e habitavel tem dous mezaninos na frente, dous e uma porta de lado e dous nos fundos. O predio está edificado em um terreno medindo 6^m,35 de frente e fundos 33^m,15, todo cercado com muro e gradil de ferro na frente. No terreno tem uma meia agua com tanque para lavagem; avaliado por 8:000\$; um predio assobradado á rua Duque Estrada n. 12, com 6^m,35 de frente por 9^m,40 de fundos no corpo principal, construção de pedra, cal e

tijolo, com uma porta e tres janellas na frente e uma escada que lhe dá serventia e duas janellas de um lado; dividido em duas salas e dous quartos, um puxado nos fundos, dividido em cozinha, quarto com latrina, banheiro e caixa de agua. O porão é habitavel, tem uma porta e dous mezaninos na frente e dous lados. Está edificado em um terreno que mede 6^m,35 de frente e 6^m,35 de frente e 33^m,15 de fundos, todo murado e com gradil de ferro na frente. No terreno tem uma meia agua com tanque para lavagem, avaliado em 8:000\$; um predio assobradado á rua Duque Estrada n. 14, no morro, com 6^m,70 de frente, por 9^m,40 de fundos, no corpo principal, construção de pedra, cal e tijolo, com uma porta e tres janellas na frente e uma escada que lhe dá servidão e duas janellas de um lado, dividido em duas salas e dous quartos, um puxado nos fundos, dividido em cozinha, quarto com latrina, caixa de agua e banheiro. O porão habitavel e cimentado, tem dous mezaninos na frente e dous de um lado e fundos e uma porta. Está edificado em um terreno medindo 6^m,70 de frente por 33^m,15 de fundos, todo murado e com gradil de ferro na frente. O terreno tem uma meia agua e um tanque para lavagem, avaliado em 8:000\$; um predio á rua Duque Estrada, barracão sem numero, construido de madeira coberto com telha de zinco, com uma porta e duas janellas na frente e porta e janella de cada lado, dividido em commolos, avaliado em 600\$; um predio, barracão á rua Duque Estrada n. 17, construido de madeira e coberto de zinco, avaliado por 500\$; o terreno da chacara denominada «Mineira» que pertenceu á Companhia do Sanatório da Gavea, situado á rua Duque Estrada n. 10, com o perimetro de 2.376 metros, comprehendidos os 193 de testado e com uma área de 33.041^m,65. Estes terrenos limitam com terrenos de Srs. Mesquita, Maços, Falcão, barão Ribeiro de Almeida e com quem de direito. Existem no terreno bensfeitorias como se'jam: uma escada de cimento que dá accesso para o morro, uma caixa de agua e banheiro, diversas arvores frutíferas e capinzal. Existe ainda uma polreira, matas virgens e capoeira, e o correjo que tem as nascentes na referri la chacara, avaliado por 65:000\$; total da avaliação 160:300\$, que, com o abatimento legal de 20 % fica reduzida a 128.24\$, preço por que vão nesta terceira praça, e, caso não haja licitantes, serão os referidos bens vendidos em leilão pelo maior preço que for offeracido. E quem os ditos bens quizer comprar deverá comparecer nos referidos dia, hora e local acima designados, afim de ter logar a praça que será feita mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias. E para constar passaram-se este e outro de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 8 de julho de 1909. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrevão o subscrevi. — Torquato Baptista de Figueiredo. (

Juizo da Primeira Pretoria

De intimação dos credores incertos de Nunes de Sá & Comp., com o prazo de 10 dias, que faz Sebastião da Silva Lopes, na forma abaixo

O Dr. João Coelho do Rego Barros, juiz da 1^a pretoria do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de 10 dias, virem ou delle conhecimento tiverem, que tendo sido Sebastião da Silva Lopes penhorado na quantia de 150\$190, depositada no conhecimento numero 943 da Recebedoria do Rio de Janeiro por David Hagenauer, para garantir o principal, pedido e custas na execução que o

supplicoante move a Nunes de Sá & Comp. e tendo o juízo deixado de conhecer dos embargos opostos pelo dito executado a penhora, são os termos para levantamento da importância penhorada, da publicação chamando credores incertos, nos termos do artigo 547 do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850. Pelo presente cita e chama aos credores incertos dos executados para, dentro de 10 dias, contados da data deste, apresentarem e discutirem a preferência que tiverem sobre aquella quantia, sob pena de ser a mesma levantada pelo exequente. E para os devidos efeitos de direito, passaram-se o presente e mais dois de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Rio de Janeiro, aos 9 de julho de 1909. Eu, Pedro Rolivaldo Leite Ribeiro, escrevi, o subscravi. — *José Coelho do Rego Barros.*

NOTICIÁRIO

O Sr. Presidente da República — S. Ex. o Sr. Presidente da República, acompanhado do Sr. Ministro da Guerra e da sua casa civil e militar, visitou hontem a Escola de Engenharia e Artilharia a Fabrica de Cartuchos e a sede do 5º batalhão de infantaria.

Na *gare* da Estrada de Ferro Central do Brazil S. Ex. foi recebido pelos Srs. general Caetano de Faria, inspector da 9ª região permanente, Dr. Aarão Reis e todos os engenheiros da estrada, representantes da imprensa e muitas outras pessoas.

Pouco depois o Sr. Presidente da República acompanhado de sua comitiva tomou o trem especial com destino ao Realengo, onde aguardavam a chegada de S. Ex. os Srs. coronel Agricola Ewerton de Lima, corpo docente e grande numero de alumnos daquela escola, coronel Luiz Barbado, comandante da Fabrica de Cartuchos e officiaes da administração.

A chegada do comboio o 5º batalhão de infantaria prestou ao Sr. Presidente da Republica as continências do estylo.

Após a visita, S. Ex., seguido de sua comitiva, tomou o trem especial sendo recebido na *gare* da Central por grande numero de pessoas gradas.

Um corpo do 3º batalhão de infantaria prestou as honras devidas ao chefe do Estado, executando a banda da Escola Quinze de Novembro o hymno nacional.

MARCAS REGISTRADAS

Ns. 8, 10, 11, 12, 13, 15 e 16

Certifico que as marcas para cigarros «Populares», «Sem Rival», «Dons Amigos», «Vencedores», «Pedro Americo Pinto», «Um Busto», «Morenos» e «Populares Abertos», pertencentes a Ferreira & Comp., successores, registradas na Junta Commercial da Parahyba, sob ns. 8, 10, 11, 12, 13, 15 e 16, foram depositadas nesta junta em 5 do corrente, com as folhas *União e Correio Official*, em que foram publicadas. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 13 de julho de 1909. — *Honorio de Campos*, official maior. (Estavam colladas duas estampilhas ds \$100, devidamente inutilizadas, e a margem o carimbo do grande sello da Junta Commercial.)

N. 6.196

Lopes & Freire, negociantes, estabelecidos nesta praça, á rua da Quitanda n. 75, proximo á rua do Ouvidor, com commercio de

chá, cêra, rapé, sementes, miudezas, commissoes e consignações, estabelecimento denominado «Casa Japoieza», apresenta á meritissima Junta Commercial, a marca acima collada, adoptada pelos supplicantes para o seu commercio do sabão (pedra saponacia), a qual consiste no seguinte: — Um rotulo estreito e oblongo, em papel de côr escura lustrosa, traçado por linhas parallelas horizontaes, dourada e outras curtas verticaes.

Na parte central em forma de rectangulo, com arabescos nas quatro extremidades, vê-se o emblema de uma rã, lendo-se superiormente: «Marca Registrada», em duas linhas e inferiormente a inscripção em typo maior: — *Leão*. — Ladeando esse rectangulo, repetido em duplicata, a palavra: — *Soap*. — A referida marca será usada em papel e tintas de toda e qualquer côr e servirá para envolverar, em forma de faixa ou gravata, pequenos pacotes de sabão, enrolados em papel prateado, afim de bem distinguil-os e assim melhor garantir aos supplicantes, os seus direitos de propriedade e commercio. Sobre uma estampilha de 300 réis, inutilizava o seguinte: Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1909. — *Lopes & Freire.*

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas do dia 7 de julho de 1909. — O secretario, *Fabio Leal.*

Registrada sob n. 6.193, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 8 de julho de 1909. — O secretario, *Fabio Leal.* (Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

N. 6.190

Silva Araujo & Comp., negociantes, droguitas e pharmaceuticos, estabelecidos nesta praça á rua Primeiro de Março ns. 1 e 3, com pharmacia e drogaria, veem apresentar á meritissima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pelos supplicantes para ampoula esterilizada sob a denominação: «Phymo-Sôro», a qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel cinzento claro, guarnecido por linhas em triplicata de traços finos e grossos. Sobre o dito papel cinzento claro, imitando letras de agua, lê-se: «Productos esterilizados» com a marca geral, timbre dos supplicantes e a firma: Silva Araujo. No alto em linhas simultaneas ha os dizeres: «Ampolas Esterilizadas—Silva Araujo». Entre linhas finas parallelas a inscripção: «Phymo-Sôro» — Cada ampoula contém 10 centigrammas de lecitina e cinco centigrammas de gágaro. — Segue-se no centro, uma faixa de arabescos e lateralmente as indicações: «Silva Araujo & Comp. — Pharmacia e Drogaria — Rua Primeiro de Março ns. 1 e 3 — Exigir a assignatura Silva Araujo & Comp. — Laboratorios: ruas do Carmo numero 36 e D. Anna Nery n. 153 — Rio de Janeiro». A referida marca será usada em papel e tinta de toda e qualquer cor e dimensão nas caixinhas contendo o mencionado producto, reivindicando os supplicantes para si o direito no nome: «Phymo-Sôro», de sua exclusiva combinação, afim de bem distinguil-o e assim melhor garantir os seus direitos de propriedade. Sobre uma estampilha de 300 réis inutilizava o seguinte: Rio de Janeiro, 10 de julho de 1909. — *Silva Araujo & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas da tarde do dia 10 de julho de 1909. — O secretario, *Fabio Leal.*

Registrada sob n. 6.198 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou

no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 12 de julho de 1909. — O secretario, *Fabio Leal.* (A margem estava o sello da Junta Commercial.)

N. 6.199

Silva Araujo & C. negociantes, droguitas e pharmaceuticos, estabelecidos nesta praça, á rua Primeiro de Março ns. 1 e 3, com pharmacia e drogaria, veem apresentar á meritissima Junta Commercial, a marca acima collada, adoptada pelos supplicantes para ampoula esterilizada, sob a denominação «Bio-Sôro», a qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel côr de rosa claro, guarnecido por linhas em triplicata de traços finos e grossos. Sobre o dito papel côr de rosa claro, imitando letras de agua, lê-se: «Productos Esterilizados», com a marca geral, timbre dos supplicantes, e a firma Silva Araujo. No alto em linhas simultaneas, ha os dizeres: «Ampoula Esterilizada» — «Silva Araujo». Entre linhas finas parallelas a inscripção: «Bio-Sôro» — Cada ampoula de 1 e m 3 contém 5 millig. de yohimbina e 1 millig. de strychnina». Segue-se no centro um fecho de arabescos e lateralmente as indicações: «Silva Araujo & C. — Pharmacia e Drogaria — Rua Primeiro de Março ns. 1 e 3 — Exigir a assignatura — Silva Araujo — Laboratorios: — Rua do Carmo 36 e D. Anna Nery 153 — Rio de Janeiro». A referida marca será usada em papel e tinta de toda e qualquer côr e dimensão nas caixinhas contendo o mencionado producto, reivindicando os supplicantes, para si o direito no nome «Bio-Sôro», de sua exclusiva combinação, afim de distinguil-o e assim melhor garantir os seus direitos de propriedade. Sobre uma estampilha de 300 réis inutilizava o seguinte: Rio de Janeiro, em 10 de julho de 1909. — *Silva Araujo & C.*

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas da tarde do dia 10 de julho de 1909. — O secretario, *Fabio Leal.*

Registrada sob n. 6.199 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. — Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 12 de julho de 1909. — O secretario, *Fabio Leal.* — (A margem estava o sello da Junta Commercial.)

N. 6.200

Leite & Alves, negociantes, estabelecidos nesta praça, á rua Primeiro de Março n. 12, (antigo 10), com commercio de fumos, cigarros, charutos e artigos para fumantes, veem apresentar á meritissima Junta Commercial, a marca acima collada, adoptada pelos supplicantes para distinguir os seus cigarros especiaes, denominados «Solus», a qual consiste no seguinte: Um largo rotulo, dividido rectangularmente em quatro partes, em papel lustroso nas côres branca, azul e vermelha. No primeiro rectangulo, entre columnas lateraes de azul ferrêe, branca e vermelha *art nouveau*, vê-se sobre um meio circulo branco, um imponente leão em pé, parado e com a cabeça voltada para a direita, olhar arrogante, lendo-se na base, sobre fundo vermelho, os dizeres em typos brancos: «Cigarros especiaes». No alto sobre campo azul claro, a inscripção em typos grossos, vermelhos, sombreados de azul ferrêe: «Solus» e em typos minusculos, as palavras: «Marca registrada». Este emblema do leão, é a marca geral do seu estabelecimento, já devidamente registrada; lateralmente lê-se: «Rio de Janeiro-Bahia». No segundo rectangulo, entre arabescos, ha os dizeres: «Fabrica de S. Domingos Leite

& Alves — Rua Primeiro de Março n. 12—Rio de Janeiro—; lateralmente, lê-se: «Fumos recolhidos — Leite & Alves». Na parte superior e inferior dos dois rectângulos em typos vermelhos, as palavras: «Fumo superior — Extra-finos». O terceiro e quarto rectângulo, do mesmo formato com os devidos cortes no papel, feito de bolça ou carteira, contém o seguinte: «Leite & Alves — Cisa fundada em 1856 — Grande Premio na Exposição Nacional de 1903 — Rua Primeiro de Março 12—Rio de Janeiro—Calçada do Bomfim, 100—Bahia. Uma facha vermelha atravessa obliquamente este outro rectângulo, com a inscripção: «Marca Leão», em typos brancos; no alto o monogramma entrelaçado da firma «L. & A.» em typos vermelho e azul e os dizeres, entre a facha: «Todos os productos são conhecidos pela qualidade superior e pelo cuidado com que são confecionados». Na base do primeiro rectângulo, vê-se o fecho da carteira ou bolça, com uma cabeça de leão entre folhagens de fumo. A referida marca será usada em papel e tintas de toda e qualquer cor e será applicada no formato de bolça ou carteira para acondicionar um determinado numero de cigarros especiais. «Solu», da sua fabricação o commercio, afim de bem distingui-los e assim melhor garantir os seus direitos de propriedade. Sobre uma estampilha de 300 réis inutilizava o seguinte: Rio de Janeiro, 9 de julho de 1909. Por procuração João José de Sampaio L'arrós.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas do dia 10 de julho de 1909. — O secretario, *Fabio Leal*.

Registra-la sob o n. 6.200, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 12 de julho de 1909. — O secretario, *Fabio Leal*. (A margem o selo da Junta Commercial).

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 19 de julho de 1909 :		
Em ouro....	57:337,035	
Em papel....	114.612,458	171:970,493
Renda de 1 a 19 de julho de 1909.....		
	3.901:607,333	
Em igual periodo de 1908...	3.917:55,239	
Diferença a maior em 1908	42.945,903	

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 19 de julho de 1909

Interior.....	20:332,201	
Consumo :		
Fumo.....	2:440,000	
Bebidas.....	3:070,000	
Phosphoros....	24:000,000	
Calçado.....	3:570,000	
Velas.....	1:50,000	
Perfumarias...	280,000	
E. pharmaceuticas.....	400,000	
Vinagre.....	124,000	
Chapéus.....	1:680,000	
Tecidos.....	40,000	
Registro.....	330,000	37:814,000
Extraordinaria.....	3:216,854	
Depositos.....	82,000	
Renda com applicação especial.....	3:307,850	
	64:782,908	
Renda de 1 a 17 de julho de 1909.....	934:761,805	
	1.029:544,713	
Em igual periodo de 1908...	1.039:503,008	

EDITAIS E AVISOS

Faculdade de Medicina da Bahia

De ordem do Sr. Dr. director faz-se publico que fica desde hoje, 26 de abril, aberta nesta secretaria a inscripção para o concurso ao logar de substituto da 5ª secção, devendo ser a mesma encerrada em 26 de julho vindouro, ás 2 horas da tarde.

Serão admittidos os candidatos que se acharem nas condições dos arts. 57 e 58 do Coligo, para o que devem apresentar nesta secretaria folha corrida, seus diplomas e titulos ou publica-forma delles, justificada a impossibilidade de apresentação dos originaes, podendo também apresentar outros quaesquer titulos de idoneidade ou prova de serviços prestados á sciencia e ao Estado.

Os candidatos que pretenderem ser providos, independente do concurso, nos termos do art. 52, se inscreverão 30 dias, pelo menos, antes do encerramento da inscripção, entregando tantos exemplares de cada uma das suas obras quantos os membros da congregação.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Bahia, 26 de abril de 1909. — O secretario, Dr. *Menandro dos Reis Meirelles*.

Directoria Geral de Saude Publica

INFRACÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas ou, findo esse prazo, se verem processar de accordo com o regulamento sanitario :

Pela 6ª Delegacia de Saude:

José Bento Alves de Carvalho, encontrado á rua de Senado n. 74, multado em 125\$, por não ter communicado á delegacia a vacancia da casinha n. 17 da estalagem sita á rua dos Invalidos n. 124 (antigo 80), allegando-a em seguida, infringindo o art. 83 do citado regulamento.

Pela 9ª Delegacia de Saude:

Francisco Dantas, encontrado á rua Dr. Cândido Benício n. 9 A, multado em 125\$, por não ter communicado, por escripto, á delegacia a vacancia do predio de sua propriedade, sito á rua referida n. 16, infringindo o paragraho unico do art. 87 do citado regulamento;

O mesmo, multado em 125\$, por não ter communicado, por escripto, a vacancia do predio de sua propriedade, sito á rua Dr. Cândido Benício n. 18, infringindo o paragraho unico do art. 87 do citado regulamento.

Rio de Janeiro, secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 29 de julho de 1909. — O secretario, Dr. *J. Pedrosa*.

De ordem do Sr. Dr. director geral, convindo os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legittimos procuradores, a comparecerem, no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua do Hospicio n. 293 (antigo 298), dia 21 do corrente, á 1 hora da tarde.

Rua do Hospicio n. 301 (antigo 303), dia 21 do corrente, á 1 1/2 hora da tarde.

Rua do Hospicio 303 (antigo 303), dia 21 do corrente, ás 2 horas da tarde.

Rua do Hospicio 308 (antigo 310), dia 21 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde.

Rua do Hospicio n. 310 (antigo 312), dia 21 do corrente, ás 3 horas da tarde.

Rua Seto de Setembro n. 185 (antigo 179), dia 23 do corrente, á 1 hora da tarde.

Rua de S. Pedro n. 339 (antigo 395), dia 23 do corrente, á 1 1/2 hora da tarde.

Rua de S. Pedro n. 304 (antigo 282), dia 23 do corrente, ás 2 horas da tarde.

Rua de S. Pedro n. 314 (antigo 292), dia 23 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde.

Rua Marechal Floriano n. 149 (antigo 143), dia 23 do corrente, ás 3 horas da tarde.

Rua Luiz Gama n. 29 (antigo 11), dia 23 do corrente, á 1 hora da tarde.

Rua da Constituição n. 23 (antigo 13), dia 26 do corrente, á 1 1/2 hora da tarde.

Rua da Constituição n. 34 (antigo 26), dia 26 do corrente, ás 2 horas da tarde.

Rua Luiz de Camões n. 98 (antigo 69), dia 26 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde.

Rua da Conceição n. 116 (antigo 74), dia 26 do corrente, ás 3 horas da tarde.

Rua do Ouvidor n. 144 (antigo 116), dia 28 do corrente, á 1 hora da tarde.

Rua do Ouvidor n. 57 (antigo 27), dia 28 do corrente, á 1 1/2 hora da tarde.

Rua do Rosario n. 71 (antigo 33), dia 28 do corrente, ás 2 horas da tarde.

Rua do Rosario n. 34 (antigo 12), dia 28 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde.

Rua do Rosario n. 23 e 28 (antigo 4), dia 28 do corrente, ás 3 horas da tarde.

Rua do Carmo n. 57 (antigo 51), dia 30 do corrente, á 1 hora da tarde.

Rua Theophilo Ottoni n. 121 (antigo 95), dia 30 do corrente, á 1 1/2 hora da tarde.

Rua Theophilo Ottoni n. 147 (antigo 127), dia 30 do corrente, ás 2 horas da tarde.

Rua Theophilo Ottoni n. 149 (antigo 129), dia 30 do corrente, ás 2 1/2 horas da tarde.

Travessa das Bellas Artes n. 25 (antigo 5), dia 31 do corrente, ás 3 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 16 de julho de 1909. — O secretario, Dr. *J. Pedrosa*.

Faço publico, de ordem do Sr. Dr. director geral, que durante 15 dias, a partir de hoje, estará aberta nesta secretaria, das 10 horas da manhã ás 3 horas da tarde, a inscripção para o concurso para provimento de doze vagas de auxiliares academicos do serviço de prophylaxia da febre amarella.

O concurso, que constará de provas escripta e pratica oral, versará sobre epidemiologia e prophylaxia da febre amarella e do impudismo e legislação sanitaria.

Os candidatos deverão dirigir requerimentos de inscripção ao Sr. Dr. director geral, juntando documentos que provem terem prestado, pelo menos, exame de toda a segunda serie do curso medico.

A inscripção será encerrada no dia 20 do corrente, ás 2 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 6 de julho de 1909. — O secretario, Dr. *J. Pedrosa*.

Policia do Districto Federal

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE LOGARES VAGOS DE ESCRIVÃES DE PRIMEIRA ENTRANCIA

Prova oral

De ordem do Sr. Dr. chefe do policia, faço publico que, quarta-feira, 21 do corrente, á 1 hora da tarde, no archivo desta repartição, serão chamados á prova oral, no concurso a que se está procedendo para provimento de logares vagos de escriptães de primeira entrancia, os candidatos habilitados em prova escripta, cujos nomes são os seguintes:

1. Joaquim de Paula Ribeiro.
2. Carlos Jorge Bailly.
3. Francisco Ferrão de Gusmão Lima.

4. Octaviano Gomes dos Santos.
 5. Lucas Ferreira de Salles.
 6. Heitor de Barros Oliveira Lima.
 7. Octavio Augusto do Nascimento.
 8. Manuel José da Silva Lima.
 9. Alberto Olympio Brandão Filho.
 10. Henrique Moutinho Reis.
 11. Paulo José Murta.
 12. Francisco Oliva Mendes de Moura.
 13. Guilhermino Santos.
 14. Antonio Arêa Mourinho.
 15. João Ignacio do Espírito Santo.
- Secretaria de Polícia do Distrito Federal.
16 de julho de 1909. — Pelo secretario, *Dommaso de Proença Gomes*, official.

Caixa de Conversão

Pelo presente se faz publico que, por esta Caixa de Conversão, vão ser omitidas as notas da edição hollandeza do valor de 500\$ fabricadas em Haarlem por Johann Enschedé em Zonen, cujos característicos constam da descrição feita pelo conferente desta repartição.

Caixa de Conversão, 17 de julho de 1909.
— O secretario, *B. de Aguas Claras*.

Característicos das notas de 500\$000, da edição hollandeza, fabricadas em Haarlem por Johann Enschedé em Zonen

Anverso — Em um quadro de 0^m,170 de comprimento por 0^m,094 de largura, ladeado por uma moldura de 0^m,007; a esquerda, em quasi toda a altura e symbolizando a industria, uma figura de operario tendo na sua mão direita um compasso e na esquerda uma folha de papel, na qual se percebe um desenho geometrico e com outros distinctivos da industria, taes como roda dentada, serrrote, martello, etc.

Ao centro e de cima para baixo: as armas da Republica em letras de agua e em campo branco quasi completamente circular; ao lado esquerdo das armas: o numero de ordem da estampa e á direita o numero de ordem da série, impressos a tinta encarnada; em linha sinuosa, começando no angulo esquerdo superior, passando por baixo do campo branco e terminando no angulo direito superior, se lê — Republica dos Estados Unidos do Brazil — em letras grandes de cor verde; aos lados da parte mais curva dessa linha sinuosa acha-se duas vezes o numero da nota, impresso em tinta encarnada, tendo os algarismos 0^m,003; mais abaixo, em letras grandes e cheias de 0^m,008 — Quinhentos mil réis —; em outra linha, em letras finas de tipo maiusculo — A Caixa de Conversão — e, em tres linhas, em tipo minusculo: — pagará ao portador, á vista, no Rio de Janeiro, a importância deste bilhete em ouro amodado ao cambio de quinze dinheiros por mil réis, valor recebido, nos termos da lei n. 1.575, de 6 de dezembro de 1906 —, notando-se que as palavras — Rio de Janeiro — são em tipo maiusculo; abaixo, em campo branco, riscado e levemente pontilhado, uma moldura encerrando um panorama de parte da bahia do Rio de Janeiro, no qual se divisa uma pequena zona desta capital e, ao fundo, diversas montanhas e o pico do Pão de Assucar, ao centro.

Á direita, um medalhão com o retrato do Dr. Affonso Augusto Moreira Penna, Presidente da Republica, ornado, na parte superior, por um circulo de fundo escuro com estrellas e a facha do lemma da bandeira da Republica, ladeado por dous dragões, cujas cabeças tocam na palavra «Brazil» e na parte inferior uma cabeça alada da qual pendem molduras.

Abaixo do medalhão e dentro de moldura vê-se o valor da nota — 500\$000 — em algarismos de fundo escuro pontilhado de branco.

A tonalidade da cor do anverso da nota é verde; os espaços não occupados por gravuras e dizeres são cheios de desenhos leves formados por linhas curvas finissimas e no sentido horizontal.

O papel é branco, riscado ao alto por linhas muito unidas, muito finas, de cor havana.

Verso — Um quadro, tendo 0^m,180 por 0^m,105, formado por uma moldura verde e havana de linhas curvas que se entrelaçam, tendo, aos cantos, um pequeno circulo cor de havana com circulos concentricos de cor verde e ladeados de dous circulos maiores de cor verde, formando estes tres circulos os cantos da nota e sendo elles tangentes a uma roseta maior, formada de circulos concentricos das cores havana e verde enlaçados, tendo ao centro, em letras brancas, collocadas ellipticamente, as letras da palavra — Ouro.

Na parte superior, ao centro, em campo branco, circular, que, em cima, toma parte da moldura: o reverso das armas da Republica, tendo de cada lado nova roseta verdes e por baixo um segmento do circulo de fundo mais escuro e com fiadas de losangos verdes, crescendo do centro para a periphéria; a um e outro lado deste segmento uma circumferecia branca limitando um circulo cor de havana com estrellas e atravessado pela faixa com o lemma da bandeira; estas circumferecias estão sobrepostas á dous grandes rosaceos, a tres cores, havana, verde e branca em linhas sinuosas. Ao centro, na parte inferior da nota, em campo ligeiramente emoldurado a gravura, de cor verde, do edificio da Caixa de Amortização, cujo nome se lê na cimalha do edificio, on le actualmente funciona esta Caixa de Conversão.

Os espaços não occupados pelas gravuras descriptas são de tonalidade rosca e são occupados por faixas brancas em que se lê — quinhentos mil réis, — á cor havana e nes pequenos losangos formados pela sinuosidade das curvas, se lê a palavra — Ouro.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal

São convidados os litigantes ao aforamento do terreno de marinhas, situado ás ras General Castriot, Maruhy Grande e Maruhy Pequeno, ou outros qualquer, que se julguem com direito ao mesmo aforamento, a apresentar nesta repartição as respectivas reclamações.

Por esta directoria se declara, em additamento ao edital de aforamento do citado terreno de marinhas, de 27 de fevereiro proximo passado, que, para o seu despacho definitivo, torna-se necessario que fique resolvido o litigio, que existe no mesmo terreno entre os herdeiros de Francisco Antonio de Almeida e Luiz Augusto Pinheiro, que se dizem donos do alludido terreno, os quaes ficam desde já convidados, bem assim qualquer que se julguem com direito ao citado aforamento, a apresentar nesta Directoria, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data infra, suas reclamações acompanhadas dos documentos que provem o direito que tem ao citado terreno, findo o qual prazo, nenhuma será attendida, podendo então ser concedido o aforamento a quem mais vantagens offerecer.

Directoria das Rendas Publicas, 30 de junho de 1909. — O director, *Abdenago Alves*.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado os titulos da divida publica fundada do valor nominal de 1:000\$, juros de 5 % papel, antigo 6 % papel, de ns. 118.421, 118.422, 118.423 a 118.430 e 118.431 a 118.436, emitidos em 1888; vão ser expedidos novos titulos si, dentro do prazo de 15 dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 19 de julho de 1909.
— O inspector, *M. C. de Lado*.

Faço publico que, tendo-se extraviado o titulo da divida publica fundada do valor nominal de 1:000\$, juros de 5 % papel, antigo 6 % papel, de n. 213.541, emitido em 1870; vai expedido novo titulo si, dentro do prazo de 15 dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 19 de julho de 1909.
— *M. C. de Lado*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA UNICO

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que á porta do armazem do Consumo, no dia 28 de julho, ao meio dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

De accordo com a representação da 3ª seção e despachos da inspectoria de 12 de julho de 1909.

Mercadorias existentes no Armazem do Consumo

Lote n. 1

HLC: 1 caixa n. 63, contendo floresado panno, avariadas, pesando 12 kilos, abtimento de 10 %, liquido 10.800 grammas; vinda de Southampton no vapor *Araguaya*, descarregada em 11 de janeiro de 1907.

Lote n. 2

MFB: 1 caixa n. 1, contendo botetas de papelão, vasia, proprias para botica, pesando bruto 6 kilos; vinda de Southampton no vapor *Araguaya*, descarregada em 11 de janeiro de 1907.

Lote n. 3

OC: 1 caixa n. 3.184, contendo peças avulsas de madeira pintada, pesando bruto 32 kilos; vinda de Hamburgo no vapor *Dacia*, descarregada em 23 de março de 1907.

Lote n. 4

Sem marca: 2 amarrados sem numero, de obras não classificadas de ferro batido, simples, pesando liquido 5^o 0 kilos; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 5

Sem marca: 1 barril sem numero, contendo massa para limpar metaes, pesando liquido real 99 kilos; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 6

Sem marca: 1 caixa sem numero, contendo obras não classificadas de madeira ordinaria, pesando liquido 61 kilos; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 7

Losango X contra-marca RC: 1 amarrado sem numero, de obras não classificadas de ferro batido galvanizado, pesando liquido 16 kilos; ignora-se procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 8

CK: 1 caixa n. 2.697, contendo folhas de Flandres em laminas, simples, pesando liquido oito kilos.

GOP: 6 amarrados de ferro batido sem numero, simples, em obras não classificadas, pesando liquido 317 kilos; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 9

AI: 1 caixa n. 733, contendo talos, folhas e fructos de cêra e papel, pesando liquido 8.000 grammas, vinda de Bordéas no vapor *Amazona* e descarregada em 23 de junho de 1908.

Lote n. 10

Triangulo—L contra marca MC: 1 caixa n. 60, contendo gesso em obras não especificadas, pesando bruto 410 kilos, vinda de Bordéas no vapor *Esmeralda* e descarregada em 2 de janeiro de 1907.

Lote n. 11

APC Cordeiro: 50 grades, contendo peixe conservado pelo processo Appert, pesando bruto 1.150 kilos, vindas da Madeira no vapor *Italie*, e descarregadas em 8 de outubro de 1908.

Lote n. 12

EN: 1 caixa n. 1.361, contendo plumas para enfeites, pesando 9 kilos, e penas de gallo, pesando 5 kilos; vinda do Havre no vapor *Acon*, descarregada em 2 de dezembro de 1908.

Lote n. 13

J. Bauer: 1 caixa n. 1, contendo chapas de ferro preparadas para photographias, pesando liquido real 54 kilos; bijouteria de cobre, pesando bruto 35 kilos; productos chimicos não classificados, pesando liquido real 13 kilos; vinda de Nova York no vapor *Celtic Prince*, descarregada em 24 de dezembro de 1908.

Lote n. 14

Losango EC: 20 caixas ns. 1 a 20, contendo productos chimicos não classificados, pesando liquido, 1.019 kilos.

Idem: 1 fardo n. 22, contendo correias de couro para machinas, pesando 75 kilos; vindos de Londres no vapor *Cavour*, descarregados em 28 de agosto de 1908.

Lote n. 15

AC: 1 caixa n. 6.944, contendo roupa feita de casemira de lã, singela, simples, pesando liquido 54 kilos; vinda de Liverpool no vapor *Orila*, descarregada em 6 de maio de 1905.

Lote n. 16

RM ou MRM: 1 barril de quinto sem numero, vazio, usado; vinda de Hamburgo no vapor *Tijuca*, descarregado em 14 de outubro de 1907.

SR&C: 1 caixa n. 2.597, contendo amostras de tecidos, em retalhos, pesando bruto 20 kilos; vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 22 de outubro de 1907.

CBA: 1 caixa n. 1, contendo obras não classificadas de folha de Flandres, pintadas, pesando liquido 20 kilos.

Idem: 1 caixa n. 2, contendo legumes em conserva, pesando bruto com os vidros 18 kilos; vindas do Havre no vapor *Colonia*, descarregadas em 11 de dezembro de 1907.

Lote n. 17

Quadrilongo HLC ou ILC: 1 caixa n. 49, contendo velludo de seda e algodão, pesando liquido 8 kilos; fitas de seda, pesando bruto com os papéis 1.000 grammas; roupa feita

de tecido de seda não especificado, liso, pesando liquido 1.200 grammas; vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 21 de dezembro de 1907.

Lote n. 18

LAP: 17 caixas sem numero, contendo sibonetes medicinaes compostos, pesando bruto 466 kilos; vindas do Havre no vapor *Amiral Hamelin*, descarregadas em 8 de junho de 1908.

Lote n. 19

MF: 190 engradados idem, contendo agua mineral, pesando liquido real 8.290 kilos; vindos do Havre no vapor *Concoria*, descarregados em 3 de fevereiro de 1908.

Lote n. 20

HS: 3 caixas ns. 871/73, contendo 1.670 grammas de obras de vidro n. 1 (globos de vidro); 14 kilos de perfumarias em vidros ordinarios; 1 kilo de toalhas de algodão felpudas; 3 caixinhas de madeira envernizada com diversas amostras; vindas de Hamburgo no vapor *Asuncion*, descarregadas em 12 de agosto de 1907.

Lote n. 21

CASM: 2 caixas ns. 1/2, contendo bijouteria de cobre simples, pesando 163 kilos; vindas de Bremen no vapor *Aachen*, descarregadas em 26 de março de 1904.

Lote n. 22

JLS: 2 caixas ns. 14.963, 6/7 contendo uma duzia de espanadores de penas de avestruz, oito duzias e tres quartos de ditos de penas de pavão e semelhantes; vindas de Hamburgo no vapor *P. E. Friederich*, descarregadas em 26 de novembro de 1905.

Lote n. 23

LGC: 1 caixa n. 4.042, contendo celti não especificada, pesando 7 kilos, idem; 2 ditas ns. 4.040/1, contendo lupulo, pesando bruto 529 kilos, vindas de Hamburgo no vapor *P. E. Friederich*, descarregadas em 26 de novembro de 1905.

Lote n. 24

BAC: 1 caixa n. 51, contendo cadarço de lã, não especificado, pesando bruto 21 kilos, vinda de Hamburgo, no vapor *P. E. Friederich*, descarregada em 26 de novembro de 1905.

Lote n. 25

Triangulo—BEC: 2 caixas ns. 591/2, contendo perfumarias em latas (oleos perfumados), pesando bruto 100 kilos, vindas do Havre no vapor *Campinas*, descarregadas em 23 de janeiro de 1905.

Lote n. 26

Emilio Richter: 5 caixas ns. 110/4, contendo estampas não especificadas, pesando bruto 58 kilos, vindas de Hamburgo, no vapor *Belgrano*, descarregadas em 10 de dezembro de 1907.

Abandono

PAGAMENTO EM OURO

Lote n. 27

EHC: 6 caixas ns. 3.729, 3.739, 3.747, 3.680, 4.741 e 3.741, contendo saponaceros, pesando bruto 356 kilos e liquido real 236 kilos, vindas de Genova no vapor *Catiz*, descarregadas em maio de 1908.

PAGAMENTO EM OURO

Lote n. 28

CV: 2 caixas ns. 19.566 e 198/99, contendo obras não classificadas de papel de

sando 203 kilos, vindas de Hamburgo no vapor *Corcovado*, descarregadas em 1 de março de 1909.

Lote n. 29

Quadrilongo CC — Contra-marca 327: 1 caixa n. 18.213, contendo obras impressas de uma só côr, pesando 232 kilos, cartão cortado, pesando 57 kilos; vinda de Hamburgo no vapor *Tijucz*, descarregada em 10 de dezembro de 1907.

Lote n. 30

Triangulo BB: 1 caixa n. 3.607 A, contendo 38.800 grammas de bijouteria do cobre.

Idem: 1 dita n. 3.607 B, contendo caixas de papelão vazias, pesando 49 kilos, obras impressas de uma só côr (etiqueta), pesando 9 kilos, vinda de Hamburgo no vapor *Tijuca*, descarregadas em 10 de dezembro de 1907.

Lote n. 31

Sem marca: 1 pacote contendo 9 relógios de prata sem complicação do systema, 400 grammas de bijouteria do cobre, vindo de Bordéas no vapor *Jang Tsé*, descarregado em 2 de fevereiro de 1909.

Lote n. 32

Quadrilongo JRC: 2 caixas ns. 574 1/2, pesando bruto 183 kilos, contendo flores artificiaes de celluloid, pesando bruto 70 kilos, vindas de Havre, pelo vapor *Corrientes*, descarregadas em 23 de julho de 1908.

Lote n. 33

ED: 2 caixas ns. 8 e 9 contendo obras de vidros e chumbo (materia omissa), pesando bruto 104 kilos, vindas de Hamburgo no vapor *Cordoba*, descarregadas em 25 de abril de 1907.

Lote n. 34

GB: 1 caixa n. 1.762, contendo obras de fio de ferro, não especificadas, pesando bruto 192 kilos, vinda de Hamburgo no vapor *Cordoba*, descarregada em 25 do abril de 1907.

Lote n. 35

CFGK—JM: 1 caixa n. 4.307, contendo grinaldas com flores de cêra, pesando liquido 4.000 grammas, grinaldas de obras de folhas de Flandres e bisuit, pesando bruto 6 kilos (corôa); vinda de Bremen no vapor alemão *Bonn*, descarregada em 18 de maio de 1907.

Lote n. 36

TZ: 2 caixas ns. 2.595 e 2.592, contendo palhas para chapéus, pesando bruto 100 kilos, vindas de Bremen no vapor alemão *Bonn*, descarregadas em 18 de maio de 1907.

Lote n. 37

SEC: 19 fardos sem numero, contendo papel para embrulho, pesando bruto 1.850 kilos; vindos de Hamburgo no vapor *S. Nicolas*, descarregados em 21 de maio de 1907.

Lote n. 38

GC: 1 caixa n. 239, contendo contas de vidro, pintadas, pesando bruto 98 kilos, bijouteria (adereços), pesando 53 kilos; bijouteria de cobre, pesando bruto 8.800 grammas, vinda da Austria no vapor *Ipiranga*, descarregada em 23 do março de 1909.

Lote n. 39

Triangulo CDS: 1 caixa sem numero, contendo brochas para caiar, pesando bruto 18 kilos; seis duzias de va-souras de piassaba; betume solido não especificado, pesando bruto 45 kilos, vinda de Hamburgo no vapor *Bahia* e descarregada em 5 de janeiro de 1906.

Lote n. 40

Triangulo K. N 136,6174: 2 caixas contendo 23 1/2 duzias de pares de meias de algodão não especificadas curtas de mais de 20 centímetros de comprimento, no pé, com costuras.

Idem N. 3.199: 1 caixa contendo 17 duzias de pares de meias de algodão, não especificadas, compridas de mais de 20 centímetros de comprimento no pé, com costura, vinda de Hamburgo no vapor *Cordoba*, descarregada em 29 de julho de 1907.

AVISO

No dia do leilão as mercadorias que tiverem de ser arrematadas as suas amostras estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 % em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido de talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 19 de julho de 1909. — Pelo inspector, *Crescencino B. de Carvalho*.

EDITAL DE PRAÇA N. 23

Terceira praça

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico, que á porta do armazem do Consumo, nos dias 15, 17 e 20 de julho de 1909, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem as mercadorias seguintes:

Mercadorias existentes no Armazem de Encomendas Postaes

Lote n. 1

E. Salvi: 5 volumes sem numero, contendo essencia de lima, pesando 10 kilos, vindos de França, no vapor *Orta* e descarregados em 31 de julho de 1908.

Lote n. 2

Raul E. Barbosa: 2 volumes ns. 391 e 392, contendo camisas de algodão lisas (17 caixas) ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

M. Penna: 1 volume n. 509, contendo camisas de algodão lisas (6 caixas); meias de lã compridas até 10 grammas; roupa feita de algodão enfeitada; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Carlos M. Rizzino: 1 volume n. 294, contendo 500 grammas de roupa feita de algodão; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Carlos V. Bouyamud: 1 volume n. 427, contendo roupa feita de algodão enfeitada; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

C. Maglia Rizzini: 1 volume n. 1.293, contendo um espartilho de algodão, ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Chaudric: 2 volumes ns. 931 e 932, contendo roupa feita de lã, simples, pesando 1.950 grammas, roupa de algodão enfeitada; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 3

Grasse Camiler: 1 volume sem numero, contendo um chale de lã, bordado; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Bichara Brueri: 1 volume n. 92, contendo roupa feita de casimira de lã, simples, pesando 1.900 grammas; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

A. Brik: 1 volume n. 240, contendo obras de aluminio; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Leppellerie: 1 volume n. 34, contendo roupa feita de algodão lisa, estampada. de

mais de 75 grammas, pesando 2.700 grammas; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Levi Teire: 1 volume n. 1.071, contendo pentes de chifre, pesando 1.750 grammas; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Bambini Tomase: 1 volume n. 447, contendo um fagote; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

C. Leclerc: 1 volume n. 953, contendo perfumarias em vidros ordinarios, pesando 700 grammas; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 4

Minhioppe Cesari: 1 volume n. 412, contendo dous pares de botinas até 22 centímetros; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Alfredo Fonseca: 1 volume n. 315, contendo fitas de algodão, pesando 1.600 grammas; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Joseph Bauer: 2 volumes ns. 1867, contendo amostras de verniz; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Correia de Menezes: 1 volume n. 877, contendo um chapéo de palha de aveia simples; 1/2 duzia de pares de meias de fio de escocia, compridas de mais; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Raul Beurer: 1 volume n. 891, contendo estampas não especificadas, pesando 2 1/2 kilos; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

M. A. Souza Magalhães: 1 volume sem numero, contendo diversas miudezas; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

M. A. Souza Magalhães: 1 volume n. 240, contendo diversas miudezas; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Condray Jean Velary: 1 volume n. 891, contendo roupa feita de brim de algodão simples, pesando 1.250 grammas; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 5

Antonio Moraes: 1 volume n. 287, contendo um clarinete de ébano de mais de 13 chaves; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Luiz Abreu: 1 volume n. 319, contendo um chapéo de sol enfeitado e roupa feita de algodão enfeitada; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Luiz Zingg: 2 volumes ns. 850/1, contendo 3.500 grammas de perfumarias em vidros ordinarios; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

H. I. Miglio & C.: 2 volumes ns. 35 e 37, contendo quinao em pó, pesando 1 kilo e alcoolato de limão, pesando 2 1/2 kilos; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Adolpho Giratti: 1 volume n. 447, contendo obras de madreperola, para adorno, pesando liquido 470 grammas; obras de joalheiro, loral e prata, pesando 165 grammas; bijouceria de cobre, pesando 40 grammas; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 6

Luiz Almeida Rabello: 4 volumes ns. 733 a 739, contendo 4 kilos de envelopes em branco e 5 kilos de obras impressas de uma só cor; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 7

Francisco Firmino: 1 volume n. 483, contendo 910 grammas de tecido de seda pura; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

João Rosato: 1 volume n. 723, contendo productos chimicos; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Marchetto Paulo: 1 volume n. 38, contendo 1.800 grammas de cobertores de algodão branco; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Olympio Netto: 1 volume n. 277, contendo miudezas; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Thomaz Stens: 1 volume n. 35, contendo 1 kilo de roupa feita de algodão branco até 49 grammas; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

L. Cosarini: 4 volumes ns. 140 a 142 e 139, contendo 162 chapéus de feltro de lã simples; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 8

Pari Balasa: 1 volume n. 388, contendo 1.500 grammas de panno de lã até 450 grammas;

José Antonio Gomes Faria: 1 volume n. 1, contendo 1.500 grammas de tecido de lã não classificado;

Giroto Antonio: 1 volume n. 71, contendo 400 grammas de redes de qualquer qualidade;

Ambrosio Gotte: 1 volume n. 835, contendo 24 chapéus de feltro de lã simples;

Perone Salvatore: 1 volume n. 93, contendo miudezas;

A. Henault: 2 volumes ns. 27 e 29, contendo 2.500 grammas de anil; ignoram-se as procedencias, vapores e descargas.

Lote n. 9

Walter Salmon & C.: 2 pacotes ns. 50 e 51, contendo roupas feitas de lã simples, pesando liquido 2.700 grammas; um par de botins de couro de mais de 22 centímetros; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 10

Georges Dias: 1 pacote n. 671, contendo roupa feita de lã simples, pesando liquido 2 kilos; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 11

Humberto Taborda: 1 pacote n. 673, contendo 12 pares de meias de seda pesando, liquido 1 kilo; roupa feita de tecido de seda não especificado, pesando liquido 500 grammas; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 12

Francisco Roehli: 1 pacote n. 648, contendo roupa feita de tecido de seda e algodão, em partes iguaes, pesando liquido 1.250 grammas; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Armazem n. 3

Lote n. 13

ABC: 1 barril de quinto, sem numero, vasio; GZC: 1 barril de quinto, sem numero, vasio; vindos de Antuerpia no vapor *Virgil* e descarregado em 8 de agosto de 1908.

JB: 1 caixa sem numero, contendo estampas não especificadas, pesando bruto 40 kilos (cartões postaes), vinda de Nova York no vapor *Verdi* e descarregada em 12 de agosto de 1908.

Lote n. 14

Quadrante JD, contra-marca AC: 1 caixa n. 1, contendo prospectos (rectames), pesando bruto 43 kilos, vinda de Nova York no vapor *Verdi* e descarregada em 8 de agosto de 1908.

Lote n. 15

P.C: 1 caixa n. 6.088, contendo livros impressos (catálogos), pesando bruto 14 kilos, vinda de Nova York no vapor *Verdi* e descarregada em 8 de agosto de 1907.

Lote n. 16

Quadrante Granado: 1 caixa n. 2, contendo amostras de cimento, pesando bruto, em pacotes, 20 kilos, vinda de Fiume no vapor *Istria* e descarregada em 20 de agosto de 1908.

Lote n. 17

Werneck Pharmacia: 8 caixas ns. 705 a 802, contendo 2.392 vidros de 60 grammas cada um, de óleo de ricino, pesando liquido 143.520 grammas, vindas de Fiume no vapor *Istria* e descarregadas em 20 agosto de 1908.

Armazem n. 11

Lote n. 18

BB—JAPB: 2 caixas ns. 4.441 e 2, contendo aparelhos de louça n. 5, não classificados, pesando liquido 34 kilos, 23 chapéus de palha de arroz simples, 1 graphophone, 2 harmonicas de mão, pesando bruto 2 kilos, 6 despertadores de metal branco, 6 relógios de aço para alçabira sem complicação de systema; 3 kilos e meio de obras não classificadas de palha, 55 kilos de diversas amostras, diversas amostras sem valor, vindas de Hamburgo no vapor *S. Paulo* e descarregadas em 2 de setembro de 1908.

Armazem n. 14

Lote n. 19

RS—3.117: 1 barril de quinto n. 1, desarmado.

TLD: 15 barricas de cimento em pó, sem numero, pesando liquido 2.550 kilos, vindas de Bremen no vapor *Cresida* e descarregadas em 3 e 12 de setembro de 1907.

EARNTC: 1 caixa vazia e quebrada, sem numero, pesando 6 kilos.

IIAS—Contra-marca Tibbins: 1 caixa n. 1, contendo obras impressas de uma só cor, pesando bruto 10 kilos, vinda de Nova York no vapor *Borden Knight* e descarregada em 24 e 26 de setembro de 1907.

Lote n. 20

JMM—Porto Alegre: 1 caixa n. 20, contendo 35 revólveres comuns, de 5 tiros cada um; 5 revólveres comuns, de 6 tiros cada um; 20 espingardas para caça, de 1 cano cada uma, vinda de Nova York no vapor *Borden Knight* e descarregada em 26 de setembro de 1907.

Lote n. 21

Quadrante 33, contra marca—ASC: 4 amarrados de 3 caixas cada um, ns. 9 a 12, contendo tinta liquida para escrever, pesando bruto 108 kilos, vindos de Nova York no vapor *Borden Knight* e descarregados em 19 de setembro de 1907.

Lote n. 22

Triangulo 33, contra-marca AS: 1 caixa n. 1, contendo caixinhas de madeira ordinaria, simples, pintadas, vazias, para instrumentos mathematicos, pesando bruto 35 kilos; canetas de borracha, pesando bruto 2.100 grammas; tympanos para cima de mesa, simplesmente polidos, pesando bruto 4.800 grammas; cabos de madeira para penas de escrever (canetas), pesando bruto 2.200 grammas; obras de chumbo não classificadas (colchetes para prender papéis), pesando bruto 2.800 grammas; obras de madeira ordinaria, pintada, não classificada, pesando liquido 21 kilos; tinteiros de vidro n. 1, pesando liquido 3.500 grammas; tinteiros de vidro n. 2, pesando liquido 15 kilos; obras de cobre não classificadas (berços), pesando bruto 6 kilos; cartão cortado (etiquetas), pesando bruto 600 grammas, vinda de Nova York no vapor *Borden Knight* e descarregada em 19 de setembro de 1907.

Lote n. 23

Idem: 1 caixa n. 2, contendo tinta para escrever, liquida, pesando bruto 14 kilos e meio.

Idem: 1 caixa n. 5, contendo tintelro de vidro n. 2, pesando liquido 8 kilos.

Idem: 1 caixa n. 6, contendo tintelro de vidro n. 1, pesando liquido 33 kilos.

Idem: Dous amarrados de tres caixas cada um, ns. 3 e 4, contendo tinta para escrever, liquida, pesando bruto 75 kilos e meio.

Idem: 1 amarrado de duas caixas cada um, n. 7, contendo tympanos para cima de mesa, simplesmente polidos e pesando bruto 6 kilos; tinta para escrever, liquida, pesando bruto 13 kilos, vindo de Nova York no vapor *Borden Knight* descarregado em 19 de setembro de 1907.

Lote n. 24

Quadrante CF, contra—marca RC: 1 caixa n. 5.308, contendo obras de aluminium, pesando bruto 66 kilos.

Idem: 1 dita n. 5.312, contendo ferramentas manuaes, pesando bruto 10 kilos e meio; obras de cobre, simples, pesando bruto 11 kilos e meio, vindas de Bremen no vapor *Bonn*, e descarregado em 11 e 13 de julho de 1908.

Lote n. 25

HW: 80 fardos ns. 161/240, contendo papelão não especificado, pesando liquido 2.030 kilos, vindos de Bremen no vapor *Bonn* e descarregados em 13 de julho de 1908.

Lote n. 26

HFV: 19 fardos ns. 136, 138, 118, sem numero contendo papel tinto para embrulho, pesando liquido 425 kilos, vindos de Bremen no vapor *Bonn* descarregados em 15 de julho de 1908.

Lote n. 27

Joseph Bayer: 1 caixa, contendo corrente de ferro batido, pesando bruto 49 kilos; obras de ferro batido, simples, pesando 170 kilos, vinda de Bremen no vapor *Bonn* e descarregada em 11 de julho de 1908.

Lote n. 28

Sul America: 18 fardos, sem numero, contendo papel tinto para embrulho, pesando liquido 2.260 kilos, vindos de Bremen no vapor *Bonn* e descarregados em 10, 11 e 15 de julho de 1908.

Lote n. 29

Quadrante 427, contra-marca WP: 2 caixas ns. 8.109/10, contendo papel marroquinado, para encadernação, pesando liquido 330 kilos, vindas de Bremen no vapor *Bonn* e descarregadas em 8 de julho de 1908.

Lote n. 30

Quadrante HSC, contra-marca: LF LD: 1 caixa n. 3, contendo cannos de vidro batido, pesando liquido 40 kilos, vinda de Liverpool no vapor *Thespis* e descarregada em 27 de julho de 1908.

SEYLERAYDLER & C: 1 encapado, sem numero, contendo amostras de tecido em retalhos, pesando bruto 15 kilos vindo de Buenos Aires no vapor *Araguaya* e descarregado em 30 de julho de 1908.

AVISO

No dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas ou suas amostras estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando, para isso, dirigir-se, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escripturário da praça o signal de 20 % em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do tilão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de junho de 1909.—Pelo inspector, o ajudante. —M. Antonio de Carvalho Aranha.

Alfandega de Florianopolis

De ordem do Sr. inspector da alfandega desta cidade, convido a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, com sede na Capital Federal, superintendencia municipal de Joinville, neste Estado, e Sergio Augusto Nobrega, residente em S. Francisco, também neste Estado, a virem no prazo, de 30 dias contados da publicação deste, satisfazer seus debitos para com a Fazenda Nacional, a saber: Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, na importancia de 87:930\$540, em papel; superintendencia municipal de Joinville, na de 1:691\$520, sendo 69\$055 em ouro e 1:622\$465 em papel, e Sergio Augusto Nobrega na de 7\$500 em papel, que deixaram de effectuar, provenientes do expediente de 10 % e respectivo adicional, outros impostos e taxas sobre os materiaes e outros artigos que importaram e despacharam na extincta Mesa de Rendas Federaes de S. Francisco, em 1906, para os quaes o Ministerio da Fazenda concedeu isenção de direitos do consumo nos termos do art. 2º, alinea 14, ns. 7 e 12 da Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, e art. 2º § 2º das Preliminares da Tarifa vigente, sob pena de, findo este prazo, promover-se os meios de realizar-se a cobrança executivamente.

Alfandega de Florianopolis, 21 de junho de 1909.—Colombo Espindola Sabino, 2º escripturario.

De ordem do Sr. inspector da Alfandega desta cidade, convido a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio-Grande com sede na Capital Federal, a vir no prazo de 30 dias contados da publicação deste, satisfazer o pagamento amigavel do seu debito para com a Fazenda Nacional, na importancia de 57:682\$683, sendo 55\$ e 57:627\$183 que deixou de effectuar, proveniente do expediente de 5 % e respectivo adicional, outros impostos e taxas, sobre os materiaes e artigos que importou para a construção da referida estrada e foram despachados na extincta Mesa de Rendas Federaes de S. Francisco, em 1905, para os quaes o Ministerio da Fazenda concedeu isenção de direitos de consumo nos termos do art. 4º da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, sob pena de, findo este prazo, promover-se os meios de realizar-se a cobrança executivamente.

Alfandega de Florianopolis, 21 de junho de 1909.—Colombo Espindola Sabino, 2º escripturario.

De ordem do Sr. inspector da Alfandega desta Capital, convido a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande com sede na Capital Federal, Edgard V. Buettner & Comp. e Sergio Augusto Nobrega, residentes na villa de Brusque aquelles e na cidade de S. Francisco este, neste Estado, a virem, no prazo de 30 dias, contado da publicação deste, satisfazer o pagamento amigavel de seus debitos para com a Fazenda Nacional, a saber: Companhia Estrada da Ferro São Paulo-Rio Grande na importancia de 3:088\$348; Edgard V. Buettner & Comp. na de 254\$691 e Sergio Augusto Nobrega, na de 94\$182, tudo em papel, que deixaram de effectuar, proveniente do expediente de 5 % e respectivo adicional e mais taxas, sobre os materiaes e outros artigos que importaram e despacharam na extincta Mesa de Rendas Federaes de S. Francisco, em 1907, para os quaes o Ministerio da Fazenda concedeu isenção de direitos de consumo nos termos do art. 3º, alinea 13, n. 7 e art. 4º, § 1º da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, sob pena de, findo este prazo, promover-se os meios de realizar-se a cobrança executivamente.

Alfandega de Florianopolis, 21 de junho de 1909.—Colombo Espindola Sabino, 2º escripturario.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

DIRECTORIA DE PHARÓES

AVISO AOS NAVEGANTES N. II

Inauguração do pharol de Barreirinhas

Estado do Maranhão

De ordem do Sr. almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que foi inaugurado em Barreirinhas, no Estado do Maranhão, um pharol de 3ª ordem, de luz relampago, exhibindo lampejos brancos do tres em tres segundos com eclipse de dous segundos.

O plano focal eleva-se a 28 metros acima do solo e 33 metros acima do nivel médio das marés; seu alcance é de 17 milhas com tempo claro.

O aparelho de luz está montado em torre metallica sobre esteios de rosca, systema Mitchell, tendo proximo as casas dos pharoleiros, sendo tudo pintado de branco.

Este pharol assignala a barra e os baixios de Preguiças.

Sua posição geographica approximada é a seguinte:

Latitude—2° 34' 30" S.

Longitude—42° 44' 30" W Gr.

Directoria de Pharões, 16 de julho de 1909.
Eduardo Augusto Verissimo de Mattos, capitão de fragata, director.

PARTE COMMERCIAL**Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal**

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' visto
Sobre Londres.....	15 3/32	14 61/64
» Pariz.....	\$632	\$637
» Hamburgo.....	\$780	\$786
» Italia.....	—	\$688
» Portugal.....	—	\$327
» Nova York.....	—	\$3303
Libra esterlina, em moeda.....		16\$050
Ouro nacional, em vales, por 1\$000.		1\$800

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 5 %, miudas.	1:001\$000
Ditas idem idem, de 5 %	1:007\$000
Apolices do emprestimo nacional de 1903, port.....	1:003\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1896, port.....	188\$000
Ditas idem idem 1906, nom.....	179\$000
Ditas do Estado de Minas Geraes, de 500\$, 5 %, nom.....	4 5\$000
Ditas idem idem 1:000\$, 5 %, nom.....	823\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.....	74\$250
Banco do Commercio, integ.....	125\$000
Banco do Brazil, integ.....	190\$000
Comp. Docas da Bahia, c/50 %	14\$500
Companhia Loterias Nacionais do Brazil.....	21\$250
Companhia Vição Ferrea Sapucahy.....	31\$000
Comp. Docas de Santos.....	319\$000
Debs. da Sociedade Jornal do Commercio.....	190\$000
Debs. da Comp. Mercado Municipal.....	166\$000
Debs. da Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico, 1ª serie....	211\$250
Debs. da Comp. Tecidos Botafogo.....	200\$000
Consolidados do Mosteiro de São Bento, 2ª serie.....	212\$000
Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 19 de julho de 1909.— José Claudio da Silva, syndico	

Junta dos Corretores

COTAÇÕES DO DIA 17 DE JULHO DE 1909

Assucar branco, crystal, de Campos, 315 réis por kilo.

Dito idem, idem, de Pernambuco, 290 réis por kilo.

Dito idem, 3ª sorte, de Pernambuco, 260 réis por kilo.

Café, 6\$100 por arroba.

Sebo do Matadouro, 520 réis por kilo.

Dito do Rio Grande, 580 a 590 réis por kilo.

Algodão em rama, Parahyba, Primicias, 10\$600 por 10 kilos.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1909.— O presidente, João Severino da Silva.— O secretario, Sebastião S. da Rocha.

SOCIEDADES ANONYMAS**Companhia Brasileira de Lacteinios**

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA NO DIA 19 DE JULHO DE 1909.

Aos 19 de julho de 1909, reunidos, á Avenida Central n. 50, 1º andar, no escriptorio da propria companhia, 16 accionistas da Companhia Brasileira de Lacteinios, representando 2.462 acções, assumiu a presidencia o Sr. Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes, que convidou para secretarios os Srs. Drs. Francisco Pinto da Fonseca Marques e Alvaro M. Oliveira Castro, os quaes tomaram assento.

O Sr. presidente, usando da palavra, depois de declarar aberta a sessão, expoz os motivos que determinaram a convocação da actual assemblea extraordinaria, fazendo considerações sobre a marcha dos negocios da companhia e sua situação auguradora de grande prosperidade futura, demonstrou a conveniencia de dispor a mesma de mais largos recursos pecuniarios para dar o devido desenvolvimento commercial á suas operações e mais rapidamente obter-se o fim collimado.

Em seguida, obtendo a palavra, o accionista Sr. Luiz F. G. Presser apresentou a seguinte indicação:

« Proponho que fique a directoria autorizada a contrahir emprestimos até o limite da quantia de 200:000\$, destinados a dar maior desenvolvimento ás operações da Empresa, podendo dar para esse fim garantias pessoas ou reais».

Posta em discussão essa proposta e sujeita a votos, foi a mesma unanimemente approvada.

O accionista Sr. Luiz F. G. Presser propoz que a acta da presente sessão fosse assignada pela meza, o que a assemblea approvou.

Nada mais havendo a tratar-se o Sr. presidente encerrou a sessão.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1909.
— Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes.—
Francisco Pinto da Fonseca Marques.—
Alvaro Mendes Oliveira Castro.—
Herm Stoltz & Comp.—
Teixeira, Borges & Comp.

Companhia Nova Fabrica de Fiação e Tecidos «Santo Aleixo» (*)

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1909

Activo

Caixa.....	15:167\$776
Caixa da fabrica.....	89\$846
Banco Commercial.....	135\$586
Contas correntes.....	483:813\$100
Obrigações a receber.....	52:691\$396
Fazendas manufacturadas.....	63:891\$190
Almoxarifado.....	15:796\$790
Materia prima.....	31:8 9\$000
Manufatura.....	24:808\$450
Impostos.....	1:026\$500
Seguros.....	76\$000
Sellos de consumo.....	1:144\$730
Movéis e utensilios.....	1:625\$000
Semoventes.....	1:492\$100
Serviço de emprestimo.....	3:443\$650
Obras hydraulicas.....	1:666\$700
Bemfeitorias.....	8:789\$164
Estrada Magé-Santo Aleixo.....	8:122\$500
Installação electrica.....	17:168\$010
Titulos caucionados.....	30:000\$000
Valores hypothecados.....	600:000\$000
Machinismos.....	637:511\$763
Reis immoveis.....	250:891\$870
Edificio novo.....	95:055\$590

Rs. 2.345:253\$976

Passivo

Capital.....	860:000\$000
Obrigações de preferencia.....	600:000\$000
Hypothecas.....	600:000\$000
Caução da directoria.....	30:000\$000
Brazilianische Bank.....	100:252\$670
Contas correntes.....	70:148\$320
Obrigações a pagar.....	40:59\$670
Féria de operarios.....	11:022\$250
Dividendos atrasados.....	240\$000
Juros de debentures.....	12:00\$000
Conta da pharmacia.....	628\$040
Titulos descontados.....	29:011\$853
Fundo de reserva.....	9:700\$073
Fundo de deterioração.....	18:444\$770
Lucros e perdas.....	12:855\$570
Lucros suspensos.....	11:154\$833

2.345:253\$976

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1909.—
Joaquim F. Clare, presidente.—
João Batista da Costa Monteiro, thesoureiro.—
Lafayette Maia, guarda-livros.

ANNUNCIOS**Imprensa Nacional**

OBRAS Á VENDA

Acham-se á venda na thesauraria da Imprensa Nacional:
«Lei sobre fallencias», n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Preço: 1\$ cada exemplar;

O decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, definindo a letra de cambio e a nota promissoria, e regulando as operações cambiais. Preço: 1\$ cada exemplar;

A lei orçamentaria para o exercicio de 1909 (leis ns. 2.035 e 2.050, de 29 e 31 de dezembro de 1908). Preço: 1\$ cada exemplar;

Tabellas do preço, ultimamente approvadas pela Repartição de Policia, para carros e automoveis de praça, custando 200 réis o exemplar cartonado.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1909